



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 31/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2505**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2009.61.07.006460-3** - BIA PNEUS LTDA(SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

**MONITORIA**

**2005.61.07.005308-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELISANGELA MARA ALVES SANTANA

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 51/52), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.07.008654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSANGELA FLORA DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da parte autora (fl. 63), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.07.008669-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Chamo o feito à ordem.Corrijo o despacho de fl. 121 para que onde consta o nome AUTOR, leia-se RÉU. Intime-se o réu para resposta ao recurso interposto pela autora CEF.Após, subam os autos.Int.

**2008.61.07.008800-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON ARLINDO SALEME X WILIANA SALEME

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.07.008804-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MAGRI

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 55/59), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o envio da Carta Precatória nº 09/10, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0803306-0** - INFOZAP COM/ DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**95.0800576-9** - ANTONIO BRAZ MENQUE(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP022562 - SALOMAO CURI) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CEF - Caixa Econômica Federal. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Do mesmo modo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2001.61.07.002508-8** - PASCHOA ZALDER DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.07.007066-9** - ORIVALDO LUIZ PIVA(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2003.61.07.001365-4** - ANTONIO ROBERTO DE CARLIS(SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando sem efeito a antecipação da tutela anteriormente deferida.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fl. 35), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária (fl. 32).Fixo os honorários do perito médico nomeado à fl. 129, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Revogo a nomeação do perito constante do despacho de fl. 87.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.07.003732-4** - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto os valores depositados em renda da União, Código 2864. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Expeça-se o necessário.

**2003.61.07.007716-4** - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2003.61.07.010306-0** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contrarrazões da parte autora, deixo de determinar sua intimação para tal ato. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.004656-1** - LAURO CALDEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.07.005255-0** - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.006306-6** - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Certifique-se o decurso de prazo para apelação das rés. Vista às rés, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, cujo valor de fl. 313 torno definitivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.007079-4** - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) declarar que houve anatocismo (amortização negativa) no contrato; b) condenar a ré a recalculer a dívida do contrato, fls. 37/48, compensando os valores pagos a maior, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte fica responsável pelo pagamento de metade dessa verba, facultando-se a compensação (art. 21 do CPC e Súmula 306 STJ). Custas e despesas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado - fl. 259. P.R.I.

**2004.61.07.008875-0** - JOSE TRINDADE - ESPOLIO X NADIR MAROTTA TRINDADE(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA X MARIA CELIA TRINDADE

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às PARTES, para contrarrazões, no prazo legal, primeiro os autores e, após, os demais réus. O BACEN deve ser intimado pessoalmente da prolação da sentença e do prazo para apelação e contrarrazões. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.009832-9** - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO COMUM DE 15(QUINZE) DIAS PARA AMBAS AS PARTES RECORREREM.

**2005.61.07.000588-5** - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2005.61.07.002511-2** - IRACEMA FERNANDES TOMAZ - (LUIS CLAUDIO FERNANDES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.003667-5** - MILTON LORENZETTI - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ALAIDE MODA LORENZETTI X CESAR ALEXANDRE LORENZETTI X EDILAINÉ RAQUEL LORENZETTI X CRISTIANE TERESINHA LORENZETTI DE OLIVEIRA

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.004356-4** - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2005.61.07.004765-0** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Fls. 88/99: ao SEDI.P.R.I.C.

**2005.61.07.005461-6** - MATHEUS LEMOS DIB - INCAPAZ X CLEUZA LEMOS DIB(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.006479-8** - ROSMEIRE GALHARDO BARROS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 147 e dê-se ciência à parte autora.Quando em termos, arquite-se.

**2005.61.07.006873-1** - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA X FLAVIO LUCIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA SILVA BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JAMILE DEUVIRA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valor, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do advogado indicado pela OAB/SP, no valor de 100% (cem por cento) da Tabela do Convênio Defensoria Pública - OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 2007 - Código 101. Expeça-se a Secretaria a Certidão para Recebimento dos Honorários, que deverá ser retirada pelo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail),

a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2005.61.07.007867-0 - MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o falecimento da testemunha VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS e o o procurador da autora não tem interesse em substituí-la, declaro encerrada a instrução e atendendo a requerimento da parte autora, concedo-lhe a palavra, para apresentação de memoriais. Pela i. patrona da autora foi dito: MM. Juíza, reitere os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue adiante:Processo nº 2005.61.07.007867-0Parte autora: MARIA DOS SANTOS FREITASParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA1. RelatórioMARIA DOS SANTOS FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal.Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo 87/113.505.702-5.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado.Foi proferida sentença, na qual acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 54/56), sendo a mesma anulada por decisão do TRF da 3ª Região (fl. 91), para que sejam ouvidas as testemunhas e prolatado novo julgamento.Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 04/11/1940, completou a idade mínima no ano de 1995. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 78 (setenta e oito) meses.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de

meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Carteira dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome da autora (fl. 09); b) Certidão de Casamento, onde consta que o esposo da autora tinha como profissão lavrador no ano de 1959 (fl. 10); c) Certidão de Nascimento da filha da autora, onde demonstra que seu marido era lavrador no ano de 1968 (fl. 11). Dessa forma, como a carência exigida para a concessão do benefício em espécie é de 78 meses (6 anos e 6 meses) observo que há início de prova material durante todo o período de carência exigido, ainda que parte dos documentos seja em nome do esposo da autora. A inexistência de documento em nome próprio, é questão que pode ser superada, aplicando-se o entendimento jurisprudencial do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que estende à mulher a condição de rurícola do marido, aferida em documentos tais como certidão de casamento e outros, desde que a prova oral seja favorável. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. - (...) - A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. (...) - Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (RESP 410281 (Processo: 200200138735/PR), STJ, QUINTA TURMA, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003, p. 344.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. 2. A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248). 3. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. (...) (grifo nosso) (AC n.º 01990220426 (Processo: 200201990220426/MG), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Fonte: DJ de 09/12/2002, p. 124. Data da decisão: 30/10/2002. Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91). 2. O art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal. (...) 5. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 6. Comprovados a idade da autora, superior a cinquenta e cinco anos, e o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior à data do ajuizamento da ação, em número de meses superior ao período de carência, há de ser-lhe concedido o benefício. (...) (grifo nosso) (AC n.º 40000032691 (Processo: 200140000032691/PI), TRF1, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Fonte: DJ de 28/04/2003, p. . Data da decisão: 15/04/2003. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.) Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material. Conclui-se que a prova oral, é favorável à parte autora, pois atesta que, desde a mais tenra idade, ela trabalhou nas lides rurais e, mesmo após o casamento, continuou com as atividades do lar e rurais, como, ademais, é costume na região. De fato, as testemunhas ouvidas demonstram que a autora trabalhou na lavoura, durante muito tempo, sendo a mesma diarista. Merece credibilidade o fato de terem ambas as testemunhas trabalhado junto com a autora em diversas fazendas. Diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação (17/01/06 - fl. 17 - v). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta

forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de outro benefício previdenciário ou assistencial. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade a) nome da segurada: MARIA DOS SANTOS FREITAS c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente) data do início do benefício: data da citação (17/01/06 - fl. 17 - v). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 103/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS.

**2005.61.07.009478-0** - OLGA DE FARIA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P. R. I. C.

**2005.61.07.010517-0** - KILBRA MAQUINAS LTDA (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, considerando-se que não houve condenação. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.07.013081-3** - GERALDA MARQUES DE FARIAS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.07.013127-1** - FERNANDA VENTURA PEREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AUTORA APELAR.

**2005.61.07.013189-1** - RICARDO RODRIGUES DE LIMA (SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos cópia das informações colhidas no Sistema PLENUS-3. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.07.013194-5** - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da autora, devendo o dispositivo da sentença de fl. 137 ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, conforme proposta de fl. 120, C. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I. C.

**2006.61.07.000008-9** - GENILSON CARLOS GARCIA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Despachei somente nesta data em virtude do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da União Federal, apresentada às fls. 364/368, em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se que o pedido de fl. 369 de expedição de certidão de objeto e pé é incompatível com o também solicitado breve resumo da inicial e cópia da sentença/acórdãos eventualmente proferidos, defiro tão-somente a expedição de certidão de objeto e pé.Faculto, no entanto, à Fazenda Nacional a retirada dos presentes autos pelo prazo de 05 dias para extração de cópias.Intimem-se.

**2006.61.07.000097-1** - MOACIR ROVIDA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.658.204-0, desde 01/01/2006, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 14/02/2008 (laudo pericial - fls. 103/107).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, procedendo-se à compensação dos valores pagos no curso da ação.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: MOACIR ROVIDA (brasileiro, casado, nascido aos 21/05/1956, natural de Araçatuba/SP, filho de Pedro Rovida e de Ângela Chapinotti Rovida, portador do RG/SP nº 8.170.914-6 e do CPF nº 804.039.138-53, residente na Rua Homero Giron, 620, Nova York, Araçatuba/SP)ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.658.204-0)iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 01/01/2006 até a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 14/02/2008 (data do laudo pericial).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1387/2009-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2006.61.07.001942-6** - ANISIO MARQUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.004199-7** - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da parte autora (guias de fls. 32 e 43) e da CAIXA, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.007657-4** - ANA DE SOUZA BERTELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.008436-4** - ANTONIO DA SILVA LEMOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.009234-8** - CICERA MARINALVA SARTORI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.009421-7** - EDNA BASILE(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.07.009423-0** - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**2006.61.07.010841-1** - MARIA JOSE GOMES(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desentranhem-se os documentos de fls. 78/144, para devolução ao INSS, uma vez que não possuem pertinência com a questão debatida no presente feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.07.013495-1** - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Objetivando preservação da ordem, os comprovantes de pagamento de fls. 164/165 (antigos 132/133) devem permanecer na ordem atual de juntada, para comprovação e eventual análise, sendo prescindíveis os pedidos de fl. 163. Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 154, dando-se vista ao INSS e demais providências. Int.

**2007.61.07.002103-6** - WALTER DOS SANTOS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, homologo por sentença a transação realizada entre as partes, Acolho a exceção de pré-executividade e declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigos 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.07.003820-6** - NEIDE ABRAO ARANTES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tão-somente para determinar ao INSS que revise o salário de benefício da aposentadoria especial deferida a LEONARDO ARANTES (NB 46/019.840.607, fl. 52), considerando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 58 do ADCT, fazendo incidir os reflexos da presente revisão sobre a pensão deferida à autora.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2007.61.07.004101-1** - JOSE LUIZ CONTEL(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP018545 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que promova a citação da União Federal/Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, produzindo contrafé.Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

**2007.61.07.004380-9** - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E

SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2007.61.07.004596-0** - CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.005642-7** - DURVALINO CARDOZO DE SOUZA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 15/09/1965 a 31/05/1976 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 anos, 4 meses e 15 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER: 09/03/2005 (fls. 30/31) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício à autora. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurado: DURVALINO CARDOZO DE SOUZA (brasileiro, casado, nascido aos 15/09/1951, natural de Planalto/SP, filho de Raimundo Cardozo de Souza e de Aparecida Luglio de Souza, portador do RG/SP nº 7.707.272 e do CPF nº 802.633.138-91, residente na Rodovia Elizer Montenegro Magalhães, km 3,5, Fazenda Santa Adélia, Santo Antônio do Aracanguá/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: DER (09/03/2005). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2007.61.07.005801-1** - HILARIO BOTTARO X HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO X ANTONIO ANGELO BOTTARO X SILVANA ROSA E SILVA BOTTARO X JOSE ROBERTO BOTTARO X MARIA CRISTINA ZONETTI BOTTARO X PEDRO VANDERLEY BOTTARO X ROSANGELA BARSALOBRES BOTTARO X MIRTES APARECIDA BOTTARO GELALETI X JORGE LUIZ GELALETI(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, homologo os cálculos de liquidação de fls. 150/152. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF adimplir a obrigação. Efetuado o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente. Após, retornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

**2007.61.07.005802-3** - NAGIB CERQUEIRA COSTA - ESPOLIO X HELIO CERQUEIRA COSTA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, considerando o pedido quanto aos juros remuneratórios, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001697-8 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual não poderá ser cumulada com juros ou correção monetária. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condene a

parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Fls. 34/55: à SEDI para regularização do polo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.005988-0** - NELCI PEREIRA BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00004810-1 - agência 0281, no percentual de 26,06% de junho de 1987 e no percentual de 42,72% de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.006015-7** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**2007.61.07.006016-9** - GEROZINA CORREA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.07.006127-7** - JAIME VINICIUS RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.07.006288-9** - FERNANDO DE JESUS BATISTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00006429-8 - agência 0281, no percentual de 26,06% de junho de 1987, no percentual de 42,72% de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80% de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.006351-1** - JORGE LUIZ TAVARES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2007.61.07.006967-7** - JOAO MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2007.61.07.008645-6** - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o PIS ano-base 2005 à requerente, MARIA CRISTINA DE MOURA, servindo cópia desta sentença como Alvará, para essa finalidade, junto à agência da Requerida.Custas ex lege. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC, devendo acompanhar cópia desta.A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**2007.61.07.010998-5** - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2008.61.07.003274-9** - JOAO RIBEIRO DO VALE(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP254415 - SIDNEY PEREIRA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**2008.61.07.005005-3** - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, pelo réu, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.Condene a ré no pagamento à parte autora de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.006539-1** - ISaura MARIA MARQUES(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00062009-3, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a

partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.006640-1** - ROSA BONTEMPO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.009302-7** - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00001434-7 - agência 0281, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com juros ou correção monetária). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.010168-1** - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem sua condição de herdeiros de Antônio Cláudio Viol Filho, inclusive, se o caso, por meio de certidão de que não houve abertura de inventário (noticiado à fl. 55). Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.07.012176-0** - ADRIANA YURIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00007496-0 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.012312-3** - YVONNE TURRINI GERALDI(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00025357-0, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.012315-9** - MODESTA SCAVASSA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto acima: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto à conta-poupança nº 013.00112288-7, em razão da data da abertura da conta; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00028560-0 e 013.00011968-8, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.012467-0** - EDITE BARBOSA DA SILVA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00062085-9, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.000062-5** - FRANCISCO XAVIER GORGONE(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00054573-3 e 013.00084117-0, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde

quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. PRIC

**2009.61.07.000094-7** - RENATO DOS SANTOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, face à ausência de interesse processual, quanto à conta-poupança 013.00003191-8, da agência 0281. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.003657-7** - LUCIA MACIEL(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2004.61.07.008264-4** - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Fls. 190/193: Diante da habilitação do(s) sucessor(es), cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC, com observância do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Não tendo havido oposição por parte do INSS, fica desde já homologada a habilitação, com remessa oportuna do feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.008822-1** - MARINA DE OLIVEIRA BELINI(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.07.001271-3** - NAIR GOMES DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.07.006751-6** - OLINDA BATISTA TEIXEIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17/10/2006 - fl. 22. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: OLINDA BATISTA TEIXEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17/10/2006 - fl. 22. e) Número do Benefício: 87/570.192.043-3. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1567/2009-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s)

perito(s).P. R. I.C.

**2007.61.07.013284-3** - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2006).Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: aposentadoria rural por idade) nome da segurada: CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHOc) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigented) data do início do benefício: data do requerimento administrativo (28/06/2006).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C

**2009.61.07.002437-0** - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.013202-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.015401-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JORGE JOAO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Posto isso, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem honorários advocatícios, evitando-se a eternização do litígio e considerando a composição no feito principal.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.010148-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.07.010756-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE LOPES GUERREIRO(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e julgo EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 26/27 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono da ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

Expediente Nº 5522

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.16.000305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.003100-7) LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da nova redação introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, prossiga-se com o presente feito. Para tanto, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.16.001467-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000636-2) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO P(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a execução fiscal que deu ensejo a interposição dos presentes embargos foi reunida à execução fiscal nº 2004.61.16.000317-4 a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.Int.

**2005.61.16.001621-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000793-3) COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando que a execução fiscal que deu ensejo a interposição dos presentes embargos foi reunida à execução fiscal nº 2004.61.16.000317-4 a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.Int.

**2006.61.16.000285-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000322-8) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando que a execução fiscal que deu ensejo a interposição dos presentes embargos foi reunida à execução fiscal nº 2004.61.16.000317-4 a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.Int.

**2006.61.16.000286-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000324-1) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando que a execução fiscal que deu ensejo a interposição dos presentes embargos foi reunida à execução fiscal nº 2004.61.16.000317-4 a qual já foi embargada, diga a embargante se persiste o seu interesse no processamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.Int.

**2006.61.16.000287-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000317-4) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou não, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000547-3) INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos.Defiro o pleito de produção de prova oral, formulado pelo embargante na petição de fl. 55.Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**2007.61.16.001835-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000437-4) CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA

## NACIONAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela embargante na petição de fl. 133, haja vista que os valores pagos a título de parcelamento podem ser apurados por meros cálculos aritméticos. A propósito, a embargada já apresentou o demonstrativo de fl. 130. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000538-7) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que o acórdão de fls. 47/54 transitou em julgado (fl. 57), intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 63/67), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado/embargante, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000680-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000679-3) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI)

Vistos. Diante da petição de fls. 91/92, publique-se a presente decisão em nome dos advogados constantes do substabelecimento de fls. 70/71. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que o acórdão de fls. 80/84 transitou em julgado (fl. 87), intimem-se os devedores/embargantes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 96/100), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001763-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000570-3) SARAI MOREIRA BATISTA (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**1999.61.16.001354-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001353-4) KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

O pleito de fls. 54/60 deve ser formulado nos autos principais, onde a penhora foi lavrada. Sendo assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 54/60 juntando-os aos autos principais (desarquivando-os, se necessário), e fazendo-os conclusos. Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**2004.61.16.001015-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001095-9) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR ( OSVALDO PORTES DE MORAES ) (SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 -

LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que os presentes embargos foram julgados procedentes, conforme se verifica pela sentença de fls. 119/125, já transitada em julgado (fl. 140), reconsidero os r. despachos de fls. 148 e 154. Promovam os embargantes, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000307-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000544-6)  
MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI (SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que a sentença transitou em julgado (fl. 96, verso), intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 100/102), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002485-4** - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA X RAFFAELLA MIRANDA DE FILIPPO X BIAGIO DE FILIPPO (SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, a empresa executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora. O mandado para livre penhora resultou na constrição de fl. 09. Levado a leilão, o bem foi adjudicado pela exequente (fl. 37). Foi apensada ao presente feito, a execução fiscal nº 1999.61.16.002486-6, onde consta também como co-executado o Sr. Raffaele de Filippo. Requerido o prosseguimento da execução e expedido novo mandado de penhora, a diligência resultou negativa (fl. 51, verso). Redistribuído a este Juízo, o feito ficou suspenso, nos termos do artigo 40, 2º da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano (decisão de fl. 122). Oferecida vista dos autos a exequente, esta requereu a inclusão da responsável tributária Raffaella Miranda de Felippo no polo passivo da execução, o que foi deferido pela decisão de fl. 154. Regularmente citada, o prazo para a referida co-executada efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora decorreu em branco. A diligência para livre penhora de bens foi infrutífera (fl. 176, verso). Requerida a suspensão do feito pela exequente, esta foi deferida pela decisão de fl. 179 e os autos remetidos ao arquivo. Desarquivado o feito, o co-responsável Raffaele de Filippo ajuizou a objeção de pré-executividade de fls. 184/204, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 207. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 210/214. Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há mais de 15 (quinze) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito da exequente formulado na petição de fls. 210/214 para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 213/214, em nome dos executados RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA. (CNPJ nº 44.358.398/0001-08), RAFFAELLA MIRANDA DE FILIPPO (CPF nº 001.873.948-22) e RAFFAELE DE FILIPPO (CPF nº 924.346.148-68). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Sem prejuízo, considerando a tramitação conjunta da execução fiscal nº 1999.61.16.002486-6, em apenso, com este feito, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de Raffaele De Filipo, no polo passivo da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.16.002769-7** - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TIPOGRAFIA NIGRO - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 218), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário.

Honorários advocatícios fixados no r. despacho de fls. 08. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003100-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)

Conforme recibo de fl. 146, já houve o desbloqueio da quantia constrictada, razão pela qual o pedido de fl. 160 ficou prejudicado. Por ora, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos em apenso.

**2000.61.16.001627-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)

Segundo o auto de penhora de fl. 10, o imóvel sobre o qual recaiu a constrição está cadastrado no CRI local com a matrícula nº 25.309. A terceira interessada, Sra. Neuci Ferreira da Silva, em sua petição de fls. 45/46 requer o levantamento da penhora em relação ao imóvel cadastrado no CRI sob o número 25.039, ou seja, o número de matrícula dos imóveis são divergentes. Além disso, há outros elementos divergentes entre a penhora efetuada à fl. 10 e o R04 da matrícula 25.039, tais como: data da expedição do mandado, cartório do qual ele partiu e o valor da dívida. Sendo assim, esclareça a requerente o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das informações constantes na certidão e extratos de fls. 52/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.001869-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos. A CDA que embasa a presente execução ostenta as presunções de certeza e liquididez que somente podem ser elididas por prova inequívoca em sentido contrário. O co-executado Luiz Carlos Bertolli, em sua petição de fls. 186/197, embora alegue que foi sócio da referida empresa com apenas 2% (dois por cento) do capital social da mesma e sem qualquer função de gerência ou administração, não fez prova de tais fatos, capazes de afastar referidas presunções, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 186/197. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

**2001.61.16.000910-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE)

Diante da reunião, a estes autos, da execução fiscal 2003.61.16.002011-8, aprecio o pedido de penhora on line formulado naqueles autos às fls. 206/209, para determinar, como REFORÇO, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl.209 daqueles autos, em nome do executado JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE PIEMONTE (CPF nº 023.907.958-20). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.16.001204-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 136, fica a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar em prosseguimento, haja vista o teor da certidão de fl. 143, verso, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

**2003.61.16.002097-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SEBASTIAO DOMINGOS BENELI TARUMA ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante requerimento do exequente (fl. 69), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas judiciais recolhidas à fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000317-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPRAVAP-COMERCIO DE PRODUTOS AGROP VALE PARANP LTDA(Proc. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)  
Vistos em decisão.Constata-se dos autos que, regularmente citada (fl.24), a empresa executada ofereceu à penhora o bem descrito na petição e documentos de fls. 53/58.Aceito pela exequente, foi lavrado o termo de fl. 74. Entretanto, até a presente data, o imóvel indicado não foi encontrado, conforme certidão de fl. 169, verso.Oferecida vista dos autos a exequente, esta requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da pessoa jurídica, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fl. 182/186.Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há mais de 04 (quatro) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 182/186, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fls. 185/186, em nome da empresa executada COPRAVAP - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. VALE PARANP LTDA. (CNPJ nº 00.318.420/0001-10).Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.000223-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA ME X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA  
Conforme já salientado na decisão de fl. 174 não é possível a devolução das custas da arrematação e da comissão do leiloeiro. No tocante ao valor das parcelas da arrematação, diante da não oposição da exequente (fl. 182), a devolução poderá ser buscada na esfera administrativa. Quanto ao valor excedente de dívida, depositado à fl. 131, e o valor da primeira parcela, depositado à fl. 133, defiro a sua devolução ao arrematante REINALDO GALO FEBRONIO ALVES. Para tanto, intime-se-o para que forneça os dados necessários (banco, agência, tipo de conta e número) para a transferência dos valores. Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000255-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Fls. 344/345 - O que foi autorizado pela r. decisão de fls. 311/313, foi a transferência do veículo arrematado sem a exigência de eventuais multas e despesas sobre ele incidentes e não a sua exclusão. A exclusão das multas deve ser buscada pela interessada pelas vias adequadas, seja administrativamente, seja judicialmente na hipótese de negativa daquela. Cumpra-se os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 341. Int.

**2006.61.16.001091-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X WADI ANTONIO VIDRIH FARATH(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas processuais já recolhidas à fl. 04. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000591-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER DA COSTA RIBEIRO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Honorários advocatícios já fixados (fl. 26). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.001207-9** - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO

VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de MARÇO de 2010, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 214/221, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000581-0** - ZENILDA ALVES COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 14h30min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6077**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.010491-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEN APARECIDO RODRIGUES(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tópico final da sentença proferida. (...) com amparo na fundamentação exposta, não vislumbrando o juízo o cometimento de nenhuma irregularidade por parte da CEF em detrimento do requerido, rejeito a preliminar argüida, para o fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do demandado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls.79). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

**Expediente Nº 6078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1304198-6** - VALERIA CASTILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP068357 - ANTONIO ANSELMO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fls. 199: Indefiro o requerimento de extinção do feito, tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.Remetam-se os autos, com urgência, ao Juízo Estadual de Bauru.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5146**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.08.007798-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Fls. 46/47: assim sendo, e nos termos do artigo 17, parágrafos 8º e 9º da lei em espeque, recebo a inicial. Citem-se.

Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.08.007909-0** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre se remanesce interesse na citação do Sr. Renato Favel Amary (fl. 1.159).Acaso não tenha mais interesse na sua citação, deverá manifestar-se acerca das contestações.

**2008.61.08.007914-3** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista que a instituição financeira já se encontra no pólo passivo dos autos (contestação às fls. 426), desnecessária a citação das pessoas físicas, funcionárias do banco, que,em tese, deverá responder por eventuais prejuízos advindos ao erário. Desta forma, torno sem efeito, em parte, o teor dos despachos de fls. 498 e 522, no que contrário a esta determinação.Cite-se Antonio Braz Genelhu Melo (fl. 494 e 533).Após, com a resposta, intime-se o autor para se manifestar acerca de todas as contestações. Após, ao MPF

**2008.61.08.007933-7** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS)

Fls. 269 e 306: manifeste-se o autor.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.08.006693-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se os impetrantes ao pagamento de custas processuais remanescentes, conforme teor da certidão de fls. 114.Incorrente a condenação em honorários, a teor do entendimento consagrado pelas v. súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.O.

**2003.61.08.006925-5** - ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON X CELSO ROBERTO TONON X JOSE ANTONIO TONON X RENATO JOSE TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 170 e 175, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, remetam-se os ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, com exclusão do atual ocupante.

**2005.61.08.005486-8** - MULT SEG PEDERNEIRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 243/246 e 248/250, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação. Intime-se as partes.

**2009.61.08.004815-1** - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar qualquer cobrança sobre o Impetrante, segundo o que aqui discutido, mantidos / confirmados os efeitos da liminar anteriormente deferida, ausentes custas.Incorrente sujeição honorária advocatícia diante da via eleita, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.P.R.I.O.

**2009.61.08.006941-5** - SERVIMED COMERCIAL LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 390/399.Int.

**2009.61.08.007809-0** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.007810-6** - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.010710-6** - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU  
Fls. 47/52- Informe o Impetrante, no prazo de cinco dias, se persiste seu interesse de agir. Int.

**2009.61.08.011138-9** - LUIZ SILVIO PUTTI FILHO(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
A sede da autoridade impetrada é São Paulo (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este caso e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em São Paulo - SP, acaso o impetrante não prefira desistir deste feito. Int.

#### **Expediente Nº 5187**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2003.61.08.008130-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO POCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a parte ré ao ressarcimento dos consumidores, lesados durante aquele período de dezembro/2002 a janeiro/2003, os quais que a comprovarem o abastecimento, por Notas Fiscais ou registros correlatos, tal em grau de danos materiais, mediante a publicação de editais, na local imprensa, em três jornais de grande circulação na região de Bauru, sob custeio do réu, para convocação dos consumidores, bem assim condenando a parte demandada a danos morais causados à coletividade consumidora (o somatório dos usuários, ao período), este da ordem de R\$ 10.000,00, a serem revestidos ao Fundo descrito na prefacial, aquela indenização material a ser apurada em liquidação oportuna, custas eventuais em reembolso pelo réu, bem assim com sujeição de honorários de 10% sobre o valor dado à causa, em favor dos autores, meio-por-meio em prol de cada qual, artigo 20, CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.005477-7** - SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO)

Recebo à conclusão. Manifesto o jurídico interesse do INCRA em ambas as causas, estes os comandos : a) traslade a Secretaria cópia da r. sentença proferida no retratado feito expropriatório, fls. 208 dos autos nº 2005.61.08.005478-9, para ambos os autos ora em exame, sob nº 2005.61.08.005477-7 e 2005.61.08.005478-9;b) providencie a parte autora do feito nº 2005.61.08.005477-7 cópia completa da inicial, em até dez dias, para a citação do INCRA, intimando-se-a;c) com a vinda de referidos elementos, cite-se ao INCRA;d) deferidos até dez dias para que o INCRA esclareça, quanto ao feito de oposição deduzida pela União, autos nº 2005.61.08.005478-9, se deseja atuar em algum dos respectivos pólos de dita relação processual, tendo-se em vista os comandos supra firmados;e) oportunamente, anote o SEDI a inclusão em pólo passivo do feito nº 2005.61.08.005477-7 do INCRA como réu.

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.08.007857-6** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X WALTER CAVEANHA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 462:(...) intime-se o autor para manifestar-se acerca das contestações e, ainda, sobre a informação do município de Moji Guaçu (fls. 352).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.08.004165-0** - IVANILDE PEREIRA(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO SINDICANTE N. 000.013/2001-DV - ADMINISTRACAO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo a apelação do impetrante, fls. 848, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrado acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2002.61.08.001790-1** - ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 1370 e 1374, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**2002.61.08.003838-2** - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada (Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Motorizado), cópias das fls. 358, 359 e 365, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int. Acaso seja necessário, para o arquivamento determinado, remetam-se os autos ao SEDI.

**2004.61.08.004836-0** - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 485, 486, 597/600, 605 e 606, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal no pólo passivo dos autos, excluindo-se o Chefe da Divisão e Serviços do INSS. A seguir, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 606.

**2004.61.08.005849-3** - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua 13 de maio, n.º 7-20, Centro, Bauru / SP, cópia das fls. 280/281, 320/322, 329/331 e 334, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.08.001366-5** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**2009.61.08.007255-4** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(...) Posto isso, denego a segurança, e julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**2009.61.08.007490-3** - HERBERT DEIVID HERRERA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

(...) Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Em caso de recurso, intime-se o impetrante a apresentar contrarrazões ao agravo retido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.008638-3** - PEDRO SEBASTIAO ALVES(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

(...) Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência de processo criminal n.º 181/88, da Comarca de Três Lagoas.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se o teor desta sentença à relatoria do Agravo noticiado às fls. 37/38.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2005.61.08.005478-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO) X SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA)

Recebo à conclusão.Manifesto o jurídico interesse do INCRA em ambas as causas, estes os comandos : a) traslade a Secretaria cópia da r. sentença proferida no retratado feito expropriatório, fls. 208 dos autos nº 2005.61.08.005478-9, para ambos os autos ora em exame, sob nº 2005.61.08.005477-7 e 2005.61.08.005478-9;b) providencie a parte autora do feito nº 2005.61.08.005477-7 cópia completa da inicial, em até dez dias, para a citação do INCRA, intimando-se-a;c) com a vinda de referidos elementos, cite-se ao INCRA;d) deferidos até dez dias para que o INCRA esclareça, quanto ao feito de oposição deduzida pela União, autos nº 2005.61.08.005478-9, se deseja atuar em algum dos respectivos pólos de dita relação processual, tendo-se em vista os comandos supra firmados;e) oportunamente, anote o SEDI a inclusão em pólo passivo do feito nº 2005.61.08.005477-7 do INCRA como réu.

#### **Expediente Nº 5250**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.08.000119-8** - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 167/169: expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante.Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de recolher as custas processuais restantes a que foi condenada (fl. 103), pois houve, tão-somente, o recolhimento parcial (fl. 115).Após, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

**2010.61.08.000775-8** - JHIMMY RICHARD ESCARELI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e de seu presidente para figurarem no polo passivo desta demanda.Ao SEDI para anotações.Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5256**

#### **MONITORIA**

**2007.61.08.007305-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X GUIOMAR DIAS PEDROZO(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Vistos.A impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança não merecer acolhida.À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique a negativa de aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do

devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos de personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são chamados bens impenhoráveis (...) Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna de uma pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a esse mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, e depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Posto isso, já havendo o depósito dos valores, converto o arresto em penhora. Intimem-se, inclusive do prazo para opor embargos, esclarecendo-se, desde já, que o prazo para a sua oposição contará desta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5695**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000531-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X WAGNER HERRERIAS ARCAS(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como razão de decidir, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**2002.61.05.002561-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 420/438:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR JOSÉ ROBERTO DE QUEIROZ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) CONDENAR MAURO BARRACA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto

a pessoa jurídica já executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C..

**2003.61.05.003671-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO)**

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando a existência de agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, o qual não transitou em julgado, expeça-se tão-somente guia de recolhimento para execução da pena do réu Roberto Marun Jackix, bem como encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais para posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Após a ocorrência do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, arquivando-se os autos.

**2003.61.05.013549-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)**

Decisão de fls. 421 e verso: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus ROSEMARY, LUIS CARLOS e TERESINHA, respectivamente às fls. 362/367, 374/379 e 383/387, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) As alegações formuladas pelas defesas de ROSEMARY APARECIDA PASCON e LUIZ CARLOS FERRACIN RAMOS, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. II) Alega a defesa da corré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A presente investigação teve início a partir de boletim de ocorrência lavrado no 1º Distrito Policial de Jundiá, por iniciativa de Marli Lucchini Franciscato. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação dos réus para que compareça à audiência, informando seu endereço naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré TERESINHA. Notifique-se o ofendido (INSS). Requiram-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiá/SP para oitiva de testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos réus.

**2004.61.05.013069-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO JENSEN(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS FERRACINI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE ABEL VON AH(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA)**

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2006.61.05.000979-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)**

À defesa do corréu Paulo Gallo, para os fins do artigo 402 do CPP.

**2006.61.05.002281-0 - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**  
Fls. 558: Atenda-se.

**2006.61.05.007889-9 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON HIPOLITO AGRA(SP110858 - MARIA LUCIA CORREIA)**

Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 642/643) para julgar extinta a punibilidade de EDMILSON HIPOLITO AGRA, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente

do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. DOS BENS APREENDIDOS Do histórico dos autos verifica-se que estão apreendidos nos autos os bens relacionados: a) no termo de guarda fiscal de fls. 338/357; b) no termo de guarda fiscal de fls. 358/361; c) no termo de guarda fiscal de fls. 398/403; d) na guia de depósito de fls. 362. Foi deferida a restituição dos talonários apreendidos, conforme se depreende da decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 2006.61.05.010137-0, o que foi providenciado, conforme guia de saída de fl. 394. Também foi determinada a restituição do veículo MERCEDES BENS, placa CBL 0360, sem prejuízo das medidas administrativas (fl. 378). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo encaminhamento dos bens apreendidos à leilão, considerando as penas de perdimento aplicadas pela Receita Federal. De fato, quanto as mercadorias relacionadas nos termos de guarda fiscal de fls. 338/357, 358/361 e 398/403, havendo decisão administrativa e não mais interessando a apreensão ao Juízo penal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, autorizando a destinação legal. Quanto aos bens que permanecem no depósito judicial, determino: a) o encaminhamento das notas fiscais a este Juízo, devendo as mesmas serem juntadas aos presentes autos, onde ficarão acauteladas; b) a destruição das 15 (quinze) folhas de cheques preenchidas, considerando-se que em vista do decurso do tempo, os títulos já se encontram prescritos. Quanto ao numerário depositado na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, não havendo qualquer manifestação do órgão ministerial quanto a sua destinação, e havendo pedido de restituição formulado pela defesa (autos nº 2006.61.05.010137-0), bem como considerando a extinção da punibilidade acima declara, determino sua restituição. Intime-se o requerente, EURO GLOBAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA, na pessoa de seu representante legal, a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar alvará de levantamento. P.R.I.C. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, cumpra-se o determinado quanto a destinação dos bens.

**2006.61.05.009901-5** - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP005453 - OVIDIO BERNARDI E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP005453 - OVIDIO BERNARDI)

Despacho de fls. 487: Homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Roberto Tadeu Franco Penteadado pelo juízo deprecado da 2ª vara da comarca de Itatiba, conforme fls. 481, dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2007.61.05.006119-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Pedro Paulo da Silva não localizada, conforme certificado às fls. 165.

**2007.61.05.009561-0** - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 596/611: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GASPAR LOPES BAPTISTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Fixo a pena de multa em 308 (trezentos e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**2007.61.05.010749-1** - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERREIRA DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X HERCULANO BOZZO X ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA X CARLOS JULIANO POTT

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2007.61.05.011219-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA REGINA SALGADO(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

MÁRCIA REGINA SALGADO e SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES opuseram Embargos de Declaração da

sentença de fls. 492/504, requerendo a declaração explícita por parte deste Juízo, para fins de prequestionamento, de que a decisão hostilizada não está afrontando os seguintes dispositivos legais: artigos 18, inciso I e parágrafo único, 20, caput e parágrafo 1º, 21, 59, 65, inciso III, alínea d, 68, 71, todos do Código Penal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumentam que, nesse caso, se houve efetivamente uma omissão do julgado recorrido no que diz respeito à apreciação da alegação pré-existente de violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição, a oposição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, sob pena de não recebimento do recurso. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e preenchem os requisitos elencados no artigo 382 do CPP. Entretanto, no mérito não assiste razão às Embargantes. Com efeito, verifico que as Embargantes não apontaram, em nenhum momento, qual seria a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existentes no julgado, pressupostos estes previstos no artigo 382 do CPP. Por outro lado, é cediço que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às instâncias superiores, não configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados nos artigos 382 e 619 do CPP. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PARQUET E PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - NOVA TESE - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Alegação da defesa de existência de omissão no acórdão impugnado consistente na ausência de pronunciamento expreso acerca da incidência do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, devendo ser fixado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. 2. Alegação do Ministério Público Federal de existência de contrariedade entre as considerações que deram supedâneo à redução da pena-base com a nova Lei de Drogas. Aduz-se que a redução da pena-base motivada no aumento do consumo de cocaína pela sociedade; na frequência de apreensões pela Polícia; na quantidade de droga abaixo do patamar considerado no caso sub judice; e, ainda, com base nos casos comumente julgados, carece de embasamento legal. Efetua-se uma série de indagações referentes às contradições alegadas, acioando o julgado vergastado de omissão. 3. O parquet desvirtuou a verdadeira acepção jurídica dos termos contradição e omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Com efeito, o termo contradição traduz-se em uma incoerência, um confronto entre uma assertiva anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, acarretando a incompreensão do julgado, ao passo que o termo omissão significa a ausência de abordagem do julgador acerca de alguma alegação ou requerimento expressamente formulado pela parte interessada, sendo certo que nenhum dos 02 (dois) vícios se acham presentes no acórdão vergastado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal. 4. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado. 5. Por sua vez, a defesa também desvirtuou a verdadeira acepção jurídica do termo omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento no tocante à manutenção do regime prisional fixado na sentença condenatória, para que matéria não suscitada seja então apreciada, em sede de Embargos de Declaração, e o v. acórdão reformado, o que não é possível. O julgado em questão analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluiu a questão atinente ao regime prisional, agora aventada, razão pela qual não se vislumbra a presença de qualquer omissão. Apenas ad argumentandum, ressalta-se a inviabilidade do novo pleito da defesa, diante da imposição ex lege do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade em casos de crimes hediondos ou assemelhados, hipótese sub judice. 6. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo. 7. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente. 8. Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL 30261, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 64) Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração, na forma da fundamentação supra. Ciência ao MPF.P.R.I.

**2007.61.05.011919-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)**

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu a ser realizado neste juízo.

**2007.61.05.012741-6 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CANDIDO DA SILVA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)**

Aceito a conclusão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALCIDES CÂNDIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o procedimento processual introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Acolho a manifestação ministerial de fls. 160, para arquivar os autos em relação à sócia Elizete Moreira de Souza e ao contador Cláudio Santi Maria, bem como determino o arquivamento em relação ao delicto previsto no artigo

337-A, do Código Penal, uma vez que o total dos débitos apurados na LDC nº 37.033.407-8 (R\$3.165,40), autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

**2007.61.05.015849-8 - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIR RUSSO, CELSO MARCANSOLE e ELIANE CAVALSAN, qualificados nos autos, estando incurso, os dois últimos, nas penas do artigo 313-A e o primeiro nas penas do artigo 171, 3º, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.000421-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**

Decisão de fls. 351 e verso: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pelo réu tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito. Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo réu em sua opção, e, sobretudo, ainda se realizará em fase posterior a indicação de quais débitos se pretende incluir no Programa de Parcelamento, sendo esta fase inicial, mera expectativa de direito quanto à sua regular concessão. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Jundiá para realização de audiência uma nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Decisão de fls. 355 e verso: Conforme já explicitado às fls. 351, a efetiva inclusão dos débitos no referido programa ainda não ocorreu, tratando-se da fase inicial de aceitação da opção de parcelamento pelo contribuinte. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, a ser definida pela Receita Federal. Assim, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, detendo, no estágio atual, apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento, indefiro o requerimento de fls. 352. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 351 e vº. Intimem-se. Este juízo expediu carta precatória para Comarca de Jundiá/SP, para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

**2009.61.05.015679-6 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE BERNARDO DA SILVA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)**

Decisão de fls. 278: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Ademais, a data dos fatos é incontroversa,

considerando-se que o acusado foi preso em flagrante delito em 27.01.2004, circunstância mencionada na denúncia, não havendo qualquer prejuízo à defesa. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando-se que as testemunhas arroladas são comuns, designo o dia 13 de julho de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidos os dois agentes públicos com endereço neste município e interrogado o réu. Intime-se e requisite-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Louveira, para a oitiva da testemunha Cláudia Micaelli. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Este juízo expediu carta precatória para Comarca de Vinhedo/SP, para oitiva da testemunha comum Cláudia Micaelli.

### **Expediente Nº 5705**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.05.003476-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO) X GLAUCO PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 206. Resposta preliminar apresentada às fls. 209/227. Em linhas gerais, a defesa sustenta a inépcia da inicial, ausência de participação do réu Nicola na gestão administrativa da empresa e inexigibilidade de conduta diversa. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial. Veja-se que nos crimes societários, consoante jurisprudência majoritária do STJ, não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais e permite a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Por fim, a alegação de dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos. Veja-se que a documentação juntada aos autos não se mostra hábil em comprovar de forma inequívoca a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela defesa residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: n. 84/2010 à Comarca de Indaiatuba/SP; e n. 85/2010 à Subseção Judiciária de Canoas/RS.

### **Expediente Nº 5713**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005546-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI)

PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Denúncia recebida em 28.05.2007 (fls. 113). Embora citado para apresentar resposta à acusação, o acusado manteve-se inerte, tendo este Juízo nomeado dativo para sua defesa (fls. 143). Após a intimação do defensor dativo, contudo, dois advogados apresentaram resposta à acusação e procuração outorgada pelo acusado, conforme fls. 147/152 e 155/163, motivo pelo qual este Juízo solicitou esclarecimentos para sanar a dúvida acerca da condução da defesa nos presentes autos (fls. 164). Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 170/172, passo a analisar a resposta à acusação encartada às fls. 155/163, devendo a Secretaria anotar como defensores constituídos os nomes dos doutores Paulo

Henrique Berehulka e Camila Alves Munhoz. Ao contrário do que sugere a defesa, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da prisão por dívida na hipótese dos autos. O delito em questão, previsto na lei que cuida dos crimes contra a ordem tributária, traz uma sanção de caráter penal, diferenciando-se da inadimplência de dívida de natureza civil. Não há, portanto, qualquer afronta ao disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão civil por dívida, ressalvadas as hipóteses do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. Neste sentido posiciona-se o eg. TRF-3ª Região, conforme ementa do que segue transcrita: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NESTA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA TIPIFICADA CRIMINALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUE, DE TODO MODO, RESTOU DEMONSTRADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consumação dos delitos materiais contra a ordem tributária ocorre quando o referido crédito é constituído definitivamente, na esfera administrativa. Esta é a data a ser considerada para o início do prazo prescricional. Prescrição afastada. 2. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente. 3. Materialidade delitiva e autoria comprovadas. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente omitir informações das autoridades fazendárias e, com isso, reduzir ou suprimir tributo. O especial fim de agir não é elemento do tipo, embora, neste caso, ele tenha sido comprovado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal 36404, Relator Henrique Herkenhoff, DJ data 20.08.2009). Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 14:40 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Desentranhem-se as defesas encartadas às fls. 147/152 e 165, restituindo-as aos Drs. Fábio Bartuccio Damasi e Edson Ricardo Salmoiraghi. A revogação da nomeação do dativo já se encontra determinada às fls. 144. Arbitro seus honorários no valor mínimo. Oficie-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5786**

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.05.011516-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 193/196: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.012152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DAVID GONCALVES DE SENA (SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 219/222: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 2 do despacho de f. 218, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.000861-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANDRE AIRES DOS SANTOS(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 269/272: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.003664-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 280/283: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.003810-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER JOSE DA SILVA(SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 147/150: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 3 do despacho de f. 146, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.009223-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 152/155: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 3 do despacho de f. 151, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.012201-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) EDISON ANTONIO RANCOLETA(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 164/167: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 3 do despacho de f. 163, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.05.012203-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DONIZETTI JOSE DE ANDRADE(SP190848 - ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 154/157: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 3 do despacho de f. 153, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.005298-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 159/162: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede

apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.007227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 226/229: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.007704-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DOMINGOS CARDOSO DA SILVA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/ ADM/ LOCACAO DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 208/211: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.008857-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 166/169: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.05.011595-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DALMO HENRIQUE DO PRADO(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 157/160: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. Conforme reconhecido no item 3 do despacho de f. 156, a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.011517-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GEISON FABIANO RIVETTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 180/183: As questões postas foram formuladas e serão apreciadas nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que lá é a sede apropriada para tal análise. A arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, será feita nos autos da ação principal. Ademais, o presente feito tem como pedido a transferência do bem que já se encontra na posse do autor, com hipótese de resolução já delineada nos autos do feito principal.3. Tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 5809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.014994-8** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO:(I) julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade do período urbano de 09/07/1979 a 18/06/1986, diante da ausência de interesse de agir decorrente de que tal pretensão já foi atendida pela via administrativa;(II) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados por José Aparecido Ramos (CPF 026.851.018-02) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (II.1) a averbar como trabalho rural o período de 01/07/1968 a 28/02/1974, na Fazenda Salto Bonito, somando-o ao tempo total de serviço/contribuição do autor, nos termos desta sentença; e (II.2) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, no pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: JOSÉ APARECIDO RAMOS / 026.851.018-02 Tempo de serviço rural reconhecido de 01/07/1968 a 28/02/1974 Tempo total considerado 35 anos, 1 mês e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/141.486.579-9 Data do início do benefício (DIB) 24/05/2006 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) 11/02/2010 Data considerada da citação 04/05/2007 (F. 315) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008000-3** - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X RAFAEL MARCONDES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO: (...) (I) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (maio e junho de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de maio e junho de 1990; (II) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo parcialmente procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora, com data-base na primeira quinzena, comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o

pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.008009-0** - ABEL MANHAES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.000849-7** - FRANCISCO ANTONIO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO:(1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item I da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.000889-8** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004693-0** - MAURY DE MATTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 10 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. 10 Custas na forma da lei. 10 Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. 10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.008762-2** - INGEBORG ANGELINA ASAM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.009734-2** - VERA MARIA AFONSO MAGALHAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014195-1** - JOSE LUIS CADORIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014233-5** - JANETE PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014895-7** - ANTONIO DE PAULA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.015356-4** - EVA MARIA FERREIRA NEVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.05.002931-4** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 21 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 25) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.05.003225-8** - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS retome imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 505.260.632-6), comprovando-o nos autos.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos:Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. André Muller Coluccini, médico ortopedista, com consultório na Av. Francisco Glicério, 2162, Vila Itapura, Campinas - SP, F: 7810-2853, Campinas-SP.Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para

que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às ff. 14-15. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Advirto a parte autora sobre que sua ausência à perícia oficial ensejará a imediata revogação desta decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: (...) Assistência judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ajuste o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculos correspondente ao valor atribuído, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intime-se.

## **Expediente Nº 5811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.009926-0 - ANTONIO LAZARO CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

**DISPOSITIVO DE SENTENÇA:** (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Antonio Lazaro Camargo (CPF 068.848.518-99) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 11/11/2008, até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 01/07/2010 - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa a se realizar após a data referida. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a imediata concessão do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa

diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5o do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.010119-9** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 190-191: Esclareça o autor seu pedido, considerando que não houve designação de perícia nos autos. 2. Após, tornem conclusos.

**2009.61.05.015942-6** - ROGERIO DE ARAUJO GARCIA X SANDRA REGINA MIRANDA GARCIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o teor da sentença de f. 82, relativa aos autos n.º 2000.61.05.002409-8, que tramitaram perante a 7ª Vara local, que foi homologado mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, e que o contrato que o autor pretende discutir é datado de novembro/1993 (f. 29), intime-se a parte autora a esclarecer a distinção do pedido naqueles autos em relação ao presente, inclusive com a apresentação de documentos relativos àquela ação, v.g. petição inicial, cópia e número do contrato acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2009.61.05.017909-7** - POSTO TREMENDAO LUBRIFICANTES SERVICOS LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. F. 167: Dou por regularizados os autos. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se. 4. Com a contestação, voltem conclusos. 5. Intime-se.

**2010.61.05.001571-6** - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ff. 85-95: Recebo a petição como aditamento inicial de suspensão da exigibilidade sem realização de depósito judicial. 2. Entretanto, fica indeferida, por ora a concessão de gratuidade da justiça. 3. A discussão nos autos é relativa à anulatória de tributo que supera R\$ 70.000,00, por omissão a percepção de rendimento de R\$ 20.323,27 (f. 27) e R\$ 156.534,30 (f. 31). 4. Portanto, apresente o autor sua última declaração de imposto de renda a fim de atestar sua real situação de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**2010.61.05.001779-8** - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Ff. 61-62: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, e do polo passivo substituindo pela UNIÃO FEDERAL. 2. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando que a documentação acostada às ff. 21-41, dá conta de que o autor percebe um valor líquido de pouco mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que comprova despesa específica de R\$ 1.300,00 por conta de cuidados especiais em clínica particular, e considerando ainda o valor da causa e as custas correspondentes, entendo não restar comprovada sua condição de hipossuficiência. 3. Portanto, recolha o autor as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2010.61.05.002518-7** - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 62-63: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se. 4. Com a

contestação, voltem conclusos.5. Sem prejuízo, de modo a afastar o solve et repete, a impetrante dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia. 6. Intime-se.

**2010.61.05.003110-2 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 2. Cite-se.3. Com a contestação, voltem conclusos.4. Sem prejuízo, de modo a afastar o solve et repete, a parte autora dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia. 5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.017871-8 - OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. F. 63: Dou por regularizado o recolhimento das custas. Indefiro o pedido de expedição de ofício, considerando que referido pedido deve ser efetuado administrativamente perante o órgão arrecadador do tributo, no caso a Secretaria da Receita Federal.2. Oportunizo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de f. 62, item 4, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

**2010.61.05.001852-3 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

1. Ff. 124-125: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

#### **Expediente Nº 5813**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.002494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001056-1) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Ff. 295-308: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5814**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.001765-6 - WILSON DI SALVO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.003887-8 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.007946-7 - PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5815**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007968-2 - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 138/139: Sem prejuízo da audiência designada para o dia 03/03/2010, a ser realizada na sala de audiência desta 2ª

Vara Federal, para o depoimento pessoal da autora, defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas por ela arroladas.2) Intimem-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2210**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.05.012041-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2286**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.001476-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2004.61.05.012004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Diante da juntada de documentos de fls. 262/275, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 009044/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.003452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Tendo em vista petição de fl. 232, observo que o representante indicado pela CEF para constar do Alvará de Levantamento a ser expedido nestes autos não consta da procuração com substabelecimento da CEF (fl. 156). Assim, traga a autora procuração e número no CPF e no RG de advogado com poderes para receber.Int.

**2007.61.05.005208-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da impugnação à penhora juntada às fls. 284/288, para que se manifeste no prazo legal.Int.

**2009.61.05.016410-0** - TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X

MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo os embargos interpostos pela executada, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102-C, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Diga a exeqüente sobre os embargos (fls. 107/129) no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EPP no pólo passivo.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**2009.61.05.016412-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 173/194, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**2010.61.05.000233-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2007.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2007.61.05.015575-8, mencionada no termo de fls. 26/27, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos, conforme e-mail recebido da 2ª Vara Federal desta Subseção, juntado às fls. 37/39.Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Após a vinda do documento, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

**2010.61.05.000329-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

CERTIDÃO DE FL. 23:Promova a parte retirada da Cartas Precatórias nº 066/2010, expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

**2010.61.05.001591-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, com base em contrato firmado entre as partes.Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, tendo em vista a divergência entre os nomes da co-ré constantes da petição inicial e do contrato.Int.

**2010.61.05.001753-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória competente, a fim de que seja citado o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.Certidão de fl. 40:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.001787-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA CHRISTINA BARBOSA SILVA X MARILSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA DO CARMO X FERNANDA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2010.61.05.002440-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 62/63, tendo em vista a baixa-fundo da mesma.Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome do co-réu EDILSON PEREIRA para EDILSON FERREIRA.Int. Certidão de fl. 67:Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo

de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 206/207, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. PA 1,10 Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

**2010.61.05.002492-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação nº 2009.61.05.016416-1, mencionada no termo de fls. 80/82, tendo em vista possuírem objetos distintos, conforme se verifica em análise à cópia da petição inicial respectiva, encaminhada via e-mail pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntada à fl. 84. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**2010.61.05.002499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATA BETINA DE LIMA X JOSILENE DE SOUZA PIRES**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar RENATA BETINA DE LIMA E OUTRO, eis que por equívoco constou-se RENATA BETINHA DE LIMA E OUTRO. Publique-se o despacho de fl. 34. Despacho de fl. 34: Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Int. Certidão de fl. 38: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THIAGO VASCONCELOS CORREA X VILSON CORSINO DA COSTA**

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 45: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALTER DE ALMEIDA PASSOS X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 46: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002506-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 53: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002511-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIANA CRUDE FERNANDES X RAFAEL DE CAMPOS ANDRADE CRUDE**

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 45: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002514-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRANCILME FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**2010.61.05.002548-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 165/166, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda do documento, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

**2010.61.05.002579-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 43: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002854-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS X EDIVALDO CARDOSO DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 39: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002855-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 46: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002857-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS X MAURO JOSE CONTI X MARIA LUIZA ROSSI CONTI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. Certidão de fl. 50: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**2010.61.05.002867-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOREDANA CIARAMELLA CASADEI X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, esclarecendo a divergência entre o nome ali citado, qual seja, LOREDANA CIARAMELLA CASADEI, e o constante na documentação colacionada, na qualidade de subscritora, LOREDANA VAZ CIARAMELLA, a fim de compor-se corretamente o pólo passivo da presente demanda.

**2010.61.05.002910-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 249, tendo em vista versarem sobre objetos distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré LAMBERTEX IND. E COM. LTDA. Após cumprida a

determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.011754-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003783-8) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à embargada do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.007665-3** - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada à fl. 757. Intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da exequente ELIANA GOMES AUGUSTO, conforme solicitado pela referida seção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.005005-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Fls. 601/604: Defiro. Determino a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente proceda à diligência indicada. Int.

#### **Expediente Nº 2292**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.03.00.033634-9** - GUARIZZO AMPARO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista que este mandamus possui o mesmo objeto do processo nº 2009.61.05.016060-0, manifeste a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.016482-3** - PAULO HENRIQUE BROCHINI(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**2009.61.05.017107-4** - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ELAINE ALVES DE ABREU JOAQUIM(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.017218-2** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 213-V e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.05.017505-5** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a petição de fls. 197/198 como emenda à inicial.Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.Notifique as autoridades impetradas para que prestem informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2009.61.05.017748-9** - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração e do Agravo de Instrumento, haja vista que o argumento apresentado não infirma a decisão quanto à qualificação jurídica societária da impetrante, reconhecida na liminar, e que inviabiliza ser considerado contribuinte individual. Int.

**2009.61.06.008254-2** - PADARIA E CONFEITARIA MARABA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

De todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

**2009.61.09.008717-7** - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada às fls. 114/127. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

**2009.61.83.011611-8** - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o teor das informações de fls. 41/42, aguarde a Secretaria o prazo de trinta dias.Após, officie-se à autoridade impetrada para que preste novas informações acerca do andamento atualizado do benefício em questão.Int.

**2010.61.05.000456-1** - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 1004/1017: Mantenho a decisão de fls. 993/995, uma vez que a mesma foi fundamentada em regra de competência funcional.Int.

**2010.61.05.002908-9** - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da informação de folhas 1470 e considerando que o apensamento de todos os 06 (seis) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 06º (sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2010.61.05.003142-4** - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 406, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2010.61.05.003144-8** - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte procuração em que seus outorgantes estejam nos moldes da nova diretoria indicada à fl19 e não pela diretoria anteriormente designada à fl. 25.Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido

este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2010.61.05.003158-8** - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2010.61.05.003160-6** - ADAO RAMOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2010.61.05.003223-4** - INIPLA VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 119/120, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2786**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2009.61.18.001130-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GIA CHUN KONG(RJ107703 - MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES)

1. Fls. 79/81: Oficie-se ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Roseira-SP, solicitando a transferência dos valores apreendidos (fl. 18 - peça informativa) para CEF/PAB - Justiça Federal em Guaratinguetá-SP, em conta à disposição deste Juízo. 2. Quanto ao pedido de restituição dos respectivos valores, aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo MPF à fl. 82.3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**2005.61.18.000314-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UBALDO DA SILVA AZEVEDO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ZENI MANSUETO DA COSTA

1. Fls. 192/194: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP para que informe a este Juízo Federal a atual situação dos créditos tributários constituídos através da LCD nº 35.508.899-1, referentes à empresa Comércio e Representações Azevedo Ltda, CNPJ nº 53.328.944/0001-59, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento. 3. Int. Cumpra-se.

**2007.61.18.000094-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JORGE AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

1. Fls. 242/243: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem

oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.18.000838-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)  
1. Fls. 131/132: Indefiro o pedido de realização de audiência nesta Vara Federal, tendo em vista que a cidade de residência do réu não se encontra inserida dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.3. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6788**

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.19.001849-1** - ANTONIO BARBOSA X ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X HELENA CANDIDO BARBOSA SERRA X JOSILENE BARBOSA SERRA(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X JOAO BATISTA DE SOUZA X NARCISO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem da Vara Distrital Única da Comarca de Salesópolis/SP (...).

#### **MONITORIA**

**2007.61.19.009137-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.

**2008.61.19.008426-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUBIA NATALIA DOS SANTOS SILVA X ABIGAIR ALVES DOS SANTOS

Fls. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte autora substituí-los por cópia repográfica e retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de Fls. 76, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.19.000432-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA  
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e

intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2010.61.19.000106-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIZA VICENTINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.014571-1** - MONTE CRISTALINA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - SAO PAULO

... Ante o exposto, CASSO A LIMINAR anteriormente deferida e Julgo Improcedente o Pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.19.008005-6** - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 205/232: dê-se vista dos documentos juntados à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.001756-9** - CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação tempestiva da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.003376-9** - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Deixo de apreciar o pedido contido na petição de fls. 130/134, ante a prolação da sentença de fls. 107/110. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl. 129, para o fim de remeter os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.003649-7** - ALL SAFE RETEM IND/ METALURGICA LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.006121-2** - WLADIMIR BAUGARTE DE SOUSA LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.19.006983-1** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**2008.61.19.008816-3** - GIRVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte impetrada para que preste informações acerca do cumprimento da sentença proferida às Fls. 66v dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.19.008945-3** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 133/160: Dê-se vista ao impetrado. Fls. 163/165: Ciente. Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.19.008979-9** - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.003273-3** - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 75/79: Manifeste-se a parte impetrante acerca do petítório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.005606-3** - ANTONIO JUVENAL CAMPOS DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fls. 66: Dê-se ciência a parte impetrante acerca do petítório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do tópic final da sentença prolatada às Fls. 60/61v dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.006085-6** - WALTER TEIXEIRA TRINDADE(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

**2009.61.19.006563-5** - TERRAMEDIA COM/ IMP/ E EXP/ DE LIVROS E BRINQUEDOS L LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista a juntada da petição do impetrante, protocolo nr. 2010.190002874-1, acostada às Fls. 616/617, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, reconsidero o 2º tópico do despacho exarado às Fls. 615 dos autos. Desta feita, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se o 1º tópico do despacho de Fls. 615. Cumpra-se e intime-se. 1º TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 615: FLS. 561/566: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES ACERCA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA 6ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**2009.61.19.007797-2** - RUBENS LAERCIO MOREIRA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.19.008013-2** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, Concedo a Segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados pela impetrante para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das Declarações de Importação mencionadas na inicial, desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices à liberação...

**2009.61.19.008016-8** - RICHMOND NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

**2009.61.19.009417-9** - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Fls. 235/246: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Impetrado, quanto ao falecimento de MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI, juntando a respectiva certidão de óbito, se o caso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.009531-7** - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.19.009558-5** - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP  
... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada...

**2009.61.19.010090-8** - TRANSPORTES DIAMANTES LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto Denege a Segurança e Julgo Extinto o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2010.61.19.000086-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELGA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2010.61.19.000127-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2010.61.19.000482-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.007952-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Fls. 71v: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.002673-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.002674-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEGIVAN DE SOUSA FILHO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.002928-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**2009.61.19.003310-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JANETE MATTOS FRANTIN X ISAAC DANTAS DE MIRANDA

Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias repográficas e

retirados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ADILSON GARCIA**

Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte autora substituí-los por cópia repográfica, bem como retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013077-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA**

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**Expediente Nº 6799**

**ACAO PENAL**

**2002.61.19.001063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)**

Intime-se a defesa do acusado Antonio Carlos de Moura para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

**Expediente Nº 6800**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.004618-5 - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, com médico especialista em PSIQUIATRIA. Nomeio o(a) Dr.(a) Thatiane Fernandes da Silva, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de março de 2010, às 18:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, cj. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Com a juntada do laudo pericial dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal Após, tornem os autos conclusos.

**2010.61.19.000445-4 - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (CRM 73.102), para funcionar como perito judicial e designo o dia 05 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de

terceiros?03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?Nomeio também a Senhora ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS 30.781, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se os Doutores Expertos acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizadas as perícias, com a juntada dos laudos periciais, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Regularize a parte autora a representação processual do menor LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, juntando o respectivo instrumento de mandato judicial, no prazo de dez dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, em termos, dê-se vista dos autos ao MPF. Cite-se e intimem-se.

**2010.61.19.000596-3 - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM n.º 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 1172**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.013482-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013481-2) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

1. Desconsidero os cálculos de fls. 265/266 tendo em vista a petição de fls. 270/272.2. Fls. 264 e 270/272: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.4. Intime-se.

**2001.61.19.000428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021292-6) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003829-4) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 71/78, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2007.61.19.002096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000732-0) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, Com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2008.61.19.000959-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003048-2) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP100309 - FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**2008.61.19.002396-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014215-8) C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 103/111: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2008.61.19.004227-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019418-3) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada tal requisição judicial, a teor do art. 333, inciso I, do CPC c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, pelo que, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2009.61.19.000781-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009549-1) ATTILIO MARRA FILHO(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

**2009.61.19.004178-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006163-5) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida

a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.006163-5 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.19.000041-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2000.61.19.000146-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2000.61.19.003157-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VILETE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2000.61.19.005605-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GEL BUSINES IMP/ E EXP/ COM/ LTDA X VALDIR APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI)

1. Fls. 120/121: Indefiro o pedido de remissão da dívida face a manifestação da exequente, fls. 123/130, demonstrando que o total da dívida consolidada ultrapassa ao limite disposto no art. 14 da Lei 11941/2009.2. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo:v30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**2000.61.19.008588-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ DE SERVICOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2000.61.19.013675-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 98/104, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**2000.61.19.016831-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2001.61.19.001479-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL & PLANEJAMENTO TRIBUTARIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 16/17: Peticiona a executada, requerendo a imediata aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, aprovada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, a extinção do presente executivo. Instada a se manifestar, a exequente

sustentou a regularidade do crédito ora em cobrança, postulando pelo prosseguimento da execução fiscal. A executada voltou a peticionar nos autos às fls. 36/37, 38/39 e 49/50, desta vez pleiteando a aplicação do art. 14 da MP 449/08, pois caracterizada a remissão do crédito tributário. Decido. As manifestações do executado são evidentemente protelatórias. A edição da súmula vinculante nº 8 do E. STF não altera em nada a situação jurídica e processual do executado. A súmula em questão tratou somente de afastar os dispositivos legais que ampliavam os prazos decadencial e prescricional das contribuições sociais para dez anos, o que implica na incidência dos prazos quinquenais previstos no CTN. Ora, considerando que as contribuições sociais exigidas nos executivos fiscais referem-se o período de 1996, e que a execução foi ajuizada em 2001, conclui-se, com evidente facilidade que a prescrição quinquenal nem de longe restou caracterizada. Por sua vez, a remissão que consta do art. 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, obviamente não se aplica no presente caso, pois o débito dos executados supera o expressivo valor de UM MILHÃO DE REAIS, o que evidentemente exclui a benesse invocada pelo executado. Assim, sem delongas, INDEFIRO os pedidos de fls. 16/17 e 36/37, 38/39 e 49/50 por absoluta ausência de amparo legal. As manifestações do executado são procrastinatórias e visam tumultuar o andamento do feito, assim, fica o mesmo e respectivo patrono advertido de que qualquer outra manifestação, com cunho nitidamente protelatório será tratada como litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades processuais, civis e disciplinares aplicáveis à espécie. Face o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da empresa executada devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.

**2001.61.19.006439-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSIAS LEAL

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2002.61.19.000023-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEVI PINHEIRO GRANGEIRO DROG ME X LEVI PINHEIRO GRANEIRO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2002.61.19.005190-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2002.61.19.005655-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA MILANEZI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2003.61.19.008641-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BELA VISTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2003.61.19.008650-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGNALDO FREITAS SIQUEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2003.61.19.008677-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ESCADAS FERGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

**2004.61.19.001513-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVESPUMA COMERCIO DE ESPUMA E MOVEIS LTDA (SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

1. Fls. 106: Indefiro o pedido de remissão da dívida. Conforme manifestação da exequente, os requisitos para deferimento não foram preenchidos, uma vez que a total da dívida consolidada ultrapassa o estipulado no art. 14 da Lei nº 11.941/09. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo

andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2004.61.19.005424-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BELTRAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.003180-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2005.61.19.003995-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAUVIN LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.004300-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WILLIAM CEZAR COLBO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005196-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDNA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005245-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.005246-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE RODRIGUES DA ROCHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.008732-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NESTOR CARLOS SEABRA MOURA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2005.61.19.008733-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO BENJAMIM DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2006.61.19.004941-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIGIA SOCORRO COIMBRA BEHAR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.002506-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TARGET PECAS E SERVICOS LTDA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

1. Face a inércia do executado, deixo de apreciar a petição de fls. 25/29.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos

para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2007.61.19.007878-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.000038-7** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEGIVALDO BERNARDINO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.000390-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GILMAR SANTANA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2008.61.19.004369-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROIL PEDRO DE MELO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**2009.61.19.001831-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DA CUNHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**2009.61.19.002481-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X JOSE PERGENTINO SANTOS GUARULHOS ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2731**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2009.61.19.004271-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

SEGUE ADIANTE TEXTO CORRETO DA R. DECISÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2010 (FLS.

262/263):Vistos.Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luiz Antonio do Amaral e José Roberto da Costa visando à condenação dos réus pelo ressarcimento integral dos danos causados ao erário; à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; à suspensão de

direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; ao pagamento de multa civil; à proibição de os réus contratarem com o Poder Público ou dele receberem quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; e, finalmente, à perda da função pública exercida pelos réus (agentes policiais rodoviários federais). Alega-se na petição inicial, em breves linhas, que em sindicância administrativa constatou-se a prática pelos réus de atos tipificados como crimes na legislação penal, os quais, de outra parte, também configurariam atos de lesa-probidade, consistentes na exigência de vantagem indevida para a liberação de veículos por eles fiscalizados, em especial os pertencentes à empresa Cristal Transporte e Turismo Ltda. Às fls. 28/29 adveio decisão in initio litis pela decretação da indisponibilidade de bens dos réus, decisão esta desafiada por agravo de instrumento (AG nº 2009.03.00.039861-6). Intimados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, Luiz Antonio do Amaral manifestou-se às fls. 231/238, aduzindo má-fé processual do Ministério Público, inépcia da inicial, carência de ação e desnecessidade das medidas constritivas determinadas pelo Juízo, requerendo-se a reconsideração delas. À fl. 261 certificou-se o decurso in albis do prazo assinado para o co-réu José Roberto da Costa manifestar-se nos termos do artigo 17, 7º, da Lei de Improbidade. É o relatório. D E C I D O. Nada obstante o esforço do nobre defensor do réu Luiz Antonio, indefiro de ofício a reconsideração das medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 28/29, valendo-me para tanto da fundamentação que alinharei por ocasião da prolação daquele decisum, o qual, ademais, já se encontra submetido ao crivo do Tribunal por força de agravo de instrumento interposto pelo interessado. Dito isso, tenho que nesta fase do iter processual, mais não cabe senão apenas analisar os requisitos formais da petição inicial - os quais vejo preenchidos à saciedade - e bem assim aquilatar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). Pois bem. Repito que não há irregularidades formais a serem sanadas e, de resto, tampouco me convenço que o caso é de descabimento in limine da ação. As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação não merecem acolhida, já que, a uma, vê-se com clareza que a petição inaugural narra com precisão e riqueza de detalhes típicos atos de improbidade administrativa, afirmando-se com base em farta documentação que os réus teriam exigido vantagem indevida para a realização de atos de ofício. A duas, porque não se há de cogitar de carência de ação pela ausência de trânsito em julgado da ação penal proposta em desfavor dos réus, dada a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. Noutras palavras, o trânsito em julgado da ação penal não é condição de procedibilidade da ação civil de improbidade administrativa, podendo até mesmo os réus serem absolvidos na esfera criminal e responsabilizados nesta seara, a depender da prova dos autos. De outra parte, a via processual escolhida pelo Ministério Público Federal revela-se plenamente adequada à veiculação dos pedidos deduzidos, o que exsurge a par da só leitura dos dispositivos legais da própria Lei de Improbidade Administrativa. Em conclusão, realizada uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen, inclusive as alegações de mérito oferecidas pelo réu Luiz Antonio no petitório de fls. 231/238. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Citem-se os réus. Intime-se o MPF.

#### **Expediente Nº 2732**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.000894-1** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Maria das Graças Candida da Silva, Sr. Elmo e Sr. Carlos, designada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6477**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.000466-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000464-5) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante as razões e argumentos expendidos pelo perito às fls. 786/788, defiro a dilação requerida. Intimem-se as partes para

que se manifestem acerca da proposta de honorários na importância de R\$ 14.500,00. Em havendo aquiescência, proceda a embargante ao respectivo depósito, remetendo-se os autos ao perito para conclusão dos trabalhos. Em caso de discordância, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se, sendo a embargada (FN) por carta.

**2001.61.17.000440-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005759-5) IND E COM DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170057595 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.17.001340-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002838-6) FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Noticiado parcelamento do débito nos autos do feito principal, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, esclarecendo expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação. Silente a embargante, vista à embargada para que informe se permanece ativo o noticiado parcelamento. Após, tornem os presentes embargos conclusos para sentença de extinção, em sendo o caso, desnecessária anuência da embargada posto que não angularizada a relação processual. Int.

**2007.61.17.002236-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000466-3) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI (SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados à fl. 146. Após, à conclusão para sentença. Int.

**2007.61.17.002699-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002255-1) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 08/03/2010, no escritório do Sr. Perito nomeado, situado na Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 136 dos autos, observado que a perícia aqui realizada abrangerá dos embargos 200761170027000, em apenso. Intime-se a embargada (FN) por carta.

**2007.61.17.003446-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002881-3) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante as razões expendidas, defiro a dilação requerida, observado que igual benefício deve ser estendido à embargada. Int.

**2008.61.17.003803-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002577-5) JORGE RUDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados à fl. 280. Após, à conclusão para sentença. Int.

**2009.61.17.001338-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000423-7) INSS/FAZENDA (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE NELSON GALAZINI (SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 16 e 16, verso), bem assim, a manifestação de fl. 15 destes autos, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do patrono do embargado, Dr. José Roberto Ferraz da Camargo, OAB/SP n.º 043925, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença, abatendo-se desse valor a condenação sucumbencial em favor da Fazenda Nacional, ora embargante, por medida de economia processual. Para tanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que aponte o quantum devido, nos termos do decidido. Traslade-se este despacho para os autos dos embargos à execução fiscal, feito n.º 200361170004237. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Certifique-se o pagamento, oportunamente, nos embargos citados. Após, remetam-se-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.002470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001817-2) JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA (SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA) X CONSELHO REGIONAL

CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Providencie o embargante, em 10 (dez) dias, a garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

**2009.61.17.003249-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003038-0) SILVIANO BENEDITO DA SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2009.61.17.003038-0), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.17.003482-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000896-3) VINENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 81 da execução fiscal no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.17.000896-3), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.17.000039-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.17.000038-8) MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º. 201061170000388, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.17.003460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/111: a certidão de objeto e pé dos autos da ação de divórcio, feito n.º 1371/2006 já se encontra nestes autos às fls. 103/104. Não há que se falar em dilação de prazo para tal providência, conforme requerido pela embargante. Aguarde-se pela vinda dos documentos (fls. 106/108), para oportuna vista à embargante nos termos do comando de fl. 106.Int.

**2009.61.17.002555-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado do comando de fl. 34, requereu o embargante a inclusão dos executados JOSÉ ANTONIO MIRANDA, LUIZ CARLOS MIRANDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA no polo passivo dos presentes embargos (fls. 35/36), requerendo, ainda, a citação destes para os atos e termos da presente ação. Contudo, noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 252/254), bem como nos embargos à execução, feito n.º 200161170012961 (fls. 87 e 93) o falecimento do Sr. JOSÉ ANTONIO MIRANDA. Imprescindível a adequação da sujeição passiva da execução, na forma do art. 43, do CPC. Assim, intime-se o embargante a fim de que se manifeste a respeito, ressalvado que deverá o processamento ser sobrestado até que seja dirimida a sucessão processual do requerido fenecido, consoante artigo 265, I do CPC.Int.

**2010.61.17.000100-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Configura-se indispensável a presença de todos os executados, bem como da exequente -

FAZENDA NACIONAL, no polo passivo dos presentes embargos, na qualidade de litisconsorte(s) necessário(s), eis que a esfera jurídica destes será diretamente afetadas pelo conteúdo da decisão a ser proferida nestes autos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem objeto dos embargos, uma das garantias do executivo fiscal. Assim, determino: 1 - intimação do embargante para que, dentro do prazo de (10) dez dias, providencie emenda à exordial, para adequação da sujeição passiva, oferecendo tantas cópias da peça inicial quantas forem necessárias para instrução dos mandados de citação e precatória a serem expedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no disposto nos artigos 47 e 284 caput e parágrafo único e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, todos do CPC2 - intimação do embargante para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, bem como para que traga aos autos cópia do auto de penhora (fls. 128/129 do feito principal) e cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, objeto destes embargos. 3 - intimação do embargante a fim de que se manifeste com relação ao réu e coexecutado JOSÉ ANTONIO MIRANDA, considerando-se a notícia de seu falecimento, consoante fls. 252/254 dos autos da execução fiscal e fls. 87 e 93 dos embargos à execução, processo n.º 200161170012961. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para eventual recebimento destes embargos, ressalvado que deverá o processamento ser sobrestado até que seja dirimida a sucessão processual do requerido fenecido, consoante artigo 265, I do CPC.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006554-3** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SOUTO MURARI X GERALDO MURARI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**1999.61.17.006902-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JARBAS FARACCO CIA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**1999.61.17.006909-3** - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GRIZZO E OUTROS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reduzir o percentual das multa moratória e punitiva, nos exatos termos da fundamentação amparada pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Honorários advocatícios incabíveis. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente novamente o valor atualizado da dívida inscrita, em 10 (dez) dias, para após ser analisado o pedido de realização de leilão. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2004.61.17.002838-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Pendente de decisão o agravo de instrumento interposto pela executada, n.º 200803000438725, cuja decisão de concessão de efeito suspensivo está noticiada às fls. 259/263, no bojo do qual há se ser proferida decisão acerca da garantia da execução, vale dizer, se a constrição do imóvel oferecido em substituição, matrícula n.º 38.417, restringir-se-á a este feito ou abrangerá os demais, em apenso, nos termos da decisão atacada (fls. 223/224). A partir de então, deve-se ponderar a conveniência da manutenção do pensamento desta execução em relação ao feitos 200461170039128 e 200561170006668, posto que, mantida a garantia somente em face da primeira, ausente o fundamento do processamento previsto no artigo 28 da LEF. A esse respeito, aguarde-se por notícia de julgamento do recurso interposto. Para além, informa a exequente ter a executada formulado pedido de parcelamento do débito ora executido, requerendo a suspensão da execução. Ante o exposto, defiro a suspensão requerida. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até provocação da exequente.Int.

**2007.61.17.000230-1** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X NELSON CHIARATO X NELSON CHIARATO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fl. 52: em face da manifestação da exequente, determino o cancelamento do registro da penhora (fls. 25 e 35), intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, expeça-se mandado de cancelamento, para devido cumprimento, instruindo-se-o com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Após, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de enquadramento da presente execução na hipótese de remissão prevista na Lei 11.941/09, artigo 14 ou, alternativamente, na aplicação do artigo 20 da lei 10.522/02. Não sendo o caso, atenda-se o requerido à fl. 52, parte final. Int.

**2008.61.17.002821-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)**

Notícia a executada ter ajuizado ação ordinária para discussão da exação objeto deste executivo fiscal perante a Justiça Federal em Bauru, feito em trâmite na 2ª vara daquela subseção sob n.º 20036108011754-7, no bojo da qual foi proferida sentença de procedência do pedido, pendente, contudo, recurso da ré recebido em ambos os efeitos, de acordo com a tela em frente. Proferida decisão em qualquer dos feitos (ordinária ou embargos à execução fiscal), incide a Súmula n. 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. De outra feita, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. A simples existência de ação ordinária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do dispositivo legal citado. Ante o exposto, cumpra a executada o determinado no comando de fl. 48, advertida de que constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, sujeitando-se às sanções cominadas no artigo 601, todos do mesmo diploma legal. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento e, se for o caso, para que indique os bens que deseja sejam constrictos. Int.

**2008.61.17.003391-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA**

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n.º 2007.61.17.000974-5, ali se prosseguindo, inclusive para análise dos bens imóveis ofertados à penhora.

**2008.61.17.003650-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X H J ZAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2009.61.17.001067-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FATIMA ESTEVO FANTI**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2009.61.17.002797-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**2010.61.17.000038-8** - INSS/FAZENDA X MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, manifestando a exequente, em prosseguimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2970**

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.001415-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES DE LUCCI CAPPELAZZO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Ante a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 204, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestando-se o feito.Int.

**2008.61.11.000019-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta 1ª Vara.Apensem-se estes à ação ordinária nº 2007.61.11.004003-6.Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.11.010466-0** - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA X JOSE BOAVENTURA SOBRINHO(Proc. MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o documento juntado pela CEF às fls. 415.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2000.61.11.006583-0** - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 34.242,70 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos, atualizados até julho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2002.61.11.002037-4** - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

**2005.61.11.001849-6** - MARIA ANTONIETA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 227) e apresentou impugnação ao cumprimento da

sentença (fls. 201/225) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.11.003673-5** - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2006.61.11.004081-0** - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 178, frente e verso). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2006.61.11.005919-3** - APARECIDO SPARAPAN (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2007.61.11.001986-2** - MARIA INEZ CERONI BORBA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2007.61.11.002397-0** - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2007.61.11.002513-8** - ANTONIO MARTINS (SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.784,71 (um mil, setescentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos, atualizados até novembro/2009), referente aos cálculos de fls. 108/112, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação,

dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.11.004003-6** - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 279/281, determino a realização da prova pericial, devendo a autora efetuar o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados, intime-se o sr. perito para retirar os autos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.11.000475-9** - OVIDIO DEL MASSO X ANTONIO DEL MASSO GONZALES X LOURDES DELMASSO BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.11.000934-4** - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

**2008.61.11.001507-1** - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49, frente e verso). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.003437-5** - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova pericial e a realização de estudo social restaram prejudicadas em face do falecimento do autor, oportuno às partes se manifestarem, em termos de prosseguimento, com eventual pedido de realização de outros tipos de provas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.005624-3** - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 60/63) e o auto de constatação (fls. 66/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2009.61.11.000744-3** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica referente aos períodos trabalhados na Funerária São Vicente e Construtora Ituana Ltda, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Outrossim, o período trabalhado nas mencionadas empresas é anterior à Lei 9.032/95, onde é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, podendo ser comprovado a atividade por prova

testemunhal. Defiro a produção de prova pericial referente aos períodos trabalhados na Empresa Circular de Marília e Transfergo Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Deverá a parte autora em seu prazo supra, informar os locais onde deverão ser realizadas a vistoria técnica. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente venha os autos para a designação de audiência para a produção da prova oral. Int.

**2009.61.11.001009-0 - WALMIR TELLES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Prazo de 30 (trinta) dias. Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se.

**Expediente Nº 2971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002451-1 - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**  
Vistos. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes às fls. 308/309. HOMOLOGO, também as transações firmadas pelos co-autores Pedro Carvalheiro e Pedro José Donique, em vista da manifestação de seu patrono às fls. 312, item 3. Outrossim, tendo em vista que o co-autor Pedro Dziuba não concordou com os cálculos apresentados pela CEF, intime-se-o para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**95.1002459-7 - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES X CHARLEY ROBERTO WENTZ X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 398. Int.

**98.1002345-6 - ONIVALDO GIGLIOTTI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

A contadoria informa às fls. 200 e 208 que, mesmo aplicando a revisão concedida nos autos, o autor não obteve vantagem, uma vez que o benefício reajustado ficou limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na época. Assim, tendo o INSS aplicado corretamente a revisão e respeitado a legislação previdenciária, INDEFIRO o pedido do autor de fls. 203/205. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

**98.1003774-0 - APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA X VALDIR BENEDITO HERMINI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**  
Ante a concordância do co-autor Dirceu Pereira de Andrade com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 369/374, inclusive com a informação de que os valores já estão creditados em sua conta vinculada, deverá o co-autor supra comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Intime-se e após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação dos demais co-autores.

**2007.61.11.002618-0 - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Dê-se vista às partes dos extratos juntados às fls. 105/113. Após, retornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 94. Int.

**2008.61.11.003938-5 - ANTONIO VAZ GUILHEM (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/93). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2009.61.11.000223-8** - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 109, oficiem-se às Empresas Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e Empresa Circular de Marília solicitando, se houver, a cópia do laudo pericial, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias.Quanto à empresa Grupo Forte Segurança Vigilância S/C Ltda, a própria parte autora informa às fls. 80 que desconhece o atual endereço da empresa, impossibilitando a expedição de ofício, bem como a realização de perícia técnica.Oportunamente apreciarei o pedido de realização da prova testemunha.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000280-9** - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior - CRM 56.726, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.000287-1** - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.000315-2** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 79/108.Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para a produção da prova oral.Int.

**2009.61.11.000361-9** - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Até a presente data, os autores não trouxeram nenhum documento comprovando serem titulares das contas de poupança mencionadas na exordial, apesar de devidamente intimado para tanto.Assim, indefiro o pedido de intimação da instituição financeira para fornecer os extratos, até porque não houve a comprovação da recusa do banco em fornecê-los.Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

**2009.61.11.000432-6** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial.Intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.000642-6** - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.464, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes.O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.000683-9** - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110 T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.000689-0** - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2009.61.11.000715-7** - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.000730-3** - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.000812-5** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2009.61.11.006335-5** - MILTON SOARES PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.004118-5** - ANTONIO GOMES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.11.007266-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000681-9) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerente: UNIÃO FEDERAL. Requerido(a)(s): SUPERMERCADO PAG POKO. Cumprimento de Sentença SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. A pedido do(a) requerente, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência por ela formulada. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII c.c. o art. 795 do CPC (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 475-R do mesmo Estatuto Processual). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do procedimento de cumprimento de sentença implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

**2007.61.11.006076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004451-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

**2008.61.11.003163-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004450-9) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

**2009.61.11.004877-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003085-4) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Sobre a impugnação de fls. 25/32, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1000129-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS SOUZA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Ante o teor de fls. 227/230, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

**2009.61.11.003494-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ PAULINO GONCALVES

Ante o teor da certidão de fl. 30, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1004143-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X SILVIA RANHI MACANO X JOSE CARLOS PINTO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Considerando a definitividade da execução, mormente sendo a apelação nos embargos recebida somente no efeito devolutivo, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 289.Destarte, officie-se à agência local da CEF determinando a conversão em Renda da União dos valores estampados às fls. 241 e 244, com seus consectários.Com a vinda do respectivo comprovante de conversão, dê-se ciência à exequente.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 2008.61.11.003604-9.Publique-se.

**2004.61.11.002654-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES GREGGIO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.O pleito formulado à fl. 97, pode e deve ser endereçado diretamente à exequente, a quem compete a formalização de eventual parcelamento do débito. Não obstante, havendo a regularização da representação processual, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta supra. Publique-se.

**2005.61.11.003690-5** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 358: defiro.Traga a executada aos autos, documentação contábil apta para comprovar o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, constando também a média do período.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pleito de fls. 347/353.Publique-se.

**2008.61.11.000862-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS MARILIA LTDA EPP

Fls. 41: indefiro. A executada já foi citada conforme certidão constante de fl. 334. Destarte, diga a exequente se tem interesse na penhora de algum dos bens relacionados na mencionada certidão, ou indique outros que melhor garantam o débito executado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r despacho de fl.40, sobrestando os autos nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se.

**2008.61.11.006207-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Fls. 44: defiro à executada o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntar aos autos as respectivas certidões imobiliárias atualizadas. Decorrido o prazo supra sem a vinda aos autos dos mencionados documentos, independentemente de nova intimação, reverter-se-á para a exequente o direito de indicar bens à penhora, dando-se-lhe vista dos autos.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.11.004256-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002701-5) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo dos valores que entende devidos, na forma dos art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução na forma do art. 730, do CPC.Publique-se.

**Expediente N° 2972**

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.003977-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ante a manifestação de vontade de fl. 113, doravante o embargado será representado unicamente pelo causídico subscritor da peça de fl. 114 e regularmente constituído à fl. 115. Anote-se.Defiro a vista dos autos ao embargante pelo

prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 114. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002000-0** - MINERVINO NERY CORSATTO X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente das cópias juntadas às fls. 196/202, bem como intimada para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

**95.1000278-0** - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2000.61.11.007084-8** - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria de fls. 508/509, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.001091-7** - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 194, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao expert os quesitos das partes e do juízo. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Intimem-se.

**2008.61.11.004362-5** - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**2008.61.11.004402-2** - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Mário Putinati Junior, CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(a) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**2008.61.11.004917-2** - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 74/82) e o laudo pericial médico (fls. 85/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.006157-3** - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de

30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.006385-5** - DOMICIA GOMES AGOSTINHO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**2009.61.11.000139-8** - FRANCISCO DE ASSIS MENDES (SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.000277-9** - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.000364-4** - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.000926-9** - ANTONIO MATTERAGGIA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, CRM 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.279/83, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr.(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**2009.61.11.001104-5** - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.001196-3** - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e determino a realização de estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

**2009.61.11.001218-9** - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já o seguinte quesito do juízo a ser oportunamente encaminhado ao sr. perito: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr.(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

**2009.61.11.001224-4** - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que de acordo com os documentos de fls. 23, 28 e 29, o autor já foi paciente do expert.Assim, destituo o Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano - CRM nº 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252.Intime-se a sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos do juízo e das partes.A perita deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.001461-7** - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr.(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.001470-8** - LUIZ CARLOS LAURENTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. João Carlos Ferreira Braga - CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo,

com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as questões e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Publique-se.

**2009.61.11.001545-2 - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**2009.61.11.001687-0 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2009.61.11.001768-0 - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**2009.61.11.001826-0 - NORMA SUELI DA SILVA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e o do INSS. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**2009.61.11.001879-9 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial. Intime-se o(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

**2009.61.11.002067-8 - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.002077-0** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

**2009.61.11.004227-3** - JULIETA DE LARA BONINI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o auto de constatação (fls. 43/51), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.11.004807-0** - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar também sobre a contestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.006701-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: A execução, portanto, deverá prosseguir, mas apenas em relação ao contrato de empréstimo 24.1205.704.0000091-11, no importe de R\$ 19.655,19, atualizado para 14/12/2006 (fls. 29/31).DEFIRO, por conseguinte, o pleito formulado pela CEF à fls. 107. Cite-se o devedor, por mandado, no endereço ali declinado. No que tange aos demais co-executados, ainda não citados, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.001091-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIOMAR UMBERTO VILA

Fls. 160/161: defiro.1 - Expeça-se o competente edital visando à citação do coexecutado Ciliomar Umberto Villa, com as cautelas de praxe.2 - Decorrido o prazo editalício sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se ao bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Atendendo a critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, havendo o bloqueio de valor total inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), este deverá ser desbloqueado independentemente de nova determinação.3 - Realizado bloqueio superior ao limite supra, tornem os autos à conclusão imediata.4 - Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a exequente e remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão ulterior provocação.5 - Cumpra-se e publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.11.006101-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002918-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar pela parte impugnante.

### **Expediente Nº 2973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1003318-0** - DAVID SABATINI JUNIOR(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se os alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 177, 179, 193 e 195 em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, conforme requerido às fls. 181, intimando-se para a retirada do alvará, bem como para manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido.

**1999.61.11.007617-2** - LAUDELINA ROSA DE JESUS XAVIER(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2007.61.11.000321-0** - ANA MARIA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo aos meses de junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.99017235-2, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13/17 e 127 e 137 dos presentes autos, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002187-0** - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face a informação de fls. 118, intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos que deram origem ao depósito de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2007.61.11.004030-9** - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.004358-0** - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.004432-7** - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca a autora neste feito a concessão do benefício previdenciária de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a data do pedido que formulou na via administrativa em 22/12/2006 (fls. 35), ao argumento de que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas funções, por apresentar hérnia ventral (CID K43.9), o que a impede de realizar qualquer esforço físico. Todavia, deferida a realização de perícia judicial médica, foi referida prova realizada por médico ortopedista, que detectou várias enfermidades na paciente, dentre elas síndrome compressiva ao nível do punho bilateral, geradora de incapacidade, ao menos temporária. Não se estabeleceu, contudo, a data de início da referida inaptidão para o trabalho, nem nada se disse acerca da hérnia ventral relatada na inicial, tendo apenas feito menção o expert, na resposta ao quesito de nº 18, ter a autora por três vezes sido operada do abdome em cirurgia grande (fls. 96/99). Dessa forma, constata-se que a perícia médica realizada nos autos é insuficiente para dar integral solução à controvérsia, já que a autora postula a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento que formulou na via administrativa, em 22/12/2006, quando a enfermidade supostamente incapacitante era a hérnia ventral. Nesse contexto, reconsidero a decisão de encerramento da instrução de fls. 132 e determino que se OFICIE ao DR. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-8612, a quem nomeio para realização

de nova perícia neste feito, e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), deverão ser encaminhados ao perito nomeado, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Em razão da hérnia ventral relatada na inicial, está ou esteve a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? E para as demais atividades laborativas? 2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 3) Se presente a incapacidade, é ela temporária ou permanente? Parcial ou total? 4) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004620-8** - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO respeitosamente a r. decisão de urgência proferida às fls. 141/142-verso. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005942-2** - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas de que para o início dos trabalhos periciais foi agendada o dia 03/03/2010, às 13 horas, na Rua Tupinambás, nº 207, Marília, SP.

**2007.61.11.006288-3** - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.000237-4** - ZENEIDE PEREIRA LEITE(SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001182-0** - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO)  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de maio de 2010, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.001734-1** - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.002273-7** - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de junho de 2010, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas

as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**2008.61.11.002630-5** - CLEUZA LULA LUZ CORDEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2008.61.11.003733-9** - HAIDE GODOY DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.003979-8** - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e com início na data da citação, ocorrida em 15/09/2008. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme demonstrado pela anotação constante em sua Carteira de Trabalho (fls. 27) e pelo extrato do CNIS (fls. 67), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Miguel Arcangelo Alvares Fernandes Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/10/1980 a 31/01/1984 01/02/1984 a 23/01/1990 02/02/1990 a 09/08/1990 18/03/1991 a 11/08/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004921-4** - ISAURA ROSA MORENO LEAL(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.005549-4** - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/05/2010, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.005996-7** - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor neste feito seja reconhecido o período de trabalho por ele exercido no meio rural, de forma que, somado ao tempo de atividade urbana registrado em sua CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido benefício foi requerido pelo autor na orla administrativa, todavia, o INSS indeferiu o pedido formulado em 24/03/2008, por não se ter atingido o tempo mínimo de contribuição necessário para sua concessão. O comunicado de decisão de fls. 11, contudo, apresenta incongruências, ao apontar duas contagens de tempo de serviço, uma de 28 anos, 06 meses e 19 dias até 16/12/98 e outra de 19 anos, 04 meses e 11 dias até a DER.Faz-se necessário, assim, a juntada aos autos de cópia integral o processo administrativo relativo ao pedido de concessão da aposentadoria, a fim de constatar os períodos de trabalho considerados pelo INSS em sua contagem, bem como verificar o resultado das justificações administrativas indicadas às fls. 21 e 23, por meio das quais o autor requereu o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Dessa forma, OFICIE-SE ao INSS, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor (NB 145.162.378-7), assim como do resultado das justificações administrativas indicadas às fls. 21 e 23. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000143-0** - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da informação de fls. 68, dando conta de que foi designado o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30, na 1ª Vara Federal de Tupã,SP, para a oitiva das testemunhas.Int.

**2009.61.11.000413-2** - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.000924-5** - MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 14h00.Renovem-se os atos.Int.

**2009.61.11.000938-5** - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/05/2010, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.001145-8** - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.001878-7** - LUIZ XAVIER DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2009.61.11.006260-0** - ANGELO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.006350-1** - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/03/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.006557-1** - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2010, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.006797-0** - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/03/2010, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.006862-6** - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos trazidos pelo autor não demonstram incapacidade do autor. Mantenho, pois, a decisão de fls. 49/42. Outrossim, tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Amauri Pereira de Oliveira (fls. 49 e 50), destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Sidonio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. Jose Braz, nº 379, para a realização do ato. Prossiga-se com a citação do INSS e intimação do sr. perito. Publique-se.

**2009.61.11.006870-5** - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ADALBERTO DE OLIVEIRA CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.006871-7** - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2009.61.11.007051-7** - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/03/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo n 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2010.61.11.000006-2** - LUCIANA ESMERALDA ZUKEIRAN(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/06/2010, às 14:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). HELOISA FIORAVANTE CANTU, sito à Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2010.61.11.000226-5** - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 de maio de 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. Int.

**2010.61.11.000253-8** - CELINA GALDINA ALVES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/03/2010, às 09:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2010.61.11.000314-2 - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 de maio de 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**2010.61.11.000352-0 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2010.61.11.000707-0 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.(...) De tal forma, de modo a esclarecer qual o real estado de saúde do autor, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Por fim, verifico que a procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

**2010.61.11.000735-4 - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, os elementos presentes nos autos não se afiguram suficientes para autorizar a conclusão de inexistência do débito mencionado na peça vestibular. O próprio instrumento que formalizou o empréstimo consignado, encartado às fls. 32/36, é prova bastante da existência da dívida. Deveras, não se presencia cláusula contratual ou pacto adjeto ao contrato de empréstimo a versar sobre eventual cobertura securitária na hipótese de falecimento do devedor. É certo, todavia, que não pode a autora, viúva do devedor, responder sozinha por dívida que não contratou, conquanto ausente prova que demonstre a assinatura dela no contrato. Vale dizer, a dívida subsiste, ainda que atribuída agora ao espólio, não havendo como se declarar sua inexistência, ao menos nessa fase, e à míngua de comprovação de sua quitação. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.004314-8 - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.005210-5** - ROMILDA MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.005223-3** - MARIA APARECIDA PENGA DE SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.004039-9** - JORGE ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.004040-5** - IRENE GOMES VELOSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2009.61.11.002362-0** - ERCILIA MARANHO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo, contudo, de condenar a autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida à fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.11.000479-1** - ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade. 2. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração. 3. Designo a audiência para o dia 07 de junho de 2010, às 16h50, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 5. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 6. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. 7. Conforme requerido pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a oitiva das testemunhas. Int.

**Expediente Nº 2974**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1005640-3** - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS

SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOFF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito. Publique-se.

**96.1000270-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005098-9) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito. Publique-se.

**2002.61.11.000030-2** - JOAO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. LUIZ CLAUDIO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2004.61.11.001132-1** - APARECIDA PRATO RODRIGUES X JAIME RODRIGUES X MARIA INEZ RODRIGUES X EDUARDO JUNIOR RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA ROCHA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.003647-4** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2005.61.11.004212-7** - JULIA SILVEIRA LOPES MELLO(SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE E SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2006.61.11.003441-0** - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.003591-0** - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2007.61.11.003749-9** - JOSE MAURO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**2008.61.11.001288-4** - SUELI MIYAKO HONDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer para a autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa ocorrida em 18/01/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 28/04/2009, data do exame pericial, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 35/37. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Oficie-se ao INSS para conversão do benefício de auxílio-doença, que vem sendo auferido pela autora por força da antecipação da tutela (fls. 35/37), em aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Sueli Miyako Honda Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/01/2008 (restab. auxílio-doença) 28/04/2009 (aposent. por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002002-9** - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2010.61.11.000742-1 - JUVENIL DA SILVA DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 18), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publique-se. Cumpra-se.

**2010.61.11.000752-4 - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 48, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, de modo a constar 04.02.01 - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.11.000762-7 - ROSANE GONCALVES DE MORAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causais entre as doenças da autora e as atividades profissionais por ela desenvolvidas?Tendo em vista que a autora refere em sua inicial ser portadora de doença adquirida pelo exercício de sua profissão - DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da autora e sua atividade profissional. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Publique-se. Intimem-se.

**2010.61.11.000792-5 - MILTON LEAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 19/22) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas

partes (autor - fls. 19/22), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Publique-se. Intimem-se.

**2010.61.11.000859-0 - MARIA LUIZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 12/04/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

**2010.61.11.000870-0 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM LIMINAR.(...)A realização de depósitos em Juízo, dada a natureza da presente ação, prescinde de autorização judicial para se efetivar, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 58/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, podendo a parte autora efetuá-los, por sua conta e risco. Anote-se, porém, que a exigibilidade da dívida somente será suspensa até o montante depositado.Posto isto, AUTORIZO a parte autora a depositar a quantia que entende devida, valendo como princípio de pagamento, sem impedir, todavia, a execução quanto ao valor não pago.DEFIRO, por conseguinte, a tutela de urgência rogada, nestes termos.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.11.004408-5 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2007.61.11.005222-1 - JOSE ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**2010.61.11.000263-0 - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/03/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n.316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **Expediente Nº 2975**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA**

O presente feito já foi sentenciado, e a sentença já transitou em julgado. Considerando-se que a busca e apreensão já foi efetivada e realizada a citação da requerida na pessoa de sua representante legal, conforme consignado na sentença (fl. 228), solicite-se a devolução da deprecada noticiada à fl. 201/206.Intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.11.002183-6** - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consta dos autos que o contrato de arrendamento residencial em testilha teria sido cancelado no dia 5 de agosto de 2008, consoante informação lançada na planilha de evolução do arrendamento apresentada pela CEF (fls. 110).Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se realmente ocorreu dito cancelamento e, em caso afirmativo, por qual razão, devendo ainda trazer aos autos os documentos relativos ao ocorrido.Cumprida a providência, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 398), e, após, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.00518-3** - DIVANIR MANZANO JORENTE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recuso especial, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1004162-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO(SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intimem-se.

**1999.61.11.000645-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2004.61.11.002549-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI DE MARILIA REPRESENTACOES LTDA. X MARCO ANTONIO FERRARI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intimem-se.

**2004.61.11.002664-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA MORETTE DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: EDNA MORETTE DOS SANTOS Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.11.005066-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2009.61.11.003165-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA

## COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Às fls. 387/389 comparece a executada aduzindo que, apesar de ter ofertado bens à penhora para a garantia desta execução, se viu onerada pelo bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, o qual resultou positivo, estando tais valores bloqueados até a presente data. Afirma que na data de 12/11/2009 obteve os benefícios conferidos pela Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito executado, estando apenas aguardando a consolidação do débito pela Fazenda Nacional. Em razão de tal parcelamento, requer a executada a suspensão da execução, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com autorização para levantamento do valor bloqueado, ou sua substituição por penhora de bem imóvel de sua propriedade. Às fls. 390/402 juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 405/408, informando que o requerimento de parcelamento formulado pela executada se encontra em fase de processamento e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, necessário à indicação pela executada dos débitos que deverão ser abrangidos pelo pagamento/parcelamento, para só então consolidar os débitos. De outra volta, a exequente discorda do pedido de desbloqueio, em razão do bloqueio ter ocorrido antes do pedido de parcelamento, quando o débito executado ainda não estava com sua exigibilidade suspensa, e com base na Lei nº 11.941/09, as garantias anteriores à adesão ao parcelamento não poderão ser levantadas até que haja a quitação dos débitos. Aduz, ainda, que em situações análogas os devedores após obterem o desbloqueio de valores, não raras vezes deixam de pagar o parcelamento. Quanto à substituição da garantia, a exequente também se manifestou contrariamente ao pleito, aduzindo que tanto a Lei 6.830/80 (art. 11), quanto o Código de Processo Civil elegeram o dinheiro como a primeira opção na ordem legal de penhora. Por fim, alega que o imóvel objeto da matrícula nº 46.584 indicado à penhora, já se encontra penhorado em outros feitos, sendo insuficiente até para garantir os débitos onde figura como garantia. Sendo a síntese do que importa, passo a decidir: Primeiramente, o referido parcelamento ainda não se encontra concretizado, uma vez que é necessário consolidar os débitos da executada que serão abrangidos por ele. Este motivo já seria suficiente para indeferir o pedido de desbloqueio de valores. Ademais o bloqueio se deu em 25/09/2009 (fl. 270) e parcelamento foi requerido somente em 12/11/2009 (fls. 390/402), não havendo falar em ilegalidade da medida. Não obstante, o parcelamento do débito em execução, implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e a Lei nº 11.941/09, na qual se fundou o referido acordo, não autoriza que tais garantias anteriores ao requerimento de parcelamento sejam levantadas, devendo ser mantidas até a quitação do débito parcelado. Quanto à substituição dos valores penhorados por imóvel, em face da preferência legal pela garantia em dinheiro em detrimento de outros bens, manifestada tanto pela Lei 6.830/80 em seu artigo 11, quanto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 655, esta também não pode ser admitida, a não ser nas hipóteses do artigo 15, incisos I e II, da Lei de Execução Fiscal supra. Por outro lado, a executada não logrou comprovar, documentalmente, que os valores penhorados se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade disciplinada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação, que a penhora de valores é anterior ao requerimento de parcelamento, que o pedido de substituição da penhora se encontra em desacordo com disposto no artigo 15 e incisos, da LEF, e finalmente, ausentes os pressupostos de impenhorabilidade, indefiro o pedido de levantamento da penhora, com a consequente manutenção dos bloqueios de valores já realizados. Por oportuno, frise-se que às fls. 341/344 já proferi decisão onde a matéria relativa à legalidade da penhora já fora exaurida, não sendo conveniente repisá-la, sob o risco de incursão no terreno da tautologia. Ante o exposto suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário à concretização do parcelamento requerido. Decorrido tal prazo, dê-se-lhe nova vista. Publique-se e cientifique-se a exequente.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2001.61.11.000171-5** - KAIOPA IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 610/611 e 615). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**2009.61.11.006609-5** - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM LIMINAR.(...) Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

**2009.61.11.006807-9** - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, intime-se o impetrante para esclarecimentos, no prazo de cinco dias. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.11.003365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Agravo retido à fl. 62/63. Anote-se na capa dos autos, para observação da necessidade de contraminuta, oportunamente.Fl. 60: defiro o prazo de cinco dias para nova manifestação da CEF. Com a manifestação, ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.003730-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Ante a anuência da defesa de fl. 311, defiro o pleito de fl. 285-v. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, solicitando cópias das declarações de imposto de renda do acusado e da empresa indicada, no período de 2005 a 2006.Fl. 311: tendo em vista que a defesa pode ter acesso aos documentos fiscais, caso queira carrear aos autos cópias de documentos de outros períodos poderá fazê-lo nem necessidade de intervenção judicial (fl. 311).Notifique-se o MPF.Publique-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.11.002648-6** - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 60/63, interposto tempestivamente pela parte requerida, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (requerente) para apresentar contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000852-4** - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**97.1001513-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001057-3) ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL BARRANCAS FM(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.000790-3** - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 393/394: Manifeste-se a Dra. Cláudia Foz.Intime-se o BACEN e União Federal sobre o despacho de fls. 385.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.004857-7** - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se a conta de fls. 240/246 foi efetuada conforme a decisão judicial transitada em julgado, elaborando novos cálculos se necessário. Com o retorno, intime-se. Intimem-se, ainda, os demais autores Janete Aparecida Fabrício, Luciana Donizetti Mendes Martins e Gustavo Berto a requererem, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2001.61.11.002530-6** - JULIANO ARRIGONI(Proc. RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.003311-0** - VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.003354-7** - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004021-0** - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001189-5** - ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP138262 - MARILIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes sobre a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 181/186). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002841-0** - RODERLEI DE SANDO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.003933-9** - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000660-4** - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002786-3** - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005127-0** - ROSELI RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005370-9** - GUNITSU TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Fderal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006082-9** - MARIA HELENA DA ASSUMPCAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000603-7** - ROSANGELA NERIS SANTANA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade da data designada para a realização de exame médico complementar (03/03/2010), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de fls. 105/106.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000631-1** - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Com razão o INSS, tendo em vista a certidão de fls. 109.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001235-9** - LOURDES BUZZO MURAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/129: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002405-2** - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 84/88.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004936-0** - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação de fls. 35, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004961-9** - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005526-7** - MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005823-2** - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006005-6** - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006011-1** - CARMEN SILVIA FALCONI LAUREANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006163-2** - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 47/49: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada, pela parte, de comprovante de retenção de IRPF, do valor pleiteado.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006165-6** - CLARICE DE OLIVEIRA LUCIANO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006166-8** - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/63: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada, pela parte, de comprovante de retenção de IRPF, do valor pleiteado.INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006333-1** - ANTONIO MUNHOZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006622-8** - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002008-7 e da conversão daquele em agravo retido.INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000238-1** - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SPI56469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000826-7** - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na

busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000843-7** - EROTILDE AMARAL DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EROTILDE AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000873-5** - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LEONIDAS ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologia, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Ao SEDI para retificação do nome do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2010.61.11.000877-2** - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2423**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2009.61.09.013069-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005420-4) ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Intime-se a defesa, na pessoa do Dr. José Carlos Martins, para que querendo apresente os quesitos, no prazo de dez dias.Após, considerando que a ré reside na Rua Eugênio Coltro, 116 - Jd. São Carlos, na comarca de Sumaré/SP, depreque-se àquele juízo à realização da perícia.Int.

## **ACAO PENAL**

**2000.61.09.002276-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS GILVANCIR BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Intime-se novamente os Drs. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e JOSE ANTONIO FRANZIN, defensores constituídos dos réus, a apresentarem as alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

**2001.61.09.004994-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001940-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JOSE RENATO THOMAZINI X HENI DOROTI CECARELLI X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Ciência às partes do retorno da precatória e da prova colhida às fls. 2164/2166. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

**2003.61.09.004880-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO BIONDO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA E SP131702 - IOLANDA CUNHA E SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO CARLOS ROBERTO BIONDO, RG 8.456.528-SP, filho de Osvaldo Aldo Biondo e Regina Dapolito Biondo, da imputação feita na denúncia. 2 - Custas e despesas processuais indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Com o trânsito em julgado: 4. 1 - oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); 4. 2 - oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

**2005.61.09.000418-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X GIOVANA APARECIDA NEVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a renúncia de fls. 380, intime-se a Dra. Silvana Vieira Pinto, nova defensora constituída do réu Antonio Carlos Leopoldino, do inteiro teor da sentença de fls. 345/348, bem como do prazo de 05 dias para interposição de eventual recurso. Intime-se novamente a defesa da co-ré Giovana, constituída na pessoa do Dr. Aparecido Nunes de Oliveira, a apresentar as razões ao Recurso de apelação interposto às fls. 378, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

**2008.61.09.002624-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo o ADITAMENTO à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 308. Intime-se novamente a defesa constituída do réu para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após, conclusos

## **Expediente Nº 2428**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.09.004044-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AUREO CESAR GOMES DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO)

Em face da certidão supra, tomo o silêncio da defesa como não interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Manifeste-se a defesa do réu Áureo, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Denílson Brandão não localizado, conforme certidão de fls. 213. Considerando-se que os réus não foram localizados nos endereços declinados nos autos, fica a critério de seus defensores, constituídos nos autos, a apresentarem os réus na data designada para a audiência, independentemente de intimação pessoal.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MMº. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MMº. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1683**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.09.002129-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007771-0) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(Proc. ADV. ANDREZZA HELEDORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se abra vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data da entrega das DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - bem como esclareça se entre esta e a data do ajuizamento da ação ocorreu alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional, quanto aos créditos tributários descritos na inicial executiva.Intimem-se.

**2006.61.09.000485-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002025-8) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...]Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 267, inciso IV c. c. art. 37, ambos do Código de Processo Civil.Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 2002.61.09.002025-8.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.006536-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002582-0) ROSI MARLI APARECIDA LEITE GRELLA X LUIZ AUGUSTO GRELLA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que se abra vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data da entrega das DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - bem como esclareça se entre esta e a data do ajuizamento da ação ocorreu alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional, quanto aos créditos tributários descritos na inicial executiva.Intimem-se.

**2006.61.09.006759-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002648-5) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Da análise dos autos verifico que a embargante não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 10, assim converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de todas as C.D.A.s que aparelham a execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data da entrega das DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - bem como esclareça se entre esta e a data do ajuizamento da ação, ocorreu alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional, quanto aos créditos tributários descritos na inicial executiva.Caso sejam juntados novos documentos pela embargada, deverá a Secretaria dar vista a parte autora, nos termos do art. 398 do CPC.

**2008.61.09.005435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) MARIA REGINA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, b direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

**2008.61.09.005436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) PISO NOBRE

**MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando a suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, b direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

**2008.61.09.005437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando a suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, b direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

**2008.61.09.005438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004648-7) DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Considerando a suspensão da execução fiscal em apenso, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento do débito junto à exequente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que diga conclusivamente se desiste ou não da presente ação, b direito nela perseguido. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

**2008.61.09.011162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)**

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.011884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000252-0) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

1 - Tendo em vista que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.2 - Com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.06.001120-1 - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 09-10, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 08, regularizando a representação processual pela apresentação de instrumento de procuração e cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida, bem como juntando aos autos cópia da C.D.A., do auto de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, da certidão de intimação do síndico da massa falida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Esclareço que estes últimos documentos podem ser obtidos mediante cópia simples extraídas da execução fiscal em anexo de nº 2002.61.09.001504-4.

**2009.61.09.011339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000036-1) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Nos termos do artigo 284 c.c. com os artigos 12, inciso VI e 37, todos do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos a procuração e o substabelecimento originais, bem como cópia do contrato social a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.09.000137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007262-6) RUBENS MARQUES PAYAO X MARIA ANTONIA DOMINGOS PAYAO(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X FAZENDA NACIONAL**

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 49/51. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu processamento, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da ação de execução fiscal sob nº 2000.61.09.007262-6 e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.09.009549-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001056-3) HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ante o teor da certidão de fl. 131, noticiando a inércia da embargante quanto à prestação de caução determinada à fl. 130, REVOGO a liminar deferida à fl. 73, quanto ao desbloqueio do veículo placa CIL 2994, bem como em relação à suspensão da ação principal, sob nº 2002.61.09.001056-3, que deverá prosseguir regularmente. Destarte, venham conclusos os autos da execução fiscal em apenso, para que seja decretado o novo bloqueio sobre o precitado bem. I.C.

**2009.61.09.010019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002200-1) JOSE REINALDO GOMES (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 14. Findo o prazo, tornem conclusos. I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.09.013143-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006368-9) VETEK ELETROMECANICA LTDA (RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, providencie a excipiente a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos a cópia do contrato social da empresa VETEK ELETROMECÂNICA LTDA., no intuito de aferir se o sócio signatário da procuração ad judícia de fl. 18 detém poderes para atuar na qualidade de representante legal da pessoa jurídica em tela. Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial. I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.09.002366-8** - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Confiro à executada o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 241. Após, voltem conclusos.

**2001.61.09.002367-0** - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 459, no que tange aos parágrafos 5º a 7º, para que a Secretaria proceda, inicialmente, à expedição de ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal desta Subseção Judiciária, para que seja efetuada a restituição dos valores recolhidos pelo arrematante NELSON DE SOUZA PINTO NETO, através das guias DARF de fls. 281, 282, 287, 288, 293, 294, 321, 322 e 323, depositando-os em conta da Caixa Econômica Federal aberta à disposição deste juízo, em consonância ao determinado por sentença dos embargos à arrematação nº 2008.61.09.008045-2. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após a vinda de ofício do aludido órgão fazendário, comunicando o depósito das quantias restituídas, e fornecidos os dados do responsável pelo saque, expeça-se o alvará de levantamento em favor do arrematante NELSON DE SOUZA PINTO NETO. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Ademais, expeça-se o ofício para conversão em renda dos depósitos de fls. 396 (e fl. 462), 415 (e fl. 461), 418 (e fl. 464) e 433 (e fl. 463) a favor da União Federal, excluídas, todavia, as quantias recolhidas por guia DARF às fls. 264, 265, 270 e 271, já pagas diretamente à Receita Federal. Por derradeiro, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos exatos termos do parágrafo final da precitada decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da presente ação executiva, em razão da adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, efetuada pela empresa executada, conforme se depreende de fls. 468/474. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.09.003381-9** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do

CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

**2002.61.09.001083-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FLS. 295 E VERSO: (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento formulado pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara local, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a constrição de numerário suficiente para a garantia da execução fiscal 94.1101621-9, conforme valores mencionados nos documentos de fls. 281. Após, deverá a Caixa Econômica Federal promover a transferência eletrônica dos valores remanescentes à conta bancária de origem. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba determinando a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo número 65.766 (fls. 118/123). Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2002.61.09.005390-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REMACOM IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TITO CARLOS DROGUETTI PERLWITS X WILSON ROBERTO PIOVAN

Depreende-se do ofício de fl. 124 que o CIRETRAN local realizou equivocadamente o bloqueio do veículo de placas DCG-6747, pertencente a terceiro não-integrante desta lide, em dissonância ao determinado por este juízo em ofício de fl. 116, através do qual restou solicitado que fosse efetuada a constrição do automotivo de placas DFJ-2497, sob a propriedade resolúvel do corréu WILSON ROBERTO PIOVAN, em razão de contrato de alienação fiduciária (fl. 98). Destarte, expeça-se com urgência novo ofício ao precitado órgão registral, para que proceda, primeiramente, ao desbloqueio do veículo placas DCG-6747, e, ato contínuo, efetue o bloqueio do automóvel placas DFJ-2497, nos exatos termos da decisão de fl. 113, com a ressalva de que a constrição judicial não é impeditiva do respectivo licenciamento, solicitando-se ao 13º CIRETRAN, outrossim, que forneça os dados relativos ao credor fiduciário do aludido bem a este juízo. Após vinda das informações do referido órgão de trânsito, expeça-se ofício endereçado ao credor fiduciário que for localizado, cientificando-o acerca da constrição judicial impingida ao veículo sob a posse do devedor fiduciante, ora executado. Por derradeiro, publique-se o despacho de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 113: Revendo o posicionamento deste juízo quanto ao ônus de intimar o credor fiduciário acerca da penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, ora executado, adquiridos em razão do contrato de alienação fiduciária, RECONSIDERO a decisão de fl. 101, com o escopo de que a aludida diligência seja efetivamente cumprida por este juízo. Primeiramente, proceda a Secretaria à expedição de ofício eletrônico endereçado ao E. TRF - Região, noticiando a reconsideração da decisão agravada, bem como do mandado de penhora e avaliação exclusivamente sobre os direitos do executado-fiduciante WILSON ROBERTO PIOVAN, decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo descrito na pesquisa cadastral de fls. 98, representados pelas prestações efetivamente quitadas pelo devedor na aludida avença. A diligência será cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente da mencionada restrição sobre o bem em tela, junto ao endereço do precitado sócio-executado. Sem prejuízo, oficie-se ao 13º CIRETRAN, solicitando o bloqueio do precitado automóvel, com a ressalva de que a constrição judicial não é impeditiva do respectivo licenciamento, bem como para que forneça os dados relativos ao credor fiduciário do veículo financiado. Após a vinda das informações do CIRETRAN, expeça-se ofício endereçado ao aludido credor fiduciário, comunicando sobre a constrição judicial impingida ao automóvel sob a posse do devedor fiduciante, ora executado. I.C.

**2002.61.09.005638-1** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Defiro a vista dos autos requerida à fl. 105, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**2003.61.09.006486-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.S. PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)

CHAMO O FEITO À ORDEM: Compulsando os autos, constatei que o patrono da parte executada, o Dr. JOÃO CARMELO ALONSO, OAB nº 169.361-D, constituído à fl. 37, carrou aos autos, às fls. 49 e 52, os instrumentos de subestabelecimento sem reserva de poderes aos estagiários do respectivo escritório de advocacia, sem, contudo, outorgar o mandato judicial a nenhum outro causídico legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que, de per si, torna inválidos os atos jurídicos em tela. Por outro lado, permaneceu atuante nestes autos, na qualidade de procurador remanescente da empresa ré, o Dr. RODRIGO SATOLO BATAGELLO, OAB nº 212.340, o qual, por seu turno, não está cadastrado no rol de advogados intimandos junto a Sistema Processual Eletrônico (v. procuração ad judicia de fl.

37).Destarte, proceda a Secretaria ao cadastramento do Dr. RODRIGO SATOLO BATAGELLO para o recebimento das próximas intimações processuais, assim como à republicação do despacho de fl. 55 e da sentença de fl. 64, em nome de ambos os precitados patronos da parte executada, no intuito de intimar regularmente a empresa ré para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, (6º parág. de fl. 64) e ser cientificada das demais determinações. Outrossim, esclareça o Dr. JOÃO CARMELO ALONSO, no referido interregno, se pretende efetivamente renunciar aos poderes outorgados para atuar neste feito, juntando o instrumento hábil para tanto.I.C. DESPACHO DE FL. 55: Primeiramente, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 54, quanto ao desbloqueio do veículo constrito neste feito (fl. 28), informando se o acordo de parcelamento do crédito exequendo restou cumprido integralmente pela parte executada ou se ainda restam parcelas em aberto. Após, voltem os autos conclusos para exame o do aludido requerimento da ré.I.C.DISPOSITIVO DE SENTENÇA DE FL. 64: (...) Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada nos autos, devendo a Secretaria expedir ofício ao CIRETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo descrito no documento de f. 26.Intime-se a empresa executada de sua liberação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.004648-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA REGINA DOS SANTOS X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS X JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

Tendo em vista a manifestação das partes, às fls. 139/140 e 142/148, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**2004.61.09.004733-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VAREJAO FRANGOLANDIA LTDA - EPP X LUIS ANTONIO PALUDETO PASIN X ANGELA MARIA IATAROLA PASIN(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**2004.61.09.004747-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.09.002226-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**2006.61.09.002382-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao

prosseguimento da ação.Int.

**2008.61.09.004438-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 69 no sistema informatizado de controle processual.Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos procuração original, cópia do estatuto social legível e ata da assembléia que elegeu os subscritores do mandato de fls. 79, a fim de se aferir se detêm poderes para representar a sociedade em Juízo.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto às fls. 68/69.Com o retorno, subam conclusos inclusive para apreciação da petição de fls. 44/45.I.C.

**2009.61.09.009860-6** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recolhimento efetuado à fl. 17 dos autos pela executada.Com o retorno, voltem conclusos.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3189**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.12.012054-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLIPS INTERNET PROVIDORA DE SERVICOS LTDA EPP X IVAIR LIMA X PAULO MITO EBIZAWA X MITSUO EBIZAWA X TAKEO EBIZAWA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1204882-5** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1202203-0** - SILVIA DA SILVA MARGERINO X VANDERLEI DIAS X VALDECIR MORTARI X WILSON GRABOSKI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1204164-6** - MIG CONFECÇOES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.12.007848-7** - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da demandante (30/09/1994). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA Benefício: salário-maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 30/09/1994 (Data de Nascimento do filho da demandante) RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 02/12/2005 (fl. 43). Juros moratórios: 1% ao mês. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.12.008232-6 - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da demandante (05/07/1995). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA Benefício: salário-maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 05/07/1995 (Data de Nascimento do filho da demandante) RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 12/05/2006 (fl. 42-v). Juros moratórios: 1% ao mês. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.12.008337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008232-6) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento da filha da demandante (28/01/1997). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença

(súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA Benefício: salário-maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 28/01/1997 (Data de Nascimento da filha da demandante) RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 12/05/2006 (fl. 41-v). Juros moratórios: 1% ao mês. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.005433-7** - JULIA DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.005975-0** - EDSON GABRIEL CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 44/46. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 87/88 no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.12.006561-0** - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011511-9** - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 30.05.2007, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 14.06.2006 a 29.05.2007) e aposentadoria por invalidez (a partir de 30.05.2007), deduzindo-se os valores pagos administrativamente e em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No que tange ao período posterior a 10/01/2008, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante do reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: MAURO ALEXANDRE CHAGAS Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 14/06/2006 (auxílio-doença) e 30.05.2007 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 29.11.2006 (fl. 52v). Juros moratórios: 1% ao mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001030-2** - LUZIA MACIEL SANCHES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 156: Há notícia nos autos de que a amputação parcial do pé direito da autora, decorrente do agravamento da diabetes, ocorreu em 2002 (fls. 144/145), pouco antes de voltar a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, e não no ano 2004 como afirmado na peça inicial. Assim, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a data em que ocorreu a amputação parcial do pé direito. Sem prejuízo da determinação supra, defiro

o pedido formulado pelo INSS à fl. 142. Oficie-se aos médicos Paulo Sérgio Moraes Fernandes, Francisco José Vieira S. Alves e Mario Viotti Campos para que forneçam as respectivas cópias dos prontuários médicos em nome da demandante. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.001061-2** - MARIA APARECIDA PEPATO DE REZENDE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001707-2** - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.002689-9** - MARCOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.003409-4** - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 30.06.2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 14.02.2007 a 29.06.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 30.06.2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente e em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: TEREZA DE SOUZA BARBOSA. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 14.02.2007 a 29.06.2008 (auxílio-doença) e a partir de 30.06.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (17.08.2007) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004250-9** - ANGELA MARIA PIMENTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.004583-3** - WAGNER LUIZ MORALES DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 144: Fls. 119/120: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos suplementares tendo em vista que se trata de matéria preclusa, conforme petição e decisão de fls. 119/120 e 122/123, lembrando que o periciado deveria, ao tempo da perícia, apresentar todos os exames, atestados e laudos médicos para demonstrar a evolução do quadro clínico, de modo a possibilitar uma melhor avaliação pelo perito. Além disso, não se discute, na presente demanda, incapacidade decorrente do Mal de Alzheimer. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005132-8** - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 17.07.2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 22.02.2007 a 16.07.2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 17.07.2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: CLEONICE MOR EIRA DOS SANTOS NOCHI Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 22.02.2007 a 16.07.2008 (auxílio-doença) e a partir de 17.07.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 14/08/2007 (fl. 42 verso). Juros moratórios: 1% ao mês. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005544-9** - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.008616-1** - MARIA FARIA DE JESUS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009967-2** - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documentos de folhas 92/96:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011611-6** - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 30.07.2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 11.10.2007 a 29.07.2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 30.07.2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEBASTIÃO MOREIRA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 11.10.2007 a 29.07.2008 (auxílio-doença) e a partir de 30.07.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 14/08/2007 (fl. 42 verso). Juros moratórios: 1% ao mês. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.011765-0** - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 58/59). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.011892-7** - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2007.61.12.011895-2** - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 19/04/2007, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2007, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: JOSÉ DE ARIMATEIA MONTEIRO Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 19/04/2007. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 21/11/2007 (fls. 38v). Juros moratórios: 1% ao mês. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012175-6** - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho

da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**2007.61.12.013411-8** - JOSE MARMORE DOS SANTOS X IVONETE TEREZA GUINOSSI X SONIA REGINA LUIZARI FONTOURA DA SILVA X VIVIANE LUIZARI FONTOURA DA SILVA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como propposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.002934-0** - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 14/10/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 14/08/2007 a 13/10/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 14/10/2008, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome da beneficiária: VALDECIR FERNANDES DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 14/08/2007 a 13/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 14/10/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 14/04/2008 (fls. 53). Juros moratórios: 1% ao mês. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003125-5** - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 24/09/2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2008, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: NATALÍCIO SEVERINO DA SILVA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/C DIB: 24/09/2008. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/C Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 14/04/2008 (fls. 49). Juros moratórios: 1% ao mês. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003968-0** - ALICE DE FATIMA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.005678-1** - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**2008.61.12.013110-9** - HIDEIO URASAKI X MILTON DE SOUZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.004320-1** - JOSE FLAVIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2009.61.12.007132-4** - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.007597-4** - EVANDRO CORREIA PEDRO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da advogada nomeada nestes autos no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta corrente). Após cumprida a providência acima e adotadas as devidas formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.12.000360-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MARIO DIONISIO X MARIA OMURA FELIX X JAMIL FELIX X IZABEL ROSA VIEIRA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, com relação à executada Izabel Rosa Vieira; b) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes remanescentes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, e 794, I e II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 3221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1201084-0** - FURUYA IND/ E COM/ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMIGUES DA COSTA/O) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES OAB/D)

Folhas 683/684:- Ante a conversão dos valores depositados, em renda à favor da União, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 682. Intimem-se.

**1999.03.99.072229-0** - PEDRO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 191, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acaulem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

**1999.61.12.000662-2** - ANTONIO CELESTINO ALVES X ROSIMEIRE MANTOVANI X RUBENS ARCARAS X DIMAR MOTA X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2001.61.12.000137-2** - MARTA DIAS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte da autora do ofício de fl. 138. Petição e cálculos do INSS de fls. 139/144: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2001.61.12.000556-0** - MARIO AJONAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 200/206: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2001.61.12.002348-3** - FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 195. Petição e cálculos do INSS de fls. 196/200: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2001.61.12.003017-7** - ZILDA BARBOSA DA CRUZ SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte da autora do ofício de fl. 141. Petição e cálculos do INSS de fls. 142/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2001.61.12.006671-8** - CRISTIANO SPIGAROLI (REP P/ VERA LUCIA SPIGAROLI)(SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da certidão de fl. 252, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do C.P.F. do autor Cristiano Spigaroli. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar tão somente o demandante.

**2002.61.12.003481-3** - NEUZA GUILHERME SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

**2002.61.12.007681-9** - HIROKO MATSUNAGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.200/205: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2002.61.12.008772-6** - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.12.008965-0** - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.188/194: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.003619-3** - ROSALINA ALVES PRIMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.12.005520-5** - JUDITH ALVES FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.12.008301-8** - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.12.008709-7** - MARLENE BONOME(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2005.61.12.001732-4** - ERINEIDE DA SILVA FRANCISCO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte da autora do ofício de fl. 112. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.002193-5** - ALZIRA BISCA MARIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte da autora do ofício de fl. 146. Petição e cálculos do INSS de fls. 147/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.003301-9** - REINALDO DOS SANTOS ESTEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2005.61.12.004594-0** - TEREZA SENEGALI FERRARI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.004871-0** - MARINA KUWABARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.005202-6** - IONICE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2005.61.12.006687-6** - JOAO ALTINO REZENDE X SANDRA CRISTINA DA SILVA REZENDE(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO)

VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARQUES DAS NEVES X IDALINA CARVALHO DAS NEVES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.008711-9** - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.12.008856-2** - OTAVIO ANDRE X MARLENE DA SILVA ANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.12.001395-5** - ANTONIO ALVES DE NOVAIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.12.007860-3** - ODILA PIETRAROIA ROCHA(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.12.011840-6** - HELENA PORTIOLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.000392-9** - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.004197-9** - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.12.005388-0** - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.014332-6** - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2008.61.12.018690-1** - AIACO SAKEMI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado (folha 75-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1200039-1** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 225, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome do demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.12.008235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202392-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS CARLOS LOPES(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 104-verso, tendo em vista que o valor depositado à folha 103, foi creditado diretamente na conta da ADVOCEF, conforme orientação da própria credora à folha 97. Assim, satisfeito o crédito, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3224**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2010.61.12.000354-0** - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.004880-5** - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta para concessão da aposentadoria por invalidez. Citado, veio o Réu contestar o feito alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, mas a autarquia previdenciária oferece resistência ao pleito, surgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Rejeito também a segunda preliminar articulada (impossibilidade jurídica do pedido), visto que o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então claro interesse processual. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Folhas 77/80: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se.

**2006.61.12.011808-0** - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2006.61.12.012242-2** - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Repilo a preliminar de falta de interesse processual, visto a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que a autora alega preencher os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de fls. 65/68: Ciência ao INSS. Intime-se.

**2007.61.12.003087-8** - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 120/122. Int.

**2007.61.12.004792-1** - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento

administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas Avelino da Silva e de Francisco Antonio da Silva, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Ante a certidão de folha 48-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Genésio José dos Santos, tendo em vista que não qualificada pela parte autora, conforme determinado à folha 48. Indefiro, ainda, a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**2007.61.12.007607-6 - MARIA JOSE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1) Inicialmente torno sem efeito a decisão de fl.176, já que a parte autora em momento anterior havia realizado perícia médica com o Dr.Roberto Tiezzi, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 136/139. 2)Fls. 177/180: Ante a manifestação da parte autora e para evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 136/139), no dia 08/07/2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. 3) Sem prejuízo, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/03/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**2007.61.12.008849-2 - ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**

Trata-se de ação proposta para reconhecimento de aprovação em concurso público. Citado, veio o Réu contestar o feito alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse, visto que a autora pretende o reconhecimento de seu vínculo com a ECT-Empresa de Correios e Telégrafos, mas a ré oferece resistência ao pleito inicial exurgindo daí a necessidade do provimento jurisdicional. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha Gualdemir Delfim e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Postergo o pedido de oitiva da testemunha Nilton Ribeiro para após a realização da audiência já designada neste feito. Intime-se.

**2007.61.12.010802-8 - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados,na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC.

**2007.61.12.010928-8 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC.

**2007.61.12.011257-3 - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de testemunha requerido pela parte autora à folha 136. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.013148-8 - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes), em data de 15/03/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

**2007.61.12.013449-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 25/02/2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

**2008.61.12.000579-7 - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Defiro o pedido de substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora (fl. 49), nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**2008.61.12.001420-8 - PRIMO NOFRE MACORIM(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 61, notadamente acerca de eventual falecimento do demandante, manifeste-se, expressamente, o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.12.002150-0 - ZENEIDE EMIDIO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se o Procurador da parte autora acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 74. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.002375-1 - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Folha 49: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.002442-1 - IONARA JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a certidão de folha 50, concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**2008.61.12.003228-4 - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 15/03/2010, às 13:40 horas. Intimem-se.

**2008.61.12.005355-0 - PALMIRA AIRES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo INSS à fl. 80.

**2008.61.12.006214-8** - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) Ante o teor dos documentos apresentados (folhas 429/441), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.006812-6** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 77: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para a vara cível da Justiça Estadual de Pacaembu/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.12.006957-0** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou de corrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.007572-6** - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2008.61.12.008052-7** - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Sobre a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 84-verso, manifeste-se o procurador da autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.12.008095-3** - ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2008.61.12.008139-8** - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da informação supra, reagendo a perícia médica para o dia 01/03/2010, às 14:00 horas, com o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária

da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anote ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**2008.61.12.009053-3** - ARTUR JOAQUIM DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Panorama/SP), em data de 01/03/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.12.013193-6** - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo socioeconômico de fls. 65/68, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, vista ao MPF.

**2008.61.12.014091-3** - ANEZIA MATIAS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.

**2008.61.12.014214-4** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, pedido de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de requerimento, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC.

**2008.61.12.015441-9** - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.016609-4** - HELIO RODRIGUES DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Folhas 100/101: Ciência às partes. Intimem-se.

**2008.61.12.016666-5** - LUIZ MOREIRA LUZ (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal

**2008.61.12.018016-9** - ANDRE TOYOFUJI KANEKO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e sentença, se houver. Prazo: - 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018598-2** - FERNANDO DEPOLITO - ESPOLIO - (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Em face do informando, providencie o procurador cópia do termo de inventariança ou formal de partilha. Prazo:

10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.12.000306-9** - MARIA NAZARE BARRETO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Dispositivo da decisão)-...Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Sem prejuízo, conforme decisão de fl. 47, oficie-se, também, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem. Intime-se.

**2009.61.12.000943-6** - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida à fl. 54, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2009.61.12.004113-7** - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da guia de recolhimento acostada à fl. 42, há que se entender que o autor desistiu tacitamente do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual julgo prejudicada a análise. Porém, ante a certidão de fl. 43, verifica-se que as custas iniciais não foram devidamente recolhidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a complementação das custas, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito. Int.

**2009.61.12.005886-1** - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, bem como na petição de fl. 177, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Fl. 178: Defiro a juntada da procuração. Intime-se.

**2009.61.12.006416-2** - AMAURI EVANGELISTA DA SILVA X LEONICE CAYRES DE OLIVEIRA SILVA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 67.

**2009.61.12.008991-2** - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu o cumprimento da sentença nos autos do processo de nº 2007.61.12.007591-6 que tramitou perante a 3ª Vara Federal, conforme noticiado à fl. 61, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.009541-9** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 18/24, tendo em vista que estranho aos autos, devendo ser entregue ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. P.R.I.

**2009.61.12.009703-9** - EVERTON CARLOS PESCUMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 25: Nomeio a Sra. Rosângela de Oliveira Pescumo, mãe do demandante, curadora especial do autor Everton Carlos Pescumo, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, regularize parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.12.010806-2** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 75: Petição e documento de fls. 72/74: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.011485-2** - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a autora integralmente a decisão de folha 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento ou emenda e da sentença, se houver. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.011990-4** - FRANCISCO SILVA LIMA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Fls. 66/71: Vista ao INSS dos documentos de habilitação da sucessora do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2010.61.12.000020-4** - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Entretanto, diante da redação do art. 116, paragrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, informem os autores, em 10 (dez) dias, se o segurado encontrava-se empregado ao tempo da prisão, comprovando tal circunstância documentalmente. Com a juntada do(s) documento(s), conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Após a contestação, considerando haver interesse de incapazes, vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.DESPACHO DE FOLHA 39: Em complementação à decisão de folhas 36/37, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

**2010.61.12.000024-1** - VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

**2010.61.12.000186-5** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Comprove documentalmente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os motivos da não realização do exame junto ao Hospital Regional - RH, bem como os custos do deslocamento do autor até outra unidade pública. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor atestados e relatórios médicos que possam comprovar a necessidade da realização dos exames. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2010.61.12.000251-1** - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, bem como comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34 (2009.61.12.010821-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2010.61.12.000263-8** - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 112 (2004.61.84.284607-0 e 2006.63.01.042801-6), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante dispõe o artigo 284,

parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000412-0 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 48 (2006.63.01.083573-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000417-9 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, especificando o pedido e a causa de pedir, bem como as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da mesma, conforme dispõe o parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a autora não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13 (2008.61.12.003333-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000443-0 - EDEVALDO MARCELINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 95 (2004.61.84.283246-0), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000474-0 - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2007.63.01.063368-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000475-1 - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2004.61.84.281784-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000476-3 - JOSE GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2004.61.84.025324-8 e 2007.63.01.049966-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2010.61.12.000500-7 - ANA GOMES PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular, entretanto, do documento de fl. 11 (RG), denota-se que a parte autora não é alfabetizada, portanto, nos termos do art. 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.009230-0 - MARILENE DA SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

-(Dispositivo da decisão)-...Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Sem prejuízo, conforme decisão de fl. 37, oficie-se, também, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.12.012323-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008282-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.12.007913-0** - LEANDRO CARVALHO PISTORI(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 42: Em face do requerido pelo MPF, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3225**

### **MONITORIA**

**2007.61.12.004115-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA DA SILVA X HERONIDES PEREIRA DA SILVA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto nos artigos 267, VIII, e 569, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma que transigiram as partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de peças, conforme requerido pela parte autora às fls. 63/64. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2009.61.12.009544-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DO AMARAL X ROMART PINTO DO AMARAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma que transigiram as partes. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1200880-7** - MILTON HIGA X WALTER DE SOUZA TAKEHANA X ANTONIO DA CUNHA BRAGA X FERNANDO OROSCO LACALLE X LUIZ MARRA X ARLINDO ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA X MANOEL ALVES DA SILVA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MARLENE MARTINS LEMES CHRISTOFANO X TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO X MARIA CRISTINA ALEXANDRE X LUIZ CARLOS FERRI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

DISPOSITIVO D R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução movida pela co-autora MARLENE MARTINS LEMES CHRISTOFANO, ultima remanescente no pólo ativo do feito, com amparo no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.1204989-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201311-3) DRACENA MOTOR LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.1205812-5** - JURANDIR THEODORO X GENILDA FERREIRA DA SILVA X EDSON OLIVEIRA BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOAQUIM AMARO NETO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP120078E - ALINE DELANHESE FONTOLAN E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.12.001202-6** - JOSE MARIA GOMES X JOVELINO MARQUES FILHO X LUIZ JANUARIO DA SILVA X MANUEL PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.000931-9** - JORGINA MOREIRA GOMES (REP P/ ANGELITA LOPES DA SILVA)(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, a partir de 18/08/2005 (DER, fl. 21). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 18/08/2005, com a dedução dos valores pagos administrativamente ou em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora JORGINA MOREIRA GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JORGINA MOREIRA GOMES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 18/08/2005 (data do requerimento administrativo, fl. 21). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre o requerimento administrativo (18/08/2005) a 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (31/08/2006 - fl. 39v) e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.001972-6** - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 88: A fim de verificar as datas em que os pais da autora completaram 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei 10.741/2003), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante forneça cópia dos documentos pessoais de seus genitores. Em idêntico prazo, a autora também deverá apresentar comprovantes dos valores recebidos por seus pais a título de benefício previdenciário. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2006.61.12.012030-9** - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07/12/93, a partir de 19 de julho de 2006 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 21). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 19/07/2006, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ANÉZIA MATIAS DA SILVA. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 19/07/2006 (data do requerimento administrativo). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (19/07/2006, fl. 21) a 29/06/2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios

de 1% ao mês entre a data da citação (15/12/2006, fl. 42) e 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.000457-0** - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.002628-0** - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 26.08.2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 01.09.2006 a 25.08.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26.08.2008), deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NAIR RIBIERO DA SILVA. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01.09.2006 a 25.08.2008 (auxílio-doença) e a partir de 26.08.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (01.06.2007 - fl. 80/verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.003397-1** - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (28.02.2007, fl. 81) na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 29.02.2007), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ZÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 29.02.2007 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (10.05.2007, fls. 93 e 96/97) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005720-3** - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 101: O Sr. Perito informa, em resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 77), que a incapacidade parcial e permanente do demandante tem gênese em 1995, ao tempo em que a Discopatia degenerativa se descompensou. Em

consulta ao CNIS, verifico que o autor recebeu, nos períodos 20.02.1994 a 16.03.1994 e 15.05.1995 a 21.11.1995, auxílios doença acidentários (NBs 057.120.080-0 e 068.523.610-2) e que o último foi convertido, em 22.11.1995, em auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove documentalmente a origem do benefício auxílio-acidente que vem recebendo. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Gerência de Benefícios por Incapacidade do INSS (GBENIN) para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios 057.120.080-0, 068.523.610-2 e 104.813.215-0, em nome do autor. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Apresentados os documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010486-2** - MARIA MARTINS DO CARMO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014172-0** - SEIJO HIGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.010756-9** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017123-5** - LIVIA RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017127-2** - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017141-7** - ALTAMIRO JOSE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017143-0** - APARECIDA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017145-4** - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017190-9** - GILBERTO ANTUNES DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017225-2** - YEDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017237-9** - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017238-0** - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.12.017796-1** - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA DE FREITAS (conta n.º 0337-013-00054435-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 56/57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018878-8** - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.000608-3** - CESARINA PEREIRA PINTO MARQUES -E SPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do

que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.006292-0** - SILVIA ALVES DE CASTRO TARTARO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.007611-5** - DAVID TEODORO LUIZ(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.007632-2** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.007989-0** - APARECIDO DE PAULA GOMES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.008115-9** - PAULO ROBERTO SANTOS JUNIOR(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP168747 - GLEISE CRISTINA CASTELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.008117-2** - REGINALDO MARTINELLI PEREIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.008927-4** - ROGERIO DE ASSIS NOVELLI(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.010363-5** - VALDEMAR BARRIOS GIMENEZ(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.12.010603-0** - JOANA BISPO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor

do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.12.005681-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005680-0) NANDA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X CELSO LUIZ TIEZZI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.12.000943-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200880-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE MARTINS LEMES CHRISTOFANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.12.005680-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NANDA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X CELSO LUIZ TIEZZI X VIRGILIO TIEZZI JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II e III, e 794, I e II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n 38.319 no 2 CRI de Presidente Prudente/SP (fl. 26), no que tange ao presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3232**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.12.003584-2** - MARCELO CRIVELI(SP132139 - IZENIO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 254), bem como a efetivação do levantamento (folhas 256/258), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1201295-4** - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.87/92: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**97.1203403-8** - IVO BIBANCO MENON(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 178/180. No silêncio, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

**2000.61.12.005783-0** - ESMERINDA MARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 276/281: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2002.61.12.000627-1** - JESUINA MARIA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 136. Petição e cálculos do INSS de fls. 137/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2002.61.12.003624-0** - MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 241/246: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2002.61.12.003839-9** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 213/218: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2002.61.12.005592-0** - MARIA JOSE BRINCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 142/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2003.61.12.000418-7** - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 194. Petição e cálculos do INSS de fls. 195/200: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2003.61.12.002248-7** - VALDECY ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 117/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2003.61.12.004028-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004261-5) ARISTEU DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 216/221: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2003.61.12.010688-9** - ANNA MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 191/196: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.003268-0** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2004.61.12.004995-3** - JOZALICE ALVES PRIMOLAN(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.005264-2** - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.005609-0** - DEVANIRA HENRIQUE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 136. Petição e cálculos do INSS de fls. 137/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.005922-3** - OSVALDO LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2004.61.12.008803-0** - ERMIDES SALOMAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 137/142: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.005308-0** - MANOEL COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 114. Petição e cálculos do INSS de fls. 115/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.007021-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA VONSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 135/142: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.008055-1** - TAKESHI KURIHARA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em

arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.009200-0** - JOAO COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 113/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.010706-4** - EDUARDO TOSTA DOS SANTOS(SP226869 - ALESSANDRA MARIA EZAKI E SP234129 - RAFAELA CORSALETTI GARCIA E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2005.61.12.010997-8** - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 207/210: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.001978-7** - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 150/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.005338-2** - DEUVAIR PEREIRA BUENO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 121/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.006254-1** - ANTONIO RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 122/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.007359-9** - MARIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 106/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.007957-7** - EURIPEDES URIAS DUARTE(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 61/68: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2006.61.12.012197-1** - TANIBA BONIFACIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 208/216: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Fl. 217: Ciência à parte autora.

**2007.61.12.000691-8** - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2007.61.12.005531-0** - JOSE CARLOS LISBOA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 177. Petição e cálculos do INSS de fls. 178/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2007.61.12.010153-8** - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRI DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.12.012453-8** - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 129/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2008.61.12.002722-7** - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 116. Petição e cálculos do INSS de fls. 117/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

**2008.61.12.004026-8** - JOSE EDUARDO PERLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 97: Ciência à parte autora. Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.12.001766-0** - ELIANE DE SOUZA CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.105/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3239**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.12.013056-0** - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 116/118. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.001735-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007846-2) MODESTO BARBOSA DE ASSIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.12.007730-9** - JUSTICA PUBLICA X STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 220/221: Defiro a vista dos autos para a extração de cópias pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.002446-8** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 802-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Eli Antônio de Souza, arrolada pela defesa. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls.773/775. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1200895-5** - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe processual para 229-Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente a União Federal(Advocacia Geral de União) e executada a parte autora. Promovam os Executados Abrão Chain Feres, Antonio Carlos Cherion, Ana Maria da Conceição Castro Gusman, Edis José Ceresini, Edna Yassumaro Arfelli, José Lopes Vidotto, José Roberto Albino, Jorge Issamu Tayama, Maria Christina Agostinho Bonfim, Maria da Glória Santos Jerônimo, Milton Vieira Gois, Neide Romero Nakagaki, Nelson Ferrari Bonini, Osmanio Real, Paulo Rosa, Salvador Gasques e Zilda Cabral Pereira Tavares o pagamento da quantia de R\$ 1.186,02(um mil cento e oitenta e seis reais e dois centavos) cada, atualizada até janeiro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**95.1204079-4** - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.008407-9** - JOSE ESMERINO DA SILVA X EDMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DEOCLIDES DA SILVA PINHEIRO X LUCIA MARIA BASAGLIA GRANITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.001302-8** - ODEMAR CARVALHO DO VAL X ALMERINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MARTINS(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.005956-9** - LAERCIO AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.006265-9** - JOSE CARLOS MARTIN(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 222,verso, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.007118-1** - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.008355-2** - MARLENE CASTELA AREDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.003925-7** - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o PARECER do Serviço Social do INSS (fls. 59/62), o LAUDO MÉDICO pericial (fls. 68) e o LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO (fls. 76/92), no prazo de cinco dias. Depois, será dada vista de tais documentos ao réu.

**2006.61.12.005218-3** - DELCIO DE MATOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.006322-3** - CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.010512-6** - MARIA DE LOURDES BERTASSO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.001957-3** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.003813-0** - ALTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.004156-6** - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.004590-0** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.005894-3** - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.006266-1** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.007235-6** - LEILA DE CARVALHO ORBOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.011149-0** - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.012246-3** - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.012331-5** - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.013395-3** - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.013417-9** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

**2007.61.12.013525-1** - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.013581-0** - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.013796-0** - VILMA PATRICIO RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.013887-2** - AUGUSTO BELOTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2007.61.12.014204-8** - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA X MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu e ao Ministério Público Federal.

**2008.61.12.000484-7** - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.000520-7** - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.000932-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.001729-5** - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.002473-1** - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.002822-0** - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo de ESTUDO SOCIOECONÔMICO e sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

**2008.61.12.002864-5** - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003281-8** - GRACINDA DE LOURDES PINHEIRO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003284-3** - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003322-7** - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003345-8** - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003363-0** - SERGIO PERES RAMOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003620-4** - ELIZABETH BARBOSA PEREIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.003691-5** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

**2008.61.12.003935-7** - ALICE ARGUELLES LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.004004-9** - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo de ESTUDO SOCIOECONÔMICO e sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

**2008.61.12.004008-6** - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.004011-6** - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.004161-3** - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.005193-0** - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

**2008.61.12.006013-9** - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.006089-9** - ROSANGELA COELHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.006251-3** - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.006697-0** - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.006701-8** - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.007227-0** - APARECIDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.007321-3** - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.007723-1** - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.008604-9** - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.009949-4** - OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.009998-6** - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE

AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.010415-5** - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.010498-2** - IVANILDE DOS SANTOS BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.010881-1** - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.011410-0** - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.011903-1** - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012120-7** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012192-0** - GISLER PEREIRA FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o parecer do Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo do perito judicial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012195-5** - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012327-7** - JORGE ROQUE FERREIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012481-6** - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco

dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012743-0** - CELITA VIEIRA DE SOUZA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.012983-8** - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.013267-9** - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.013973-0** - OSCAR CEOLIN(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.016073-0** - MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.016403-6** - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.016844-3** - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.017103-0** - ZENAIDE PREMOLI FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

**2008.61.12.018450-3** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2009.61.12.007978-5** - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1200437-0** - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.001971-4** - HELENA RODRIGUES BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.12.003690-0** - LEONIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONIA DA SILVA RODRIGUES X EDVALDO APARECIDO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2111**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.004314-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016049-3) MARLENE FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.12.008386-7** - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 46: Considerando que a Delegacia de Receita Federal foi comunicada da decisão das folhas 36/37, conforme ofício copiado à fl. 40, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 45. Int.

**2009.61.12.011809-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010180-8) SILVANA AMARRILHA VAZ X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 14: Requisite-se à Delegacia da Receita Federal que informe se houve, em relação aos veículos apreendidos, descritos no Auto de Apreensão da folha 34 - itens 01, 02, 07 e 08 -, a aplicação administrativa de pena de perdimento ou se foi aplicada multa, e neste último caso, se houve seu recolhimento e por parte de quem. Para tanto, 2ª via deste, servirá de ofício. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, providenciem os requerentes a juntada de cópias dos certificados de registro de licenciamento de veículo (CRLV), a fim de comprovar a propriedade dos mesmos, além da juntada de cópia dos documentos pessoais da requerente THAIS REGINA. No mesmo prazo, providencie o advogado da parte requerente a juntada das vias originais, ou cópias autenticadas, das procurações dos requerentes MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA e THAIS REGINA DA SILVA GONÇALVES, copiadas às fls. 18 e 25. Ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo da demanda os requerentes MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA e THAIS REGINA DA SILVA GONÇALVES (fls. 18, 20 e 24/25). Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.12.009920-2** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fls. 255: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand/PR), arrolada pela defesa (fl. 210). Int.

**2009.61.12.010197-3** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA

SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, ante a ausência de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. / Não havendo recurso da acusação, oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos e arquivem-se os autos. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

#### **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS**

**2008.61.12.007898-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS BRUNO DA SILVA X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Fls. 46/47: Comproven os requerentes a propriedade da embarcação e do motor de popa apreendidos, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize o advogado dos requerentes a representação processual, juntando aos autos a competente procuração. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.61.12.000394-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000369-2) ROSI MERI MARQUES DA SILVA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X LIZ SUZANA IRALA BARBOZA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fl. 36, da Guia de Depósito da folha 39, dos Alvarás de soltura e dos Termos de Fiança. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**96.1202331-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO JONAS DE FARIAS(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE)

Fls. 313: Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo.

**1999.61.12.000159-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ FERNANDO BOGLINI CAVALIERI(PR011005 - LUIZ ANTONIO CICHOKI) X MARCELO FROIO CEZARIO(Proc. ALESSANDRA RISSETE E SP209434 - ALESSANDRA RISSETE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 783, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus LUIZ FERNANDO BOGLINI CAVALIERI e MARCELO FROIO CEZARIO para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.12.006224-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WILSON APARECIDO DELMORE(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 332, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2001.61.12.006246-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MOHAMAD FAWZI MELHEM(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP218389 - ALINE TAKASHIMA)

Ante a inércia da defesa (fl. 612), depreque-se a intimação do denunciado para constituir novo defensor e apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, cientificando-o de que decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor por este Juízo. Sem prejuízo, renovem-se as folhas de antecedentes.

**2002.61.12.008983-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROMILDO MARQUES(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. / Após o trânsito em julgado deste decisum, arquite-se o feito. / P. R. I. C..

**2004.61.12.006821-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X DELURDES BENTO TAVARES GUARNIER(SP073184 - HELIO PERDOMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 268, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e DELURDES BENTO TAVARES GUARNIER para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.12.006450-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 359: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo /SP) para o dia 03/03/2010, às 14:40 horas, a audiência para a oitiva da testemunha MARIA PINHEIRO DA SILVA, arrolada pela defesa (fl. 293). Int.

**2005.61.12.006875-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MINOTTI(MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MINOTTI**

Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Anaurilândia, MS que informe a qual Juízo foi distribuído o IPL 367 (fls. 99). Com a resposta, requirite-se a certidão. Renove-se a certidão do feito nº 200161120075574 (fls. 124), em trâmite nesta Vara. Dê-se vista ao MPF dos documentos das folhas (165, 170/172, 174/176 e 200), que informam o possível paradeiro do réu PAULO ROBERTO MINOTTI. Int.

**2005.61.12.007742-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALEX ALVES PEREIRA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X GILVAN FERREIRA DA SILVA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA) X JOSE FLORIANO DA SILVA(AL005821 - CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO) X EDINALDO DA SILVA CAVALCANTE**

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal de Uberaba/MG que informe a qual Juízo foi distribuído o IPL 581 (fls. 109). Com a resposta, requirite-se a certidão. Solicite-se à 8ª Vara Federal de Alagoas que encaminhe a certidão do processo nº 20078001000779-9 (fls. 205). Observo que em relação ao réu JOSÉ FLORIANO DA SILVA, embora regularmente citado, a Carta Precatória de folhas 187/213 foi devolvida sem a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por estar o réu respondendo, no Juízo Deprecado (8ª Vara Federal de Alagoas), por outra ação penal. Assim, considerando possuir ele defensor constituído, à defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo legal. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor e apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao MPF. Int.

**2008.61.12.007071-6 - JUSTICA PUBLICA X THAIS CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)**

Fls. 126: Nada a deferir, considerando que o período em que a ré irá se ausentar de seu domicílio não é superior àquele homologado no Termo de Audiência da folha 117.

**2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA E SP119209 - HAROLDO TIBERTO E SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)**

Fls. 318/325: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 326/331: Comunique-se ao relator do Habeas Corpus, com cópias dos documentos das folhas 293 e 300, em cumprimento à r. determinação contida no item 3 da folha 330, que - ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 293) - foi expedida ao réu Guia de Recolhimento, cujos autos de Execução Penal receberam o nº 200961120102898, e foram distribuídos à 1ª Vara desta Subseção.

**Expediente Nº 2112**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.12.003926-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL**

Abra-se vista à parte ré do laudo pericial das folhas 1062/1115, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**2010.61.12.000367-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP219992B - DENIZE VIUDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Fls. 192/198: 1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação para constar CAIUÁ - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., em substituição à CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.2. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original do substabelecimento da folha 194.3. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados à folha 193.Int.

**MONITORIA**

**2009.61.12.005310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folha 04. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus: 1- Delta Construtora e incorporadora Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.965.340/0001-50, instalada na Rua Dr. Gurgel, 1002, nesta, a ser citada na pessoa de seus representantes legais Jose Egas de Faria e Moacyr Fogolin; 2- MOACYR FOGOLIN, portador da cédula de identidade RG n. 2.653.556 SSP/SP, CPF 075.084.688-72, residente e domiciliado na Av. Washington Luiz, 240, apto 12, nesta; 3- José Egas de Faria, portador da cédula de identidade RG n. 2.594.965 SSP/SP, CPF 517.069.978-68, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, 324, nesta ou onde forem encontrados. Intimem-se.

**2010.61.12.000079-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MARIA LEOCADIO X JOANA MARIA DOS SANTOS X SANDRA MARCIA LEOCADIO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folha 04. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus: 1- SILVIA MARIA LEOCÁDIO, portadora da cédula de identidade RG n. 23.391.964-8 SSP/SP, CPF 127.088.068-31, residente na Av. Manoel R. Caíres, 339, Bloco F-4, apto 31, Jd. Cabral, nesta; 2- JOANA MARIA DOS SANTOS, portadora do RG n. 12.596.117 SSP/SP, CPF 017.747.978-79; 3- SANDRA MÁRCIA LEOCÁDIO, portadora do RG n. 32.447.856-2 SSP/SP, CPF 296.755.128-73, ou onde forem encontrados. Intimem-se.

**2010.61.12.000188-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X AILTON PAULO MARQUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis (CP 27/2010), a citação e intimação de ADRIANO DIONISIO SALDANHA, CPF 075.392.268-11 (com endereço na Rua Tenente Cassimiro Dias, 693, Centro, Martinópolis) e ao Juízo da Comarca de Adamantina (CP 28/2010), a citação e intimação de AILTON PAULO MARQUES, CPF 926.183.088-91 (com endereço na rua Joaquim Luiz Vian, 684, centro, Adamantina), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 34/41 para instruírem as deprecatas, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias das fls. 34/37 (CP 27/2010 - Martinópolis) e 38/41 (CP 28/2010 - Adamantina). Intimem-se.

**2010.61.12.000355-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO DARIO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO

Depreco ao Juízo da Comarca de Nova Guataporanga, a citação de GUSTAVO FIGUEIREDO RIBEIRO, CPF 306.936.278-83 (com endereço na Av. Jorge Luiz Borssank, 139, Centro, nessa), ANTONIO APARECIDO DARIO, CPF 004.989.388-24 (com endereço na Rua Brasil, 140, Centro, nessa) e de FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO, CPF 044.536.858-66 (com endereço na rua Stefano Fuzari, 75, Centro, nessa), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de fls. 04. Desentranhem-se as guias de fls. 34/35 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória,

devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 34/35.Intimem-se.

**2010.61.12.000540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a citação de JULIANO DE MEDEIROS SANTOS, CPF 223.811.588-98 (com endereço na Rua Rosário Casalenuovo Sobrinho, 114, João Paulo II, Presidente Bernardes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de fls. 04.Desentranhem-se as guias de fls. 14/15 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 14/15.Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2010.61.12.000091-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP X DEOLINDA NUNES PINHEIRO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Nomeio o Doutor CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA para realizar perícia médica na Requerente Deolinda Nunes Pinheiro, agendada para o dia 17/03/2010, às 17h00, à Rua José Maria de Lima, 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, a contar da data da realização da perícia. Comunique-se ao Juízo Deprecante para que o mesmo dê ciência às partes da designação do exame, bem como intime a Requerente a comparecer ao exame munido de documento de identificação e poderá, naquela oportunidade, apresentar ao perito laudos de exames complementares, atestados e outros documentos que possam servir de subsídios para a elaboração do laudo pericial. Intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças que instruem a deprecata.

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2010.61.12.000855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003481-9) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CARLOS AUGUSTO ARANTES**

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação do perito CARLOS AUGUSTO ARANTES (com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, sala 91, Centro, Araçatuba), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a suspeição argüida pelo INCRA.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 16 dos autos da Exceção nº. 2009.61.12.0010975-3.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.12.002966-9 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP230996 - JUVENAL DIAS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)**

Fls. 183/184: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Após, rearquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2009.61.12.011517-0 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**2010.61.12.000887-2 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Homologo a secção dos documentos que instruem a inicial, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume.Promova, a impetrante, em 24 horas, a emenda da inicial, informando o endereço das partes impetradas.No mesmo prazo, esclareça a impetração em face da empresa pública, haja vista que no pólo passivo da ação mandamental deve figurar a autoridade responsável pelo ato impugnado.Ultimada a providência, retornem imediatamente

conclusos.Int.

**2010.61.12.000909-8** - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Homologo a secção dos documentos que instruem a inicial, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume.Em face do teor da certidão lançada à folha 612, providencie, a impetrante, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao recolhimento das custas judiciais iniciais.No mesmo prazo, esclareça a impetração em face da empresa pública, haja vista que no pólo passivo da ação mandamental deve figurar a autoridade responsável pelo ato impugnado.Ultimada a providencia, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.12.012681-7** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP138007 - PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, indefiro a medida liminar pleiteada. / P. R. I. e cite-se.

#### **Expediente Nº 2113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1201251-9** - MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISaura CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMÍNIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se, por RPV, os honorários dos advogados, observando o demonstrativo da fl. 991.

**95.1205045-5** - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA X FOSFERCAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**96.1200771-3** - JOEL GOMES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do

mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**96.1201985-1** - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA CAETANO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos extratos de pagamento das fls. 1284/1286. No mesmo prazo, cumpra o determinado no último parágrafo do despacho da fl. 1274. Intime-se

**96.1203009-0** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 191/193, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**96.1204805-3** - AKIRA KATANO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X NELSON SHINJI NISHIDA(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X OSCAR HOEPPNER FILHO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X SHIDEO YAMAGUTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X MANOEL FERREIRA BASTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**97.1200405-8** - MARIA APARECIDA PINA DOS SANTOS X DORIVAL BONONI X ODAIR FAUSTO CARDOSO X VALDECIR CORREIA LACERDA X MARIA DE JESUS DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**97.1207144-8** - APPARECIDA MARCELINO GONCALVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**98.1203572-9** - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da autora, à fl. 802. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**1999.61.12.004855-0** - JOSE ANTUNES LEITE X APARECIDO GALANTE X WILSON DE FATIMO DA SILVA X NADIR DE FATIMA MARCHEZINI X JONAS DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2000.61.12.007319-6** - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que a ré COHAB-CHRIS não recolheu as custas devidas, expeça-se certidão do débito e encaminhe-se à Receita Federal do Brasil para inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.12.010055-2** - MARCOS FERREIRA DE SOUZA X CLEUZA LOPES DE SOUZA X HERMES ARAUJO DA SILVA X SOLIMAR EMERRICK ARAUJO X JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMAR AMERICO DE MELO X CARMELINDA JUDITE DE SOUZA X ARI JORGE X DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM X RITA DE CASSIA BONFIM X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X CLEUCI RODRIGUES DE LIMA X IRINEU NOVAES DA SILVA X ANGELA CRISTINA MOURA X PAULO RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA FERREIRA DA SILVA X VANDEI DA SILVA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA X VICENTE MACHADO ALVES X APARECIDA SILVEIRA ALVES X NEUSA CORREIA PAGLIARINI X JAIME PAGLIARINI X ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA X EUGENIO DIAS DA SILVA X JOSE VALENTIM CODOGNO X CLAUDIO CHRISOSTOMO X ROSALINA RODRIGUES COELHO X MARIA TEREZA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que a ré COHAB-CHRIS não recolheu as custas devidas, expeça-se certidão do débito e encaminhe-se à Receita Federal do Brasil para inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.12.003062-1** - GLICERIO GOMES TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2003.61.12.000192-7** - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DEMATOS ALESSI X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para: 1- Retificar o nome da co-autora IZAURA DE MATOS ALESCIO, conforme documento da fl. 50; 2- Incluir IRACEMA BRUNERRRI MATRICARDI (CPF Nº 358.131.288-32) no pólo ativo da ação como sucessora de LUIZ MATRICARDI; 3- Incluir MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(CPF Nº 604.456.458-49) no pólo ativo da ação como sucessora de LUIZ PUCCI; 4- Incluir JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA(CPF Nº 847.298.998-49), ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA(CPF Nº 120.947.218-09), JÚLIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA(CPF Nº 261.002.667-58), PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA(CPF Nº 051.094.548-17), THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA(CPF Nº 097.684.658-67), MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY(CPF Nº 446.766.201-44) e ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA(CPF Nº 078.680.811-04) no pólo ativo da ação como sucessores de JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON; 5- Incluir VERENICE SOUZA POYATO(CPF Nº 315.987.818-04) no pólo ativo da ação como sucessora de LAURINDO POYATO. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio dos valores devidos aos sucessores ora habilitados. Com a vinda dos cálculos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.010142-9** - REINALDO PINTO MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2004.61.12.003536-0** - JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS (REP P/ DALVA SUELI CAVALCANTE)(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos de liquidação apresentada pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.005601-5** - DOLORES DE SOUZA BERNARDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2005.61.12.003326-3** - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2005.61.12.010193-1** - AFONSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos apresentados para a citação do réu. Intime-se.

**2006.61.12.000137-0** - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Requeira a parte autora, no prazo de cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**2006.61.12.000480-2** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, CONVERTA O AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.000533-8** - MARIA APARECIDA ROCHA LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado, comprovando nos autos. Intimem-se.

**2006.61.12.001329-3** - HELENA DIAS RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 128/133), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.004090-9** - EURIDES ROCHA DOS SANTOS MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

**2006.61.12.005226-2** - JOSE CARLOS ALVARES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP240848 - MAGDA APARECIDA GONCALVES MAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial, o período de 02/09/1985 a 02/03/2005, exercido no cargo de mecânico da Empresa Liane Veículos Ltda, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 02/03/2005, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (em especial no auxílio-doença nº 1.042.382.003-3), incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Deixo de antecipar a tutela, em função do autor estar em pleno gozo de benefício de auxílio-doença, e em função da conversão deste (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, determinada no bojo do feito em apenso de nº 2007.61.12.000207-0. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e desde que tenha optado pelo cumprimento total das disposições lançadas nesta, ficando vedado, desde já, a execução de parte de uma sentença e de parte de outra. / Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 136.515.337-9 / Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS ALVARES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 02/03/2005 (fl. 41) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 01/02/2010. / P. R. I..

**2006.61.12.009566-2** - JOSE APARECIDO ANANIAS X AMELIA MARCELINA ANANIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a perícia a ser realizada com o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554, para o dia 26/02/2010, às 12:00 horas. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2006.61.12.010192-3** - ALICE DA SILVA PEREIRA ESPINOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pleito formulado pela parte autora às fls. 106/110, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.011188-6** - MARCOS ANTONIO GOMES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.012691-9** - JULIANA DE ARRUDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.000207-0** - JOSE CARLOS ALVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.896.794-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/12/2006 - folha 29, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 14/07/2008 - folha 129, verso, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e desde que tenha optado pelo cumprimento total das disposições lançadas nesta, ficando vedado, desde já, a execução de parte de uma sentença e de parte de outra. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.896.794-0. / Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS ALVARES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença. / 14/07/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 16/12/2006 - fl. 114. / P.R.I..

**2007.61.12.000728-5** - MARIA EUNICE AYALA GIROTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.001025-9** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.001039-9** - CICERO AFONSO DE OLIVEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF apenas no efeito

devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dispensar a apelante das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.002104-0** - JUSCELINO ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Fl. 113: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição das fls. 102/109, juntando-se-a aos autos nº 2008.61.12.000167-6 com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.002205-5** - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, sendo reconhecida a possibilidade de reabilitação/readaptação nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/126.533.884-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/12/2006 (fl. 19), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Deverá o INSS avaliar a necessidade de reabilitação e de cirurgia, tão logo seja intimado desta, promovendo os encaminhamentos respectivos. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Podendo também suspender o mesmo caso se constate que o Autor se recusa injustificadamente a se submeter à cirurgia necessária. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.533.884-9. / Nome do segurado: LUCIANO ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/12/2006 - fl. 19. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/02/2010. / P. R. I..

**2007.61.12.002604-8** - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.003181-0** - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 05/05/2010, às 16:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora. Int.

**2007.61.12.003892-0** - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2007.61.12.004469-5** - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO

PROCEDENTE a ação para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.929.705-1, a contar da data da sua cessação, ou seja, 01/03/2007 - folha 14, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 07/10/2009- folha 103, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.929.705-1. / Nome do segurado: TOME JOSE DE SOUZA FILHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/03/2007 - restabelecimento de auxílio-doença e 07/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/06/2007 - fls. 63/64. / P. R. I..

**2007.61.12.004571-7** - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 44. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.004755-6** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**2007.61.12.005418-4** - JOSE MARNI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.005676-4** - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.005976-5** - JOAO CARLOS MORENO(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**2007.61.12.007382-8** - NEUSA MARIA NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

**2007.61.12.007565-5** - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.277.066-21, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 18/12/2006 - folhas

79/80, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 09/11/2009 - folha 66, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.277.066-2. / Nome do Segurado: MARIA DA SILVA SISILIO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença. / 09/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P.R.I..

**2007.61.12.007992-2** - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 30. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.009964-7** - VALDIR ALVES DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, para que esta se manifeste no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.009965-9** - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.010224-5** - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.011758-3** - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.011764-9** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.011956-7** - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Considerando os trabalhos realizados pela Assistente Social RENATA BARBOSA NOVAIS e pelo médico LEANDRO PAIVA, peritos nomeados à fl. 44, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012087-9** - JOSE LAERCIO OSCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.012518-0** - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.012714-0** - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 162/167). Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, com urgência, sobre a petição de fls. 157/161. Int.

**2007.61.12.013152-0** - ESCRITORIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA S/C LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora/apelante não cumpriu o determinado no despacho da fl. 114, deixo de receber o recurso de apelação por estar deserto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a ré para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2007.61.12.013682-6** - FRANCISCO JOSE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 98/99. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 47. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013983-9** - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.014040-4** - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 64, Sr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2007.61.12.014297-8** - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/504.041.497-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 05/12/2007 (fl. 37), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/504.041.497-4. / Nome do segurado: REGINA FÁTIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/12/2007 - fl. 39. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/02/2008 - fls. 91/92. / P. R. I..

**2008.61.12.000135-4** - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho ds fl. 172. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.000551-7** - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.223.422-1, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/10/2007 - folha 22. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.223.422-1. / Nome do segurado: ORLANDO PEDRO DE CARVALHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/10/2007 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/02/2010. / P. R. I..

**2008.61.12.000674-1** - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 87, Sr. MARCELO GUIMARÃES TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Requisite-se ao médico Assistente do autor que forneça a este juízo, no prazo de dez dias, cópia do prontuário médico da autora, desde seu primeiro atendimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001096-3** - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/03/2010, às 15:15 horas no Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. Intimem-se.

**2008.61.12.001196-7** - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.001223-6** - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E

SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.673.288-1, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 08/09/2007 - folha 37, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 09/11/2009 - folha 83, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.673.288-1. / Nome do Segurado: CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 09/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.001315-0** - MARIA INES DE LIMA CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2008.61.12.001728-3** - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inc. IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador da parte autora, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado. Int. 2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com urgência, a intimação de Francisca Gracina da Silva Lima, CPF 039.865.368-25, residente na Avenida Paulo Yoshio Tominaga, 571, Bairro Bela Vista, em Narandiba/SP, para comparecer neste Juízo no dia 03/03/2010, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

**2008.61.12.001891-3** - JOAO DE SOUZA CORTES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condene o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.132.456-1, a contar da data da sua cessação, ou seja, 30/10/2007 - folha 28. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475,

parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.132.456-1. / Nome do segurado: JOAO DE SOUZA CORTES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2007 - fl. 28. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/02/2010. / P. R. I..

**2008.61.12.001897-4** - EDILMA MARTINS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.001905-0** - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.002284-9** - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 63, Sr. SYDNEI ESTRELA BALBO (CRM 49.009), fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.002724-0** - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.002840-2** - IOLINDA PEREIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.003047-0** - HILDA ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, para manifestar-se em cinco dias sobre os cálculos e guias de depósitos das fls. 71/79. Int.

**2008.61.12.003098-6** - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 79, Sr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.003253-3** - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes do laudo complementar, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2008.61.12.003291-0** - NABIHA CHOAIRY NETA X AMALIA PEREIRA MAGALHAES X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da guia de depósito (fls. 80/81) à parte autora, por cinco dias, ficando autorizado o respectivo levantamento, devendo a Secretaria expedir o competente alvará conforme agendamento a ser providenciado pela autora, tendo em vista que referido documento tem prazo de validade de trinta dias a contar da sua expedição. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**2008.61.12.003347-1** - MARIA FARIA LIMA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**2008.61.12.003419-0** - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.003763-4** - MARIA CRISTINA GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

**2008.61.12.003821-3** - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.606.514-9, desde a sua indevida cessação em 30/10/2007 (fl. 40). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.606.514-9. / Nome do segurado: SEBASTIÃO JORGE FRANCISCO FILHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2007 - fl 40. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/02/2010. / P. R. I..

**2008.61.12.004687-8** - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.004780-9** - ADRIANO BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora, inclusive com a apresentação de documentos pessoais, curador especial para representar os interesses do autor, nos termos do art. 9, I, do CPC.Int.

**2008.61.12.005007-9** - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não conheço dos embargos declaratórios porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.12.005207-6** - MARIA APARECIDA SENNI BRITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 73, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.005208-8** - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.005582-0** - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispensar a produção da prova testemunhal, complemento desnecessário no presente caso.Fixo os honorários da senhora assistente social - Letícia Fernandes Ferreira Milhorança, CRESS/SP 29.438, e do senhor perito médico - Antônio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisite-se e comuniquem-se-os.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do extrato do CNIS em nome da autora e sua mãe, juntado às fls. 68/73.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.12.006143-0** - APARECIDA SUDATI PETINARI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.006147-8** - DARCI APARECIDO CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/504.086.083-4, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 03/03/2008 - folha 103, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 01/09/2009 - folha 62, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/504.086.083-4. / Nome do Segurado: DARCI APARECIDO CAVALCANTE. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 03/03/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 01/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 1º/02/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.006246-0** - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 22. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. .

**2008.61.12.006259-8** - DELICIO JUVENCIO MATEUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 59, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.12.006440-6** - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 52, Sr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.006604-0** - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 88, Sr. SYDNEI ESTRELA BALBO (CRM 49.009), fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.006804-7** - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 01/03/2010, às 15:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2008.61.12.006806-0** - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MOISÉS MARQUES BARBOSA, CPF 017.687.658-80, residente no sítio Dois Irmãos, Bairro Patury, município de Irapuru/SP; Testemunha: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA - SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, BAIRRO PATURY, município de Irapuru/SP; Testemunha: LUIZ NASCIMENTO, Chácara São Luiz, Bairro Patury, município de Irapuru/SP. Testemunha: EDSON JOSE DA SILVA, Chácara Boa Esperança, Bairro Patury, município de Irapuru/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**2008.61.12.006817-5** - CLEUSA BURANI MAZETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 65, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.006876-0** - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 25/03/2010, às 14:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2008.61.12.006877-1** - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação/readaptação, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.464.324-2, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/05/2008 - folha 139. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado

em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.464.324-2. / Nome do segurado: LUIZ XAVIER DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2008 - fl. 139. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 05/02/2010. / P. R. I.

**2008.61.12.006953-2** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo em vista a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.532.333-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 04/04/2008 - folha 25. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.532.333-0. / Nome do segurado: LUIZ DUARTE DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 04/04/2008 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/09/2008 - fls. 107/108. / P. R. I.

**2008.61.12.006958-1** - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.006999-4** - MARIA GIVANI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 38. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.007217-8** - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 63, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.007721-8** - NATALINO TIBURCIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.007722-0** - LOURDES HERNANDES KIMURA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 69, Sr. IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849), fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.007887-9** - JOSUE TAMAIO X MARIA DA PENHA SANCHES X JOAQUIM JOSE LEITAO X ORACIO PEREIRA DE SOUZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.12.008310-3** - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Depreque-se a intimação da Assistente Social para que responda aos quesitos complementares (fls. 64/65). Int.

**2008.61.12.008324-3** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 136/137, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 100, Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

**2008.61.12.008335-8** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 167, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 152/154 em relação ao réu. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso te autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 73. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.008454-5** - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 41, Sr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008484-3** - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.008899-0** - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 63. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.009342-0** - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado o dia 25/03/2010, às 14:10 horas, pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2008.61.12.009543-9** - GENIVALDO MARCELINO COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/126.533.510-6, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/06/2008 - folha 56, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 10/11/2009 - folha 102, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/126.533.510-6. / Nome do Segurado: GENIVALDO MARCELINO COELHO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 10/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 18/08/2008 - fls. 80/81. / P.R.I..

**2008.61.12.009783-7** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o trauma da mão direita com fratura e a realização de cirurgia no dia 21/09/2009.Int.

**2008.61.12.009787-4** - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 60/61, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.009983-4** - VIRGILIO GONCALVES(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.010207-9** - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 78, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.010209-2** - JOSEFA QUALVA ANDREO(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.412.435-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/03/2008 (fl. 16), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.412.435-3. / Nome do segurado: JOSEFA QUALVA ANDREO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2008 - fl. 16. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/08/2008 - fls. 66/67. / P. R. I..

**2008.61.12.010505-6** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/005.056.283-4, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 20/01/2009 - folha 140, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 25/05/2009 - folha 108, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/005.056.283-4. / Nome do Segurado:

MARIA APARECIDA SANTANA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 25/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 08/02/2010. / P.R.I..

**2008.61.12.010527-5** - ALESSANDRA APARECIDA SOUZA PERCORARI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 79/81, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.010592-5** - ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.010809-4** - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 60, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.011187-1** - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito judicial, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da tabela vigente - R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Indefiro, por ora, o requerimento de realização de estudo socioeconômico, pleiteada pelo Autor às folhas 113/114. Requistem-se, à Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis-SP, com urgência, cópia integral do prontuário médico em nome do autor. Depois, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**2008.61.12.011357-0** - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.714.617-7, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/07/2008 - folha 20. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 79/81). / Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.714.617-7. / Nome do segurado: REINALDO TRIVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 20. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 03/10/2008 - fl. 99/100. / P. R. I..

**2008.61.12.011358-2** - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o réu da sentença das fls. 64/65. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo,

dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 27. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. .

**2008.61.12.011512-8** - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.011816-6** - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.011817-8** - JOSE CARLOS FERRARI(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

**2008.61.12.011832-4** - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 80, Sr. SIDNEI DORIGON, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Requisite-se ao médico Assistente da autora que forneça a este juízo, no prazo de dez dias, cópia do prontuário médico da autora, desde seu primeiro atendimento. Intimem-se.

**2008.61.12.011898-1** - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 79, Sr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.011900-6** - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 93/94), visto que o perito deixou claro à fl. 89, ítem 4, que o autor não está incapacitado para o trabalho. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 80, Sr. SYDNEI ESTRELA BALBO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.012418-0** - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 148, Sr. CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Requisite-se ao Dr. Ramon Cano Garcia que forneça a este juízo, no prazo de dez dias, cópia do prontuário médico da autora, desde seu primeiro atendimento. Intimem-se.

**2008.61.12.012543-2** - EDNA PARIS RUFINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2008.61.12.013145-6** - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.013350-7 - MARIA APARECIDA DOS PRAZERES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**2008.61.12.014407-4 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Intime-se o perito para manifestar-se sobre a impugnação ao laudo e responder os quesitos apresentados (fls. 56/58), no prazo de vinte dias. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da CTPS onde constam os registros de trabalho nos períodos apontados às fls. 37/38. Para a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente, deferido à fl. 53, nomeio a assistente social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, CRES nº 16.592, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2008.61.12.014591-1 - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 107/119). / P. R. I..

**2008.61.12.015138-8 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.12.016206-4 - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.016342-1 - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o apelo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.016667-7** - LUIZA DE LIMA CONSTANTINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 05 para o dia 09/03/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**2008.61.12.016678-1** - JOACI PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.017266-5** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.017649-0** - ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito GUSTAVO NAVARRO BETÔNICO e da assistente social GABRIELE MOLINA, nomeados às fls. 152/153, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80) para cada um. Solicitem-se os pagamentos. Comuniquem-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.017778-0** - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2008.61.12.017815-1** - JOSE APARECIDO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2008.61.12.017898-9** - ANTONIA MARQUES JIANELLI X ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.018085-6** - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Forneça a CEF, no prazo de dez dias, os extratos da conta de poupança do autor, conforme requerimento na fl. 13, item, 6, segundo parágrafo. Int.

**2008.61.12.018215-4** - JOAQUIM CORREA LACERDA X GENNY CORREA LACERDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança cujos extratos foram juntados com a inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.12.018379-1** - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, nomeado à fl. 32, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2008.61.12.018567-2** - MARIA LUCIA CUNHA SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/119.320.461-2, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/07/2008 - folhas 27 e 33, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 12/11/2009 - folha 66, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/119.320.461-2. / Nome do Segurado: MARIA LUCIA CUNHA SOARES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 12/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 19/12/2008 - fl. 41. / P.R.I..

**2008.61.12.018644-5** - MARCO ANTONIO MARRAFAO CARVALHO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove o autor, no prazo de dez dias, sua condição de inventariante. Int.

**2008.61.12.018741-3** - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..

**2009.61.12.000059-7** - ANTONIO CANA VERDE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, a agência e o número da conta que pretende receber as correções. Int.

**2009.61.12.000469-4** - MARILDA CACCIATORI TACACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista do documento da fl. 13, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a condição de inventariante. Int.

**2009.61.12.000474-8** - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2009.61.12.000639-3** - THEREZINHA MACHADO RUIZ(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança

discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2009.61.12.000731-2** - OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LUCIO X CLARA MICALLI FERRUZZI X MASAYOSHI FUJII X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 55/04, que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos nºs 200661120049251 e 200661120054969, apontados no termo de prevenção das fls. 49/50. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação IZAULINA DE OLIVEIRA (CPF-069.883.618-98), DORIVAL DE OLIVEIRA (CPF-544.061.888-00), NAIR DE OLIVEIRA (CPF-049.441.498-31), IZAURA DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF-258.421.438-52), NIVALDO DE OLIVEIRA (CPF-933.715.948-15), HONORATO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF-781.119.358-20). Providencie a parte autora, no prazo de dez dias a habilitação do sucessor de prenome PEDRO, bem como da esposa MARIA CLARINDA DA SILVA, ou justifique suas ausências. Sem prejuízo, cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Int.

**2009.61.12.002045-6** - EDSON JOSE MUNHOZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 45, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se o INSS para regularizar a peça de contestação que está sem assinatura do procurador.

**2009.61.12.002578-8** - GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, através do seu procurador, para que comprove nos autos o cumprimento do acordo no tocante ao pagamento dos valores atrasados (fl. 90, tem a, segunda parte), no prazo de dez dias.

**2009.61.12.003205-7** - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu (fls. 83/84), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2009.61.12.003598-8** - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.12.004459-0** - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Int.

**2009.61.12.004909-4** - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualidade de segurada por meio de prova documental, tendo em vista que não há nos autos elementos para aferir tal situação e, na impossibilidade de fazê-lo, faculto-lhe a produção de prova testemunhal, devendo apresentar o rol respectivo.Int.

**2009.61.12.005607-4** - MARIO ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

**2009.61.12.005732-7** - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.170.100-4, desde a sua indevida cessação em 10/02/2009 (fl. 25). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido

a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.170.100-4. / Nome do segurado: LUIZ CARLOS BERTI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/02/2009 - fl 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P. R. I..

**2009.61.12.007461-1** - VANDA LUCIA DA SILVA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 57, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.12.008463-0** - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.12.008484-7** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Designo audiência para o dia 09/03/2010, às 14:20 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de renúncia à prova. Intimem-se.

**2009.61.12.010356-8** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.12.010510-3** - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de: / a) declarar, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora, em regime de economia familiar, no período de 29/08/1968 a 28/08/1969, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / b) conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, na proporção de 29/30, com DIB em 16/10/2009 (data da citação - fls. 148), segundo os critérios legais e administrativos vigentes. / Extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos

administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - prejudicado / Nome do Segurado: Antônia Gomes dos Anjos / Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 16/10/2009 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P.R.I.. Afasto a prevenção apontada à fl. 145 ante os elementos existentes nos autos. / Providencie-se junto ao Sedi a retificação do assunto da presente ação conforme consta da inicial. / Sentença em apartado, em 14 laudas..

**2010.61.12.000266-3 - GUILHERME SCHIMTZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91 ao Autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Cumpram-se as determinações contidas na parte final da r. decisão da folha 155 (citação e remessa ao Ministério Público Federal). / P. R. I.

**2010.61.12.000856-2 - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item j da folha 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2010.61.12.000861-6 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove documentalmente que o benefício aqui pleiteado fora indeferido na esfera administrativa, justificando seu interesse se agir, sob pena de indeferimento da inicial, ante a ausência de uma das condições da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1206347-0 - MARIA DA GLORIA COGO PEREIRA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2010.61.12.000379-5** - MARIA SAO ROMAO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à r. decisão da folha 62 e verso, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2.010, às 14h00min.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.12.000918-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007084-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, com efeito suspensivo. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.002719-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006712-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**2005.61.12.010593-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208124-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEIDE LESKEVICIUS PALONE(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo Codex. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2006.61.12.003994-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010142-9) REINALDO PINTO MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.12.000914-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012477-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Recebo a exceção de incompetência, tempestivamente interposta, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1204112-1** - REPRESENTACAO E COMERCIO MARTINS PRES PRUDENTE LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**98.1200518-8** - PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO ALESSI X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (142), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2003.61.12.003873-2** - ADOLFO BRAZ FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADOLFO BRAZ FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2005.61.12.004526-5** - RITA SILVESTRE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RITA SILVESTRE DA SILVA X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2006.61.12.004467-8** - OSVALDO FIGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO FIGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUIZ CARLOS MEIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2007.61.12.003093-3** - ALAIDE MACHADO GROTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALAIDE MACHADO GROTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.1202457-0** - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA X LUCIANA DE SOUZA RAMIREZ SANCHEZ(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**96.1205473-8** - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA LIANE LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**97.1201069-4** - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROLEMAN SOUZA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**97.1204323-1** - DROGARIA CINQUENTENARIO LTDA.EPP(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DROGARIA CINQUENTENARIO LTDA. EPP X FLAVIO AUGUSTO STABILE(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2005.61.12.003307-0** - NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILDA MATILDE DA CRUZ RODRIGUES(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**2006.61.12.007713-1** - ADILSON MAINO CABRERA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADILSON MAINO CABRERA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2247**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.12.000966-9** - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Tópico final da decisão (...): Pelo exposto, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição ao SAT sem as alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009, até a apreciação, pela autoridade competente, da impugnação administrativa apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN. Defiro o pedido constante no item e (fl. 19), da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações sejam efetivadas em nome de qualquer dos constituídos. Oficie-se às autoridades coatoras para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.12.000858-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000775-2) ARIZELIA NERI LIMA(SP183876 - JOSÉ GERALDO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente, por meio de seu defensor, apresente certidões de objeto-e-pé dos feitos mencionados nas folhas 29 e 35. Com a juntada das referidas certidões, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 754**

#### **ACAO PENAL**

**98.0313092-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSCAR BARCELLOS NETTO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X GELSON DO CARMO BERNARDES(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X VALTER LUIS MARTINS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ MARIO BERNACCHI(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

Haja vista a apresentação de defesa prévia (fls. 607/608) subscrita pelo advogado Edson Rubens Polillo, OAB/SP n.º 53.629, intime-se o referido causídico, pela imprensa oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se permaneceu como defensor constituído dos réus Oscar, Valter e Gelson até o término da instrução processual. Int

**2005.61.02.006815-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X EDUARDO MACHADO GOMIDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para ABSOLVER ANTÔNIO ROBERTO GOMIDES e EDUARDO MACHADO GOMIDES, qualificados às fls. 02/03, da imputação do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.02.005665-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR AMARANTE(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MOISES MUNIZ(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos por Paulo César Amarante, Willian Leite Araújo e Moisés Muniz, nos efeitos devolutivo e suspensivo. No tocante ao incidente de restituição nº 2010.61.02.000724-9, em apenso, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído com cópia da denúncia, auto de apreensão e depósito do veículo e sentença condenatória), documentos que entendo necessários e suficientes para a análise do referido incidente, que deverá correr em apartado, já que a defesa provocou a subida do feito principal a superior instância. Por fim, considerando que a defesa manifestou desejo de apresentar suas razões no tribunal recursal - à luz do que dispõe o artigo 600, do Código de Processo Penal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, todavia, caso não haja requerimento por parte do Parquet, remetam os presentes autos ao E. TRF desta 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Notifique-se a defesa.

**2009.61.02.004961-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, afasto as preliminares argüidas pela defesa do acusado Marcos Oliveira Mendes, indeferindo assim a realização das diligências requeridas, eis que desnecessárias e impertinentes, como muito bem esclareceu a representante do Parquet. De outro lado, considerando que o acusado Nilton Carlos Lovato, não foi encontrado para citação pessoal, determino seja oficiado a Justiça Eleitoral, Receita Federal, SPC, e Serasa, a fim de que seja informado eventual endereço em nome do mesmo.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2472**

**ACAO PENAL**

**2002.03.99.035528-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO PEDRO X WILLIAN APARECIDO PEDRO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

I - Comunique-se ao IIRGD e anote-se no sistema SINIC/DPF.II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do reu.III - Intime-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2003.61.02.003402-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

... abra-se vista as partes (prazo da defesa), para requerimento de diligencias...

**2006.61.02.005480-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

Fls. 202: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Jaboticabal a fim de que a pessoa responsável pela Loja de Conveniência instalada junto ao Auto Posto Barbieri, no prazo de cinco dias, informe ao MM. Juízo Deprecado a eventual existência e arquivo de fita de gravação de vídeo relacionada os fatos versados no presente feito ou, sendo o caso, informe expressamente sua inexistência. Ante à ausência de identificação das pessoas mencionadas pela defesa, indefiro a expedição dos ofícios às Polícias Civil e Militar. Int.

**2007.61.02.010615-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOVIANO ANDRE DA SILVA(MG057540 - WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois mantidos e reforçados os seus requisitos. De-se vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o prazo da defesa preliminar. Diante da informação fl.266, defiro o fornecimento de cópia da denúncia, fls. 96 a 106, e das fls. 126, 144, 154 e desta decisão, após ser encartada. Int.

**2009.61.02.007718-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Diante da certidão retro, intime-se novamente o defensor para manifestar seu interesse em permanecer da defesa do réu, bem como para apresentar as alegações finais, alertando-o de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo pelo Juízo.

**Expediente N° 2476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.001434-3** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de Perícias por similaridade no dia 24/02/2010, com início dos trabalhos às 13:30 horas, nas dependências da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda).

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 1857**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2010.61.02.000680-4** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X LUIZ CARLOS SCAGLIONE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Despacho de fls. 19: Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 10 de março de 2010, às 14 horas, para inquirição da testemunha de defesa Luiz Carlos Scaglione. Int...

**Expediente N° 1859**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.011752-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDERSON FERRARI LAVRALDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Despacho de fls. 144: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Ronaldo e Flávio- fls. 125), bem como para interrogatório do réu para o dia 10/03/2010 às 15 horas.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0308960-4** - WAGNER GODOY X LUCIANO COSTACURTA GODOY X HERCILIA MARIA CRUVINEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o lapso constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**91.0307183-9** - VIDERMA PARADELA ESTEVES X LEONICE CONSTANTINO PATELLI X ANGELO MORELLI X ITALO BAPTISTA CHIERICATO X JAYME CURY X WILSON ANTONIO ESTEVES X LUZIA REGINA ESTEVES DO NASCIMENTO X VILMA APARECIDA ESTEVES COUTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**97.0316177-4** - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria. Int.

**2000.61.02.000044-4** - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Acerca do aludido requerimento, verifico que o Supremo Tribunal Federal (RE-ED nº 496.703) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp nº 988.994 e AgREsp nº 1.043.353), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC nº 891.910, AC nº 1.337.810, AC nº 329.634 e AC nº 1.006.268). Conforme o entendimento exarado no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do

volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**2000.61.02.008536-0** - NEVELINO LINO FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Despacho de fls. 224 ... dê-se vista à parte autora..Int.

**2001.61.02.004550-0** - PAULO BELETI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Acerca do aludido requerimento, verifico que o Supremo Tribunal Federal (RE-ED nº 496.703) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp nº 988.994 e AgREsp nº 1.043.353), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC nº 891.910, AC nº 1.337.810, AC nº 329.634 e AC nº 1.006.268). Conforme o entendimento exarado no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**2002.61.02.011764-2** - LEONIRA GAMBA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2003.61.02.001309-9** - MARIA DE LOURDES SILVA GOULART (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando os traslados efetuados, retornem os autos à contadoria para o devido cumprimento do determinado nas fls. 288. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**2004.61.02.002025-4** - ANTONIO MAURO MARINHO (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria. Int.

**2005.61.02.008832-1** - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que dê cumprimento integral ao julgado, elaborando-se cálculos de forma que apure as diferenças devidas mensalmente e sobre elas aplique-se os índices de atualização monetária fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral; em seguida, deverá acrescer, mensalmente, o valor dos juros remuneratório sobre as diferenças atualizadas e somente então calcular-se os juros moratórios. Cumpra-se com urgência. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**2006.61.02.009150-6** - AGENOR DE SOUZA NEVES (SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 181/182: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 163 e 164, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e ante a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.02.006989-0** - IVAN BENEDICTO DE MELLO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

.... Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados,e nada sendo requerido,remetam-se os autos ao arquivo,observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.004843-9** - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.02.011333-0** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 216-227: Considerando a preliminar levantada, manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.02.004514-5** - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHL PEGUINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Publicação de ofício: vista do laudo pericial da f. 161-170.

**2009.61.02.008890-9** - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 210/211: Recebo como emenda à inicial.2. Cite-se.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) PT 35401.000287/2009-86, devendo constar, também, todo o tempo de contribuição do autor, o referido Ofício deverá ser instruído com cópia da f. 172. 4. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

**2009.61.02.009232-9** - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/150.715.549-0. 3. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.

**2010.61.02.000157-0** - MARIA HELENA SILVA SCAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000187-9** - FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000191-0** - JAIRA BENTO DE ALMEIDA HOLANDA(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000237-9 - MANOEL ALVES BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000471-6 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000648-8 - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.009484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017268-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA)**

Determino a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá apurar o valor devido, com a maior brevidade possível. Sendo juntada a manifestação contábil, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.Int. De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria.

**Expediente Nº 2092**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.004597-8 - CONCEICAO DE SIQUEIRA DAHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Fls. 152: defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**1999.03.99.042967-7 - CYLAS MOLINARI(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)**

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**2000.61.02.003841-1 - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Considerando o longo lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora com o objetivo de impulsionar os presentes autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**2000.61.02.015906-8 - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON**

FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 413 e seguintes: Manifeste-se a CEF.Int.

**2000.61.02.018202-9** - ANTONIO TRIGO(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO E SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Declaro o perecimento do interesse na execução relativamente ao autor Antonio Trigo, tendo em vista a adesão ao acordo previsto pela LC nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2002.61.02.013291-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 207 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**2003.61.02.003232-0** - PEDRO GOMES BRANDAO X THIAGO SALTA BRANDAO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o requerido pela parte autora nas f. 226/235, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**2003.61.02.005534-3** - ANTONIO APARECIDO ROSALEM X NELSON SERAFIM LOURENCO X JOAO BATISTA ORPINELLI X MARIO RAMOS DE FREITAS TRENCH X MARCIA YOKO HARANAKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

De ofício: vista às partes dos cálculos da contadoria. Int.

**2003.61.02.008592-0** - ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o requerido pela parte autora nas fls. 87/88, proceda a CEF o devido cumprimento do julgado, comprovando nos autos.Int.

**2004.61.02.003434-4** - OLIVALDO FELONI(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a reabertura de prazo pelo período de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 225/226.Int.

**2004.61.02.006904-8** - APARECIDA ANTONIA SALTAREL(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 84: Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.02.008826-6** - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora, ora recorrente, comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 225 (Guia DARF, código da receita 8021, valor de R\$ 8,00), a ser recolhido na CEF.Int.

**2006.61.02.014508-4** - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.02.001612-8** - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...) vistas às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais(...)

**2008.61.02.009428-0** - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Indefiro o pedido de prioridade por falta de previsão legal.Int.

**2008.61.02.010203-3** - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das diferenças das custas iniciais, visto que o comprovante de recolhimento da fls. 574 foi efetuado no código da receita 3292, quando o correto é 5762. Conforme requerido pela parte autora às fls. 576, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, bem como para cumprimento do item anterior. Int.

**2008.61.02.011814-4** - GIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

(...) 5. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Publicação de ofício: vista da contestação.

**2008.61.02.014476-3** - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 61/63: diga a parte autora se entende estarem satisfeitos os créditos ora pleiteados, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.02.000813-6** - CONCETTA MINONNE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.02.002801-9** - JOSE ACASSIO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento do art. 268 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.02.003557-7** - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da parte final do item 4 do despacho da f. 88. Int.

**2009.61.02.004392-6** - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 97 e seguintes: mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Prossiga-se cumprindo o determinado no último parágrafo de fls. 82 (citação). Int.

**2009.61.02.007457-1** - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Publicação de ofício: vista do laudo pericial.

**2009.61.02.008881-8** - VITOR WALDETE AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Indefiro o pedido de prioridade por falta de previsão legal. Int.

**2009.61.02.010189-6** - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 164/169, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.013619-9** - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 102/117: tendo em vista que o período controvertido nos presentes autos já foi reconhecido na ação n.º 2001.61.02.006390-2, distribuída perante a 1ª Vara Federal local, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apresentada. 2. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.013652-7** - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer cópia para a instrução da contrafé.3. Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.02.013722-2** - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 19, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 22 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 518.075.835-8 e 570.680.859-5, incluindo exames médicos efetivados administrativamente, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores pagos à parte autora e relação de seus salários de contribuição.6. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.7. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.9. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre os procedimentos administrativos e laudo pericial, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

**2009.61.02.013814-7** - RENATO APARECIDO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, assinalando, desde logo, que, caso aquele Juízo não concorde com o entendimento consignado nesta decisão, poderá suscitar o conflito pertinente.Intimem-se.

**2009.61.02.013865-2** - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 87/122.524.381-2 e 87/534.364.633-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214), cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo. Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.8. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.9. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre os procedimentos administrativos e laudos, em 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.013877-9** - CARLOS ROBERTO FAGUNDES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.02.013878-0 - ELVIRA THEODORO RAMALHO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.02.014002-6 - MARCO AURELIO BRUNO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, bem como esclarecer o que deve ser suportado, em caso de condenação, por cada uma das rés. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n.º 2003.61.02.005487-9, a fim de verificar prevenção.Int.

**2009.61.02.014060-9 - JOSE GONCALO PICA0(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, deverá a parte autora em 05 (cinco) dias adequar o valor da causa de acordo com a planilha apresentada às f. 72/73. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.02.014063-4 - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a finalidade constante nas procurações das f. 13/14.2. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.02.014156-0 - JACOB ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000347-5 - RAFFI MAFFUD(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000813-8 - JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**2010.61.02.000957-0 - GETULIO MACHADO DE ARAUJO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.014307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016985-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2095**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.004987-1** - MARIA RODRIGUES LUIZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a secretaria as devidas regularizações dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme manifestação do INSS.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.De ofício Ciência do(s) cadastramento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.02.016985-2** - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a secretaria as devidas regularizações dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme manifestação do INSS.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.De ofício Ciência do(s) cadastramento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.02.018680-1** - ANTONIO DE JESUS CHIERICI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a secretaria as devidas regularizações dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme manifestação do INSS.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.De ofício Ciência do(s) cadastramento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **Expediente Nº 2096**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.004481-1** - JOSE CARLOS BUETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 09 de março de 2010 a partir das 14h nas empresas Protege S/A Proteção de Transportes de Valores, localizada na rua Humaitá n.º 310, Purina Nutrimentos Ltda, localizada na rua Peru, n.º 1451 e Agropecuária Anel Viário S/A rodovia Alexandre Balbo, ambas na cidade de Ribeirão Preto/SP - Ari Vladimir Copesco Junior - CREA 060097553-3.

**2009.61.02.008880-6** - ANTONIA AURORA CARRER LORENCATO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 18/03/2010 às 08h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava.De ofício vista do procedimento administrativo.

**2009.61.02.009856-3** - SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia médica a ser realizada em 31/03/2010 às 08h00, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo.De ofício vista do procedimento administrativo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3041**

## **ACAO PENAL**

**2005.61.26.000655-4** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA XAVIER(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.Indique, o patrono do Réu, seu endereço atual para que o mesmo possa ser intimado pessoalmente da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.26.003024-0** - JUSTICA PUBLICA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X ELTON FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANESSA DA SILVA LIMA(SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos.I- Diante da certidão retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - OAB/SP nº 194.332 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu ELTON FERNANDES DA SILVA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

**2007.61.26.005850-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.I- Diante da petição de fls.474, protocolizada em 13/01/2010, desconsidero o despacho de fls.473, devendo, a Secretaria da Vara, expedir mandado de intimação da testemunha SONIA VERGILIO, com urgência, para que compareça na audiência designada para o dia 25/02/2010, às 15:15 horas.II- Intimem-se.

**2007.61.26.005965-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como sobre o item 3 da cota ministerial de fls.890/891.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

**2009.61.26.000406-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FLAVIO PEREGRINO

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

## **Expediente Nº 3042**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.26.004856-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004944-4) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 10/17 no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 3043**

### **MONITORIA**

**2007.61.26.006030-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações de fls.116/118, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**2009.61.26.004611-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado acostado às fls.38/39, com diligência negativa, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.001716-9** - ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela

contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2001.61.26.001775-3** - NILDO DONINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**2002.61.26.013237-6** - PAULO PORRINO DE MORAES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado às fls.210, pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

**2003.61.26.007260-8** - MARIO JOSE MARCHETTI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da inexistência de créditos a serem executados, conforme sentença proferida nos embargos à execução, cópias de fls.117/119, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.000603-7** - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2005.61.26.003364-8** - ANTONIO GONCALVES PEREIRA X MARIA JOSE MARCELINA PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**2006.61.26.000295-4** - SIDNEY ANGELO MARIANO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2006.61.26.001876-7** - MARCOS FRANCISCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**2007.61.26.003113-2** - MARIA DA GRACA MENDES COSTA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.005706-6** - DURVAL VINCENSOTTO X HILDA DA SILVA VINCENSOTTO X ERONE MARUCCI POMPEU X MANUEL ANTONIO SAMPAIO X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de HILDA DA SILVA VINCENSOTTO, sucessora do autor falecido DURVAL VINCENSOTTO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2007.61.26.006288-8** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI FERREIRA NUNES DOS SANTOS X EMERSON MARINHO DOS SANTOS - INCAPAZ X TERCILIA APARECIDA MARINHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.006393-5** - JOSE MARIA DE ARRUDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando que a Empresa Comércio de Máquinas e Automotização EPP Ltda não foi localizada, conforme fls.238 verso, bem como a empresa APV do Brasil Ind. e Com. Ltda não apresentou resposta ao ofício expedido, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2008.61.26.000796-1** - JOCELINO FELIX DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.001393-6** - VALDIR FACHINA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..Intimem-se.

**2008.61.26.001826-0** - IVANILSA ESPINELLI MIRAS(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.001831-4** - SAUL EDUARDO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2008.61.26.002742-0** - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINO VENTURA DA SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Julgo improcedente o pedido.

**2008.61.26.003704-7** - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Julgo procedente o pedido.

**2008.61.26.004726-0** - NELSON VAZ DE FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.004976-1** - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Julgo improcedente o pedido.

**2008.61.26.005635-2** - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido.

**2009.61.26.000043-0** - LUIZ DOMINGOS RAVANELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.100, requiera a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2009.61.26.000199-9** - NEWTON DA COSTA BRANDAO X HERCINIA FONSECA TOJER X SILVANA MARIA FURLANETTO GONCALEZ X AURELIANO NUNES DA CUNHA X JANDIRA HORTENCIO SALGADO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI X NORMA FOCCHI X JOAO CAPELETTI X LUIZ ALBERTO SICHIERI X TEREZA VANO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.61.26.001660-7** - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Manifeste-se a parte Autora sobre as manifestação de fls.159/162 e 163/164, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.001887-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003553-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALBINA

SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.26.004340-4** - LUDOVICO APARECIDO GRACIA DIO - ESPOLIO X LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.032378-4** - MARCO ANTONIO RIPA X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apreswntadas pelo INSS às fls.202, as quais ventilam que foi solicitada a implantação do benefício. Prazo, 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2002.61.26.002125-6** - JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE PEDRO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3044**

#### **MONITORIA**

**2008.61.26.003411-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Expeça-se mandado para citação no endereço indicado às fls.73.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.002578-6** - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial, no presente feito, informando que o recolhimento deverá ser realizado através de guia da previdência social - GPS, código 6718, nos termos requerido às fls.435.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2007.61.26.003068-1** - JOSE SEBASTIAO DE ALENCAR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 105/109, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 107, R\$ 62.911,51(Autor), R\$ 6.291,15(honorários advocatícios) e R\$ 17.846,69(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.000534-4** - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls.94/95, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**2008.61.26.001066-2** - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o esclarecimento solicitado pelo Réu poderá ser apresentado pela parte autora, não havendo necessidade de manifestação do perito médico.Assim, apresente a parte autora os esclarecimentos solicitado, informando qual atividade profissional era exercida.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

**2008.61.26.001643-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região.Intimem-se.

**2008.61.26.003517-8** - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado às fls.69/70, vez que o objetivo da perícia médica é exclusiva em atestar a capacidade ou não para o trabalho, sendo irrelevante para o mérito da presente demanda a alegação de maior ou menor esforço. Intimem-se.

**2008.61.26.003537-3** - LUCI POVEDA NEVES X MARCELO TADEU POVEDA NEVES X CELIA DE ANDRADE NEVES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 93/97, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 95, R\$ 22.271,92(Autor), R\$ 2.227,19(honorários advocatícios) e R\$ 1.821,58(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.004627-9** - HUGO PASSARELLA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 74/76, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 76, R\$ 49.084,17(Autor), R\$ 4.908,42(honorários advocatícios) e R\$ 3.553,20(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.004646-2** - VALDECI PRADO VALENTIM X LEONICE APARECIDA GENERALI VALENTIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 86/90, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 88, R\$ 35.128,51(Autor), R\$ 3.512,85 (honorários advocatícios) e R\$ 2.523,49 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.004814-8** - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 75/79, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 77, R\$ 170.462,90(Autor), R\$ 17.046,29(honorários advocatícios) e R\$ 12.339,89(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.005039-8** - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 128/132, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 130, R\$ 37.064,86(Autor) e R\$ 7.000,07(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.005122-6** - MASSARU KUBO X THAIS YUMI KUBO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 77/81, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 79, R\$ 45.736,95(Autor), R\$ 4.573,70(honorários advocatícios) e R\$ 382,32(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2008.61.26.005322-3** - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 118/122, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 120, R\$ 48.547,22(Autor), R\$ 4.854,72(honorários advocatícios) e R\$ 3.019,97(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no

prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.005332-6** - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 83/87, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 85, R\$ 661,37(Autor), R\$ 66,14(honorários advocatícios) e R\$ 4.875,94(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.005344-2** - JOSE EMILIO MORPANINI X JUDITH FRANCISCA CONCEICAO - ESPOLIO X GILMAR FERREIRA CONCEICAO X NAIR DE LIMA X ANGEL VARGAS MENASALVAS X FRANCISCA RUIZ VALVERDE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 152/156, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 154, R\$ 98.073,31(Autor) e R\$ 51.341,43(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.005634-0** - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**2008.61.26.005744-7** - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 86/90, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 88, R\$ 55.633,12(Autor) e R\$ 382,04(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.005745-9** - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 92/96, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 94, R\$ 3.943,06(Autor) e R\$ 45.366,87(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2009.61.26.001855-0** - LARISSA DOS SANTOS VAZ(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de desconsideração da petição de fls.34, como requerido pela parte Autora. Ciência ao INSS sobre o documento juntado às fls.59, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.002044-1** - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. 1,0 Intimem-se.

**2009.61.26.004613-2** - DUILIO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor integralmente o despacho de fls.121, aditando sua petição inicial, vez que a mesma ventila teses abrangidas pela coisa julgada. Prazo, 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.003477-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISAURA PAGLIARANI DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas

pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.003557-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000993-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.26.005535-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006353-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**2009.61.26.005537-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008931-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**2009.61.26.005682-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001340-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**2009.61.26.006218-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001818-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.26.001818-6** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que só foram opostos embargos à execução em relação ao exequente Claudio Adir Rota, bem como as petições de fls. 190/191 do INSS que manifestam a concordância com os cálculos dos demais exequentes, promova a Secretaria a expedição de ofício precatório/RPV em relação Lourival Sanches e Vanderlei Sanches. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**2006.61.26.003725-7** - ALCINO DOMINGUES MARTIN X ALCINO DOMINGUES MARTIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4162**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0201017-6** - SILVERA DA SILVA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

**93.0202862-3** - NATURAL ART CONFECÇOES LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP052537E - ROGERIO DO AMARAL S. M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 466/466 vº por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se conforme determinado à fl. 455.Int. e cumpra-se.

**95.0203467-8** - MARLENE PAULO DE OLIVEIRA X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE NATANAEL DOS SANTOS COELHO (REPRES POR BERENICE MENECHINE COELHO)(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vista às partes da manifestação do Contador judicial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

**95.0207734-2** - EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SC006805 - ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 680/699: de fato, a sentença proferida nos embargos de declaração às fls. 238/239 facultou à autora a execução na forma de repetição de indébito, sendo mantida neste particular pelo V. Acórdão do TRF da 3ª Região. Por tal razão, defiro o requerido.Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o mesmo será apreciado no momento oportuno, quando da eventual expedição do precatório.Apresente a autora, no prazo de dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se a UNIÃO na forma do art. 730 do CPC.Int.

**97.0206321-3** - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

**2001.61.04.001293-6** - JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

**2002.61.04.000919-0** - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exeqüentes e os restantes para a CEF.Int.

**2006.61.04.009861-0** - IZAIAS MARTINS DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 178/179 no prazo de dez dias.int.

**2007.61.04.002529-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EINAR

DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

**2007.61.04.013420-5** - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.004216-2** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.Apresentem as partes, querendo, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de dez dias.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

**2009.61.04.011107-0** - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o benefício econômico pretendido. Observe que o valor ora atribuído corresponde ao total recolhido a título de imposto de renda, enquanto nesta ação o autor pleiteia a não-incidência do tributo sobre os juros remuneratórios.Para as providências concedo o prazo de trinta dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.003441-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201017-6) UNIAO FEDERAL X SILVERA DA SILVA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4189**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.04.008367-0** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207419-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207033-6) PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**90.0201310-8** - ROSE DE FREITAS PINHEIRO(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI E SP080150 - EDNA MARIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**93.0205191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0204812-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.04.005591-9** - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.04.000638-0** - MICHEL KURBHI X NOEMI CESAR KURBHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 634/671, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.003584-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002167-7) LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.002592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002591-2) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA)

.....Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS, em virtude da manifesta ilegitimidade do oponente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar.

**2006.61.04.000337-4** - SOLANGE QUINTAS GOMES X JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.04.010298-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009320-0) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cumpram os autores o solicitado pelo Sr. Perito à fl. 320 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2007.61.04.000359-7** - ALICE FREITAS DO NASCIMENTO X AZOREIA IRIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA X ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ADELINA DE SOUZA SILVA X ANA MARIA GONCALVES VIANA X ALVARO PEREZ X ANDREA MARTINS GUERRA PEREZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS ALVAREZ X MARIA DE FATIMA DO ROSARIO TEIXEIRA ALVAREZ X BENEDICTO ALVES SIQUEIRA X MARIA ELENIRA SIQUEIRA X BENEDITO SILVIO DA COSTA X CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA X EUNICE APARECIDA RIBEIRO X EDSON ROBERTO URBANO X INES DA SILVA URBANO X EUFANIA CAMPOS DOS SANTOS X EROTILDES PRATES COSTA X EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X FRANCISCA DE CARVALHO X FRANCISCO ALVES MATOS X ISAURA LACERDA MATOS X GERALDO VENANCIO MADEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MADEIRA X HEBER CORDEIRO DA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X JAIRO SILVIO DA SILVA X LINDACY DOS SANTOS SILVA X JOSE DONISETE DA SILVA X ZENI ABREU DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA LEA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS NUNES X ANA ROSA SANTANA NUNES X JOSE DO CARMO DA SILVA X ISABEL RITA DA SILVA X JOSEFINA DE ARAUJO X JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA X MARIO CAETANO PEREIRA X GUIOMAR MARIA PEREIRA X MARIA APARECIDA GABRIEL DE PAULA X MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS X NELSON DE SOUZA X RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA X WILSON JOSE CALAZANS X CLEONICE ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALCIDIA BORGES(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais, tendo em vista sua condição de beneficiários da

Justiça Gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores do pólo ativo desta ação, prosseguindo-se o feito quantos aos demais.Int.

**2007.61.04.006665-0** - ANA ROSA GARCIA(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 377/397, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011958-0** - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão supra e à vista do documento de fls. 218/219, a fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, defiro o depósito do valor total do débito incontroverso, conforme requerido pelo autor, e determino que os réus se abstenham de promover a execução do contrato de financiamento imobiliário n. CD-46.753/85, até a realização da audiência de conciliação das partes, a realizar-se no dia 15 (quinze) de Abril de 2010, às 15:00h, na sala de audiência deste Juízo.Expeçam-se mandado para intimação pessoal das partes.

**2009.61.04.005225-8** - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.04.007470-9** - ERCI IRENE DA SILVA X KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.04.007622-6** - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para obtenção de ressarcimento de danos materiais que os autores alegam ter sofrido, em decorrência de falhas de projeto e de vício na construção de imóvel adquiridos através de financiamento habitacional. O feito processou-se, inicialmente, no Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos.Às fls. 581/589, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL declarou possuir interesse no feito, por ser Administradora do Seguro Habitacional, estando, por consequência, obrigada a suportar os efeitos da sentença prolatada contra a empresa seguradora.Declinada a competência pelo Juízo Estadual, vieram os autos distribuídos a este Juízo Federal.DECIDO.As autoras pedem a condenação da Cia Excelsior de Seguros na obrigação de indenizar-lhes pelos danos sofridos, imputando-lhe responsabilidade em virtude de contrato de seguro habitacional.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é administradora do Seguro Habitacional e do FCVS, incumbindo-lhe ressarcir as indenizações pagas diretamente pelas Seguradoras aos segurados, nas demandas que versarem, como nos presentes autos, sobre sinistros ocorridos em imóveis financiados anteriormente a 12/06/1998. Assim, eventual sentença de procedência do pedido poderá influir na esfera jurídica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Administradora do Seguro Habitacional e do FCVS.Iso posto, no prazo improrrogável de dez dias, cumpram as autoras a determinação de fl. 663, promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.Int.

**2009.61.04.009967-6** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.009238-2** - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1- Com razão a autora ao informar o erro na decisão de fl. 245. 2- Assim, retifico a decisão de fl. 245 para figurar como: intime-se o executado (CEF), na pessoa de seus procuradores, para que pague a importância de R\$ 5.993,79 (cinco mil novecentos e noventa e tres reais e setenta e nove centavos), referente a execução de sentença, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 243/244), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser

acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005. Int.

**2004.61.04.009709-8** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da informação supra, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada. Int.

**2009.61.04.002420-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.04.003157-7** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA VERONICA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo acordo celebrado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.007887-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 569 e 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2009.61.04.008248-2** - CONDOMINIO EDIFICIO NEWTON PRADO(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não está representada nos autos pois foi incluída na lide na fase de execução, por sucessão processual. Assim, para cumprimento ao despacho de fl. 162, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada no endereço de sua representação judicial, devendo o autor providenciar as cópias da petição inicial, da sentença, do v. acórdão transitado em julgado, da petição de fl. 159 e da planilha de fls. 160/161 que a acompanha, bem como do despacho acima referido, para instrução da mesma, no prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0202603-5** - RICARDO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0201138-7** - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RESP/P/DELEG/REG/EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**96.0204036-0** - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**96.0204918-9** - COMPANIA LATINO AMERICANA DE NAVEGACION S/A(Proc. MARCOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes e após venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.007539-1** - HOBBY COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 450/451: defiro. Concedo a impetrante vistas dos autos como requerido. Após isso, se em termos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**1999.61.04.008840-3** - DIMENSIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.000485-6** - C J S PUBLICACOES LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.000906-1** - DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.001982-0** - MITMARES VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(Proc. AIDA DUTRA DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.007231-7** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.007236-6** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.014322-5** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.007002-8** - COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.001055-3** - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.004286-4** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que a validação/autenticação da procuração requerida à fl. 195 depende de determinação judicial, entretanto, até o momento, a impetrante não apresentou cópia da procuração de fls. 206/207, razão pela qual a providência mostra-se impraticável. Certificado o trânsito em julgado, guarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias, a fim de possibilitar possível pedido de validação de cópia da procuração. Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.001757-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.003578-9** - LAILA APENE FEITOZA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.004690-8** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1168/1204, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.005832-7** - GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência.À vista da notícia da suspensão do procedimento licitatório, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Nesse ínterim, não houve manifestação das partes.Ante o exposto, manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**2009.61.04.005863-7** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 238/248, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.009258-0** - CLAUDIA RENATA TOKUYAMA X SANDRO BOTTARO X REGINA HIROMI IZUMI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP200619 - FRANCO FANTINATTI)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 12 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.010174-9** - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência.À vista do resultado do agravo de instrumento noticiado nos autos, devidamente noticiado à autoridade coatora, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.Santos, 09 de junho de 2009.

**2009.61.04.011039-8** - L A M DE SOUZA MOURA - PEIXES - ME(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 72: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.011207-3** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Despacho proferido em 04.02.2010 do teor seguinte: Vistos. Fls. 216/222: As argumentações da impetrada resumem-se a repetir os termos das informações, sem contudo, agregar dados novos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 209/211. Eventual inconformismo da parte interessada deverá ser deduzido pelo meio processual adequado, na instância competente. Entretanto, acolho, em parte, o requerimento subsidiário feito pelo recinto alfandegario, haja vista que o bloqueio da carga foi determinada pela alfandega. A fim de viabilizar o cumprimento da decisão liminar, determino a autoridade alfandegaria que nomeie um servidor para acompanhar a desunitização do container NYKU 552886-0, cuja carga deverá ser acondicionada em local adequado para este fim a ser designado pela autoriade

alfandegaria. Oficie-se. Int.

**2009.61.04.012403-8** - KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.À impetrante, foi concedida a assistência judiciária gratuita, de modo que deixo de condená-la nas verbas de sucumbência. Ademais, são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.013475-5** - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 57/60, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2010.61.04.000031-5** - M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MD ANTENAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar que a mantenha no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES ou para afastar os efeitos retroativos do Ato Declaratório que a excluiu do referido Sistema. Sustenta o desacerto da sua exclusão do SIMPLES, ocorrido no ano de 2009, com efeitos retroativos a 01/01/2002, em razão de não estar enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Alega, também, nulidade do Ato Declaratório que a exclui do SIMPLES por não ter-lhe sido dado direito ao contraditório e à ampla defesa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pela referida lei, não se aplica às seguintes pessoas jurídicas: Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g/n). A vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente ao artigo 179 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. De outra parte, por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõe tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes, que se encontrem em condições iguais. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação. Do que se depreende do contrato social da impetrante, um de seus objetos sociais é o Comércio de antenas individuais e coletivas, conversores e material elétrico em geral e a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e instalação de antenas coletivas e comuns para recepção de rádio e televisão e de aparelhos de intercomunicação entretanto, quando da realização de Procedimento Fiscal na empresa impetrante, restou caracterizada sua atuação preponderante no ramo de prestação de serviços de instalação e manutenção de antenas e portões residenciais, o qual se insere nas atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. A lei prescreve a não-inclusão, no regime diferenciado, de pessoa jurídica que preste serviço profissional, entre outros, de engenharia e, com fundamento no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, a impetrada excluiu a impetrante do regime tributário SIMPLES, por explorar serviço cuja atividade exige o conhecimento e a qualificação técnica de engenheiro ou assemelhado. Ao contrário do que afirma a impetrante, as atividades nas quais se enquadra não foram excecionadas da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9.317/1996, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Por outro lado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9317/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.196/2005, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do artigo 9º daquela Lei. É o caso destes autos, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de efeitos retroativos ao Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 26, de 03 de junho de 2009. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada.

**2010.61.04.000589-1** - H S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando a liberação das mercadorias importadas, constantes dos BLs n. CDNGB090502 e CDNGB090614, retidas em procedimento de fiscalização. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias acima referidas, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que cumpridas todas as formalidades legais e

excedido o prazo previsto na IN/SRF 206/2002. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato atacado, aduzindo ter sido aberto procedimento especial de fiscalização por fundadas suspeitas da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação realizadas pela impetrante, as quais, não tendo sido afastadas, deram ensejo à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão das mercadorias adquiridas no exterior. A Autoridade esclareceu, ainda, estar em fase inicial procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento dos referidos bens. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Pois bem. A Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nos termos das informações da autoridade impetrada, selecionado o despacho para análise fiscal, a Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros Gerais da Alfândega no Porto de Santos selecionou o despacho das mercadorias importadas pela impetrante para análise fiscal. Intimando o importador a prestar esclarecimentos, em razão de irregularidades na operação, punível com a pena de perdimento, decorrido o prazo de 90 dias, prorrogou-se por mais 90 dias, de acordo o artigo 69 da IN SRF n. 206/2002. É legal, portanto, o ato atacado, justificando-se a retenção da mercadoria, em face das divergências detectadas e não afastada a hipótese de fraude, a abertura de Procedimento Fiscal para decretação da pena de perdimento. No mais, entendo que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril diante da constatação de indícios de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 32, inciso II, alínea a, da IN SRF Nº 680/2006. A idéia norteadora do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê as hipóteses de aplicação da pena de perdimento, é a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, a qual tem a boa-fé por pressuposto. Diante de quaisquer das hipóteses previstas naquele dispositivo, impõe-se o perdimento das mercadorias, a qual não comporta substituição. Nem a Medida Provisória nº 2.158-35, por força do disposto no artigo 169, 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, nem a ausência de registro de declaração de importação, conforme dispõe o artigo 65, 3º, da IN SRF nº 680/2006 autorizam relevar a pena de perdimento ou reexportar a mercadoria sujeita à pena de perdimento. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

**2010.61.04.000905-7 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2010.61.04.001153-2 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 54/57. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**2010.61.04.001184-2 - CMA CGM SOCETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 134/144. Defiro o pedido formulado pela impetrante, para juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 42/52. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2010.61.04.001312-7 - STOCKLER COM/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2010.61.04.001397-8 - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Considerando a relevância do direito invocado e a especificidade da matéria deduzida na inicial, para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo excepcional de 48 horas, em face da proximidade da data de vencimento do 1º (primeiro) recolhimento do RAT alterado pelo FAP.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

**2010.61.04.001432-6 - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Considerando a relevância do direito invocado e a especificidade da matéria deduzida na inicial, para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo excepcional de 48 horas, em face da proximidade da data prevista para a realização do leilão.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

**2010.61.04.001433-8 - CONEFLAN COM/ DE FLANGES LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Considerando a relevância do direito invocado e a especificidade da matéria deduzida na inicial, para melhor convencimento do Juízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo excepcional de 48 horas, em face da proximidade da data prevista para a realização do leilão.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.013181-6 - YASUMITU JOSE ARATA X NOELITA ALVES ARATA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.010497-0 - MARIA DE LOURDES FREIRE DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.04.010638-3 - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Cumpra o requerente o determinado à fl. 25, comprovando a alegada miserabilidade ou promovo o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.008653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS**

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0200719-1** - ROSE DE FREITAS PINHEIRO-AUDITORA FISCAL DO TESOUREO NAC.(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nos autos em apenso, desansem-se e arquivem-se com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**93.0204812-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0207057-5** - SILVELI DA SILVA CORREA QUIAPER X SIMONE RUBINO SOARES CAMARGO X SONIA MARIA NABOR SODRE X SUZI HELENA SILVA DE OLIVEIRA REPRES. SUELI REGINA SILVA FERREIRA X WANIA FRANZINI X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA X MINISTERIO DA FAZENDA X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.04.005493-1** - SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.017356-4** - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

..... Diante do exposto, fixo em R\$ 15.500,00 o valor da execução, o qual deverá ser atualizado a partir da data do acordo até o efetivo pagamento e acrescido de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Prossiga-se a execução com a expedição de novo mandado, haja vista a expiração do prazo para aditá-lo (fl. 185), fazendo-se nele constar o valor correto da dívida e as informações faltantes. Int.

**2004.61.04.002167-7** - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.013102-1** - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nestes autos, postula expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios em nome da ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob alegação de os advogados da CEF terem-se reunido em assembléia e aprovado ratio do fundo comum constituído pelos honorários arrecadados. Decido.Estabelece o artigo 15 da Lei 8.906/94 (g. n):Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Ademais, recentemente, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, por votação unânime (g. n.):PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de

serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n. 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009)No caso em tela, verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso e do firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de expedição de

alvará em nome da ADVOCEF. Deve ser indicado patrono do quadro da CEF, com poderes para receber e dar quitação, para o levantamento da quantia.Int.

**2009.61.04.004048-7** - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.010905-0** - MARIO SERGIO BADURES GOMES(SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade e porque o autor goza dos benefícios da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.000029-7** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

.....Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Expeça-se novo mandado de citação e intimação a UNIÃO (AGU). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2010.61.04.001309-7** - VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Como se trata de questão eminentemente técnica, cite-se a requerida, nos termos do art. 802 do C.P.C., por intermédio da Procuradoria Regional Federal em Santos.Com a contestação tornem conclusos em caráter de urgência.Intime-se. Cumpra-se.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**94.0203798-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200752-0) ROBERTO ABISSAMARA GOMES(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.04.002777-0** - MATS AKE LUNDIN(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X LUCI MARA DA SILVA LUDIN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.04.000947-1** - FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração n. 0817800/05604/09, por infração ao Decreto n. 4.543/02 e ao Decreto Lei n. 37/66, com a redação do artigo 77 da Lei n. 10.833/03, e o conseqüente afastamento da multa que lhe foi imposta.A autora pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 11128.006011/2009-20.Insurge-se contra a multa em questão, por entender não ter havido hipótese de incidência de norma tributária que levasse a sua aplicação.A inicial veio instruída com documentos.Brevemente relatados. Decido.Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa.Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais e à juntada do instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.Santos, 11 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.000948-3** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração n. 0817800/05503/09, por infração ao Decreto n. 4.543/02 e ao Decreto Lei n. 37/66, com a redação do artigo 77 da Lei n. 10.833/03, e o conseqüente afastamento da multa que lhe foi imposta.A autora pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 11128.005320/2009-82.Insurge-se

contra a multa em questão, por entender não ter havido hipótese de incidência de norma tributária que levasse a sua aplicação. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir o auto de infração e a respectiva multa. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da multa questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais e à juntada do instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

#### **Expediente Nº 4226**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.04.006427-3** - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida refere-se à suspensão de ato formal, consistente na inscrição em dívida Ativa da União, motivo pelo qual será apreciado quando da prolação da sentença. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência para a solução da lide. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4227**

##### **USUCAPIAO**

**2003.61.04.016957-3** - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fls 499/500, do autor. Concedo 10 (dez) dias para o aporte da planta cadastral.

**2005.61.04.010614-6** - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

Vistos. Fls. 397/406. Ciente. Em que pese a notícia do estado de saúde delicado dos autores, o prazo requerido é excessivo, não sendo possível o seu deferimento por este Juízo. Explico: este feito encontra-se sob acompanhamento da Meta 02 do CNJ, com data de julgamento prevista para 18 de dezembro de 2009, portanto, já superada. Resta ao Juízo pouco espaço para concessão de dilação de prazo, de vez que o feito ainda comportará a própria produção da prova, com as suas decorrências naturais, tempo para elaboração, impugnações, etc. Diante do exposto, excepcionalmente, concedo mais 10 (dez) dias para a complementação dos honorários, agora improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova requerida.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente Nº 2021**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0208080-0** - BARBARA REGINA MENDES X MARGARETH MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0204625-3** - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI XIVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada ao advogado indicado à fl. 2.447, no valor de R\$ 2.071,97 (dois mil e setenta e um reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de fevereiro de 2010.

**93.0201895-4** - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 445/458: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0207814-0** - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 897/899: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0207823-0** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0200582-0** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0200879-9** - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 324/327), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**94.0207041-9** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Fls. 367/371: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0207088-5** - PEDRO NUNES DA MOTA X JOSE ADRIANO X ANTONIO JUSTINO DE FREITAS X ANTONIO TAVARES PEREIRA X JOSE ROMAO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**95.0202402-8** - ANTONIO VICENTE DA SILVA X ERIBERTO ROBERT DA SILVA X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X EURI CAETANO X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**95.0202590-3** - NILSON DE SOUZA BARBOSA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X BENEDITO BASTOS X CLEIDE DE CARVALHO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202624-1** - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 459/491, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202751-5** - DENYSE AREAS SOARES FERREIRA X EDEVAL BISPO DAMACENO X EUGENIO HOMENKO X WIL MADSON SOARES ALMEIDA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 833: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202813-9** - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501

- ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 270: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202831-7** - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 759/761: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 705/758. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0208499-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207988-4) GE-DAKO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/528: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0201107-6** - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

**96.0201477-6** - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 561/587, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0206829-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202590-3) PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 316/317, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**97.0202444-7** - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 260/261: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**97.0206382-5** - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0206395-7** - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X

ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 833/842: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**97.0206605-0** - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS LARA X JOAO PESTANA DE PONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 453: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207679-0** - JOSE ROBERTO GUILHERME(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 388/398, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208761-9** - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 329/332: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201107-0** - ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARIANO FILHO X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X JOAO CARLOS DE MORAES ALONSO X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X SIDINEI DOS SANTOS X VALERIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**98.0201353-6** - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) EDSON MELO, ERIONALDO SANTOS SOUZA e JOSÉ ROBERTO LIMA Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA, EDSON COSTA PINTO, JOÃO DA CRUZ VIEIRA SOARES, JOSÉ PEREIRA LIMA, JOSÉ SANTANA DA SILVA e THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA. No tocante ao co-autor LUIZ CARLO MARCIGAGLIA, nada à ser executado tendo em vista que os pedidos formulados por ele foram improcedentes Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de Fevereiro de 2010.

**98.0205081-4** - NELSON INACIO DA ROCHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 254/261), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0205217-5** - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 181: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela

Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**98.0206699-0** - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/317, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0207767-4** - ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**1999.61.04.000030-5** - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.005241-0** - JORGE LUIS DE SOUZA X JOSE POSSIDONIO GADI X LUIZ GONZAGA NEPOMUCENO DA SILVA X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOLINO DA SILVA X LEONIDES ALVES FORTE X MARIA QUITERIA SOUZA CHAVES X DILZA SILVA DO CARMO X ANTONIO DE SOUZA BORGES X DOMINGOS DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.005683-9** - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 5 de fevereiro de 2010.

**1999.61.04.006239-6** - ORIOVALDO DOS SANTOS - ESPOLIO REPRES.P/ ELSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MENDES - ESPOLIO (REGIANE DA SILVA MENDES) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO (MARIA ANUNCIADA SILVA DO NASCIMENTO) X DJALMA ARGELLO CUNHA - ESPOLIO REPRES.P/ MARIA APARECIDA MACHADO X VENEZIO ESMAEL DOS SANTOS - ESPOLIO REPRES.P/ SONIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X DINALDO CARDOSO DOS REIS - ESPOLIO REPRES.P/ MARIA FRANCISCA DA SILVA X ROSALVO APARECIDO CHAGAS - ESPOLIO REPRES.P/ CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CHAGAS X MARCIA ELENA SANTOS REPRES.P/ CLAUDETE LOPES SANTOS X OSWALDO PINTO - ESPOLIO REPRES.P/ CELIA DA CONCEICAO PINTO X DECIO TRINANES SOARES - ESPOLIO REPRES.P/ ELENICE VIRCHES SOARES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.006331-5** - PAULO DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 357: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.008330-2** - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 213/219), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.011525-0** - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl.464), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO BATISTA GONÇALVES BAETA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores DANIEL BISPO DE JESUS, JOSÉ CARLOS LOPES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA e JAIR JOSÉ DOS SANTOS. No que tange aos autores JOSÉ ROBERTO MOREIRA SOUTO e WALMIR ROSA MARTINS, tendo em vista o recebimento do crédito através dos autos nº 98.0200141-4 (2ª Vara Federal de Santos/SP) e nº 94.020137-6 (1ª Vara Federal de Santos/SP), noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 307/308), sem oposição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2010.

**2000.61.04.000635-0** - SANDRA REGINA COSTA(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Às fls. 289, verifica-se que é beneficiária do falecido perante a previdência social, Sandra Regina Costa, a qual é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual. Assim sendo, à vista da documentação constante dos autos às fls. 184/187 e 289/290, defiro a habilitação da viúva SANDRA REGINA COSTA, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, fazendo constar seu nome onde consta o de Fernando Faria Fernandes. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2000.61.04.001739-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011484-0) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Publique-se.

**2000.61.04.003908-1** - SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X INSS/FAZENDA Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.004320-5** - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 721: Ante a expressa manifestação do co-autor Antonio Cristino Alves, concordando com a quantia depositada em sua conta vinculada, providencie a CEF a liberação dos respectivos valores, observadas as formalidades legais. Fls. 722/752: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a Drª Ana Maria Amaral de Carvalho, os seguintes para o Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas, e por último, para um dos advogados da CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.006332-0** - JOSELITA CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 202/208), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.007575-9** - REGIS RAMOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.007581-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007114-6) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 235: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2000.61.04.011780-8** - ARY VALENTE PESSOA X DIRCEU MARQUES FERREIRA X JOSE RENATO CEZAR X NILO CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 419: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.000167-7** - SILVIO TORRES TEIXEIRA X DERCY CINTRA GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES MIELE(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 282/283: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2001.61.04.001488-0** - ESTER LOURENÇO FRANCO(SP016537 - RAUL BOLIVAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2001.61.04.001661-9** - ADELSON RICARDO DE MENESES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2001.61.04.002458-6** - JOAO DONIZETI PEREIRA X NEIDE VIEIRA CONTE X DURVAL BERTOLINO DA SILVA X HILARIO PINHEIRO BERNAVA X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006104-2** - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X LEONICE VARELA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus

membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, em face dos indícios de dissolução irregular da sociedade, desconsidero a personalidade jurídica da empresa TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA., e determino a inclusão de seus sócios LEONICE VARELA e CARMELINDO JOSÉ CARO VARELA, no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intimem-se pessoalmente referidos sócios, nos endereços indicados às fls. 418/419, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2002.61.04.000015-0** - IVAN CIPRIANO CARNEIRO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2002.61.04.001668-5** - MANOEL FERNANDO MESQUITA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2002.61.04.001903-0** - DEMETRIUS DOS SANTOS SOUZA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2002.61.04.004984-8** - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**2002.61.04.007664-5** - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008332-7** - REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.003551-9** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B -

JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 577: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2003.61.04.004286-0** - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a expressa manifestação da parte autora (fls. 537 e 555), quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.004639-6** - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 164/165: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.005884-2** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.007646-7** - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.007700-9** - ARAO CAIRES ALMEIDA X MIGUEL GERALDO SANTOS X RICARDO GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.011633-7** - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 192/195: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 68/77, 108/121, 140/145, 174/176, 192/195 e 197/202, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**2003.61.04.012667-7** - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2003.61.04.017288-2** - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 364: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.017516-0** - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 349: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018990-0** - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000010-8** - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000530-1** - CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE SIMPLES(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.002985-8** - LUCIANO DA SILVA MOIA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.004465-3** - NICANOR VIEIRA DOS REIS(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.005272-8** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.006463-9** - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 225: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.007353-7** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.008905-3** - PAULO ROBERTO SALVADOR X LAURA HELENA AMARO SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de revisão do cálculo da primeira prestação mensal, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial;

condenação da ré a reajustar a prestação e os acessórios somente pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; revisão do saldo devedor aplicando-se o INPC em substituição à TR, nos termos do inciso V e do 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para vedar a capitalização de juros, determinando que os juros não pagos no mês sejam lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, compensando-se os valores eventualmente apurados, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor. Outrossim, confirmo a tutela de urgência deferida nos presentes autos, devendo o Banco Nossa Caixa S/A se abster de, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Em relação aos pedidos referentes ao Banco Nossa Caixa S/A, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Quanto ao pedido referente à Caixa Econômica Federal, condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

**2004.61.04.009465-6 - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 108/109: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.010726-2 - PEDRO FERNANDES DA CRUZ(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.011474-6 - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.012620-7 - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fls. 853/854 e 855/856: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013535-0 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.013608-0 - LEONARDO KREMPSE DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)**

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013778-3 - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 177/183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000303-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 168: À vista da informação da CEF (fls. 149/150, 161/162 e 163/164), de que o índice concedido pela decisão final,

foi aplicado administrativamente, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.000316-3** - JOAO HORACIO CAMEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.000455-6** - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço n.º 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2005.61.04.000476-3** - NASCIMENTO JOVELINO GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ORLANDO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIL SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIR MARCELINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OZIAS DOS SANTOS NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSVALDO DOMINGOS COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NILO ROSSETTO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.000875-6** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.001056-8** - NELSON VOLPIANO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.001121-4** - MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.001968-7** - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.004147-4** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.006972-1** - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 248/249: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.007221-5** - NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.007409-1** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008063-7** - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 203: À vista da informação da CEF (fls.185/186 e 197/199), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.008296-8** - VIVIANE DOS PASSOS CARVALHO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 144/145: Indefiro, tendo em vista as diligências negativas certificadas às fls. 89 e 117. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**2005.61.04.008669-0** - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 201/202: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.009154-4** - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da FUNDAÇÃO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL para figurar no pólo passivo do feito. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente

especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação PORTUS, que fixo em R\$ 400,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 4 de fevereiro de 2010.

**2005.61.04.010525-7 - ADALBERTO PEREIRA X NILZA MARCIA BATISTA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a repetir aos autores o montante do imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, recolhido a partir de 29.08.2002. O montante deverá ser corrigido, na forma da Súmula 162 do STJ, pelo mesmo critério de atualização monetária dos créditos tributários, no caso, a taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias), composta de correção monetária e juros. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.002118-2 - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 176/179 e 183: Aguarde-se o pagamento das duas parcelas restantes. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.006608-6 - JOAO CANDIDO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 264), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.006755-8 - RENATA VICENTE MUNIZ (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2006.61.04.009356-9 - GILBERTO ZOZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 136/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.009388-0 - MARCOS GARCIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela

parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.009415-0** - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.009929-8** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.000009-2** - ANTONIO PEREIRA DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.000197-7** - ANITA DE DEUS(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.002088-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO JOSE GUJEV  
Fls. 131: 1. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, em relação aos bloqueios efetivados às fls. 89/90. Após, intime-se o executado, pessoalmente, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 2. Defiro o pedido de bloqueio on line dos veículos indicados às fls. 126/127, via Sistema RENAJUD. 3. Quanto ao pedido de nova penhora on line, primeiramente, informe a CEF em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**2007.61.04.002369-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON LOURENCO(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LOURENCO(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO)  
Fls. 130/133: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a sentença e fls. 123/124 já transitou em julgado, não sendo possível a alteração de seu fundamento legal nesta fase processual. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

**2007.61.04.002474-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER  
Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.003039-4** - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2007.61.04.004515-4** - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005629-2** - MARLI CAROZZA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

**2007.61.04.005762-4** - ITALO SALVADORI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.005796-0** - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 183/199: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.006044-1** - RONALDO FREIRE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.006084-2** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.006425-2** - MIRNA MORGAN(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN E SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, ante a sucumbência recíproca, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.007305-8** - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 221: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.011132-1** - VALTER DINIZ(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.001897-0** - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias de fls. 222/227vº, 252/252vº, 266 e 269, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**2008.61.04.004397-6** - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE

BARROS BERGQVIST)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para figurar no pólo passivo do feito. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação PETROS, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2010.

**2008.61.04.007639-8** - SANDRA REGINA LOURES LEMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 153/156 e 160/161: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que a sentença e fls. 140/145vº já transitou em julgado. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2008.61.04.008817-0** - CLAUDINO MANUEL SANTANA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseqüência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando o postulante no pagamento das despesas processuais, eventualmente remanescentes, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524).Incabível a condenação em honorários advocatícios.Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Oportunamente, remeta-se ao SEDI, para que, no pólo passivo, passe a constar CLAUDINO MANUEL SANTANA - ESPÓLIO.Santos, 08 de fevereiro de 2010.

**2008.61.04.010225-7** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 136/143: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012150-1** - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012486-1** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 135: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 123/124, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**2008.61.04.012800-3** - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012814-3** - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012913-5** - VALMIR SANTOS FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2009.61.00.014394-0** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.000166-4** - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 149/156: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.000982-1** - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.002700-8** - BENEDITO LEITE(SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2009.61.04.003685-0** - HELIO JOAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento o autor de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.004108-0** - JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 105/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.006656-7** - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 64/66: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.011066-0** - RICARDO VERON GUIMARAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2009.61.04.012996-6** - RAQUEL DOS SANTOS PIERRE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 31/32, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por RAQUEL DOS SANTOS PIERRE contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono das rés, tendo em vista ainda não terem sido os requeridos citados. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 09 de Fevereiro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.008717-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.011507-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 20/28. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.010748-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000229-4) UNIAO FEDERAL X CELIO BASILEU DE GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON DE FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante às fls. 7/27. Condene os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no

artigo 26 do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência dos embargados, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 11 de fevereiro de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.000658-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0201059-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 101/117, 134/139, 162/165 e 169, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2002.61.04.010808-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205322-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORILIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 18/25, 58/60, 66/67 e 69, vindo aqueles conclusos. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

**2003.61.04.018652-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202624-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Fls. Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**2004.61.04.000975-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209366-2) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 250: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013390-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207711-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 400/427 e 428/455, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008295-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200194-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. Fls. 105/109: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos documentos juntados aos Embargados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.004541-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200981-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido formulado nos presentes embargos. Prossiga-se na execução. Condeno o Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 8 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.004570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0201836-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP066441 -

GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido formulado nos presentes embargos. Prossiga-se na execução. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 8 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.005354-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206195-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Assim, cumpre dar provimento aos embargos para, com apoio na regra processual citada (art. 20, 4º, do CPC), fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

**2006.61.04.009852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005224-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade da multa diária fixada à fl. 162 dos autos principais. Condeno os Embargados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência dos embargados, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 11 de fevereiro de 2010

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.008649-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAITON LEANDRO DE OLIVEIRA X DIORIDES ODETE RIBEIRO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

**2009.61.04.010685-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0205088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208080-0) BARBARA REGINA MENDES X MARGARETH MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

**1999.61.04.011484-0** - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Publique-se.

**2000.61.04.008670-8** - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ

SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A questão levantada pela CEF às fls. 388/389, resta prejudicada, tendo em vista que já foi devidamente apreciada, conforme respeitáveis decisões de fls. 290/292, 338/339 e 347, que restaram irrecorridas. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 390, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 263, em nome da CEF, representada pela advogada indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.004323-5** - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP115322E - JULIANA GALANTE ROJAS) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.002893-4** - TONY CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.002184-1** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.006244-6** - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a requerida, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2032**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.04.001293-7** - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de abril de 2010, às 14:00 horas. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Deixando injustificadamente a ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerá a ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2035**

##### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.04.007640-4** - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR CERTIDAO DE OBJETO E PE

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200493-5** - JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Requeira a parte autora o seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**89.0205363-6** - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0201717-2** - ANTONIA DA CRUZ MENEZES X SILVIO DA CRUZ MENEZES X CLEIDE DA CRUZ MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0204896-5** - AIDA MORGADO DIAS X ERNESTINA MARTINS ROLLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0207050-2** - ALAIDE DA SILVA CARNEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Acolho os cálculos da contadoria judicial (fl. 94). Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Int.

**93.0200305-1** - DJANIRA CONCEICAO X AMELIA VAZ X ANTONIETA PONTES DA LUZ X HILDA PAIVA TALIANI X MARIA CUSTODIA LOMBA X HUMBERTO FERNANDES SAMPAIO X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VANILSON CABRAL RIBEIRO X NEIDE FERREIRA CIRIACO X ORDALIA PINHEIRO DE MATOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**93.0205529-9** - DIONIZIO PEREIRA DE CARVALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.003370-4** - JOSEFA MARIA DE ANDRADE(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 334/340), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 325/327. Int.

**2002.61.04.004981-2** - MARCOS EVANGELISTA DE JESUS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.009185-7** - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.017804-5** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de que este, no prazo de trinta dias, faça colacionar aos autos cópia integral do processo dos procedimentos administrativos de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria de anistiado do falecido marido da autora, sr. Gilberto César, NB 58/068.482.862-6. Juntados aos autos os documentos ora requisitados, dê-se vista às partes, voltam-me, em seguida, conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2004.61.04.012454-5** - JOSEFA NEIDE DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.04.006539-0** - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/08/2007. Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: DAGOBERTO DOS SANTOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 07/08/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVASantos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.012532-4** - KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X DENISE FERNANDA DE OLIVEIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Destarte, faz-se necessária a regularização processual da parte autora, mediante instrumento público, uma vez que a procuração juntada aos autos é de instrumento particular, assinada pela genitora do autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Verifico, ainda, que o genitor do autor foi recolhido à prisão no dia 12/06/2007, e a petição inicial diz que foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão. Assim, a princípio, o período em que o pai do autor estaria recolhido à penitenciária já transcorreu. Então, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória Luís César Lacerda de São Vicente-SP para que preste informações a respeito do recolhimento do Sr. Cristiano Eduardo da Silva Nascimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.001315-0** - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Dê-se vista a parte autora. Int.

**2009.61.04.009155-0** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu.Oficie-se a Agência da Previdência Social em Cubatão/SP determinando o envio, no prazo de 10 dias, do processo administrativo do benefício do autor (NB 117.358.569-6).Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.011568-2** - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.011679-0** - AGENOR ANSELMO PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.011882-8** - NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2010.61.04.000656-1** - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2010.61.04.000775-9** - JOSE RIBEIRO ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2010.61.04.001075-8** - JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de

janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.001104-0 - MILAGROS BLANCO BORRAJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.001122-2 - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.001123-4 - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos copia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 2009.61.04.012727-1, que tramitam perante à 6ª Vara Federal em Santos.

**2010.61.04.001124-6 - MANUEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.001125-8 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2010.61.04.001126-0** - BENEDITO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2010.61.04.000052-2, em trâmite perante à 6ª Vara Federal em Santos.

**2010.61.04.001219-6** - FILOMENA DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X TERCIDE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro, vez que a autora reside em Peruíbe. Int.

**2010.61.04.001311-5** - MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2010.61.04.001329-2** - APARECIDA DELCEU DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção.

**2010.61.04.001330-9** - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção.

**2010.61.04.001332-2** - MARIA GONCALVES DUARTE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção.

**2010.61.04.001334-6** - MARIA ALVES GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.012798-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202955-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JOAO ALBINO FILHO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJÓ E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de

Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.285.657,81 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para maio de 2007. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.005555-7** - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 114/129, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.010791-0** - MARIA IVETE DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 56/62, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2010.61.04.001304-8** - CLEINILDA ALVES DE SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se A impetrante pretende, em medida liminar, fazer com que a autoridade administrativa cesse descontos de 30% no valor de seu benefício de pensão por morte (NB 122.439.140-0). Aduz, em síntese, que se dirigiu à Agência da Previdência Social e lá indagou a respeito da consignação existente em seu benefício, mas não obteve resposta. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, devendo, ainda, a Agência da Previdência Social em Santos/SP trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e deste despacho. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP, para trazer cópia integral do procedimento administrativo NB 122.439.140-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.03.99.032581-6** - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente protocolada. Int.

**2004.61.04.013792-8** - ROSALIA PREVITALI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.003865-4** - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.04.001932-9** - GERMAN ERNESTO PARMA (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO

PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.04.007027-0** - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Cesar Augusto Amaral. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, bem como pra estimar seus honorários. Intime-se. santos, data supra.

**2008.61.04.012388-1** - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.04.002462-7** - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.04.006937-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE SOUZA YANEZ ARIAS)

Fls.97/98: Manifeste-se o réu sobre o pedido de ingresso do DER no pólo ativo, na qualidade de assistente simples do autor.Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fl.67 para integral cumprimento quanto à demolição determinada.Cumpra-se e Intime-se.Santos, 01 de fevereiro de 2010

**2009.61.04.007054-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARLENE PENA SICURELLA

Fls.95: Manifeste-se o réu sobre o pedido de ingresso do DER no pólo ativo, na qualidade de assistente simples do autor.Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fl.68 para integral cumprimento quanto à demolição determinada.Cumpra-se e Intime-se.Santos, 01 de fevereiro de 2010

**2009.61.04.007377-8** - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

**2009.61.04.007455-2** - ADILIA CAMILO RIBEIRO X DINA CAMILO DE BARROS X MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS X OLIVIA MARIA CAMILO COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

**2009.61.04.007475-8** - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se. Santos, 01 de fevereiro de 2010

**2009.61.04.008117-9** - COPEBRAS S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

**2009.61.04.008271-8** - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

**2009.61.04.009355-8** - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

**2009.61.04.010363-1** - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se. Santos, 01 de fevereiro de 2010

**2009.61.04.011269-3** - FRANCISCO DE SOUZA GUANABARA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

**2009.61.04.012770-2** - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte autora a comprovação, através de documentos hábeis, da ocupação afirmada na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.04.012771-4** - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da propositura da ação registrada sob o número 2010.61.04.000230-0, diga o autor, em 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da presente. Int.

**2009.61.04.012775-1** - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte autora a comprovação, através de documentos hábeis, da ocupação afirmada na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.04.000049-2** - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.Santos, 8 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.000082-0** - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 33/34: Aguarde-se a contestação. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.000221-0** - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora qual seria o pedido de antecipação da tutela mencionado à fl. 02. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, cite-se. Int.

**2010.61.04.000764-4** - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelas razões acima expostas, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que exclua o nome do autor do CADIN, em razão do processo administrativo nº 02017.001186/01-15, até ulterior deliberação. Cite-se. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.001004-7** - GILSON COSTA DA SILVA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista o valor da adjudicação do imóvel em questão (fl. 20), fixo, de ofício, o valor da causa para R\$ 30.731,99, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Citem-se, devendo a ré CREFISA S/A - Crédito Financiamento e Investimentos juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 05 de fevereiro de 2010.

**2010.61.04.001005-9** - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Citem-se, devendo a ré COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 05 de fevereiro de 2010.

## **Expediente Nº 5665**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.04.000586-0** - CLAUDIO REIS X ERIKA ESTEVES PERES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.009004-3** - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**2005.61.04.006830-3** - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Para o deslinde da questão, necessário se faz a realização de perícia técnica contábil, para tanto, nomeio o Sr. Cesar Augusto Amaral. Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, bem como pra estimar seus honorários. Intime-se. santos, data supra.

**2006.61.04.008823-9** - MARIA ANTONIA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) O pedido de fl. 600 deverá ser apreciado no E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 585. Int.

**2007.61.04.014231-7** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Prejudicado o pedido de fl. 377, em virtude do exaurimento da prestação jurisdicional nesta primeira instância. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**2008.61.04.001026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014405-3) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.04.013302-3** - ROSANGELA DO CARMO SIMAO SANTOS X JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.04.002062-2** - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.04.009050-8** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.04.010778-8** - JOSE VIEIRA MATOS X ANALIA ROSA SANTOS MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Mantenho a decisão ensejadora da interposição do recurso por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do

Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte que verse sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.014405-3** - SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora apresentasse réplica. Aguarde-se o deslinde da ação ordinária registrada sob o número 2008.61.04.001026-0. Int.

**2009.61.04.008818-6** - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200243-6** - MAGDO TAVARES ENG(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**88.0204995-5** - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOEFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Verifico que o crédito dos autores foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indicam o ofício requisitório de fl. 406 e o extrato de pagamento de fl. 415, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do parágrafo 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado.Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. (...) Em face do exposto, indefiro o pleito dos autores supra citados de fl. 425.Cumpra-se. Oficie-se.Int.

**2000.61.04.006324-1** - MARIA DE LOURDES SOUZA MIRANDA DOS SANTOS(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2002.61.04.003372-5** - MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2002.61.04.006968-9** - REGINALDO ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.003840-5** - WALDEMAR PAJARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.004138-6** - LUIS CORDEIRO SOBRINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.008624-2** - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Em face do exposto, indefiro o pleito da autora de fls. 121/122.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.04.013350-5** - MILTON BARBOSA VERGILIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.014894-6** - MARIA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO TOMAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, INDEFIRO o pleito da autora de fls.136.Tornem os autos conclusos para extincao da execucao.Int.

**2003.61.04.015160-0** - REGINA CELIA OLIVA MARTINI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **Expediente Nº 4596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0201970-5** - CELSO SILVA BARROS X CIRO SILVA BARROS X EDNILSON SILVA BARROS X ELIZABETH SILVA BARROS X DACIO SILVA BARROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista as informações de fls. 213/214, informando a disponibilização do pagamento, manifeste-se o autor se o feito restou cumprido na sua integralidade. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**90.0201906-8** - ANA MARIA EUGMAN DUARTE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 153: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, aos autores. Fls. 155/6: Nada a deferir ante o pedido de desconsideração, de fls. 158, do pleito Fls. 158: Nada a deferir. Dê-se ciência do pagamentoManifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**91.0204556-7** - IDA BARBATO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA PERES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**96.0206979-1** - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X JUSTINA ADELAIDE SILVA DE MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**98.0206222-7** - MASANOBU ARASHIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA GONCALVES DA SILVA X ILDETE ALVES BEZERRA X DILZE TEIXEIRA X AFONSO RIZZARDI X MARINA CAMPOS GLORIA X MARIA DA CONCEICAO X NEUSA BARBOSA DA SILVA X LUIZ TIMOTEO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 602/606: Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.04.009669-2** - ALFREDO ROSA MARTINS X AMERICO FEIJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 268: Tendo em vista que já foi pago o RPV, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. .PA 1,8 Int.

**2002.61.04.000282-0** - MARCIO SOARES MUNHOZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Fls. 145: manifestem-se as partes sobre a informação do contador.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**2002.61.04.001585-1** - CANDIDO FERNANDES CASTRO FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**2002.61.04.005178-8** - LEONIDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Tendo em vista as informações de fls. 160/161 e 164/165 informando a revisão do benefício e a disponibilização do pagamento, manifeste-se o autor se o feito restou cumprido na sua integralidade. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**2002.61.04.011438-5** - ELEZIR DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 232/3: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamentos realizados. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**2003.61.04.012334-2** - DULCE MARIA DE PAIVA GIACCHERI(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Requeira os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.04.014907-0** - ANDRES BLASCO MIGUEL(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 102/103: Requeira o autor o que for de seu interesse tendo em vista o pagamento das requisições.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2004.61.04.001499-5** - PILAR DORA AGUILAR BIASI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 4601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0204991-0** - ANITA MONTEIRO DE LANINA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

**1999.61.04.008143-3** - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X ELZA BORGE DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento.Após aguarde-se no arquivo a noticia de pagamento, sobrestando-se.Int.

**1999.61.04.008185-8** - AYRES RAMOS X MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da expressa concordância do réu com o valor apresentado pelos autores, relativo às diferenças de 05/2003 a 09/2006, homologo o cálculo de fls. 320/334 e determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$ 4.257,33 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2006.Manifestem-se os autores, nos termos do ofício de fl. 341/343.Intimem-se.

**1999.61.04.008503-7** - CARLOS CAPELLA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DO CARMO LIBANIO X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA X DILCE PINTO DE SOUZA X HELCIO HELCIAS X MARIA MARINALVA DOS SANTOS X MANOEL URBANO NETO X JOAQUIM MARQUES DOURADO X WALDYR RYDVAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpram-se os despachos de fls. 333 e 416, expedindo-se as requisições de pagamento. Fls. 417 e 459: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC para a autora Dilce Pinto de Souza. Fls. 461/462: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamentos realizados. Fls. 464/469: Dê-se ciência do(s) comprovante(s) de levantamento judicial. Intime-se.

**2001.61.04.001811-2** - ADELSON OLIVEIRA LUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Expeça-se requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.002986-6** - IDELBRANDO LIMA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2003.61.04.005052-1** - RUBENS MACULAN X ABILIO AGUIAR DA SILVA X APARECIDO DO NASCIMENTO X DJALMA GONCALVES DA GRACA X DJALMA SOUZA SANTOS X IRACEMA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NIULZE APARECIDA ROSA X PAULO UEMURA X WALDOMIRO GIOCONDO ZAGGIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2003.61.04.007543-8** - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

**2003.61.04.013778-0** - NERCI INACIO DA SILVA WRIGHT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2003.61.04.016266-9** - CARLOS LUIZ MARIA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**2003.61.04.017094-0** - TELESFORO MONZU SALGUERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Publique-se o despacho de fls. 129. Expeça-se requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2004.61.04.006405-6** - TERESA RUSSO PEDRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2004.61.04.010126-0** - MARCIA CASSEMIRA DONINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora para MARCIA CASSEMIRA DONINI conforme cedula de identidade de fls. 28. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122, expedindo-se a requisição de pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5030**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.04.010323-2** - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY ALONSO DA SILVA(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº.11.719/08, que alterou o rito processual penal (art.400, caput), designo audiência para novo interrogatório da acusada para o dia 17/03/2010 às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente a acusada.Dê-se ciência ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2004**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.14.000570-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X ABEL TELES DE DEUS(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)

Defiro o requerimento do MPF. Intime-se a defesa do réu a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias se tem interesse no reinterrogatório do réu, bem como em diligências complementares. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista as partes para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Fixo os honorários ao defensor ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento.

**2001.61.14.004597-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação para 02 de março de 2010, às 14:30 horas nos autos da carta precatória nº 2010.61.81.001039-8 na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

**2003.61.14.003603-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO X VANDERLEI PINHEIRO DE CASTRO X OSWALDO AFFONSO JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR os Réus VANDERLEY PINHEIRO DE CASTRO, OSWALDO AFFONSO JUNIOR E ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal.

**2003.61.14.005312-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X WALMIR RUBINO UTRERA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X SARA ENEZIA DOS SANTOS X SANDRA ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinta a punibilidade do Réu Walmir Rubino Utrera, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, em relação aos fatos ocorridos (omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados), no período compreendido entre janeiro e outubro de 2003. b) Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu Walmir Rubino Utrera, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do CP, pelos demais fatos descritos na inicial, que compreendem as omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 2000 a maio de 2001, incluindo o décimo terceiro salário; julho de 2000; junho de 2001 a dezembro de 2002, e décimos terceiros salários de 2001 e 2002.

**2005.61.14.001274-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS VOLKMAR X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X CARLOS ALBERTO FERRARETO X WILSON ROBERTO FERRARETO(SP050476 - NILTON MASSIH)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR

o réu WILSON ROBERTO FERRARETO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 8.436.798, SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Amparo, nº 76, ap. 71, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo, SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal.

**2005.61.14.005159-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP130520E - RAPHAEL HENRIQUE SIMÕES TOMAS) X JOSE VECINA GARCIA X ENEAS MOREIRA

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o Réu IVAN VECINA GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal.

**2009.61.81.014445-5** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Fls. 155/156, 157/158 e 166/168: Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...]) (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Regularize a defesa dos réus LUIZ e EUCLIDES sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias. Expeçam-se cartas precatórias com prazo de 20(vinte) dias para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas ROGERIO, WALTER e MARCOS e para a comarca de Diadema/SP para a oitiva das testemunhas JOSE, WILSON e GEOVANDRO arroladas pela acusação, sendo que as testemunhas ROGERIO, JOSE, WILSON e GEOVANDRO deverão ser também requisitadas.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2184**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.14.000234-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TORRAO AFONSO & FERNANDES LTDA ME(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 103/104, DOS eMBARGOS À eXECUÇÃO, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e

eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.000276-0** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da data de 24/02/2010, às 11:30 horas da audiência para oitiva da testemunha no Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 398. Intimem-se.

**2007.61.14.002766-6** - FABIO FONTANESI ROSSI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.004704-3** - CARLOS ALBERTO AGUILLAR X SERGIO RICARDO FAVORIN X RINALDO JOSE LINGNARI DURICI X LUIS HENRIQUE LINGNARI DURICI X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Com razão a CEF, nada há a ser executado em face dos autores Carlos Alberto Aguillar, Luiz Henrique Lingnari Durici e Maria Teixeira da Silva que celebraram transação com a ré, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas (fls. 263/292), que foi homologada por sentença, nos termos do art. 794, II do CPC. Com relação ao pedido elaborado pela CEF de condenação dos autores em litigância de má-fé, convém analisar a conduta processual dos demandantes, sob o prisma da probidade que deve se exigir de quem deduz uma pretensão em Juízo. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil que: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (...) VI - provocar incidentes manifestamente infundados [...]. A hipótese mencionada no art. 17, incisos V, do CPC, amolda-se perfeitamente à conduta dos autores que deduziram novamente pretensão executória, quando já havia sentença de extinção da execução, devidamente transitada em julgado (conforme se infere da certidão de publicação acostada a fl. 323 verso) procedendo, assim, de forma temerária. Vale ressaltar que a conduta dos autores, que celebraram transação com a ré no ano de 2003 (fls. 278/292) e em 2007 foi devidamente homologada referida manifestação de vontade (fls. 321/322), sem alegação de qualquer vício do consentimento, é de ser repelida, pois tida como má-fé, já que presta a mobilizar indevidamente a máquina judiciária, trazendo à análise matéria objeto de decisão já transitada em julgado. Dessa forma, por entender presentes os requisitos caracterizadores da litigância de má-fé na espécie dos autos, tenho que a penalidade deve ser aplicada com o fim pedagógico de desestimular atitudes como a presente. In casu, cabível apenas a condenação na pena de multa e honorários advocatícios, porquanto a fixação de indenização depende de prova cabal pela parte prejudicada, a qual não foi produzida nos presentes autos. Condono os autores Carlos Alberto Aguillar, Luis Henrique Lingnari Durici e Maria Inez Teixeira da Silva ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, de forma solidária, nos termos do art. 18 do CPC, devidamente atualizada até seu efetivo pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.15.000615-3** - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001338-1** - MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 500,00, devidamente atualizado (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001676-7** - EDNA CARDUCHI LAVELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 143/146. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002431-4** - WILSON MARCASSO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 207, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Após a manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, inclusive sobre toda a documentação trazida aos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se, com urgência.

**2005.61.15.000020-0** - AMELIA DE CASSIA SOARES(SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão relativa às diferenças vencidas antes de 11/01/05 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para fins de condenar o réu à obrigação de: 1) recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, correspondente a 39,67%; 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 11/01/00, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora incidentes a partir da citação, tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito (artigo 219, do CPC). A taxa de juros deve ser de 1% ao mês, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e incidem exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O valor das diferenças pretéritas somente deve abranger a fração correspondente à cota parte da autora na fruição do benefício de pensão por morte. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a autora ao pagamento proporcional das custas e despesas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 117.496.047-4 1.2. Segurado/instituidor: IZILDA DONIZETI MIRANDA STAINÉ 1.3. Benefício: pensão por morte 1.4. DIB: 26/07/2000 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - a calcular pelo INSS 1.7. Data de Início do Pagamento: data da implantação 2.1. Período convertido: não se aplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.000930-5** - ANTONIO DE CRESCI(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 128/129. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000860-7** - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de manifestação formulada pelo autor, no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresentou todos os extratos requisitados por meio de ofício a fls. 143. Requer a expedição de ofício para que a ré seja compelida a apresentar a documentação faltante, sob pena de imposição de multa diária (fls. 160-161). Observo que foi formulado pedido incidental de exibição de documentos, antes mesmo da citação da ré, no entanto, não foi dado prosseguimento nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC (fls. 61-62). Ademais, a requisição de ofícios não foi encaminhada ao representante legal da ré, mas ao gerente da agência à qual se vinculam as contas descritas pelos autores. Ante o exposto, intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido a fls. 61-62, no prazo de 5 dias (artigo 357, do CPC). Intime-se.

**2008.61.15.000518-0** - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, cite-se a União Federal.

**2008.61.15.000709-7** - ANTONIA MORI DE JESUS X PAULO ANTONIO DANELLA X ANTONIO MARIA CRUZ FILHO(SP192540 - ANA AMELIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando-se que se trata de fase de execução de obrigação de pagar quantia certa e que os devedores já foram intimados, nos termos do artigo 475-J: 1) Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos pelos executados (fls. 136-145). 2) Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, acrescendo-se multa de 10% aos valores devidos por cada um deles. Intimem-se..

**2008.61.15.002182-3** - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, OFICIE-SE à cef solicitando os extratos das contas de poupanças em nome de Bernardo Arantes do Nascimento Teixeira e Haydee Torres de Oliveira, de nºs 013.00027733-3, 643.00027733-3, 013.00028031-8 e 643.00028031-8, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e janeiro a março de 1991. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Após a apresentação dos extratos, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação com relação aos cálculos apresentados. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000175-0** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico inicialmente, que o espólio não é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, razão pela qual determino à parte autora que promova a regularização do processo, nos seguintes termos: a) comprovando, por certidão atualizada, o inventariante do Espólio de Maria Luzia Roberti Mastrantonio, e, neste caso, retificando o pólo ativo para constar como autor o Espólio representado pelo inventariante, conforme determina o art. 12, inciso V, do CPC; ou b) se encerrado ou inexistente o inventário, retificando o pólo ativo, para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários. Outrossim, os autores trouxeram com a inicial cópia de extrato comprovando a existência de saldo apenas nos meses de junho e julho de 1990 (fls. 16), portanto, determino à parte autora para que apresente extratos da conta poupança de nº 0348-013-00075430-1 referentes aos meses de abril e maio de 1990. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências acima, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**2009.61.15.000234-1** - JOSE PASCHOALIN FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 224/225. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.61.15.000252-5** - JAD SERVICOS E COM/ DE PAPEL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.15.000253-7** - EUGENIO EDILSON GARBUIO EPP(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, declaro a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.15.002158-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001915-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para o fim de fixar o valor da causa dos autos de nº 2009.61.15.001915-8 em R\$ 56.223,48. Translade-se cópia da presente para os autos principais. Após o prazo recursal, remetam-se os autos principais ao SEDI para as devidas anotações, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.15.000671-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000615-3) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial e declaro cessada a eficácia da medida liminar concedida, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 808, inciso III, ambos do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária 2001.61.15.000615-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1757**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.06.000031-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX-PORTO MILITAO - ACOMEP(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X AES TIETE S/A(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

DECISÃO:(...)Assim, é desnecessária a oitiva de testemunhas, uma vez que os documentos são suficientes para a localização da área ocupada pela ACOMEP. Não tem importância saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente. Não importa quem seja o autor do dano, pois a jurisprudência já sinalizou no sentido de que a obrigação de repará-lo é do proprietário ou possuidor atual, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que é própria da coisa (nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o autor do dano deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo possível da situação anterior à intervenção humana. Diante do exposto, indefiro todos os requerimentos de produção de provas. Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.SENTENÇA:(...)3. Dispositivo.Diante de todo o exposto:a) extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante aos pedidos relacionados às áreas não compreendidas pela sede da ACOMEP, nos termos da decisão de folhas 1544/1552 e da fundamentação.b) relativamente à área ocupada pela sede da ACOMEP, julgo improcedentes os pedidos em relação aos réus João da Brahma de Oliveira da Silva e AES Tietê S/A.c) ainda em relação à área ocupada pela sede da associação, julgo procedente, em parte, os pedidos, e condene o Município de Cardoso/SP e a Associação da Comunidade do Ex-Porto Militão (ACOMEP), solidariamente, a remover todas as intervenções efetuadas no local, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Condene os mesmos, ainda, a providenciarem a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, e a adotarem todas as providências nele inseridas, desde que aprovadas pelo IBAMA, de modo a deixar o local o mais próximo possível do que era antes da intervenção humana, nos termos dos itens 2.2.3 e 2.2.4. da fundamentação.d) julgo parcialmente procedentes os pedidos liminares, para o fim de: a) condenar o Município de Cardoso/SP a se abster de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - quaisquer lotes na área do Condomínio Porto Militão, que estejam dentro da área de preservação permanente, entendida esta como sendo aquela inserida nos 100

metros contados da cota máxima de operação da usina, bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito, a terceiros, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo possessor encontrado nestas condições, b) condenar a AES Tietê S.A. a se abster de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental permanente que esteja localizada dentro da área que é de sua responsabilidade, entendida esta como sendo aquela que foi desapropriada e concedida para a exploração da usina, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo possessor encontrado nestas condições.e) condeno o Município de Cardoso/SP e a Associação da Comunidade do Ex-Porto Militão (ACOMEPE) a pagarem as custas processuais. f) sem honorários advocatícios, conforme item 2.2.5 da fundamentação.g) oficie-se ao(à) Senhor(a) Relator(a) do agravo de instrumento de folhas 1723/1735, comunicando sobre a prolação da presente.h) mantenho as medidas liminares deferidas às folhas 1544/1552, com as observações contidas no item 2.2.6 da fundamentação. i) P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2006.61.06.009976-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA ANDRESSA DA SILVA PAULA X MARINEIDE AURA DE SOUZA X RICARDO FERMINO DE SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Vistos, Trata-se de ação monitoria, onde a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar os requeridos para pagarem a importância de R\$ 29.888,27 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 24.0364.185.0003631-37. Os requeridos foram devidamente citados e interpuseram embargos monitorios (fls. 78/182). Às fls. 282/284, informa a C.E.F. a efetivação da renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 - contrato FIES., perdendo, desta forma, o objeto da presente ação, pois não há inadimplemento no contrato. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora.. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, eis que indevido na espécie (art. 1102c, 1º do Código de Processo Civil.). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Ao SEDI para excluir a UNIÃO do pólo passivo, haja vista o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 267/268. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0702601-9** - OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista as transações celebradas entre as partes, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OLDAIR LUIZ PANASSOLO E OUTROS e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.007901-0** - BERENICE MARQUES RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.06.012553-6** - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 56/56verso. Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.06.007425-9** - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (05/08/2009), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a

partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de amparo social. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade e idade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de amparo social em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 168.772.823-54 Autora: Jovelina Alves Ladeia Benefício: amparo social ao idoso DIB: 05/08/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 159.354.868-06 P.R.I.

**2009.61.06.007559-8** - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**2009.61.06.007705-4** - ALCEU DE OLIVEIRA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor ALCEU DE OLIVEIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças a partir de 9 de setembro de 2004 (NB 137.932.746-3), por estarem prescritas as anteriores, que, ainda, deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (25/09/09). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 09/09/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**2010.61.06.001003-0** - CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e forma, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com custas remanescentes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.06.008579-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003742-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.008579-8) contra ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, alegando excesso de execução, uma vez que o embargado incluiu o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no cálculo, que já integrava o cálculo apresentado como liquidação do julgado, implicando, assim, em duplicidade do acréscimo constante da sentença. Intimado, o embargado não impugnou os embargos à execução (fl. 7v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irresignação do embargante. Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado. Examinado a alegação. Intimado o embargado, na pessoa de advogada, a se defender do alegado na petição inicial do embargante, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos (fl. 7v), a revelia se impõe, por entender ser os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelas quantias apuradas às fls. 140/143 dos Autos Principais, atualizadas até julho de 2009. Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.06.000541-4** - ULYSSES MACHADO DE MORAES X LUCILIA DOS SANTOS DE MORAES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.009884-2** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.005686-4** - NEIDE ROSA DE JESUS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.06.006803-9** - DEIZ MONTEIRO BONITO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.002910-5** - NILSON SEVERIANO FELIPE - INCAPAZ X NEIDE DIFROGE FELIPE (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.003604-7** - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.06.006821-0** - RUBENS TSUGUIO TOBITA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003134-3** - PLINIO CAVARZAN X PLINIO CAVARZAN JUNIOR X RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES X ROGERIO DE MORAES CAVARZAN (SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE E SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl.134, uma vez que os exeqüentes manifestaram de acordo com o depósito da executada. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.004376-0** - DURVALINA APARECIDA HIPOLITO DE OLIVEIRA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005303-0** - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exeqüente(s) e de seu patrono no valor

depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.009607-6** - ALICE PELINSON(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.007856-0** - CIZIRA PRETTI DE SOUZA X ODORICO BAPTISTA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.012811-2** - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA X VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.013528-1** - REINALDO DEFENDE(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1761**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.008023-8** - CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Devido à perda do prazo pela segunda vez para levantamento do(s) Alvará(s) 1034 e 1035/2009, designo o dia 05 de março de 2010, para retirada dos Alvarás de Levantamento, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Após, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1384**

#### **MONITORIA**

**2006.61.06.003071-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 248/251: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e rejeito os embargos monitorios. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, devidamente atualizado, mais multa e indenização de 1% e 20%, respectivamente, do valor dado à causa, a título de condenação por litigância de má-fé. Diante da sucumbência neste feito, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da dívida atualizado. Custas pela parte ré, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.001653-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X

DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Recebo os embargos de fls. 99/119 (do co-requerido Adalberto Carlos Lucindo Pedroso), com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Defiro o requerido pela CEF às fls. 86, devendo ser realizada consulta, através do sistema BACENJUD, no intuito de localizar os atuais endereços dos co-requeridos DPA Rio Preto Ltda. - ME e Adriana de Cassia da Silva Pedroso. Com as informações, vista à Cef para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003764-1** - DORIVAL RISSO X VALDEMAR RONQUI X ALI ARBID MITOUY X GIOVANNI JOSE DA FONSECA X IRINEU ZEGOLE X JOAO BERTO X VENILTON BERTO X VLADIMIR BERTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X WILSON BERTO X VALDECIR BERTO X LUIZ CARLOS FALEIROS LECHADO X LUIS CARLOS LOPES X MARCELLO NICACIO DE LIMA X NELSON MITIO ISHIDA X VALQUIRIA MARIA BERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que já houve levantamento por alguns autores e pelo advogado. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**2001.61.06.006466-8** - JOSE EURIPEDES ANGELO X IRANI DE OLIVEIRA ANGELO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte autora que os autos encontram-se com vista para ciência acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fl. 835/865 (comprovando o cumprimento do acordo), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 833.

**2003.61.06.000433-4** - JOAO BATISTA MORALES X VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 179/180, que julgou extinta a ação diante da transação. Aduz que tem direito ao recebimento da diferença constatada pela contadoria às fls. 146 e deferida às fls. 162.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.005706-9** - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.002137-7** - RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 175/178 (expedição de alvarás), devendo a Secretaria observar que os depósitos de fls. 99, 157 e 172 são exclusivamente da Parte Autora e o depósito de fls. 171 são os honorários sucumbenciais. Expeçam-se quantos alvarás forem necessários, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos dos Alvarás devidamente liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Decabe acrescer aos valores depositados pela CEF a multa do art. 475-J,

do CPC, visto que o total depositado já supera o valor da execução em mais de 10%. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**2006.61.06.001263-0** - ADEGAIR MALDONADO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 166/172: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor ADEGAIR MALDONADO, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). IMPROCEDE o pedido de pagamento de despesas de locomoção. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29/06/2004), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas pela ré, vencida em maior parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.002165-5** - JOSELINA LINS BOSSATO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2006.61.06.005311-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004425-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Converto o julgamento em diligência. O réu, ente municipal, foi citado pelo correio (fls. 81 e 83) e não apresentou contestação (fls. 84). Sucede, entretanto, que a pessoa jurídica de direito público não pode ser citada por tal meio, a teor do disposto nos artigos 222, alínea c, e 224, ambos do Código de Processo Civil. Diante disso e observando que, na contestação juntada aos autos da ação cautelar apensa, o Município de Irapuã/SP manifestou intenção de debater o mérito com maior profundidade nos autos desta ação principal, há evidente prejuízo à defesa e nulidade absoluta da citação. Declaro, pois, nula a citação realizada por correio nos autos deste feito e determino a citação do Município de Irapuã/SP por oficial de justiça. Expeça-se carta precatória para citação do réu, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.06.009003-3** - AMELIA VITORETI LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005570-0** - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 49/58. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

**2007.61.06.007323-4** - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação, conforme determinado às fls. 147/148. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001222-5** - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.005799-3** - MAGDA CRISTINA RIBEIRO CHAVES(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP070260 - MAURICIO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008005-0** - SEBASTIANA PEREIRA PINTO DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/88: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.06.009371-7** - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/79/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MANUEL CARLOS FORTE (conta n.º. 013.00017944-0 - fls. 20/21); PAULO FIUZA DE CAMARGO e VAULETE RODRIGUES DE CAMARGO (conta n.º. 013.00017667-0 - fls. 25/26); LOURDES PIRANHA SOARES e APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN (conta 013.00022761-4 - fls. 30); ANGELA SORDI BASSAN (conta n.º. 013.00018244-0 - fls. 34/35) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.009647-0** - ARNO DELLA LIBERA X AFIFI BRUM DELLA LIBERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 46/50. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.010058-8** - FIDELINO FRANCO DE SOUSA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X OLIMPIO AVANCO X JOAO MAIOTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 59/79, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.06.011163-0** - TOITI KISHI X AQUICA CANO KISHI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (ver extrato de poupança juntado às fls. 55), no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011559-2** - PLINIO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.06.011616-0** - NAIR PANTANO SANTONI X MARIA APARECIDA SANTONI IOCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 43/45. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.06.011648-1** - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de abril de 2010, às 15:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camoes, nº 3236, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 178.

**2008.61.06.011763-1** - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E

SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 74. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando os exames e prontuários referentes a tratamento oftalmológico. Após as respostas, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o(a) perito(a) médico(a) em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos de fls. 22/24 e esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.06.012355-2** - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X MARIA DEOLINDA DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (ver extratos de poupança juntados às fls. 50/51), no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012513-5** - ARMINDA DONEGA PASQUETTO X JOSE LUIS PASQUETTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/39: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ARMINDA DONEGA PASQUETTO; JOSÉ LUIS PASQUETTO (conta nº. 013.00292671-9 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.012645-0** - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/91/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice (IPC) de 44,80%, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (conta nº. 013.00218986-2 - fls.53) existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, na conta de poupança nº. 013.00325752-7. Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE também o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.013645-5** - MARCELO HENRIQUE FABIANO X LAERCIO JOSE GONCALVES X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X ADMILSON CORREIA X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013831-2** - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ALFREDO MIGUEL JUNIOR as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, ante a sucumbência mínima da parte autora, e a CEF delas isenta

(art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.013903-1** - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/82: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY (conta n.º 013.00223860-0 - fls. 17 e 52) existente nas competências de abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000124-4** - TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000135-9** - NADIR REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NADIR REGANINI GREGUI (conta n.º 013.00034613-8 - fls. 23/27) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000237-6** - ANGELO DE SOUZA(SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 35/39. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.000259-5** - DYONISIO OZANIQUE X LOURDES DE SOUZA OZANIQUE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 68/73 e 74/79. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.000514-6** - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 47/56. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.000933-4** - CASSIO LUIS GIORGI X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/42: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CASSIO LUIS GIORGI; ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI (conta n.º 013.00290950-4 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças,

além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.000935-8** - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/84: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOÃO FLÁVIO SIQUEIRA - sucedido por VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA; JOÃO PAULO ZEN SIQUEIRA (conta nº. 013.00227449-5 - fls. 15) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.002347-1** - MARIA APARECIDA MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.06.002757-9** - MARIA AIDAR BELON(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.002758-0** - EUNIZIA MELLO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.002763-4** - ARLINDO RAIMUNDO DE MORAIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003014-1** - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.06.003050-5** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.06.003118-2** - MARIO TAPPARO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003216-2** - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 36/38.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.003322-1** - WILSON DE SOUZA LEITE(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003434-1** - MERCEDES IGNACIO DE PAULA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003435-3** - JOAO CARLOS DUARTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/51/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOÃO CARLOS DUARTE (conta n°. 013.00112592-3 - fls. 20) existente, respectivamente, nas competências de abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices de 84,32% e 21,87% referentes, respectivamente a março de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003499-7** - VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO (conta n°. 013.00027528-7 - fls. 19/20) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003687-8** - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.06.003716-0** - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**2009.61.06.003769-0** - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.003905-3** - ARISTIDES MARQUES BATISTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 36/39.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.003968-5** - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pelo INSS, conforme petição e documentos juntados às fls. 82/87 (ver manifestação de fls. 93/95 da Parte Autora), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

**2009.61.06.004030-4** - JOAO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.004329-9** - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização da representação processual e a juntada do comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, cite-se e intime-se o

INSS (fls. 32). Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.06.004373-1** - FLORIA CADAMURO DA CRUZ(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 36/39. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.004378-0** - APARECIDA DONISETI BALESTIERI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 37/40. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.004423-1** - EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS (conta nº. 013.00021608-1 - fls. 13/14) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.06.004440-1** - LEONILDO NUNES DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004445-0** - ARLINDO FURLANETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004508-9** - JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004643-4** - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito até final julgamento da ação nº 1368/2007 em curso na Justiça Estadual. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Observo que a parte autora deverá comunicar a este Juízo o julgamento do referido feito, juntando oportunamente cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

**2009.61.06.004681-1** - ADEMAR DE ABREU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004931-9** - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 98/100/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO SIDNEI VIVIANI (conta nº. 013.00035981-0 - fls. 56/57) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2009.61.06.005021-8** - MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição/extratos/informações prestadas pela ré-CEF às fls. 36/39.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.005272-0** - MARILDA RITA DE PAULA LEITE FERRARONI(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005326-8** - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005394-3** - PEDRO FERNANDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005597-6** - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005717-1** - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005774-2** - SERGIO CAETANO FAVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005778-0** - WALTER CARARETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005877-1** - SILVIO CESAR DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Corrijo o erro material constante na decisão de fls. 19, onde se lê ... com mais de ..., leia-se ... com menos de ....Intime(m)-se.

**2009.61.06.006028-5** - MAURO JOSE GIOCONDO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.006209-9** - SEBASTIAO RIBAO X FLORINDA SABATINI RIBAO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora SEBASTIÃO RIBÃO; FLORINDA SABATINI RIBÃO (conta nº. 013.00003588-6 - fls.10) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.006511-8** - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.006524-6** - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.006705-0** - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/40/verso: osto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA (conta nº. 013.00024736-9 - fls. 13/14) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.006732-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.006819-3** - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 98/99. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, solicitando os exames e prontuários referentes a tratamento cardiológico, ou ainda de doenças degenerativas da visão, cérebro e sistema ósteo-muscular. Após as respostas, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**2009.61.06.006967-7** - CARLOS ROBERTO MAGOGA X EDSON KUBIAK X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO NECHAR JUNIOR X THEREZINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007014-0** - MARCIA LUCIA BELEI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007020-5** - ANTONIO PESSOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007191-0** - REGINA LUCIA MASTROCOLA COLLETES X MARIA EUGENIA NOGUEIRA DE SA RANGEL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 44/48. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**2009.61.06.007194-5** - CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X ILSE GOMES DSO SANTOS X NOE GOMES DE SA X SIDNEY MORENO GIL X WALTHER APPENDINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 103/106. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**2009.61.06.007195-7** - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X LENI BRAGA CARMINE X RAUL

FRANCISCO JULIATO X RONALDO NAMI PEDRO X WILMAR CALIL MELO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 92/96. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**2009.61.06.007296-2** - TATIANE DE LIMA PORTO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, conforme petição e documentos juntados às fls. 52/64 (ver decisão juntada às fls. 107/110), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**2009.61.06.007350-4** - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal.Mantenho a decisão agravada pela União Federal, conforme petição e documentos juntados às fls. 78/86, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007672-4** - ILDEMAR PRATA MENDONCA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007678-5** - ANTONIO DE SANTI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.007784-4** - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (para que a CEF junte os extratos da poupança pleiteados nesta ação), uma vez que deverá comprovar os esforços no sentido de obtenção administrativa, para que este Juízo se pronuncie novamente.Não existe prevenção entre os feitos, conforme termo e documentos juntados.Por fim, verifiquo que às fls. 25/30 foi juntada sentença de mérito nos autos nº 2009.61.06.000245-5 (que tramitou pela r. 1ª Vara Federal local), fazendo menção às duas contas de poupança objeto da presente ação (0321-013-00007620-9 e 0321-013-00000301-4), entendo que é o caso de citação da ré.Inobstante a apresentação dos extratos solicitados às fls. 31, determino a citação e intimação da ré-CEF do deerimento da gratuidade de justiça, bem como da tramitação prioritária.Poderá a Parte Autora juntar os extratos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença), sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**2009.61.06.007854-0** - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008035-1** - WENER AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008339-0** - SEBASTIANA BATISTA DE CARVALHO(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito.Intime-se.

**2009.61.06.008469-1** - CARLOS JOSE MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008596-8** - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008769-2** - MELINA BERROCAL GARETTI(SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a análise do processo. Intime(m)-se.

**2009.61.06.008775-8 - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, em antecipação de tutela. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica que o autor apresenta transplantes de rim e pâncreas e implantes cardiovasculares. Asseverou o perito que sua incapacidade para o trabalho é total, reversível e temporária, e que se o resultado do tratamento realizado pelo autor for satisfatório, sem outra complicação, poderá voltar a exercer atividade laborativa (fls. 73). Esclareceu, contudo, que o autor não apresentava quadro clínico de complicações relacionadas aos órgãos transplantados, e que, no momento do exame pericial, a incapacidade caracterizada era decorrente de complicação em prótese vascular no braço esquerdo, a qual, segundo relatado pelo próprio autor, iniciou-se há dois meses. A parte autora atende ao requisito de carência mínima de 12 contribuições mensais, uma vez que esta restou preenchida, conforme verifico do documento de fls. 53. Cumprido, portanto, a carência e possui a qualidade de segurado, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da parte autora para o trabalho. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de FABIO MATIAS BARONI, com renda mensal calculada na forma da Lei. Nome do(a) beneficiário(a): Fabio Matias Baroni Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o laudo pericial e sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**2009.61.06.009030-7 - LAIS JOSE VENTALI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Indefero o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009031-9 - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar

prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Comprove a Parte Autora, através de documento, ter mais de 60 (sessenta) anos, para que o pedido de prioridade possa ser apreciado. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009032-0 - OSWALDO ROZENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009160-9 - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Pede a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Observo que autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 06/01/2010 até, pelo menos, dia 06/03/2010, consoante se verifica dos documentos de fls. 108 e 115. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o laudo pericial e sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. Intimem-se.

**2009.61.06.009234-1 - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009244-4 - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte Autora além de não juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas, sem prejuízo ao próprio sustento, às fls. 34/39 recolheu as custas iniciais. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos acostados com a inicial serão suficientes para a análise do processo. Por fim, verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF e comprovante de pagamento juntos às fls. 36/39, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009271-7 - PALMIRA BISCASSI CATANOZZI(SP263901 - ISABELA MILENE PANIAGUA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade e da tramitação prioritária. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem

ocasionar prejuízo algum às partes. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009324-2 - LUCIANA CARNEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos juntados com a inicial são suficientes para a análise do processo. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009379-5 - DISNEY GARCIA(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista o termo de fls. 17, bem como os documentos juntados às fls. 19/35. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009446-5 - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 35). Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**2009.61.06.009532-9 - MARIA NEUSA DA SILVA RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS**

**COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009533-0 - JOSE FERNANDES NETO X APPARECIDA VASERINO NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009541-0 - AVELINO DIAS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009543-3 - AMERICO RICCARDI SOBRINHO X LEDA DOS SANTOS RICCARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2009.61.06.009546-9 - RUTH OSTI SCOZZAFAVE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009547-0 - EUVIDES MIQUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009548-2 - VILMA SILVA DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2009.61.06.009802-1 - IRACEMA ALVES VERNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

**2009.61.06.009850-1 - ARLINDO RENZO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico que às fls. 16 consta documento solicitando os extratos fundiários, porém, não há provas do envio desta notificação. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos do comprovante de envio do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a presente ação é sobre juros progressivos, havendo entendimento deste juízo de que os extratos fundiários são essenciais para o deslinde da questão. Intimem-se.

**2009.61.06.009895-1 - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19 ou às fls. 111/112. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Nipoã, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Se for o caso, promova a Secretaria a intimação da testemunha residente neste município. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.06.009951-7 - ORLANDO MARCONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 18, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência.Sendo contestada a ação e apresentado os extratos da poupança pela CEF, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000177-5 - NEWTON DE MATOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000178-7 - MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILVANA AMARO DE JORGE X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000179-9 - ILKA CENTOLA FINIMUNDI X NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2010.61.06.000181-7 - AURORA MARTINELLI GOMES X ARMANDO GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-CEF. Intime(m)-se.

**2010.61.06.000307-3 - KAKINOANA KICHEI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade da tramitação prioritária. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intime(m)-se.

**2010.61.06.000355-3 - RICARDO BARUQUE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se a CEF. Intimem-se.

**2010.61.06.000669-4 - ANTONIO RIQUETA DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2010.61.06.000908-7 - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**2010.61.06.000202-0 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s), que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora emenda à inicial, indicando de forma precisa o nome dos militares de 1964 que constam nos logradouros públicos que deseja retirar com esta ação; e a causa de pedir em relação ao pedido de indenização a ser pago ao MST (Movimento dos Sem Terra) e à filial do PCB (Partido comunista Brasileiro) em São José do Rio Preto/SP., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.06.010335-3 - ACASIO BRAGA X CATARINA DOS SANTOS BRAGA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2005.61.06.006293-8 - MARIA JOSE LEDO DE MATOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

**2006.61.06.007151-8** - PEDRO NORIVAL TERCI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/134: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.012067-8** - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de março de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 146.

**2009.61.06.009761-2** - EMILIANA FERREIRA RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.06.009762-4** - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2010.61.06.000239-1** - LEONELSON ANTONIO PADILHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2010.61.06.000517-3** - RITA MENDONCA DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Complemente a autora o endereço da testemunha Nair. Após, promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.009065-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006900-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA EXCEPTA: Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.06.008883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006900-8) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA IMPUGNADA: Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.06.000975-0** - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante acima identificado pretende a suspensão do Edital de Concorrência nº 0003979/2009 promovida pela Diretoria Regional de DIR REGIONAL SP INTERIOR da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, até ulterior prolação de sentença. Aduz que no final do ano passado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Aduz, ainda, que tem interesse em participar da disputa licitatória, mas se deparou com erros de legitimidade, eis que o Edital afronta a lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais, com a ausência de audiência preliminar, projeto básico formalmente aprovado, apresenta critérios de concorrência e de desempate, assim como aplicação de sanções e outras condições ilegais. Apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, contudo, a concorrência continua em curso, sendo mantida a data de 24/02/2010 para a realização da reunião de licitação, quando todos os interessados deverão comparecer para a apresentação das suas respectivas propostas e documentos. Requer a concessão de medida liminar diante da presença do periculum in mora e fumus boni iuris. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 94/955). É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni iuris para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.000229-7** - ROSINHA ANGELI DE MORAES X SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/52 (fornecendo novos dados, se o caso, para a obteção dos extratos), no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 44/48. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007514-8** - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007867-8** - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Aguarde-se, conforme solicitado pela ré-CEF às fls. 47. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 43/46. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.06.004425-4** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 158/159/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido cautelar, confirmando a medida liminar, para determinar a suspensão da validade da jornada de trabalho de quarenta horas semanais para profissionais de fisioterapia prevista no Edital de Concurso Público nº 01/2006 da Prefeitura Municipal de Irapuã/SP, devendo ser observado o limite legal de trinta horas semanais para esses profissionais. Confirmando a liminar, outrossim, no que determinou ampla divulgação da decisão aos candidatos do certame então em andamento. Condene a Requerida a pagar à Requerente honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ante a sucumbência; e a reembolsar as custas despendidas pela Requerente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.009383-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO

PERES FILHO(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA)

Mantenho por ora a decisão agravada. O pedido de liminar e as preliminares serão melhor apreciados quando da prolação da sentença. Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de ser proprietário de imóvel na cidade de Novo Horizonte. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. A necessidade de produção de outras provas será verificada após a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão. No mesmo prazo, promova a União a emenda da inicial, a fim de incluir no pólo passivo o ocupante dos fundos do imóvel. Intimem-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.06.006358-4** - SOTEL BARROS LIMA X SUELI DA SILVA LIMA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.001462-3** - INACIO GOMES LAMERO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.06.001574-3** - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (24.08.2007 - fl. 14), com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005466-9** - ANTONIO LIMONTI X ITALIA YOLANDA LIMONTI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 0353.00206454-7, deduzindo-se eventuais valores já

creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.005607-1** - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 31354-7 (autoras Mercedes e Patrícia), 25601-2 (autora Patrícia) e 627278-6 (autora Patrícia), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.009996-3** - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. JOSÉ CARLOS ALVES FEITOSA, representado por Célia de Mori Feitosa, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (11.02.2007 - fl. 49), com o pagamento dos valores em atraso, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 47 da mesma Lei.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: JOSÉ CARLOS ALVES FEITOSARepresentante: Célia de Mori FeitosaBenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 11.02.2007CPF: 080.742.448-06Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010645-1** - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar

à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00234573-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.013582-7 - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.19.115.2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Tendo em vista o documento de fl. 14, providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.013854-3 - ROSA MARIA MARAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00285.334-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2008.61.06.013856-7 - ANTONIA ESMERALDA SINGULANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00241.999-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.000730-1 - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 10.715-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros

moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.001028-2 - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de sua suspensão (26.09.2008), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 26.09.2008 CPF: 092.664.448-39 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.003779-2 - GENY GOIS LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.003921-1 - LUZIA XAVIER DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.005648-8 - APARECIDA DE SOUZA INOCENTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.006811-9** - ANDRE PLAZAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2009.61.06.008054-5** - ADRIANA MODESTO - INCAPAZ X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.008338-8** - WILMA LEITE DA SILVA(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.008640-7** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.004100-0** - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5037**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0704450-0** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 402: Nada a apreciar, diante da ocorrência do trânsito em julgado.Encaminhem-se cópias de fls. 397/399 e deste despacho à autoridade impetrada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2004.61.06.008073-0** - CATRICALA & CIA/ LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 219: Nada a deferir, eis que a autoridade impetrada já foi devidamente certificada do acórdão proferido, conforme ofício de fl. 217.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 215.Intime(m)-se.

**2009.61.02.013746-5** - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM OLIMPIA - SP

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta Vara. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando o disposto no artigo 2º, da citada Lei.Em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente uma via da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação,

certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2010.61.06.000353-0** - FERNANDO JORGE GARCIA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Tendo em vista os termos do substabelecimento juntado à fl. 85, em especial a parte final, esclareça o advogado do impetrante o requerimento formulado à fl. 84. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5038**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.011588-9** - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetida a investigada, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.06.000416-3** - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 819/822. Deixo de receber o agravo retido, por falta de previsão legal. Nada obstante, recebo como pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 781, em seus próprios fundamentos. Fl. 824. Oficie-se Superior Tribunal de Justiça, com as informações requisitadas. No mais, aguarde-se a apresentação pela defesa do atestado de óbito do acusado José Carlos Bartolomei, bem como a devolução da carta precatória expedida (fl. 814). Intime-se.

**2004.61.06.008436-0** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR EQUI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Paulo César Equi, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 11/11/1956, filho de Antônio Equi e Therezinha Gregorini Equi, portador do RG nº 7.277.950/SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 3.1. Dosimetria das penas do acusado Paulo César Equi: No tocante à culpabilidade, temos que o acusado agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, seus antecedentes podem ser considerados como bons. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime é desconhecido. As conseqüências não foram graves, tendo em vista a atuação da fiscalização. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base do mínimo legal de 1/6, para fixá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes genéricas. Diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. 3.2. Disposições comuns ao réu: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu e que as medidas são suficientes para a reeducação, faço a substituição por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Fixo a verba honorária da defensora dativa no valor médio da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.

**2004.61.06.009069-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CELIA CECCATO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Célia Cecato, para apurar a prática do delito previsto no artigo 337-A, I e 297, parágrafo 4º, do Código Penal. Às fls. 136/148, a denúncia foi recebida pelo egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para interrogatório da acusada (fl. 163). A acusada foi citada (fl. 179). Diante das novas disposições do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no ato da audiência para interrogatório da acusada, esta saiu intimada para apresentação da defesa preliminar (fl. 189). Alegações da acusada de pagamento integral do débito (fls. 193/195). À fl. 205 informação da Receita Federal acerca da situação do débito. À fl. 211 manifestação ministerial pela intimação da defesa para comprovação de que o valor depositado se refere aos débitos apurados na Reclamação Trabalhista 1335/2003. A defesa intimada para comprovação de que o valor depositado se refere aos débitos apurados na Reclamação Trabalhista 1335/2003, não se manifestou (fls. 218, 224 e 225). É o relatório Decido. Fls. 193/195: Analisando a defesa apresentada pela acusada e diante da sua inércia em comprovar que o valor depositado se refere aos débitos apurados na Reclamação Trabalhista 1335/2003, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que a defesa não arrolou testemunhas. Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1707**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.06.006570-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES de f. 672/673. As testemunhas arroladas residentes nesta cidade serão ouvidas na audiência designada à f. 659, ou seja, no dia 24 de março de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Nhandeara/SP para oitiva da testemunha SIGNEIDE ALVES DA COSTA. Com a expedição, intime-se o réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES para retirada em Secretaria da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.06.009941-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME

F. 27: Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e no documento de fls. 16. Nomeio depositário do bem o gerente da agência 2185 da Caixa Econômica Federal - Agência Av. Bady Bassit - SP. Executada a liminar, cite-se nos termos do 1º do artigo 3º de Decreto-lei nº 911/69. À SUDI para retificar a classe da ação, devendo constar classe 7 - Ação de Busca e Apreensão em alienação Fiduciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2010. F. 33: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora às f. 30/32. Recolha-se, com urgência, o Mandado de busca e apreensão expedido à f. 28/verso. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2010.

### **DEPOSITO**

**2007.61.06.009335-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)  
Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2006.61.06.004311-0** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO X ISABEL DE OLIVEIRA

## MARIANO

Ante a informação de f. 255/256, intimem-se os autores para promoverem as diligências necessárias junto a 3ª Vara cível da comarca de Catanduva/SP, referente a carta precatória distribuída naquele Juízo. Proceda a Secretaria o reagendamento da carta precatória nº 0246/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

**2008.61.06.010398-0** - SILVIO SCANDELA X ELISABETE ROSSI SCANDELA X JOSE FRANCISCO SCANDELA X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELA X ROBERTO VALENTIM SCANDELA X ANA LOURDES GARROTE SCANDELA X SINESIO SCANDELA X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO  
Digam os autores acerca da manifestação do Ministério Público Federal de f. 162. Intimem-se.

**2009.61.06.008465-4** - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Os autores, já qualificados na inicial, promovem ação de Usucapião com base no artigo 1238 do Código Civil (emenda à inicial fls. 95/96) em face do DNIT, por encontrarem-se desde 25 de novembro de 1992 na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural denominado Estância Santa Maria, onde construíram casa de moradia e passam grande parte de seus dias e fizeram pequenas plantações, tornando-o produtivo. Juntaram com a inicial documentos. Processo inicialmente distribuído perante o Foro Distrital de Tabapuã, o Juízo declarou a incompetência absoluta para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 91). Em despacho de fls. 97, determinou-se que os autores atribuíssem à causa valor compatível com seu conteúdo econômico; promovessem emenda à inicial incluindo no pólo passivo os atuais proprietários do imóvel objeto do usucapião; incluíssem como confrontante o Sr. Hélio Zancaner Sanches; fornecerem contraféis para citação dos acima mencionados e para citação do Município de Catiguá, na qualidade de confrontante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 99 verso, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 97. Observo que os autores deixaram de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico. Ora, tal regra encontra-se esculpida nos artigos 258 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia dos autores perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Outrossim, não providenciaram a inclusão no pólo passivo da demanda dos atuais proprietários do imóvel usucapiendo, bem como do confrontante Hélio Zancaner Sanches, conforme artigos 282 e 942 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 97, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## MONITORIA

**2000.61.06.001130-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006379-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram os vencedores(réus) do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2004.61.06.007399-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 141/144. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 141/144, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.000121-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro o pedido da autora de f. 81, intimando os réus, através de seu advogado, para que indiquem bens passíveis de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.000128-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 110. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 110, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.001057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 77. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 77, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2010.61.06.000896-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMERI CASSIA SUMMCHEN VIANNA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.06.006385-0** - OVIDIO COSTA X HELENA REINO COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**1999.61.06.010198-0** - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(Proc. MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista à autora para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**1999.61.06.010930-8** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandado anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Deixo de determinar a publicação em nome do antigo patrono para ciência, tendo em vista a renúncia do mesmo. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Face ao silêncio da ré, intime-a novamente para que requeira o que de seu interesse. Intimem-se.

**2000.61.06.001225-1** - GILBERTO BENTO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2000.61.06.002624-9** - MILTON CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo

a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.06.004925-0** - CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA X FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista à ré para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2001.03.99.046610-5** - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X WILSON RONCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. (AGU)

**2001.61.06.008174-5** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que o processo de execução não se iniciou, prejudicado o pedido de extinção da ação com fulcro no artigo 794, I do CPC, requerido à f.300. Assim, ante a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.

**2002.61.06.000878-5** - ANTONIA DE BORTOLO VIRGOLIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2002.61.06.002911-9** - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Indefiro o pedido do autor à fl. 177/178, vez que não incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, pois não se trata de execução de sentença, mas de multa astreinte. Pela mesma razão, não há que se falar em honorários advocatícios. Ainda, não verifico litigância de má-fé a fazer incidir o disposto no artigo 18 do CPC. Ad Cautelam, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto para o levantamento do depósito de fl. 175. Intimem-se.

**2002.61.06.012375-6** - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 594, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2003.61.06.003898-8** - REGINALDO ROGERIO MARANGONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.007885-8** - FLORINDA DE ATAIDE RIBEIRO X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X DIJALMA CASTANHEIRA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face à concordância do autor Dijalma quanto aos esclarecimentos do INSS, retornem-se os autos do arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.06.008331-3** - AVELINO ALVES BELLI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2003.61.06.008400-7** - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe

o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos. Aguarde-se por 30 dias. Após, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**2003.61.06.011175-8** - WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 200 e 207, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2003.61.06.012909-0** - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Ciência ao autor Manoel Duran do depósito disponível na Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**2003.61.06.013548-9** - ANTONIA ELENA GULIS PERES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, conforme determinação de f. 145. Intimem-se.

**2004.61.06.003509-8** - HELIO BENA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.004800-7** - IRENE RIBEIRO FARIA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006600-9** - VALDEVI PEREIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução

supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006793-2** - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.006818-3** - JOAO ROBERTO FIASCHI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 223 e 231, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2004.61.06.009825-4** - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 366 e 387, recebo a apelação do autor (f. 366/386) e do réu (f. 387/393) em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Sendo autor e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2004.61.06.010026-1** - BRASILINA DIAS ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2004.61.06.010041-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)  
Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação no valor de R\$ 46,04(quarenta e seis reais e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

**2004.61.06.010377-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f. 118/120, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2004.61.06.010628-7** - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Defiro o pedido de fl. 115/116. Assim, face ao trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar o cálculo dos valores devidos aos autores, no prazo de 30 dias. Após, com a apresentação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo acima assinado. Havendo discordância deverão apresentar os cálculos dos valores que entenderem corretos. Caso haja concordância, fica desde já deferida a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. Intime(m)-se.

**2005.61.06.000016-7** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 686, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f.681/683, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.002523-1** - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a moléstia da autora não está incluída nos rol das doenças elencadas pela MPAS/MS n. 2998/01, indefiro o pedido de prioridade feito à f. 204.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 164, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2005.61.06.004138-8** - APPARECIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**2005.61.06.004471-7** - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 162 e 169, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.61.06.005158-8** - MARIA GONCALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 83 e 93, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.61.06.007338-9** - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 258 e 301, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.61.06.008625-6** - MARIA DE LOURDES CANIVAROLO RAMALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**2005.61.06.010253-5** - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 110 e 120, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.61.06.003663-4** - VALDECIR ZANIBONI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.124, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2006.61.06.003673-7** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO

**2006.61.06.005719-4** - GENOVEVA DO AMARAL CONDI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 126 e 140, respectivamente recebo a apelação do(a) autor(a) e da ré em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.006149-5** - JOAO SPARAPANI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JOÃO SPARAPANI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas nos períodos de 21.09.1977 a 31.12.1988, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). O Réu contestou (fls. 66/75). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, sustentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou os ruídos, o que descaracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum só é possível a partir da vigência da Lei 6.887/1980, e que o Autor não possuía, na data do requerimento na via administrativa, a idade mínima de 53 anos. O Autor, em réplica, impugnou os argumentos da contestação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 82/88). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois o prazo prescricional esteve suspenso no período em que tramitou o processo administrativo, entre 28.02.2000 (fl. 18) e 11.11.2002 (fl. 39), nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, e dessa última data até a propositura da ação, em 28.07.2006 (fl. 02), não transcorreram cinco anos completos.

2.2. Mérito. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial o período em que o Autor trabalhou junto a Telecomunicações de São Paulo S/A e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS

FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial, que no período de 21.09.1977 a 31.12.1988 esteve exposto a ruído médio de 80,6 dB (fls. 19/22). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço prestado em época anterior às alterações promovidas pela EC 20/1998. Demonstrado tempo de serviço superior a 30 anos, em data anterior ao advento da EC 20/1998, cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes no regime previdenciário anterior, conforme dispõe o art. 3º, 2º da EC 20/1998: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente..... 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 21.09.1977 a 31.12.1988, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a JOÃO SPARAPANI aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 28.02.2000, com renda mensal a ser calculada na forma prevista no art. 53 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal

de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/116.398.727-9;- Nome do beneficiário: João Sparapani;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 28.02.2000;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 21.09.1977 a 31.12.1988.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.007488-0** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 101, recebo a apelação do(a,s) ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008397-1** - JANDIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108 e 123, respectivamente recebo a apelação do(a) autor(a) e ré em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008399-5** - JANDIRA CARRETERO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008401-0** - GILKA SOARES NUNES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008402-1** - GILKA SOARES NUNES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2006.61.06.008469-0** - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ANTONIO ALBERTO DE PAIVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 01.12.1977 a 10.12.1979, 01.06.1981 a 11.06.1982, 06.02.1980 a 31.05.1981, 12.07.1982 a 11.12.1992, 22.01.2001 a 17.12.2002, 08.01.2003 a 20.12.2003, 19.01.2004 a 17.12.2004 e 18.01.2005 a 09.12.2005, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60). O Réu contestou (fls. 63/72). Sustentou que, à exceção do período de 01.12.1977 a 10.12.1979, já reconhecido na via administrativa, o serviço desenvolvido pelo Autor não pode ser considerado de natureza especial, seja por falta de laudo pericial, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade dos agentes; além disso, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível até 28.05.1998. O Autor foi

intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pelo Réu, mas não se pronunciou (fl. 121). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Companhia Energética Santa Elisa (06.02.1980 a 31.05.1981 e 01.06.1981 a 11.06.1982), Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (12.07.1982 a 11.12.1992) e Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda (22.01.2001 a 17.12.2002, 08.01.2003 a 20.12.2003, 19.01.2004 a 17.12.2004 e 18.01.2005 a 09.12.2005), e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A natureza especial do tempo de serviço prestado a Zanini S/A Equipamentos Pesados (01.12.1977 a 10.12.1979) não é controvertido, pois já havia sido reconhecido pelo Réu na via administrativa (fl. 46). A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial, que no período de 12.07.1982 a 11.12.1992 esteve exposto a ruído médio de 84 dB (meses maio a novembro) e de 95 dB (meses de dezembro a abril) (fls. 28/31). A fim de comprovar o tempo de serviço especial no período de 06.02.1980 a 31.05.1981 e 01.06.1981 a 11.06.1982 (Companhia Energética Santa Elisa), juntou formulários DSS 8030 (fls. 26/27), e a fim de comprovar o tempo de serviço especial

nos períodos de 22.01.2001 a 17.12.2002, 08.01.2003 a 20.12.2003, 19.01.2004 a 17.12.2004 e 18.01.2005 a 09.12.2005 (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda), juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33, 36/37, 34/35, 38/39 e 40/41).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (12.07.1982 a 11.12.1992), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante formulário de informação DSS 8030 e respectivo laudo pericial, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual (fls. 28/31).Porém, não deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Companhia Energética Santa Elisa (06.02.1980 a 31.05.1981 e 01.06.1981 a 11.06.1982), porque o Autor não apresentou o laudo pericial a complementar o formulário de informação DSS 8030 (fls. 26/27), nem do serviço prestado junto a Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda (22.01.2001 a 17.12.2002, 08.01.2003 a 20.12.2003, 19.01.2004 a 17.12.2004 e 18.01.2005 a 09.12.2005), porque os Perfis Profissiográfico Previdenciário apresentados não especificam o nível de ruído a que o Autor esteve exposto (fls. 32/33, 36/37, 34/35, 38/39 e 40/41).Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tinha 27 anos e 09 dias de tempo de serviço quando da publicação da EC 20/1998 e, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, consultado em 09.02.2010, o Autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 04.05.2007, sendo-lhe devida, a partir de então, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 12.07.1982 a 11.12.1992, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a ANTONIO ALBERTO DE PAIVA aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 04.05.2007. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir de 04.05.2007, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 60) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/339.340.702-9;- Nome do beneficiário: Antonio Alberto de Paiva;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 04.05.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.07.1982 a 11.12.1992.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.000545-9** - IRACI DE TOLEDO HERNANDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando a embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2010.

**2007.61.06.001114-9** - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 -

AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido do autor de fl. 131, devendo proceder nos termos do 6º parágrafo do despacho de fl. 119, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ciência da revisão do benefício à fl. 132. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.06.001117-4** - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência à autora da implantação do benefício f. 169. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.001822-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007283-8) DALTON CORREIA DA COSTA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa sobre o pedido do autor à fl. 82/83 e documentos de fls. 84/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, nova vista ao autor. Intime(m)-se.

**2007.61.06.001952-5** - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 69/70. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 88/89). Dada vista às partes, somente a CAIXA se manifestou, impugnando os cálculos, vez que o quantum devido deve ser conformado aos limites do pedido (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 88/89, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 05), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 99). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 112,98 (cento e doze reais e noventa e oito centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 669,89 (valor da diferença atualizada - fls. 99, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

**2007.61.06.002198-2** - MARIA DOMINGUES DE LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.002201-9** - MARIA DOMINGUES DE LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87 e 101, respectivamente recebo a apelação do(a) autor(a) e do réu em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.004232-8** - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.004631-0** - TERUKO MONZEM SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição

de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou fls. 21/38, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS

CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008922.6 (agência 1373), de TERUKO MONZEM SILVA, o seguinte:- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.004993-1** - BENEDITO DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005381-8** - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos comprovação de existência e titularidade da conta. Como consta dos autos comprovação do requerimento de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 14), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.005555-4** - OLAVO SALVADOR(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1990 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou (fls. 31/59), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a

março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas

trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a OLAVO SALVADOR, as diferenças advindas do creditamento: - da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança nº 00016521.4 (agência 1174), do de cujus ALICE SALVADOR. - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87% nas cadernetas de poupança nºs 00016521-4, 00016568.0 e 00016780.2 (agência 1174), do de cujus ALICE SALVADOR. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.005606-6 - ALUISIO HIROMOTO YANO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença lançada às fls. 79/81, no sentido de que houve omissão atinente à não apreciação do pleito relativo aos juros remuneratórios capitalizados. Procede a alegação da parte embargante. De fato, a embargante formulou pedido de incidência dos juros contratuais capitalizados, à base de 0,5% ao mês, a partir do expurgo requerido, pelo que é de rigor o acolhimento destes embargos. Assim, altero a sentença em suas fls. 81/81vº para que, no lugar dos dois últimos parágrafos da decisão, fique lançado o seguinte: Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.No mais, permanece o decisum tal qual lançado.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos supra.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**2007.61.06.006178-5 - DENIR MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/37.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/59).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65).Laudo do perito oficial na área de ortopedia às fls. 73/77.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 96/98.O autor apresentou alegações finais às fls. 114/115 e o réu às fls. 116.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pela documentação juntada aos autos às fls. 42/46. Estes requisitos aliás não foram questionados pelo réu (fls. 50).Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Analisando as provas trazidas aos autos, conclui-se que o autor mantinha a condição de segurado por ocasião da propositura da presente ação pois a baixa em seu último contrato de trabalho ocorreu em 14/08/2006 e a ação foi proposta em 11/06/2007. Resta saber se o autor encontra-se incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Nesse passo, o laudo do perito judicial conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta tendinite calcária do tendão do supra espinhoso do ombro esquerdo e está definitivamente incapacitado para o exercício da atividade que desenvolvia - cabeleireiro. Uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença sendo que este não poderá ser cancelado antes que o autor seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a um processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Deixo anotado que a data do início do benefício deverá ser 27 de fevereiro de 2007, data do requerimento administrativo (fls. 57), em conformidade com o artigo 60, 1º da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio doença ao autor a partir do requerimento administrativo do benefício ou seja, 27/02/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado DENIR MARTINSBenefício concedido Auxílio doença DIB 27/02/2007 RMI - a calcularData do início do pagamento 27/02/2007Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.006385-0 - THEREZA ALVES GRANATA - INCAPAZ X OSMAR GRANATA(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**2007.61.06.006731-3 - LUZIA MONEZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou fls. 21/49, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em

atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00325186.3 (agência 353), de LUZIA MONEZZI, o seguinte: - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.006849-4** - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**2007.61.06.007196-1** - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/49). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 52/53). Laudo do perito oficial às fls. 66/69. O réu apresentou alegações finais às fls. 80/81. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta processo inflamatório no tendão do músculo supra espinhoso dos ombros direito e esquerdo, além de lombalgia (fls. 67). Mas que estas patologias não a incapacitam para o trabalho. Então, não assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.007261-8 - DIRCE GONCALVES (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta dos autos comprovação do requerimento de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 17), intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.007925-0 - ARADIR JORGE INOCENCIO (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou fls. 28/56, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre

que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00314251.7, de ARADIR JORGE INOCENCIO, o seguinte: - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.007926-1 - ARADIR JORGE INOCENCIO(SPI94394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.007986-8 - RITA ALVES(SPI03489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/19). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 26/39). Deferida a produção de prova médico pericial, juntaram-se os laudos (fls. 49/51 e 61/64) e esclarecimento do perito cardiologista (fls. 80). A autora apresentou alegações finais (fls. 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal

benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora era segurada da Previdência, conforme anotações em CPTS (fls. 16/15) e recolhimentos constantes do CNIS juntado às fls. 33/34. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de junho de 2004 a novembro de 2006 e ingressou com a presente ação em agosto de 2007, quando ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente

buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico do perito em cardiologia, embora tenha concluído pela a incapacidade definitiva da autora, ressaltou que seria necessária avaliação por ortopedista (fls. 50/51). Em momento seguinte, instado a prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial, este perito afirmou que a autora não possui incapacidade na área cardiológica (fls. 80). O perito ortopedista, por sua vez, concluiu que a autora apresenta gastrite e lombalgia, mas que estas patologias não a incapacitam para o trabalho. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois não se encontra incapacitada para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008245-4 - VALENTIM MIATELLO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou (fls. 29/57), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fisc-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não

bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)/TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012368.8, de VALENTIM MIATELLO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.008419-0** - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ciência ao autor do restabelecimento do benefício f. 146.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.008477-3** - ELISA MARTINS DIAS(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou (fls. 80/108), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de

1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00319700.1, de ELISA MARTINS DIAS, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.009481-0** - LUCIANO BALDINI X CACILDA BRUNERI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou (fls. 80/102), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil,

pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho e julho de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00001155.7 e 00027848.0, de LUCIANO BALDINI, bem como na caderneta de poupança nº 00027862.6, de CACILDA BRUNERI, todas da agência 321, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade] A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.06.011072-3** - INACIO SABINO FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Face ao acórdão proferido às fls. 264/268, cite-se a UNESP.À SUDI para inclusão da autarquia acima referida no pólo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.012034-0** - NADIR TRANQUERO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/11).Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo às fls. 48/51.Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 39/46).As partes apresentaram alegações finais (fls. 69/70 e 72/73).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora era segurada da Previdência, conforme guias de recolhimento juntadas às fls. 24/25 e constantes do CNIS juntado às fls. 43. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurada, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de abril de 2006 a julho de 2007. A propositura da ação se deu em 28/11/2007, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação (fls. 40). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurada ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que

já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo médico pericial constatou que a autora apresentou episódio depressivo no início de 2008. Todavia no momento da perícia já não haviam manifestações psiquiátricas que pudessem incapacitá-la. Por outro lado, causa estranheza que a autora somente tenha se vinculado à Previdência aos 60 anos, tenha contribuído por pouco mais de um ano e em seguida tenha ingressado com o pedido de auxílio doença. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois não se encontra incapacitada para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2008.61.06.001635-8 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. SERGIO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 01.12.1972 a 31.01.1976, 01.05.1977 a 30.11.1978, 10.02.1976 a 10.02.1977, 01.02.1979 a 29.02.1980, 01.11.1980 a 13.02.1986 e 17.02.1986 a 30.06.2000, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 148), e antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12, c), ainda não apreciada. O Réu contestou (fls. 152/158). Sustentou que não foi demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos, não sendo suficiente o simples exercício da atividade de mecânico e de instrutor de mecânico; além disso, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível para o período compreendido entre 01.01.1981 e 28.05.1998. O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fl. 273). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Tupã Comércio de Automóveis Ltda (01.12.1972 a 31.01.1976 e 01.05.1977 a 30.11.1978), Sonnervig S/A Comércio e Indústria (10.02.1976 a 10.02.1977), Marília Automóveis S/A (01.02.1979 a 29.02.1980 e 01.11.1980 a 13.02.1986) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (17.02.1986 a 30.06.2000), e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi,

sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Outrossim, o rol de agentes insalubres é meramente exemplificativo, devendo-se reconhecer a natureza especial da atividade quando comprovado mediante laudo pericial a efetiva exposição a agente agressivo, ainda que não previsto expressamente no rol, conforme já era reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Embora o texto da súmula se refira a perícia judicial, a natureza especial da atividade deve ser reconhecida sempre que haja laudo pericial idôneo, ainda que a perícia não tenha se realizado no curso do processo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp. 639.066/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.11.2005, p. 345)A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a Tupã Comércio de Automóveis Ltda (01.12.1972 a 31.01.1976 e 01.05.1977 a 30.11.1978), o Autor trouxe formulário DSS 8030 (fl. 23) e respectivo laudo pericial (fls. 25/32).O formulário DSS 8030 informa que o Autor trabalhou como mecânico de manutenção de veículos automotores nos setores de manutenção mecânica, funilaria e pintura, onde esteve exposto a diversos agentes químicos, todos acima dos

limites de tolerância: monóxido de carbono, manganês, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, cádmio, chumbo, cloro, cromo, dissulfeto de carbono, mercúrio, álcool etílico e metílico, óleo diesel, gasolina e thinner, além de ruído correspondente a 98,3 dB (fl. 23).O laudo pericial confirma que no setor de oficina mecânica os funcionários estavam expostos a hidrocarbonetos aromáticos (fl. 29), mas não confirma o nível de ruído (fl. 30). Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor nos períodos de 01.12.1972 a 31.01.1976 e 01.05.1977 a 30.11.1978, porque comprovado que esteve exposto de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos, conforme previsto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964. A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a Sonnervig S/A Comércio e Indústria (10.02.1976 a 10.02.1977), o Autor trouxe formulário DSS 8030 (fl. 33) e respectivo laudo pericial (fls. 34/55).O formulário DSS 8030 informa que o Autor trabalhou em reparos em motores, freios, câmbios, suspensão e direção de veículos automotores, no Setor de Mecânica/Área de Montagem, serviços de manutenção preventiva e corretiva e que esteve exposto a monóxido de carbono, graxas e ruídos ao nível de 68 dB (fl. 23).O laudo pericial confirma que no setor de oficina mecânica os funcionários estavam expostos a querosene e óleo diesel (fls. 36/37) e que o manuseio de óleo diesel e querosene nos setores de oficina de manutenção e lavagem de carros é caracterizado como insalubre de grau máximo (fl. 50).Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor no período de 10.02.1976 a 10.02.1977, porque comprovado que esteve exposto de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos, conforme previsto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964. A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a Marília Automóveis S/A (01.02.1979 a 29.02.1980 e 01.11.1980 a 13.02.1986), o Autor trouxe formulários DSS 8030 (fls. 63/64) e respectivo laudo pericial (fls. 66/74).Os formulários DSS 8030 informam que nos referidos períodos o Autor trabalhou como mecânico no setor de oficina, onde esteve exposto a produtos químicos como óleo diesel, graxa, óleo lubrificante, além de ruído correspondente a 96 dB (fls. 63/64).O laudo pericial confirma que no setor de oficina mecânica os funcionários manuseiam produtos químicos como: óleo diesel, querosene, graxa, óleo lubrificante para motores e que utilizam-se de solda oxiacetilânica para soldagem de escapamento (fl. 67), concluindo pela insalubridade do ambiente (fl. 69), mas não confirma o nível de ruído (fl. 68). Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor nos períodos de 01.02.1979 a 29.02.1980 e 01.11.1980 a 13.02.1986, porque comprovado que esteve exposto de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos, conforme previsto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, e a fumos metálicos (solda a oxiacetileno), conforme previsto no item 1.12.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.A fim de comprovar a natureza especial do labor prestado junto a Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (17.02.1986 a 30.06.2000), o Autor trouxe formulário DSS 8030 (fl. 75) e respectivo laudo pericial (fls. 77/90).O formulário DSS 8030 informa que no referido período o Autor trabalhou como instrutor mecânico de automóveis no setor de oficina mecânica de autos, onde esteve exposto a gasolina, graxa e ruído máximo de 72,6 dB, e que o funcionário no desempenho de suas funções não ficou exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 75).O laudo pericial atesta que a oficina de aprendizagem de Marcenaria é o único local de trabalho considerado insalubre (fl. 88).Assim, não deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor no período de 17.02.1986 a 30.06.2000, pois, conforme se vê do formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial (fls. 75 e 77/90), a exposição do Autor aos agentes agressivos gasolina e graxa se dava de forma eventual, não se tratando de atividade potencialmente prejudicial a sua saúde ou integridade física.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 1.010.028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Portanto, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que em 18.10.2007, data da entrada do requerimento na via administrativa (fl. 18), o Autor já possuía mais de 35 anos de tempo de serviço, sendo-lhe devida, a partir de então, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.2.2. Antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as consequências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado

parece ser verdadeiro. Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou que tem direito a ver computado como tempo de serviço especial os períodos de 01.12.1972 a 31.01.1976, 01.05.1977 a 30.11.1978, 10.02.1976 a 10.02.1977, 01.02.1979 a 29.02.1980, 01.11.1980 a 13.02.1986, o que, somado aos períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pelo Réu, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente. O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício previdenciário, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, e, além disso, o Autor demonstra que está por passando por momentos de dificuldades financeiras (fls. 176/179). Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar ( 2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.12.1972 a 31.01.1976, 01.05.1977 a 30.11.1978, 10.02.1976 a 10.02.1977, 01.02.1979 a 29.02.1980, 01.11.1980 a 13.02.1986, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e a conceder a SERGIO APARECIDO DOS SANTOS aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de 18.10.2007, data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O Autor sucumbiu em parte mínima. Assim, condeno o Réu a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/116.900.037-9;- Nome do beneficiário: Sérgio Aparecido dos Santos;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 18.10.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1972 a 31.01.1976, 01.05.1977 a 30.11.1978, 10.02.1976 a 10.02.1977, 01.02.1979 a 29.02.1980, 01.11.1980 a 13.02.1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.006683-0** - LUCIANO MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que os valores encontram-se bloqueados conforme extrato de f. 132, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o estorno dos valores repassados para pagamento a título de honorários contratuais. Com a confirmação do estorno, expeça-se novo RPV. Cumpra-se.

**2008.61.06.008335-9** - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos

decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Contudo, quando o agente agressor é ruído, o laudo técnico é sempre necessário. Necessária se faz no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou em todos os períodos pretendidos na inicial. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento fornecido pelas empresas, as quais deduz na inicial, correspondente ao períodos pretendidos. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se.

**2008.61.06.009909-4** - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 174, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo. (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013917-1** - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X THELMA NOGUEIRA MARQUES X DEISI NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 38, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.014015-0** - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valor expurgado da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 07/10). Em decisão de fls. 15, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes ao período pleiteado. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 19/35), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 58/73, a ré juntou os extratos da conta poupança da autora. A autora requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que após a apresentação dos extratos verificou-se que não possuía conta em janeiro de 1989. A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 80). É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índice inflacionário que entende indevidamente expurgado dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 58/73, a CAIXA junta extratos referentes a conta poupança da autora, onde se pode verificar que a conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em agosto de 1989 (documento fls. 61), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.001838-4 - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/66. Citada a autarquia-ré apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (fls. 81). Houve réplica (fls. 87/88). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e o réu manifestou-se ratificando os termos da contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 19 (RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em dezembro de 1987. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, observo que a autora é proprietária do imóvel rural denominado Chácara Felicidade. Todavia não restou demonstrado o exercício efetivo de atividade rural pela autora. A comprovação da propriedade não é o bastante para comprovar atividade rurícola em regime de economia familiar. Por outro lado, a prova testemunhal colhida foi extremamente frágil e não foi suficiente para levar ao convencimento do trabalho rural. Saliento que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que a principal sua fonte de renda é a pensão que recebe pela morte de seu marido que era comerciante. Afirmou também que nunca comercializou os produtos da propriedade. Assim, como proprietária rural, deveria ter recolhido contribuições pelo tempo mínimo exigido como carência do benefício para poder obter o benefício de aposentadoria junto à Previdência Social. Conforme já mencionado, não houve comprovação nos presentes autos do exercício de atividade rural com exclusividade e em regime de economia familiar, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº

1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.003723-8 - EUNICE GUIMARAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (09/25).Em decisão de fls. 29, determinou-se que a autora informasse a data do início da incapacidade, bem como juntasse documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente intimada, a autora não se manifestou nos autos.Novamente intimada a comprovar atividade laborativa, a autora ficou inerte (fls. 32 e verso).Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 29 e 32, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.06.003774-3 - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a documentação já juntada às fls. 44 e seguintes, que comprovam os descontos de IR sobre as complementações de aposentadoria do autor, indefiro o pedido da Ré formulado às fls. 118 verso. Todavia, observo que não há nos autos documento algum que informe as regras da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate ora pleiteia o autor a isenção do IR, sendo que tais regras são essenciais para se delinear a disciplina de tributação e mesmo de repartição e resgate.Por tais motivos, determino ao autor que no prazo de 30 dias junte aos autos tal documentação. Com a juntada, abra-se vista à ré. Vencido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.06.003850-4 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos.Em decisão às fls. 35, foi determinada a autora que emendasse a inicial, informando sua profissão, bem como que comprovasse sua participação na relação contratual ora discutida, vez que os extratos estão em nome de Francisco Antonio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial. A autora, em petição de fls. 36, cumpriu parcialmente a determinação supra, informando sua profissão e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação de sua participação na relação contratual.Às fls. 37 foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.Conforme certidão de fls. 37 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Iso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para emendar a inicial por duas vezes (fls. 29 e 35) e comprovar sua participação na relação contratual, ficou inerte, conforme certidão de fls. 37 verso. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadament e, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo

Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.004414-0** - JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida as f. 150/152, bem como para contrarrazões..PA 1,10 Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2009.61.06.004495-4** - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Apresente o autor sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intimem-se.

**2009.61.06.004579-0** - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 55/60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), em nome da Sra. Assistente Social, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ante a certidão do Sr. oficial de justiça à f. 63, intime-se a autora no endereço de f. 56, para realização da perícia na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04 (quatro) de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2009.61.06.005372-4** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), e ante a comprovação feita pela autora às f.80/81 de que restou infrutífera sua tentativa de obtenção do referido documento, defiro a expedição de ofício requerida à f. 78/79. Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.005469-8** - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.005602-6** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de

15(quinze) dias.Int.

**2009.61.06.006124-1 - WALTER VENDRAMINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 23/61). Às fls. 63 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 23 verso, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - WALTER VENDRAMINI Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE DIB - 27/03/2008 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento - 01/09/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.006346-8 - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Considerando que há prova documental nos autos, indefiro a confecção de prova oral (CPC, art. 400). Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.006639-1 - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.006947-1 - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR 1º ANDAR, falar com Tatiana/Wanessa TEL 3211-4242, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

**2009.61.06.007129-5 - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes

e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (ONZE) de março de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA 5544, JOSPITAL DE BASE, procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2010, ÀS 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007131-3 - MARIA HELENA PEDRAO MATTOS (SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MARÇO DE 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR 1º ANDAR, falar com Tatiana/Wanessa fone 3211-4242. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2009.61.06.007140-4 - AMELIA DEVOGLIO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BARBOZA DEVOGLIO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP247683 - FLAVIO JOSE DE SOUZA GIMENEZ E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa

Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 19/68). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de nulidade de citação e incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em decisão de fls. 124, determinou-se que a parte autora juntasse extratos das contas poupança dos períodos pleiteados nesta ação, bem como que o representante do espólio José Roberto juntasse cópias dos documentos de CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação supra. Em despacho às fls. 127, determinou-se que o autor cumprisse o quanto determinado às fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certidão de fls. 127 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança da parte autora nos períodos pleiteados nesta ação, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade do autor, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. Nesse passo, observo que durante o processamento do feito, foi determinado ao autor, por duas vezes, a apresentação dos extratos, vez que o mesmo não comprovou que tentou obtê-los administrativamente. Contudo, o autor não cumpriu as determinações. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, os extratos das contas poupança da parte autora. Outrossim, o representante do espólio não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do representante do espólio perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2009.61.06.007198-2** - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da manifestação da CAIXA à fl. 62 (2º. §), intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 dias, a divergência verificada em seu nome constante do documento de fl. 09 (RG) com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) fls. 11, a fim de se comprovar a titularidade da conta indicada. Intimem-se.

**2009.61.06.008024-7** - NEIDE MARRETO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.008148-3** - ANTONIO BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa à f. 43, para juntada de documentos. Após, venham os autos

conclusos.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008318-2** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do substabelecimento requerido pela autora à f. 87.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008517-8** - VALDECI IZIDORIO DE LEMOS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda dos extratos e informação de que a conta 0315.643.1254722-8 foi encerrada em 15 de fevereiro de 1991. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**2009.61.06.008648-1** - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos verifico a necessidade da intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Assim, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009124-5** - LUCIA STEFANINI DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) LUCILIA STEFANINI DE LIMA, conforme CPF de fl. 22. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE MARÇO DE 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 02(DOIS) DE JULHO DE 2010, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3944, SANTA CRUZ, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

**2009.61.06.009189-0** - HY-LINE DO BRASIL LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**2009.61.06.009397-7** - JACINTO APARECIDO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo os autos à conclusão. Retifico de ofício o valor das custas processuais constante da decisão de f. 18, fazendo constar o valor correto de R\$ 67,50. Considerando as custas recolhidas à f. 20, prejudicado o pedido do autor de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

**2009.61.06.009537-8 - APARECIDO ABOU CHAHLA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.06.009808-2 - JOSE AGUSTINHO ZIOLI (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA autor, já qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/24). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2000.61.06.001316-4, que tramitou perante esta Vara, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença, decisão do TRF da 3ª Região e trânsito em julgado (fls. 28/48). Nesse passo, observo que o autor está figurando no pólo ativo das duas ações. Assim, considerando que o pedido é de correção de FGTS e a causa de pedir é de reposição do saldo para acompanhar a desvalorização causada pela inflação e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a decisão monocrática já transitou em julgado (fls. 48), deve a presente ação ser extinta, pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Considerando que o autor omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.06.009824-0 - ANTONIO VICENTE MANHOSO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da

distribuição.Intimem-se.

**2009.61.06.009860-4** - ROMILDO GOMES CAMACHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 35, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.06.009955-4** - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.009983-9** - ORLANDO MORETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**2010.61.06.000732-7** - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE ABRIL DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VX DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2010.61.06.000766-2 - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**2010.61.06.000816-2 - ETHICA COML/ LTDA X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X RUBENS LOURENCO MENDES X PEDRO LUIS DA SILVA X MARIA INES STOCCO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da comarca desta cidade. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Assim, procedam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia da DARF. Deverão ainda os autores promoverem a emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2010.61.06.000876-9 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Indefiro o pedido de isenção de custas, vez que a autora questiona tributo, não se enquadrando, portanto, no Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro também a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a autora passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Assim, proceda a autora o recolhimento das custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia da DARF, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também, no mesmo prazo, regularizar a Ata da

Assembléia Geral de f. 19/36, vez que não está assinada pelo seu Presidente e 1º Secretário, bem como juntar cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a classe, fazendo constar CLASSE 3 - AÇÃO CIVIL COLETIVA.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.06.000930-0** - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.06.000961-0** - ROSELI CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F.14).Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Tendo em vista que as testemunhas são de Neves Paulista, depreque-se.Cumpridas as determinações acima, designe-se data para realização da perícia e cite-se.Intime-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

**2010.61.06.001013-2** - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar incapacitado.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Emendada a inicial, designe-se data para realização da perícia e cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.000832-6** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 262, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2000.61.06.003140-3** - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/02/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.06.001517-7** - ZENAIDE ELENA REDIGOLO AZEVEDO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 294,, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2003.61.06.000791-8** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**2004.61.06.000765-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010996-0) JOSE DE SOUZA - REPRESENTADO POR ALEXANDRE DE SOUZA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2006.61.06.007158-0** - ANTONIA MOSCARDO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**2007.61.06.002888-5** - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à atualização do saldo remanescente, conforme informação de fl. 121, intime-se a CAIXA para efetuar a complementação do depósito no valor de R\$ 55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), no prazo de 05 dias.Intime-se, ainda, o autor para que informe os dados bancários necessários para levantamento dos valores depositados.Após, officie-se para transferência dos depósitos em favor dos autores.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**2008.61.06.006632-5** - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**2008.61.06.008260-4** - YOLANDA ZANINI ROMERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**2009.61.06.004784-0** - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**2009.61.06.005592-7** - DEVANIR VENANCIO DE LIMA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2010, às 15:00 horas.Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.Intimem-se.

**2010.61.06.000840-0** - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo

em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Com a resposta, designe-se data para perícia e cite-se. Ao M.P.F. Intime-se.

**2010.61.06.000869-1 - ODETE PICULY DE GODOY (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência a ser designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a instrução processual, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Ao SUDI para o correto cadastramento do assunto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.06.009353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011319-3) FRANCISCO DE ASSIS (SP214254 - BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Considerando que as custas de preparo do recurso (f. 292/293), bem como as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 294/295) contrariam ordem expressa da Lei nº 9.289/96, determino à Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas na forma correta, ou seja, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 248, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.06.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007646-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIAL ARIZA GUTIERREZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)**

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que conforme artigos 109 e 110 da Constituição Federal, as ações intentadas contra entidades autárquicas da União, a possibilidade ou a faculdade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Recordo que os casos previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se referem à União, não abrangendo os conselhos regionais federais como o excipiente. Desse modo, não poderia o excepto demandar contra o mencionado Conselho Regional Federal, por estar domiciliado em município situado na área de jurisdição desta vara federal. Deveria, assim, ter proposto a ação onde se encontra a sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a saber, na capital, conforme disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não diverso é o entendimento da jurisprudência: PROC: AI- AGRADO DE INSTRUMENTO - 331606 (2008.03.00.012837-2) UF: SP - TRF 3ª Região Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Desemb. Federal Márcio Moraes Data do julgamento: 15/01/2009 Fonte: DJF3 CJ2 Data 27/01/2009 - pág. 351 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. As Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa

na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.06.005867-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Defiro o pedido da exequente de f. 142, expedindo-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.003600-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edi Alves de Andrade Me e Edi Alves de Andrade, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 55.219,52 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de financiamento com recursos FAT nº 24.2205.731.0000149-05. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/20). Às fls. 59/60, a exequente juntou petição informando que foi indenizada pela Caixa Seguradora, subrogando-se a mesma os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato ora em discussão, requerendo a substituição processual da CAIXA pela CAIXA SEGURADORA S/A, intimando-a para promover o regular andamento do feito. A CAIXA apresentou petição às fls. 67 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por tratar-se a seguradora de empresa distinta da exequente. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a exequente às fls. 59 que houve a subrogação da dívida pela CAIXA SEGURADORA S/A, vez que a mesma indenizou a exequente, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Considerando o conflito de competência existente (fls. 51), oficie-se ao ilustre relator, informando a extinção do processo com cópia digital da presente sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2010.61.06.000925-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Votuporanga/SP. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o nome do terceiro executado de acordo com o documento de f. 25, ou seja, fazendo constar OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.06.004242-1** - PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X DIRETOR DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.06.011943-5** - GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DIVISAO SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NAC SEGURO SOCIAL SJPRETO(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DAYSEANNE MOREIRA SANTOS E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.06.004702-7** - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.03.00.077564-9** - IND/ DE MOVEIS DOLCILAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 135/136.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**2006.61.06.002804-2** - WEYDER LUIZ DAMAZIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DELEGADO DA SUB-DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado perante a Justiça do Trabalho e em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, para liberar o pagamento do seguro-desemprego, tendo em vista acordo homologado em reclamação trabalhista. Juntaram-se documentos (fls. 07/11).Enviado o feito à Justiça Federal por incompetência (fls. 12/13), foram juntados novos documentos (fls. 24/31 e 36/37), deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado (fls. 32).Em informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, foi requerida a improcedência do writ diante da ausência de autorização de pagamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (fls. 39/46), com documentos (fls. 49/50), dando-se vista ao impetrante, que se manifestou sobre a preliminar (fls. 54/55).Diante das informações, indeferimento do benefício na esfera administrativa e visando à economia processual, foi determinada ao impetrante a correta indicação da autoridade coatora (fls. 59), que aditou para inclusão do Delegado da Sub-Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 60/61).Foi deferida a substituição, declarada prejudicada a preliminar e notificada a nova autoridade (fls. 62), que prestou informações, no sentido de apresentação, pelo impetrante, dos documentos necessários (fls. 65/67). Deu-se vista ao impetrante (fls. 69), que não se manifestou.Considerando o já extenso trâmite da ação e as informações do impetrado, sinalizando como único óbice ao pleito a intempestividade do requerimento, foi deferida a liminar (fls. 73), cumprida conforme demonstrativo de fls. 82 apresentado pelo impetrado.O impetrante ainda se manifestou às fls. 84/85, com documentos (fls. 86/89), informando a persistência da impossibilidade de saque, entendendo o Juízo prejudicado em face do demonstrativo de fls. 82.O Ministério Público Federal, em zeloso parecer, opinou pela procedência (fls. 91/94).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPelas informações da Caixa e Ministério do Trabalho e Emprego e documentos, vê-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.343/03, 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, foi homologado acordo e determinado à Delegacia Regional do Trabalho fosse processado o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, ofício 72/2005, indeferido pelo MTE em face da apresentação do requerimento fora do prazo de 120 dias previsto nas normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT, o que ocorreu porque o ex-empregador não forneceu ao impetrante o Comunicado de Dispensa necessário ao protocolo, o que é plausível, pois o acordo não foi cumprido pela empresa (fls. 10), precisando ser executado.O cerne, aqui, todavia, não é análise das formalidades atinentes ao processamento do benefício perante o impetrado, observadas, certamente com zelo funcional. Trata-se de viabilizar o saque de verba alimentar, cujo pagamento já fora determinado pelo Judiciário Trabalhista, mas cujo processamento se dificultou em meio aos passos decorrentes da própria determinação judicial, como a apresentação de documentos e prazos.Por esses motivos, concedi o pleito liminar, em substituição ao chamado Recurso 506 (requerimento) e a todos os entraves formais ao deferimento do seguro, que, inclusive, já foi disponibilizado para saque, sem demais manifestações das partes.Trata-se, portanto, de direito do impetrante que já foi exercido, caracterizando situação já consolidada.Por todos esses motivos, o pedido merece acolhida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao DELEGADO DA SUB-DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO as providências necessárias para permitir a WEYDER LUIZ DAMAZIO o saque do seguro-desemprego a que fez jus em razão da sentença que homologou acordo na Reclamação Trabalhista nº 1.343/03, 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.06.008996-2** - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo.

Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.003211-0** - JOSE RODRIGUES DE SA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao AUTOR para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2008.61.06.005572-8** - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008708-0** - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao RÉU para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2008.61.06.012891-4** - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Analisando o pedido dos autores verifico que os extratos da conta nº 278782-4 encontram-se às fls. 72/77, abrangendo todos os períodos solicitados pelo autor, ou seja, jan/fev de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, não podendo se falar em data de encerramento da conta no ano de 1989, vez que existe saldos nos anos posteriores. O saldo inicial apontado no extrato de fl. 74 (zerado) refere-se ao período do bloqueio realizado no Plano Collor e não pelo encerramento da conta. Assim, mantenho a decisão de fl. 104 (último parágrafo). Considerando que até a presente data não houve manifestação da ré, intime-se a CAIXA na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que cumpra a decisão de fl. 104, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos extratos faltantes, abra-se nova vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.013545-1** - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança em janeiro de 1989. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/14). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/31) argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Houve réplica (fls. 44/50). Em petições de fls. 36/39 e 63/64 a CAIXA apresentou alguns dos extratos solicitados e justificou a não apresentação em relação a conta nº 36030-5. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido da autora, protocolado junto à CAIXA (fls. 12), foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 37/39 e esclarecimentos às fls. 63/64 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece

continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2010.61.06.000817-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.06.000816-2) ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara Cível da comarca desta cidade. Ante o traslado da decisão reconhecendo a incompetência absoluta exarada nos autos principais nº 2010.61.06.000816-2 (f. 44/49), a qual afeta também este feito e conseqüentemente anulando a sentença de f. 38/40. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Assim, procedam os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia da DARF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.06.002203-7** - FABRICIO ROBERTO APOSTOLO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que efetue a transferência do depósito de fl. 393 à ADVOCEF, conforme requerido. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2000.61.06.004947-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004925-0) CARLOS EDUARDO GONCALVES DE SOUSA X FABIOLA REGINA FALCOSKI GONCALVES DE SOUSA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

**2001.61.06.008499-0** - CECILIA AVERO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**2005.61.06.004278-2** - WALDEMAR FAVARON (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao autor para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**2009.61.06.008796-5** - ASSOCIACAO COMUNITARIA SAIDE KASSIS (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 87/88, JULGO **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.06.005642-9** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VIANA (SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 184), declaro extinta a punibilidade de ANTONIO VIANA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.06.001173-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA

**2004.61.06.010361-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006584-3) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

1. Relatório. Este feito resultou do desmembramento do processo 2001.61.06.006584-3, conforme decisão de fl. 442. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBERTO SIGUEO UENO, ANTONIO FOGAÇA DE LIMA e VALQUIRIA ESTANISLAU DE PAULA, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), pela prática do delito tipificado art. 291, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 27 de abril de 1999, no município de Tanabi-SP, policiais civis, em cumprimento de mandado judicial de busca domiciliar, encontraram na residência em que estavam os denunciados petrechos para a falsificação de papel moeda, dentre os quais pedaços de papéis pequenos com número de rodapé (tipo papel moeda lavado quimicamente), cópias de cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00, frascos contendo produtos químicos. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2002, à fl. 174, nos autos do processo 2001.61.06.006584-3. Os materiais constantes no auto de apreensão de fls. 231/233 foram remetidos ao Setor de Depósito Judicial (fl. 235), conforme determinação feita no processo 2001.61.06.006584-3. O processo originário (2001.61.06.006584-3) inicialmente foi desmembrado com relação ao corréu Antonio Fogaça de Lima, prosseguindo contra os outros dois acusados (fl. 315). Após, o processo 2001.61.06.006584-3 foi desmembrado com relação ao réu ROBERTO SIQUEIRA BUENO, o que originou a presente ação distribuída sob o número 2004.61.06.010361-4. O réu foi citado por edital fl. 331, não comparecendo à audiência inicialmente marcada para seu interrogatório (termo de fl. 394), sendo-lhe aplicado o disposto no art. 366 do CPP e, posteriormente, decretada sua prisão preventiva (fl. 410). O réu foi interrogado (fls. 460/461), na presença de seu defensor constituído, oportunidade na qual foi revogado o decreto da preventiva. Defesa prévia às fls. 465/471, onde foi requerida a declaração da ilegalidade da autorização judicial para busca domiciliar, por ausência de justa motivação, e a declaração de nulidade do inquérito policial e do processo, desde a apreensão dos objetos, por carência de atribuição da autoridade policial que presidiu e concluiu o procedimento. O MPF se manifestou acerca dos requerimentos formulados na defesa prévia (fl. 492). Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito e afastando as alegações de nulidade (fl. 505). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 519/520 e 550/551). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Mário Câmara Júnior. Foi proferida decisão dispensando de prestar depoimento os peritos arrolados pelo réu, eis que os mesmos não podem ser testemunhas. (fl. 543). No termo de audiência de fl. 549 a defesa do réu requereu a reconfeção da prova pericial, o que restou indeferido pelo Juízo. Em memorias, o MPF requereu a condenação do réu. O réu apresentou memoriais, reuendo a conversão do feito em diligência para a oitiva dos peritos. Em preliminar requereu: a) a declaração de ilegalidade da autorização judicial para busca domiciliar, por ausência de justa motivação e, por consequência da própria busca domiciliar, por ilegalidade absoluta, com as consequências próprias; b) a declaração de nulidade do inquérito policial e do processo, por absoluta carência de atribuição da autoridade policial que presidiu o procedimento. No mérito, requereu a absolvição do réu por atipicidade da conduta e por ausência de prova. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentos.

2.1. Das Preliminares: Do requerimento de conversão em diligência do feito A defesa do réu requer a conversão do feito em diligência para determinar a oitiva dos Peritos, a fim prestar esclarecimentos. No Termo de Audiência de fl. 549 a defesa do réu requereu a repetição do laudo pericial feito na fase inquisitorial. O Juízo, ao indeferir tal pedido argumentou que: Indefiro o pedido formulado pelo ilustre representante do réu vez que o laudo, frize-se há dez anos, embora não seja minudente, traz informações suficientes para embasar a conclusão dos peritos de que os materiais poderiam ser utilizados para falsificação de papel moeda. Dentre os fatos colhidos pelos senhores peritos vale destacar que com os réus foi apreendido papel moeda lavado quimicamente e máquina de escrever cujos tipos são semelhantes aos da numeração utilizadas em cédulas verdadeiras. Não bastasse, há também cédulas que foram apreendidas, impressas em papel comum. Por tais motivos, indefiro a reconfeção da prova. Adoto as razões elencadas acima e indefiro o pedido de intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos. Soma-se a isso o fato de não ter o réu requerido tal diligência no momento processual oportuno, ou seja, na fase do art. 402 do CPP, fazendo tal requerimento somente agora em suas alegações finais. Portanto, indefiro o pedido de conversão em diligência do feito. Da alegação de ilegalidades da autorização judicial e busca domiciliar. O réu requer a nulidade do processo desde a autorização judicial da busca domiciliar, tendo em vista que o inquérito policial e a referida busca domiciliar foram determinadas com base em denúncia anônima. Não merecem ser acolhidas as alegações do réu. Conforme relatório de fl. 18, houve denúncia anônima no sentido de que o local referido era ponto de distribuição de substâncias entorpetentes, em razão disso foi deferida a busca domiciliar. Importante salientar que tal denúncia foi baseada em elementos sólidos, pois informou exatamente o endereço, as características dos indivíduos e seu veículo. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 342, 343 E 344 DO CÓDIGO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). Além disso, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). À propósito, na mesma linha, recentemente decidiu a c. Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. Enfim, a denúncia anônima é admitida em nosso

ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007). Habeas corpus denegado. HABEAS CORPUS - 93421. QUINTA TURMA. DJE DATA:09/03/2009. RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER. Outrossim, a decisão judicial que determinou a expedição do mandado de busca domiciliar foi devidamente motivada, pois considerou a gravidade do delito em questão para tanto. O fato de se suspeitar, inicialmente, a ocorrência de tráfico de entorpecentes, não tem o condão de anular a busca domiciliar realizada por se ter achado indícios da prática de outro crime, sob pena de se frustrar toda a atividade investigativa do Estado. Não há como exigir dos órgãos de investigação policial que, ao realizar determinada busca, saibam previamente o crime ocorrido e os objetos que irão encontrar, pois tais medidas coercitivas servem justamente para elucidação dos fatos. Assim, afasto tais argumentos. Da alegação da carência de atribuição da autoridade policial estadual para a condução do inquérito policial e da polícia estadual para os procedimentos. Não vislumbro a nulidade do feito em razão de ter sido o inquérito policial presidido pela polícia estadual, ainda que seja o feito de competência desta Justiça Federal. De fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as nulidades verificadas no inquérito policial não contaminam a ação penal, de modo a verificar sua nulidade, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VÍCIO NA FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTO DIRECIONADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento pessoal dos acusados realizado durante o inquérito policial foi confirmado em juízo, o que afasta qualquer alegação de nulidade dos depoimentos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal. 3. Ordem denegada. HABEAS CORPUS - 113973. SEXTA TURMA. DJE DATA:08/09/2009. Assim, afasto tal alegação de nulidade. 2.2. Do mérito: O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no delito previsto no art. 291 do Código Penal que dispõe: Petrechos para falsificação de moeda Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Da materialidade. A materialidade do delito resta configurada no presente feito. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12, descreve precisamente os objetos encontrados quando da realização da busca domiciliar. Dentre os referidos objetos foram apreendidos: uma máquina elétrica de marca Brother, quatro pedaços de papéis pequenos com números do rodapé (tipo papel moeda lavado), entre diversos outros. No laudo de exame documentoscópico de fls. 45/46, os peritos criminais concluíram que: APÓS SUCESSIVOS EXAMES LEVADO A EFEITO NOS PETRECHOS RELACIONADOS NA REQUISIÇÃO DE EXAMES, CONCLUEM OS PERITOS QUE OS MESMOS PODEM SER UTILIZADOS PARA FALSIFICAR PAPEL MOEDA. Outrossim, há de se levar em conta as considerações feitas pelos peritos criminais para concluírem o laudo. De fato, os peritos narram que fez parte dos objetos apreendidos quatro pacotes contendo papéis recortados no tamanho do papel moeda, tiras de papel em branco em tamanho suficiente para recobrir a numeração de série, seis cédulas lavadas por processo químico, contendo numeração impressa, as quais são semelhantes ao tipo da máquina apreendida, prontos para serem reproduzidos com o novo valor, e entre outros os produtos que podem ser utilizados na lavagem química de cédulas autênticas de baixo valor para posteriormente serem reproduzidas com valores maiores. Os argumentos da defesa do réu, no sentido de inexistir no laudo qualquer detalhamento suficiente a embasar de forma técnica a sua conclusão, não merecem prosperar, em razão de que a própria natureza dos bens apreendidos (cédulas lavadas quimicamente, papéis recortados no tamanho de papel moeda) já são provas suficientes a demonstrar a materialidade da infração em questão. Da autoria. Com efeito, a análise do conjunto de provas trazidas aos autos evidencia a autoria delitiva e o dolo do réu Roberto Siqueo Ueno. Segue trechos dos depoimentos das testemunhas de acusação: Adivaldo Gomes Cristal: Na época dos fatos nos tínhamos suspeita de que os acusados estavam envolvidos em tráfico de drogas, foi expedido mandado de busca e apreensão, fomos até a casa onde eles moravam e lá encontramos pacotes de papel em branco, cortados no mesmo tamanho de cédulas de dinheiro, computador, pincel, tinta, duas ou três cédulas estavam sendo feitas. Os três acusados estavam na casa e acho que a usavam como residência. (...) Antonio Guerreiro Rodrigues: (...) Fomos cumprir um mandado de busca e apreensão na casa onde eles estavam e lá encontramos vários petrechos para fazer dinheiro falso. Eles lavavam cédulas de R\$ 1,00 e sobre elas copiavam cédulas de maior valor. Para isso eles usavam tinta das próprias cédulas originais de R\$ 10,00, R\$ 50,00 e R\$ 100,00 para copiar sobre o papel das cédulas de R\$ 1,00 lavadas. Eles disseram que com uma cédula verdadeira era possível copiar até 8 cédulas falsas. Encontramos também os produtos químicos para isso e algumas cédulas já falsificadas. Eles também usavam o golpe do pacote que consistia em colocar um pacote de papel em branco, do tamanho das cédulas de dinheiro, sendo que a primeira e a última eram notas verdadeiras ou falsificadas e no meio era apenas papel em branco. Por ocasião da busca e apreensão estavam apenas um japonês e uma mulher. Não me lembro da terceira pessoa (...). Ademilson Alves de Novais: Em seu depoimento gravado em áudio afirmou que: Trabalhou no caso. Que lembra de ter duas pessoas na residência quando da realização do mandado de busca e apreensão. Que não se recorda se os dois homens estavam, pois já faz dez anos da data dos fatos. Não foram presos em flagrante só apresentados para o Delegado. Lembro do homem japonês, de natureza oriental. O fato de duas testemunhas não se recordarem exatamente do número de pessoas presentes no local, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, decorre do decurso de tempo entre seus depoimentos e a data dos fatos. Porém, a presença do réu na residência referida resta comprovada nos autos. De fato, essas mesmas testemunhas lembram da presença do homem com características orientais. Características estas que coincidem com as do autor, conforme se verifica na carteira de identidade de fl. 63. É importante mencionar que o próprio réu afirma em seu interrogatório que estava no local quando os policiais realizaram a busca e apreensão, vejamos: Encontrou com Antônio em Tanabi por acaso, não foi marcado encontro. Quando a polícia chegou à casa, o interrogando estava na sala da casa

conversando com Antônio. Conhecia Valquiria só de vista, sendo que somente conversou com ela no dia da busca e apreensão. Ela estava na casa, mas não estava na sala no momento em que os policiais chegaram.. Ainda que o réu afirme nada saber em relação à falsificação das moedas, tal argumento não pode ser considerado verdadeiro. De fato, diante da grande quantidade de objetos apreendidos no local, não é crível supor que nada sabia o réu a respeito dos mesmos. A sua presença no local no momento da busca e apreensão é um indicio de sua autoria e de que o mesmo participava de alguma forma do esquema de falsificação de moedas, ante o grande número de materiais apreendidos e aptos a produzir moedas falsas. 2.3. Da Dosimetria das Penas. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade se mostra normal à espécie. O réu apresenta antecedentes criminais, conforme Folha de Antecedentes de fls. 501/504, eis que verifico a condenação do mesmo em três processos. Tais condenações são consideradas somente para fins de maus antecedentes, tendo em vista que os processos são todos da década de 80 e que as penas privativas de liberdades aplicadas foram relativamente baixas. As conseqüências do crime e as circunstâncias foram normais à espécie. Não há comportamento da vítima no caso. O motivo não ficou esclarecido. Por fim, não há registro nos autos para que se analise a conduta social ou personalidade da agente. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais demonstram desfavorabilidade relativa, em razão da presença de maus antecedentes, e considerando os princípios da eficiência e suficiência da penalização, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sabendo-se que a pena para o crime em questão varia de dois a seis anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Desta forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para cada dia-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de um salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. 2.4. Do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, art. 387, inc IV, do CPC. De acordo com o inc. IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, a sentença penal condenatória deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelo ofendido, tendo em vista que o crime em questão é contra a Fé Pública, sendo o sujeito passivo do crime o Estado, pois não há pessoa diretamente atingida e nem mesmo a existência de dano em concreto demonstrado nos autos e apto a ensejar tal fixação. 2.5. Do perdimento de bens. Deixo de decretar o perdimento dos bens, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, eis que os objetos apreendidos, conforme auto de apreensão de fls. 231/233, estão vinculados ao processo 2001.61.06.006584-3. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ROBERTO SIGUEO UENO (filho de Sigueharo Ueno e Kioka Nisikava Ueno, RG 6.574.443-3 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 291 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de um salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2005.61.06.000044-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA DIAS(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 185), declaro extinta a punibilidade de JOÃO DE SOUZA DIAS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**2005.61.06.002216-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARRARA X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO E SP008994 - JOSE MARRARA) X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO E SP008994 - JOSE MARRARA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Marrara, Carina Omote Tsuki de Almeida e Givanildo Maciel de Almeida porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens da represa de Água Vermelha, no município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 23/07/2007, somente em relação ao crime previsto no art. 48 (fls. 147/148). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito

(fls. 153/154). Não houve juízo de retratação (fls. 187). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 212). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuado José Marrara, Carina Omote Tsuki de Almeida e Givanildo Maciel de Almeida (fls. 13/14). Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual. 4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma. 5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um

crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. Os réus afirmaram em seus interrogatórios que a edificação se deu em 1992 (fls. 35, 92/93). Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 67/68 não estimou, ainda que de forma aproximada, a data da edificação. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 18/07/2000, ou seja, a data do pagamento do I.P.T.U. (fls. 43/44). Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2. Considerando a aplicação da pena in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos. Verifico, pois, que o lapso temporal entre a data do fato até a data do recebimento da denúncia foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada. **DISPOSITIVO** Destarte, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede o Estado de exercer o direito de punir o infrator da Lei, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato José Marrara, Carina Omote Tsuki de Almeida e Givanildo Maciel de Almeida, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Posto isso, torno sem efeito a decisão de fls. 218.

**2005.61.06.008795-9 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA X IVANIO CARDOSO DA SILVA (SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167/168, para determinar o prosseguimento do feito, vez que os réus não cumpriram os termos da suspensão condicional do processo. Posto isso, e considerando que os acusados possuem defensor constituído, intime-se este para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Atualize-se a planilha de análise de prescrição, fazendo constar o período da suspensão do prazo prescricional. Ciência ao M.P.F.

**2006.61.06.001123-6 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SIMOES DE OLIVEIRA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2006.61.06.005535-5 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2006.61.06.009925-5 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE FREITAS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA)**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Diferentemente das ações cíveis e das ações penais privadas, onde cabem às partes as despesas com o impulsionamento dos atos processuais, nas ações penais públicas cabe ao Estado o ônus com andamento do processo. Posto isso, dê-se vista à defesa para apresentação da resposta por escrito nos termos da decisão de fls. 102. Intime-se.

**2007.61.06.000236-7 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI (SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**2007.61.06.004240-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCIDES ROMERO GRACIANO (SP183749 - RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**2007.61.06.006852-4 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO**

CURTOLO BARBEIRO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Prazo de 24 horas.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1412**

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0702743-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COFERFRIGO ATC LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JOCYR DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Considerando a informação de fl. 745, no que diz respeito ao valor do débito fiscal em data de 07/05/2009 (R\$ 58.745,51) valor equivalente a 92,70% do depósito de fl. 729, officie-se a CEF com vistas a que: a) Deduza da conta judicial 3970.280.12001-8 o equivalente a 92,70% do valor depositado, convertendo-o em renda do INSS para quitação do débito fiscal. b) Do que remanescer levantar o equivalente ao valor das custas judiciais, que deverá ser previamente certificado nos autos. Prazo de cumprimento : 48 horas. Em seguida diga a exequente acerca da quitação do débito, vindos os autos conclusos. Intimem-se.

**95.0704177-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X YOUSSIF ESBER YARAK X ANTONIO MAHFUZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fl. 103/104: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**95.0707088-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Prejudicado o pedido de fls. 279/281, eis que os bens descritos na referida peça não se encontram penhorados nestes autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 276. Intime-se.

**2001.61.06.010032-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALURGICA LEIROM LTDA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ciência ao requerente de fl. 117 do desarquivamento dos autos e para manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2002.61.06.007485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 591: Aguarde-se por 15 dias para a juntada de procuração com poderes para representar o executado, bem como documentos hábeis a comprovar a opção pelo parcelamento do débito. Após, se em termos, vista a exequente para manifestar acerca do parcelamento, em caso de não manifestação conclusos para apreciação da peça de fl. 593/594. Intimem-se.

**2002.61.06.009401-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

...Revogo o despacho de fl. 79, determinando a baixa da conclusão para prolação de sentença.... In casu, as Execuções Fiscais em comento permaneceram sobrestadas de 15/10/2004 (data da ciência da decisão de fl. 55) até 15/10/2005 (isto é, por um ano), somente passando, portanto, a contar o prazo prescricional quinquenal a partir daí, conforme entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Logo, em que pese a manifestação fazendária de fls.

78/78v, entendo concessa maxima venia, não ter ocorrido a prescrição tributária intercorrente, eis que não decorrido o necessário lustro contado de 15/10/2005, nos moldes da orientação jurisprudencial sumulada. Assim sendo, em respeito à indisponibilidade da res publica, rejeito as Exceções de fls. 69/76 deste feito executivo principal, de fls. 30/37-EF nº 2002.61.06.010561-4 e de fls. 33/40-EF nº 2002.61.06.011305-2. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com base no art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**2003.61.06.006008-8** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI)

Fl. 107 do feito principal e 18 do feito apenso: O arbitramento de honorários foi apreciado em sede de embargos. Ante o teor dos aludidos pleitos, exclua-se do SIAPRO o causídico subscritor da peça de fl. 107, bem como do rol de curadores deste Juízo. Intimem-se.

**2003.61.06.010958-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP009879 - FAICAL CAIS)

...A requerimento do exequente às fls.54/55, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2004.61.06.009349-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO S/A(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2006.61.06.008639-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 104: Aguarde-se por 15 dias para a juntada de procuração com poderes para representar o executado, bem como documentos hábeis a comprovar a opção pelo parcelamento do débito. Após, se em termos, vista a exequente para manifestar acerca do parcelamento, em caso de não manifestação cumpra-se a determinação de fl. 103. Intimem-se.

**2006.61.06.009685-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 168: Aguarde-se por 15 dias para a juntada de procuração com poderes para representar o executado, bem como documentos hábeis a comprovar a opção pelo parcelamento do débito. Após, vista a exequente para manifestar acerca do parcelamento, ou requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.06.010750-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Ante a peça de fl. 124 excluo a CDA de nº 80 2 07 010308-69 e nº 80 6 07 025755-82 da dívida fiscal ora em cobrança, bem como os débitos de COFINS referentes aos períodos e CDAs descritos no referido pleito. Dê ciência à executada desta decisão. Intimem-se.

**2007.61.06.011046-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADO SOLO LTDA - ME X FLORINDO MALONI X RITA DE CASSIA SEIXAS DE BRITTO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fl. 164, defiro a vista dos autos requerida à fl. 167 pelo prazo de 07 dias. Intimem-se.

**2009.61.06.007412-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSULT US EMPRESARIAL LTDA(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA E SP239425 - DANIELE ELLEN PADOVAN)

Face os termos da peça de fls. 504/506 e dos documentos a ela acostados, recolha-se ad cautelam o mandado citatório, abrindo-se, em seguida, vista à Exequente para manifestar-se acerca da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1414**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.010711-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL X JORGE KHAUAM - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, em relação ao Espólio de Jorge Khauam, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), condenando o referido Espólio a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargado, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Quanto aos Embargantes Achilles Fernando Catapani Abelaira e Antônio Roberto Ismael, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para determinar a exclusão dos mesmos do pólo passivo da EF apensa nº 2002.61.06.002346-4, ante a ausência de responsabilidade tributária deles pelos créditos consubstanciados na CDA nº 35.382.983-8. Condeno, por conseguinte, o Embargado a pagar-lhes honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) também nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, bem como a reembolsar as despesas processuais antecipadas (fl. 513). Custas indevidas. Rubrique-se a fl. 477. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 2002.61.06.002346-4, desamparando-se. Remessa ex officio. P.R.I.

**2003.61.06.004132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, declaro o Embargante carecedor de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange às alegações de nulidades de penhora. No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em vista do documento de fl. 48, concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF correlata mais antiga nº 2001.61.06.009022-9 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.06.002983-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705535-0) LECIO ANAWATE FILHO X ANELISE SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A Embargante Anelise Spini Anawate não é parte na Execução Fiscal nº 98.0705535-0, não tendo, por conseguinte, legitimidade ad causam para propor os Embargos em questão. Já o Espólio de Lécio Anawate Filho não está representado por quem de direito para exercer sua capacidade processual, uma vez que a representante do Espólio, Anelise Spini Anawate, intimada para regularização e nomeação de advogado, ficou-se inerte (vide certidão de fl. 59), logo, ausentes os pressupostos da capacidade processual e postulatória do referido Espólio. Por fim, não conheço do pleito de fls. 41/42, porque a empresa Lécio de Veículos e Peças Ltda não faz parte destes Embargos e o Espólio de Lécio Anawate Filho não outorgou poderes ao subscritor deste mandato procuratório para sua representação em Juízo. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso II e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos...

**2004.61.06.007369-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000605-3) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Assim, face a irregularidade na representação processual da empresa Embargante, acolho a preliminar arguida pela Embargada e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.000605-3. P.R.I.

**2004.61.06.011402-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704437-6) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO REPRES (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fl. 253 da EF nº 93.0704437-6. Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 2005.61.06.009615-8, desapensando-se o referido feito executivo, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de Inventário nº 102/2003, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Remessa ex officio. P.R.I.

**2006.61.06.002584-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006783-6) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)  
...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que, nas EFs correlatas, não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível in casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condene os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2003.61.06.006783-6. P.R.I.

**2007.61.06.011733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão definitiva do Embargante Edmundo Salenave Júnior do polo passivo da EF nº 2005.61.06.002144-4. Levante-se, em consequência, da penhora de fl. 225 a parte ideal de propriedade do ora Embargante. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (14/11/2007). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.61.06.002144-4, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

**2008.61.06.010557-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X SHIRLEI GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
...Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante...

**2008.61.06.011204-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007153-3) KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 2001.61.06.007153-3 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.06.011359-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.425:J.Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas aos Embargantes para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**2008.61.06.011931-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Comunique-se, com urgência, o eminente Relator do AG nº 2009.03.00.018371-5, Desembargador Federal Roberto Haddad, acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 2003.61.06.008422-6. P.R.I.

**2009.61.06.003766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007630-0) INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de LUIZ PAULO CASSILHAS E SUELI OLIVEIRA CASSILHAS no pólo ativo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2001.61.06.007630-0.P.R.I.

**2010.61.06.000563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002912-8) CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Os presentes Embargos não merecem sequer recebimento, uma vez que o Embargante, através de sua curadora especial nomeada por este Juízo, já embargou a execução fiscal (vide Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.008964-0). Operou-se, portanto, a preclusão consumativa da faculdade de embargar. Indefiro, pois, a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas... Traslade-se cópia da procuração de fl.36 para os Embargos nº 2009.61.06.008964-0 e feito executivo fiscal nº 2004.61.06.002912-8...

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.002515-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704365-5) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes pra contrarrazões. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.006363-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710458-0) FERNANDO TOSON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) ...Ex positis, julgo extinto o feito em tela sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir do Embargante). Honorários advocatícios sucumbenciais devidos apenas pela União Federal (Fazenda Nacional), equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado desde 30/06/2008 (data da propositura da ação), seja porque foi ela quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos ao pleitear a alienação judicial do bem penhorado (fl. 217-EF nº 98.0710458-0), seja porque foi ela quem deu causa à perda de objeto da presente ação, ao aceitar a quitação dos débitos fiscais com os benefícios da Lei nº 11.941/09 por ela própria editada. Deverá ainda a União Federal reembolsar ao Embargante o valor das custas antecipadas (fl. 73). Custas finais indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 98.0710458-0, onde deverão ser levantados, em prol do Arrematante, ora Embargado, os valores depositados às fls. 285/287-EF nº 98.0710458-0, assim como mandado de cancelamento das Av. 36 e 37/17.398, junto ao 1º CRI local. Remessa ex officio indevida, haja vista que a condenação da Fazenda Nacional não superou 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.06.008916-7** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

...Ex positis, declaro extinto o presente feito cautelar, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente do interesse de agir). Condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Requerido, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Requerente. Comunique-se ao eminente Relator do AG nº 2008.03.00037551-0 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.06.012488-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006946-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante a concordância da Exequente com o valor depositado nos autos, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 35/35v. Nestes termos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe. Expeça-se ofício à CEF, observando-se os termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, requisitando a conversão, no prazo de dez dias, da importância depositada à fl. 72 para a conta da Exequente, nos termos do requerido às fls. 75/76. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.010081-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705912-5) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...No mais, homologa a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia...

**2002.61.06.008412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001290-5) TEREZA COSTICH(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 20/01/2010 à fl.205: Ciência à Executada acerca do saldo reamnescente informado pela Exequente às fls.204/204v, bem como para que apresente, em dez dias, o comprovante de quitação do valor informado. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1479**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.000114-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, à execução fiscal nº 2000.61.06.007366-5 (apenso: 2000.61.06.007370-7), que se encontra na mesma fase processual, assumindo o presente feito a condição de principal por mais antigo na distribuição, sendo que os atos aqui praticados, com exceção da sentença, serão válidos àquela execução. Prossiga-se com os atos necessários à realização de hasta pública, nos termos da decisão de fl. 143. Certifique-se o apensamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1407**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.03.005838-3** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO REAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO SUDAMARIS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SAFRA S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X BANCO HSBC S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face das contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora em réplica. Findo o prazo da réplica, dê-se ciência as partes dos documentos juntados às fls.787/898.

**2008.61.03.006295-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

I) Manifestem-se as partes sobre o pedido de inclusão na lide do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, de fls.276/278, na qualidade de Assistente Simples.II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.03.001167-5** - JACI DOS SANTOS(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Colho dos autos que a penhora realizada nos autos de execução nº 2004.61.03.001168-7 não foi levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis à época, assim, torna-se dispiciendo o seu levantamento junto àquele órgão.Todavia, com relação a hipoteca, é necessário o seu levantamento. Expeça-se,pois, mandado de cancelamento de registro de hipoteca nos termos requeridos à fl.459.Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **USUCAPIAO**

**93.0402029-8** - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para diligências dos endereços faltantes. Cabe a parte autora o ônus da processamento do feito, trazendo ao juízo os elementos necessários para o dislinde do feito, não sendo atribuição do Juízo diligenciar em busca dos dados faltantes. Assim, concedo à parte autora 60 (sessenta) dias para que promova a citação dos sucessores e viúva do confrontante MARIO GONÇALVES. Quanto a Mário Gonçalves Filho, em face do endereço fornecido à fl.382, depreque-se sua citação.

**95.0400415-6** - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face do tempo decorrido, da petição de fl.564 e da devolução das cartas precatórias com diligências negativas (fls.555/563), manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do item 1 do despacho de fl.547, bem como forneça endereços atualizados para citação dos confrontantes faltantes.Prazo: 20(vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2000.61.03.005214-3** - JOSE BENTO DA SILVA(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X ANGELICA SILVA FAITANINHO(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) FUNDAMENTAÇÃO:De início, deixo de colher o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, vez que não houve renúncia ao direito em que se funda a ação, houve expressa e fundamentada discordância por parte de JOSÉ CAETANO DA SILVA e LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, os quais tem direito a obter provimento jurisdicional com resolução do mérito.A pretensão autoral é claramente improcedente: na melhor das hipóteses a posse ad usucapionem do Autor durou menos de dois anos, de 27/12/1996, data em transitou o imóvel a MAURÍCIO BENTO DA SILVA e NEUSA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, até 20/02/1998, data em que CARLOS EDUARDO GOULART deu o imóvel em garantia hipotecária à CAIXA.Não existe posse ad usucapionem antes de 27/12/1996, já que o Autor era proprietário do imóvel, nem após 20/02/1998, quando o imóvel passou a ser financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.Ausente o requisito tempus, desnecessária qualquer incursão acerca dos demais requisitos da usucapião.Por fim, anoto que a pretensão de indenização, formulada pelos Réus JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA e LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA em sede de contestação (fl. 180), não pode ser apreciada neste processo, já que a contestação é peça de defesa, não de contra-ataque.DISPOSITVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 1.000,00, em favor de cada Réu que apresentou resposta, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Sem custas

processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**2003.61.03.002328-4** - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Parte autora: 1) Manifeste-se sobre a contestação de fls.130/133.2) Informe sobre o cumprimento das cartas precatórias por si retiradas à fl.120.3) Em face do tempo decorrido, cumpra o item e do despacho de fl.113, no prazo derradeiro de 20(vinte) dias.

**2006.61.03.000433-3** - VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE CABELLO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Fls.248/249 Indefiro.Cabe a parte autora a indicação correta dos proprietários dos imóveis lindeiros a fim de se proceder a necessária citação.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os autores cumpram o despacho de fl.245.

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.002128-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.03.005137-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE SAES(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.03.008445-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISANETE SILVA MEIRA X GILDA BAILONE(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.03.009129-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CANTINA CHAO SULINO LTDA ME X WALDEMAR STREJEVITCH X DALILA STREJEVITCH(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP116722E - MARCELO BATISTA DOS REIS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2003.61.03.010088-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO TOBIAS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.000469-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DOS SANTOS XAVIER X ILDINEIA MARIA DE LIMA SANTOS XAVIER(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Ante a certidão de fls. 93, providencie o autor o recolhimento do complemento do valor correspondente as custas judiciais, bem como do valor de porte de remessa e retorno, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005.Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.03.000771-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.000861-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.000872-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.001994-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.003673-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.004494-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ALBERTO GABRIEL X MARIZA DA SILVA GABRIEL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVANIRA RODRIGUES DA CRUZ E SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.005096-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.03.005581-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO X IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR(SP093229 - EDUARDO HIZUME)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.000104-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Tendo em vista nova diligência infrutífera (fls.74), manifeste-se a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito.

**2005.61.03.000123-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DE ALMEIDA X VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO E SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.000510-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO TOLEDO DA SILVA X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.000542-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante a certidão de fls. 111, providencie o autor o recolhimento do complemento do valor correspondente as custas judiciais, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.03.001808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.003682-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)

Ante a certidão de fls. 94, providencie o autor o recolhimento do complemento do valor correspondente as custas judiciais, conforme art. 225 do Provimento COGE 64/2005. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.03.003685-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.003715-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.004527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006277-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006874-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR GOMES FRIAS ME X JULIO CESAR GOMES(SP038402 - WALTER FERRI) X KATIA MARIA BENEDITA GOMES

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.03.006906-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.03.003817-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TABATA DE FATIMA ALVARENGA X JERONIMO DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO X FRANCILEIA FERNANDES VIVIAM CARDOSO

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e dada a natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.03.006139-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS CARVALHO X LUIZ ROBERTO DE FREITAS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e dada a natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2006.61.03.007203-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VANDER GONCALVES

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da cumprimento da obrigação na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.03.008100-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIMONE KIWAMEN

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.03.004060-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAOLA BARRETO NASCIMENTO X ANTONIO LEAL DE LIMA X MARCIA ALVARENGA BARRETO(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2009.61.03.002873-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELAINE CRISTINA ROSA X LUIZA HELENA DE MELLO SOUZA X FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do pagamento da dívida na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.61.03.003763-2** - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0404118-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO X MARCELO MORANTE PORTO

I- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão que negou seguimento ao recurso da CEF. II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2008.61.03.004034-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEIDE XAVIER DOS SANTOS SIMOES

Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.03.004716-3** - MARIA MADALENA CEDOTTE(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do C.P.C, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à exibição dos processos e laudos médicos que fundamentaram as decisões dos pedidos de auxílio-doença que deferiram e indeferiram os benefícios de nº 526.017.207-4, 532.267.125-7 e 533.115.440-5 em nome da autora MARIA MADALENA CEDOTTE, RG 6.915.821 e CPF 060.884.238-97. Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004487-6** - SANDRA MARIA SAPLA FERREIRA DA COSTA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos das contas, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas

ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.004545-5** - ERME MARTINS DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido de exibição de extratos bancários.Custas como de lei. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2008.61.03.001744-0** - ANA MARIA VIEIRA COELHO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas poupança nº 00161941-2 e conta corrente Nº 51279, Agência nº 351, em nome de ANA MARIA VIEIRA COELHO.Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2008.61.03.007853-2** - VALMIR JOSE BELUSSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários da conta de poupança, agência Monte Castelo, em nome de VALMIR JOSÉ BELOSSO.Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.Custas ex-lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.009266-8** - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição à parte autora de extratos bancários das contas poupança nº 34.087-2 e 144.072-2, agência nº 351.Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2009.61.03.002366-3** - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**2009.61.03.003037-0** - LAURA ESCOBAR CURSINO(SP114090 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários das contas de poupança nº 00102472-9 e 43102472-9 em nome de AGENOR CURSINO.Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2004.61.03.005484-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005214-3) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X JOSE BENTO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condenos Opoentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária em valor correspondente a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Sem custas processuais, pois os Opoentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**95.0403332-6** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP147258 - HELOISA DE ARRUDA PEREIRA J DE ANDRADE E SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de ação de retificação de duas áreas e sua unificação, uma vez que os autores originais pretendiam construir um condomínio sobre os dois terrenos, necessitando fazer que conste em suas matrículas as metragens quadradas e medidas lineares, conforme a Lei nº 6015, de 31/12/1973, para posterior unificação dos mesmos.No curso da ação os autores HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA e HELOISA DE ARRUDA PEREIRA faleceram e houve o pedido de habilitação de seus herdeiros. Todavia, em face da petição de fls.1025/1026 que noticia que as áreas retificandas não mais lhes pertencem, esclareça o Espólio de Heloisa de Arruda Pereira e de Hugo Maia de Arruda Pereira o porquê de sua permanência no polo ativo da ação, uma vez que lhes falta o interesse de agir, tendo em vista não serem mais proprietários das áreas em contenda, indicando e comprovando, se for o caso, a sucessão processual adequada.Quanto ao pedido de substituição processual de Antonio Augusto Barbosa de Abreu Sampaio e Camila Salles de Abreu Sampaio por ABILIO DOS SANTOS DINIZ, em face de venda e compra de parte pro diviso, manifestem-se as partes.Fl.1018 Expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. perito judicial.De todo o processado, dê-se vista ao r. do MPF.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.03.006033-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

Fls. 33: Indefiro ante a prolação da sentença em 31 de julho de 2009 (fls. 30).

**2009.61.03.007810-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas como de lei, que deverão ser devidamente recolhidas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.03.007651-1** - SILVIO APARECIDO FERREIRA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) Em face do exposto, converto o julgamento em diligência e nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Proceda à respectiva baixa na distribuição do feito, com as anotações pertinentes.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal..Int.

**2009.61.03.004242-6** - JERSIL SOARES DO NASCIMENTO(SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do autor JERSIL SOARES DO NASCIMENTO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**2009.61.03.008080-4** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS.Deixo de condenar o autora no pagamento de honorários advocatícios pois é beneficiário da Justiça Gratuita.Anexe-se a consulta CNIS aos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

## **Expediente Nº 3357**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.03.006985-0** - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 163/172. 2. Abra-se vista à União Federal (AGU), a fim de manifestar-se sobre a petição da parte autora de fls. 154/162, em cuja oportunidade foi requerida a extinção do processo em virtude do pagamento do débito.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**2006.61.03.001197-0** - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se a parte autora e abra-se vista à União Federal (AGU), bem como ao Ministério Público Federal.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.000498-2** - JANSEN ROBSON FRIGI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X REITOR E VICE REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.007001-2** - GERALDO VALERIANO SOBRINHO(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A teor do disposto nos incisos IV e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 67/72 apenas no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante (CEF) da presente decisão e à parte autora para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

**2008.61.03.008297-3** - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o extrato exibido pela CEF à fl. 67, bem como comprove o ajuizamento da ação principal, nos termos da decisão proferida às fls. 54/58, sob pena de extinção do processo.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.007045-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ULISSES GUEDES

1. Considerando que o cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 32/33 restou infrutífero, indique a parte requerente o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0605770-5** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do processo principal nº 91.0673751-0 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2009.61.03.005493-3** - DEMETRIO DIACOV - ESPOLIO X ALEXANDRA DIACOV - ESPOLIO X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante a certidão retro, informe a parte autora qual é o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, certifique a Serventia acerca da regularidade do recolhimento efetuado às fls. 83/84.3. Finalmente, se em termos, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, consoante o despacho de fl. 81. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.5. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0405433-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TONINHAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL)

1. Fls. 188: Preliminarmente, abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, tornem conclusos.3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007751-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IDELFONSO VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Recebo a apelação interposta pelo co-autor DNIT às fls. 264/267 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante (DNIT) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

**2009.61.03.007812-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IRANDY TENORIO VILLA NOVA

1. Considerando a juntada do Mandado de Citação de fls. 48/49, devidamente certificado, aguarde-se o decurso do prazo legal para o réu contestar a presente ação. 2. Considerando o que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042962-5/SP (fls. 68/71), em cuja oportunidade foi deferido o pedido de efeito suspensivo em face da decisão agravada, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse da autora CEF no imóvel apontado na petição inicial.3. Intime-se.

**2009.61.03.007851-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO)

1. Concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Acolho a indicação de fls. 48/49 e nomeio como Advogado Dativo do réu o Dr. MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - OAB/SP nº 197124, cujos honorários advocatícios serão fixados por ocasião da prolação de sentença.3. Diga a CEF sobre a contestação ofertada pelo réu às fls. 45/54.4. Manifeste-se a CEF sobre a reconvenção ofertada pelo réu às fls. 55/61, podendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do CPC. 5. Considerando o que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042960-1/SP (fls. 80/83), em cuja oportunidade foi deferido o pedido de efeito suspensivo em face da decisão agravada, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse da autora CEF no imóvel apontado na petição inicial.6. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.03.006019-2** - ROSIMEIRE LENICE BATELI(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 29/30, devendo a parte autora atender aos requerimentos formulados pelo parquet nos itens 1 e 2 de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

**2009.61.03.009975-8** - DORACY APARECIDA CARLOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3389**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.03.000874-1** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.2. Ante a informação retro (item 2) e compulsando os presentes autos, verifico que, embora tenham sido pessoalmente citados, deixaram de contestar a presente ação JOSE REZENDE, LUIZA HELENA REZENDE, DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA, PEDRO FREDERICO PEREIRA, AYRTON CONCEIÇÃO, CLÉLIA DE BRITO CONCEIÇÃO, ANTÔNIO DOS SANTOS MONTEIRO, ANTÔNIO PINTO BICUDO, ANA MARIA DE SOUZA BICUDO e ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS, de forma que decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC.3. Quanto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA e à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, observo que estas manifestaram expressamente o desinteresse na ação, consoante se observa das petições de fls. 132/133, 139/140 e 191.4. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Deverá o SEDI manter no pólo passivo tão-somente a UNIÃO FEDERAL e os confrontantes mencionados no item 1 supra, excluindo-se os demais.5. Esclareça a parte autora se pretende a citação de OCIMAR APARECIDO DE SOUZA, LUIZ ARNALDO LEAL e MARGARIDA DOS SANTOS, apontados pelo Ministério Público Federal à fl. 285, bem como informe os nomes e endereços completos de outros confrontantes a serem eventualmente citados, devendo, na oportunidade, apresentar as cópias necessárias para as suas respectivas citações (petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo), bem como as guias GARE relativas às diligências a serem cumpridas na Justiça Estadual, na hipótese de deprecação do ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.6. Abra-se vista à União Federal (AGU), devendo a mesma atender à solicitação do Ministério Público Federal (fl. 284) e prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4505**

**ACAO PENAL**

**2003.61.03.007947-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X ROBERTO PARISI

Fl. 290: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos autos da carta precatória nº 2010.38.21.000189-1, para o dia 18/03/2010, às 16:00h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

**Expediente Nº 4508**

**ACAO PENAL**

**2000.61.03.006188-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Vistos etc.1) Considerando a natureza das penas substitutivas aplicadas (restritivas de direito), não sendo o caso de expedição de mandado de prisão nem de realização de audiência admonitória, uma vez que tal ato somente é cabível na hipótese de ser concedido o benefício do sursis, consoante art. 160 da Lei das Execuções Penais e art. 290 do Provimento COGE 64-2005, determino a expedição de guia de execução penal em relação à condenada CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do mencionado Provimento.2) Intime-se pessoalmente a condenada a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e deste despacho, para o correto cumprimento. Em caso de não pagamento, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).3) Lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados.4) Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 295 e 303, no valor mínimo constante da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.5) Estando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2002.61.03.000957-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ROCHA DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc.Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fl. 261. Intime-se o réu para comprovar a regularização junto à ANATEL quanto ao uso dos transceptores e dos sinalizadores giratórios apreendidos nos autos (fl. 95), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a perda dos bens em favor da União Federal.Em comparecendo o réu, juntem-se os documentos comprobatórios por ele apresentados e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em não

comparecendo o réu, os transceptores e os sinalizadores giratórios (fl. 95) deverão ser destruídos, oficiando-se ao senhor Gerente Regional da ANATEL, requisitando-se as providências necessárias para a efetivação de sua destruição, devendo a autoridade administrativa proceder à lavratura de auto circunstanciado minudenciando as medidas adotadas pela Agência. Fl. 29-30: Oficie-se à Agência nº 1634 da CEF a fim de que o valor depositado em fiança pelo réu seja transferido para o Posto Bancário desta Justiça Federal - Agência nº 2945, à disposição deste Juízo. Após, intime-se o réu para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para proceder ao levantamento da quantia. Em comparecendo o réu, deverá ser expedido o alvará de levantamento, conforme determinado em sentença (fl. 259). Em caso de seu não comparecimento, aguarde-se provocação em arquivo. Oportunamente, depois de cumpridas todas as diligências determinadas, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4509**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.008053-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003424-0) DIEGO SANTOS VIEIRA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos etc.. Designo o dia 11 de março de 2010, às 15:15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pelo embargante (fls. 46), devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

#### **Expediente Nº 4510**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.03.003138-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RUY RODRIGUES DORIA FILHO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Fl. 606: Considerando que a defesa não indicou os endereços das testemunhas por ela arroladas, deverá apresentá-las em Juízo para serem ouvidas, independentemente de intimação. Designo o dia 03/03/2010, às 14h e 30min, para audiência de instrução, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e interrogados os réus. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4512**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.03.001547-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001455-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA (RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

Vistos etc. 1) Fl. 418: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte da defensora constituída, intime-se a Doutora SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - OAB/RJ 74482 - (fl. 308), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. 2) Caso a defensora acima mencionada não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia, do termo de interrogatório do réu, da defesa prévia, da decisão de fls. 384-385, do despacho de fl. 398, das certidões de fls. 417 e 418 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho. 3) Em não sendo apresentados memoriais pela defensora constituída, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. 5) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4513**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.008048-4** - FREDERICO TINOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183-184: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 16 de março de

2010, às 14h30min, na Quarta Vara Federal de Campinas.Fls. 185: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14h, na Segunda Vara Federal de Guarulhos.

#### **Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.007217-0** - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007649-6** - ADALGISA MAZZINI(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-175), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009249-0** - MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.000957-8** - SERRATE APARECIDA DA SILVA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001696-0** - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de complicação mecânica de outros dispositivos protéticos, implantes e enxertos gastrointestinais, epicondilitis lateral, dor lombar baixa e transtorno depressivo recorrente, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.A autora afirma haver recebido o benefício previdenciário até 05 de dezembro de 2006, quando foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início do benefício fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 06.12.2006.Nome do segurado: Maria Aparecida Fátima da SilvaNúmero do benefício Prejudicado.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 06.12.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados

os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.005803-6 - MARIA RENO DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à revisão de sua aposentadoria por invalidez promovendo a mudança do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário de benefício, com fundamento no artigo 186, I, da Lei 8.112/90. A autora relata ser portadora de doença grave incurável e progressiva, sofrendo de moléstias psiquiátricas e havendo perda significativa da audição. Alega ainda ser portadora de síndrome de Sjgren e de Lupus.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006000-6 - SEVERINA CARMELITA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.009869-1 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000568-1 - JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001214-4 - ANA MARIA SIQUEIRA GARCIA X JOSE BENEDITO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR**

**VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora (sucédida por JOSÉ BENEDITO GARCIA) busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença e à sua posterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de orbitopatia distirodiana grave com estrabismo convergente e incapacidade de mover os olhos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003123-0 - OCENIR DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OCENIR DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento ordinário, buscando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Informa o autor trabalhar para Consórcio Camargo Côrrea Primon - MPE como auxiliar de serviços gerais. Esclarece que, em decorrência de uma discussão familiar, veio a bater o terceiro dedo na quina da mesa, causando fratura e lesão do nervo, sendo afastado do trabalho para tratamento. Assevera que se submeteu a cirurgia na Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, sem resultado totalmente satisfatório, pois ficou com sequelas anatômica e funcional, sem flexibilidade, o que afeta a sua força de preensão na mão lesada. Informa que permaneceu afastado do trabalho, recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 22.10.2007 a 21.02.2008.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003869-8 - ROBSON DELAVECHIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004610-5 - ROBSON PEREIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195-196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005037-6 - ODETE RODRIGUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODETE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho WANDERSON RODRIGUES BRUNO. A autora, separada judicialmente, alega ser mãe de WANDERSON RODRIGUES BRUNO, falecido em 22 de março de 2007. Sustenta ter existido dependência econômica em relação ao de cujus, o qual auxiliava a requerente na manutenção das despesas da casa a título de complementação de renda. Afirma que em razão de dificuldades financeiras a autora e seu falecido filho passaram a residir com o pai da requerente. Aduz, finalmente, que o Instituto réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor Wanderson Rodrigo Bruno, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 23.10.2007. Nome do dependente/beneficiário: Odete Rodrigues Número do Benefício/requerimento: 145.489.419-6. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DER, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005936-7 - MAYRA LOPES DE SOUSA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata-se que a autora apresenta, desde o nascimento, uma rara doença cardíaca, denominada truncus arteriosus e, em razão disso, necessita de consultas mensais junto à rede municipal de saúde e consultas trimestrais no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo, fazendo uso de fortes medicamentos, tais como captopril e furosemida, já tendo sido submetida à cirurgia cardíaca, além de tratamento com neurologista, em razão de convulsões que a acometem. Narra ainda, que sua irmã também padece da mesma doença, tendo requerido e obtido o benefício assistencial. Alega-se que, em 31.8.2007 foi requerido o benefício na via administrativa, ainda não apreciado. Por fim, sustenta-se que a irmã da autora recebe benefício assistencial, porém, o valor recebido não é suficiente para custear as despesas nem da própria beneficiária. Ainda, sustenta que seu genitor está desempregado, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 04.12.2007, data do agendamento eletrônico 8907954. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mayra Lopes de Sousa (repr. por Maria da Conceição Carvalho Lopes de Sousa). Número do benefício 536.749.769-8. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.12.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006587-2 - ZELI APARECIDA DA SILVA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006824-1 - IRENE LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo e outro transtorno ansioso, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 09.9.2008 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Irene Leite. Número do benefício: 534.379.219-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Retifico o despacho de fls. 84, para nomear GIOVANI GASPAR como curador especial da autora, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007230-0 - ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007236-0 - BENEDITO PEREIRA DE FREITAS X IDAIL FONSECA FREITAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Os autores interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido relativo ao índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, assim como do pedido de projeção dos índices anteriormente expurgados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. O mês de fevereiro de 1991, referido pelos embargantes, é na verdade o mês em que seriam creditadas as diferenças de correção monetária relativas ao mês imediatamente anterior (janeiro de 1991). O pedido relativo a esse índice foi devidamente examinado e rejeitado, como se vê do item 4 da sentença, o que explica, inclusive, o juízo de parcial procedência do pedido. Quanto à projeção dos índices expurgados para cálculo dos demais, uma leitura atenta da sentença revela que esse pedido foi expressamente acolhido (dispositivo às fls. 92/verso). Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007906-8 - DINALVA SABINO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia crônica

associada a distúrbio obstrutivo severo em nível pulmonar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 2003, depois cessado por alta médica. Diz ter requerido novamente o auxílio doença em 2008, que foi indeferido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 02.12.2008 até 15.01.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dinalva Sabino de Souza. Número do benefício: 536.433.336-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 02.12.2008 a 15.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007930-5 - VANUSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, enxaqueca, além de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e síndrome epilética, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega haver pleiteado administrativamente o auxílio-doença em 26.11.2007, indeferido sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 26.11.2007, data do requerimento administrativo (fl. 15). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanusa de Souza Oliveira. Número do benefício: 536.059.094-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.11.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008106-3 - MARCOS ALBERTO PINTO X TANIA REGINA PEREIRA PINTO X MICHEL ALBERTO PEREIRA PINTO X MARCOS VINICIUS PEREIRA PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de pensão por morte. Alega o autor MARCOS ALBERTO PINTO ser viúvo de MARIA LÚCIA PEREIRA PINTO, sendo os demais requerentes filhos do casal, menores à época do falecimento de sua genitora. Afirmam que requereram o benefício administrativamente, mas este lhes foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada na data do óbito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008288-2 - DAVI ALVES DOS SANTOS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de sintomas de bursite, tendinite e síndrome do impacto, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em consequência de sentença judicial da 2ª Vara Federal desta comarca, esteve em gozo do benefício até 01.10.2008, quando foi cessado por supostamente ter recuperado a capacidade para o trabalho. Diz que a incapacidade persiste, alegando não poder aguardar o julgamento do recurso administrativo que interpôs em face daquele indeferimento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### 2008.61.03.008904-9 - VANDERLEI CELESTINO DA SILVA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de derrame intra e extra-articular dos ombros, artrose generalizada, fibromialgia, osteoartrose na coluna cervical, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa (gerente de loja). Alega que esteve em gozo do benefício até 15.10.2007, data em que este foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### 2008.61.03.009694-7 - MARCELO DE MELO FÁRIA (SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARCELO DE MELO FÁRIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto à capitalização (ou não) dos juros de 0,5% fixados, assim como omissão quanto aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que entende devam ser estipulados desde a citação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada, ao fazer referência aos juros contratuais de 0,5% ao mês, evidentemente se referiu aos juros calculados na forma estipulada pelas partes ao celebrarem o contrato de depósito. Não havia qualquer necessidade, portanto, de esclarecer que os juros são capitalizados, já que esta é a forma de cálculo prevista para as cadernetas de poupança. Quanto aos juros de mora, uma leitura atenta da sentença, especialmente de seu item 5, mostraria ao embargante que foi determinada a aplicação da taxa SELIC como critério simultâneo de juros e de correção monetária. Não há, portanto, qualquer omissão a respeito dos juros de mora, sendo certo que eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada mediante a interposição do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### 2009.61.03.000633-1 - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA (RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELETRO MECÂNICA UNIVERSO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

de 1988, e do art. 420 do CPC, que dispõem a respeito da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada consignou expressamente que a prova pericial contábil requerida pela autora é irrelevante para o julgamento da causa, na medida em que é necessária uma prévia determinação dos critérios a serem utilizados para a realização de quaisquer cálculos. Antes da fixação desses critérios, a perícia contábil é inútil e só contribuiria para procrastinar indevidamente o curso do processo. Tais cálculos serão feitos, assim, se for o caso, na fase de execução. Não há, portanto, qualquer afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a sentença cumpriu as disposições do Código de Processo Civil ao indeferir uma perícia que é, ao menos na fase de conhecimento, inútil e desnecessária. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000982-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de escoliose lombar dextro côncava e cervical oposta, com acentuação da cifose dorsal, diminuição dos espaços discais C4-C5-C6 e calcificações discais anteriores dorsais, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001420-0 - FRANCISCO SANCHES LINARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de amparo social ao portador de deficiência física recebido por sua esposa, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte

de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001560-5 - DANIELA DIONISIO PINTO X VERA LUCIA DIONISIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora, que tem 10 (dez) anos de idade, que é portadora de deficiência visual, residindo com sua mãe, de quem depende para os atos da vida cotidiana, além de dois outros irmãos menores. Afirma que sua mãe está atualmente desempregada, sem condições de prover o sustento da família. Diz ter requerido administrativamente o benefício em 27.02.2008, indeferido em 19.5.2008 em razão de parecer contrário da perícia médica. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS promova a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 27.02.2008, data do requerimento administrativo (fls. 45). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Daniela Dionísio Pinto (representada por Vera Lúcia Dionísio Pinto) Número do benefício: 536.978.626-3 Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.02.2008. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002400-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA LUNA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata portador de pleurite crônica, artrite no pé direito, artrose bilateral de tornozelos, esofagite crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até setembro de 2006, embora ainda não tivesse recuperado para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002820-0 - NEUSA DA CRUZ DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoartrose em joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 10.3.2009, quando foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003261-5 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fibromialgia, osteoartrose acrômio, esofagite, hérnia de hiato, gastrite e depressão, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.9.2006, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo psiquiátrico às fls. 86-90 e laudo ortopédico às fls. 91-100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101-102). Réplica às fls. 106-115. Manifestação do INSS às fls. 116. É o relatório.

**DECIDO.** Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de doença classificada como outros transtornos neuróticos especificados. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade para o trabalho. A perita esclareceu que a única alteração das funções psíquicas do autor está na diminuição do pragmatismo, estando associado à dor causada pelos problemas ortopédicos. Ao exame de seu estado mental o autor apresentou preservação quanto a juízo, orientação, humor, cognição, memória, entre outros. O laudo ortopédico, por seu turno, esclareceu que, conquanto seja portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra, tenossinovite do ombro direito, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo em vista apresentar movimentação livre em ambos os punhos e dedos, sem atrofias, arco de movimentos livre em coluna lombo-sacra, sem sinais de compressão mielo-radicular, marcha fisiológica e ausência de movimentos anômalos. Observou, também, que o autor consegue agachar-se, sentar-se e levantar-se sem dificuldade, estando assintomático durante a perícia. Também anotou o perito que o autor está desempregado desde 06.3.2006, o que significa que, desde então, está afastado do fator etiológico causador da doença, não tendo mais exercido qualquer atividade. Observa-se do laudo pericial, ainda, que todos os testes provocativos realizados nos membros e partes afetadas resultaram negativos. Diante de conclusões tão categóricas, é desnecessária a realização de nova perícia ou de esclarecimentos adicionais dos peritos, ou mesmo a juntada de novos atestados ou documentos, uma vez que a situação de fato já está perfeitamente esclarecida. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.003361-9 - CLEOMAR AMBROSIO DA SILVA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar e ter sofrido fratura no pé direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 12.10.2008, quando foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004127-6 - ARLINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de radiculopatia crônica na coluna lombar, lombalgia progressiva, coluna vertebral com alterações nos pratos vertebrais, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo cessado em maio de 2006.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.004140-9 - MARCIO BACELAR DOS SANTOS DE CARVALHO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de discopatia degenerativa, espondilose lombar, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.4.2009, quando foi cessado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.005329-1 - MARGARIDA CANDIDA PEREIRA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombalgia grave de longa duração, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que postulou em 25.6.2009 o auxílio-doença ao INSS, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.006180-9 - JANIRA RODRIGUES BARBOSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epilepsia e seqüela cognitiva, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 19.4.2008, quando foi indeferido seu pedido de prorrogação.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.009778-6 - RENE NUNES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RENÊ NUNES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão/contradição/obscuridade, já que a matéria em exame não seria unicamente de direito, daí porque não seria aplicável ao caso a regra do art. 285-A do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que foi requerida a desaposentação/renúncia concomitante ao benefício, com a concessão posterior de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, contida na própria sentença, não uma contradição ao entendimento do embargante a respeito do tema em questão. Por tais razões, assentando a sentença que a matéria é exclusivamente de direito, eventual incorreção desse entendimento deve ser buscada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. De outra parte, a suposta distinção entre desaposentação/renúncia e simples contagem do tempo de contribuição posterior é meramente semântica: o que o autor pretende, em suma, é a concessão de um novo benefício, aproveitando-se do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício anterior. Ainda que o autor pretenda, simultaneamente, obter a contagem desse tempo especial posterior, sua pretensão esbarra na mesmíssima violação ao ato jurídico perfeito apontada na sentença. Daí porque idêntica solução, exclusivamente de direito, deve ser firmada neste caso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2010.61.03.000712-0 - FRANCISCO AURELIO BONATO GARCEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 23, tendo em vista que os objetos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº. 105.491.450-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.03.001579-3 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008805-7 - INES APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INES APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, viúva do senhor VICENTE DOS SANTOS, haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, indeferido sob a alegação de ter o óbito ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Afirma que o falecido contava com mais de 24 anos de contribuição, portanto, estaria dispensado do cumprimento da qualidade de segurado, tendo direito à aposentadoria se completasse a idade, nos termos do artigo 142 da Lei Orgânica da Previdência Social e artigo 3º da Lei nº 10.666/03. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**Expediente Nº 4515**

**CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.03.000436-1 - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República, conforme razões anexas. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, e da r. decisão de fl. 14. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1820**

**USUCAPIAO**

**2008.61.10.005438-9 - SIDNEI DE PAULA DA SILVA(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 253/268: Defiro. Anote-se, retificando-se a autuação para incluir Ferroban Ferrovias Bandeirantes S.A. no pólo passivo da ação, uma vez que foi regularmente citada e contestou o feito. A questão de sua ilegitimidade passiva será apreciada em sentença. Fls. 269 e 271: homologo os quesitos apresentados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e pela União. O Juízo apresenta seus quesitos, a serem também respondidos pelo Senhor Perito Judicial, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes: 1) A área objeto da usucapião confronta com bem operacional (imóvel do DNIT) entre os marcos 15 e 17 ? Essa área também confronta com imóvel não operacional (da União) entre os marcos 5 e 8 ? 2) A área objeto da usucapião está desrespeitando os limites da propriedade da União e do DNIT ? Existe alguma confrontação do imóvel com a Rua Projetada ? 3) A área usucapienda

está encravada, sem qualquer acesso ?4) O acesso do possuidor só pode ser feito cruzando a via férrea ?Intimadas as partes, dê-se ciência ao perito de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição, para retirada e realização do exame pericial no prazo fixado a fls. 247.Int.

**2008.61.10.005636-2** - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA  
Certidão de fls 159 verso: certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos confinantes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se Graziela da Silva Luzia do polo passivo, e incluindo-se Orlando L. Silva.Expeça-se nova intimação ao Município de Itu, por via postal, para que se manifeste acerca do seu interesse no feito, haja vista não constar dos autos manifestação nem devolução do aviso de recebimento da carta expedida a fls. 133.Int.

**2008.61.10.013246-7** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 22 de abril de 2010, às 15h30.Os autores deverão apresentar o rol de testemunhas em até 20 (dez) dias antes da data da audiência.No mesmo prazo e sem prejuízo das manifestações anteriores, faculto à parte ré e ao Ministério Público Federal a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.10.015363-0** - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X JOAO PAULO SOBRINHO X CAMILA DE CAMPOS X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS  
Conforme fls. 165 e 169, a co-ré Trese Construtora e Incorporadora - Massa Falida, foi incluída no sistema processual após a publicação do despacho de fls. 165 e portanto, não foi intimada do seu teor.Sendo assim, devolvo-lhe o prazo para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Expeça-se novo edital para citação dos réus que se encontrem em lugar incerto e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista não constar dos autos certidão de publicação e afixação do edital expedido conforme fls. 49.Int.

**2009.61.10.009821-0** - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 132: defiro a devolução de prazo requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011589-0** - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL  
TROLLEY PARTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, após a emenda da inicial de fls. 105/106, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a sua manutenção no regime de recolhimento de tributos previsto na Lei Complementar nº 123/2006 - SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante que, entendendo preencher os requisitos legais, tentou seu ingresso no regime unificado de recolhimento de tributos das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, tendo seu pedido negado pela autoridade coatora.Consta dos autos que a autoridade tributária assim procedeu porque entendeu que a atividade desenvolvida pela impetrante seria tida como impeditiva de acesso ao regime unificado, conforme posição do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo que tal proibição se encontraria prevista no artigo 17, inciso XI, da referida Lei Complementar. Aduz estarmos diante de um evidente erro material da Secretaria da Receita Federal; que o direito à obtenção de certidão é um direito integrante do Estado Democrático de Direito; que não existirá prejuízo ao erário em razão de ato burocrático da autoridade coatora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/74. Inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi proferida a decisão de fls. 97/98 declinando da competência, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sendo que a decisão de fls. 104 determinou que a impetrante regularizasse a inicial indicando corretamente a autoridade coatora. Às fls. 105/106 foi juntada petição pela impetrante atendendo as determinações do Juízo, sendo proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, conforme fls. 108.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 112/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/175, pugnando pela legalidade do ato, bem como informando que, na verdade, foram formalizados 02 (dois) pedidos de inclusão SIMPLES NACIONAL pela impetrante. O primeiro foi apresentado em 14/05/2008 e indeferido por ter sido formulado fora do prazo determinado na legislação respectiva, tendo sido apresentada impugnação a esta decisão, sendo os autos do procedimento administrativo encaminhados à DRJ de

Ribeirão Preto/SP para apreciação, lá se encontrando até o momento. Já o segundo pedido foi apresentado via INTERNET, em 07/01/2009, sendo que este foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que a impetrante exerce atividade econômica que veda o seu ingresso no regime. Desta decisão a impetrante também apresentou impugnação, sendo que tal procedimento administrativo igualmente foi encaminhado a DRJ de Ribeirão Preto/SP e lá se encontra aguardando apreciação. Aduz, ainda, que a administração tributária utiliza-se do CNAE informada junto ao CNPJ para fins de verificar se o contribuinte exerce alguma atividade vedada de ingresso no SIMPLES; que a atividade secundária da impetrante no CNPJ está vedada pelo inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06; que a 4ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante estão em contradição com o CNPJ da impetrante. A liminar foi indeferida em fls. 177/180. Em fls. 196/197 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, pedido este deferido em fls. 199. O Ministério Público Federal em fls. 203 e verso manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade jurídica de manutenção da impetrante no SIMPLES nacional, objeto da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, sendo certo que a impetrante questiona como ato coator o indeferimento ocorrido em 14/05/2009, objeto da decisão de fls. 68, sob o fundamento de a impetrante exercer uma atividade econômica vedada para fins de ingresso no regime do SIMPLES. Em sendo assim, não há menção na petição inicial acerca da negativa do pedido de ingresso no SIMPLES NACIONAL sob a alegação da não observação dos prazos para formalização de tal pedido, objeto do primeiro pedido efetuado pela impetrante em 14/05/2008 e referente ao processo administrativo nº 13876 000809/2008-40, motivo pelo qual tal pleito não faz parte desta lide, muito embora a autoridade coatora tenha feito referências expressas em relação a ele. Destarte, em relação ao ato tido por coator, observa-se que a impetrante alega que sua atividade principal (comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis - CNAE 46.89-3-01) não está sujeita as vedações de inclusão no SIMPLES Nacional, sendo que ela melhor se enquadraria no objetivo constante de seu contrato social, motivo pelo qual haveria um erro material cometido pela autoridade coatora. Em uma primeira aproximação, pondere-se que a atividade desenvolvida pela impetrante seria abrangida pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, os documentos de fls. 39 e 175 demonstram que o impetrante, em princípio, desenvolve, ainda que de forma secundária, uma atividade econômica referente à representação comercial, o que se adequaria na descrição legal relativa à prestação de serviço, na qualidade de intermediação de negócios. Assim sendo, constata-se que a atividade secundária da impetrante (Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens - CNAE 46.13-3-00) está sujeita as vedações previstas no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se verifica no inciso XI, do referido preceito legal, sendo ela, então, óbice para sua inclusão no regime unificado. Neste ponto, impende destacar que a própria impetrante informou aos cadastros da Secretaria da Receita Federal duas atividades previstas na classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), ou seja, comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 46.89-3-01) e representações comerciais e agentes do comércio de madeira, material para construção e ferragens (CNAE 46.13-3-00), conforme consta em fls. 175. Na ficha cadastral registrada na Junta Comercial constante nestes autos em fls. 38/39, consta uma alteração contratual datada de 03/07/2008 onde está expresso que o objeto social da impetrante está associado a representações comerciais e agentes de comércio de madeira, material de construção e ferragens, metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente, fundição de metais não-ferrosos e suas ligas, produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados. Tal registro está em contradição com o contido no documento de fls. 11/17, isto é, a 4ª alteração e consolidação de contrato social, datada de 19/03/2008, uma vez que em tal documento não constam mais atividades de representação comercial. Aliás, as atividades com metais não-ferrosos constantes em tal documento sequer constam no CNAE da impetrante, já que sua atividade principal está registrada como comércio atacadista de produtos de extração mineral. Ou seja, em razão das inúmeras contradições existentes, verifica-se a nítida ausência de direito líquido e certo no bojo deste mandado de segurança, que inviabiliza a concessão da segurança, consubstanciada na manutenção da impetrante no SIMPLES. Não provando a impetrante qual é o seu verdadeiro objeto social, uma vez que existem documentos contraditórios entre si, não faz jus ao seu enquadramento no SIMPLES. Logo não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, visto que se pautou nas normas que regem a matéria, em obediência ao princípio da legalidade, não podendo a impetrante ser albergada pela sua manutenção no SIMPLES, eis que não carrou aos presentes autos documentos idôneos que corroborassem o direito que pretende fazer valer. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.000336-2 - INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada nos autos,

ajuizou AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do CHEFE DO SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo, em síntese, ordem judicial que declarasse a nulidade da decisão administrativa que excluiu do PAES débitos do IRPJ relacionados no processo administrativo nº 10855.000813/2001-91, determinando-se, em consequência, a reinclusão de tais débitos no PAES e a extinção das cobranças administrativas e judiciais sobre tais débitos. Em fls. 219/227 foi prolatada sentença julgando improcedente a pretensão e denegando a segurança e a fls. 233/250 interpôs a impetrante apelação, que foi regularmente processada. Enquanto os autos aguardavam remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, peticionou a apelante a fls. 262/298, agora noticiando adesão a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e desistindo desta ação e da apelação interposta, bem como renunciando a quaisquer alegações de direito, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório. DECIDO. A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, pretendendo por termo ao processo com julgamento de mérito. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral e privativo do autor e implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, pondo termo ao processo com julgamento de mérito, impossibilitando que o autor reproponha a ação pleiteando o direito a que renunciou. Havendo pedido expresso deve-se proceder a extinção da relação jurídica-processual, independentemente da anuência da parte contrária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e do contido no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas recolhidas conforme fls. 20 e 249. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.012019-6 - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A MARIA ANGÉLICA NARDELLI, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no ofício nº 460/09 INSS/GEXSOR/SRH que informou a existência de um débito em desfavor da impetrante a ser reposto ao erário. Consta da exordial ser a impetrante servidora dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que esteve redistribuída para a Receita Federal do Brasil de 02/05/2007 até 04/2009, onde percebeu a mesma remuneração e cumpriu a mesma carga horária semanal que cumpria no INSS, ou seja, de 30 (trinta) horas semanais. Em fevereiro de 2008, entretanto, diz ter recebido comunicação de alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais, porém, sem qualquer mudança salarial. Apresentado recurso administrativo, a impetrante não obteve êxito. Alega que por não ter cumprido as 40 horas semanais, em 22/07/2009, foi informada de que tinha a devolver a importância de R\$ 8.366,98 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), o que ensejou a apresentação de novo recurso administrativo, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Entende que possui direito líquido e certo de exercer a carga semanal de 30 (trinta) horas semanais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da existência da resolução conjunta IAPAS/INAMPS/INPS nº 65 de 14/09/1984 e nº 95 de 04/02/1986, bem como memorando circular INSS/DIRRH de 23/06/2003 e resolução INSS/PRES nº 6 de 04/01/2006 que garantiu aos servidores do INSS uma jornada ininterrupta de 30 horas semanais; que o 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457/2007 garante aos servidores que foram distribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil as vantagens dos servidores como se estivessem no órgão de origem até a edição da lei que reestruturaria a carreira; que deve incidir o princípio da legalidade estrita, sendo que decorridos quase 30 anos em que a impetrante labora em jornada de 30 horas semanais decaiu a administração de promover a nulificação do ato administrativo; que deve incidir no caso o princípio da segurança jurídica; que o proceder da administração viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, requereu medida liminar que determinasse a suspensão, até julgamento final da ação, do desconto de valores recebidos integralmente pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais laboradas na Receita Federal do Brasil. Com a exordial juntou os documentos de fls. 20/25. Em fls. 30 a impetrante emendou a inicial. Por decisão de fls. 32/33, postergou-se a apreciação da liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora. Em fls. 42/43, a autoridade apontada como coatora juntamente com o gerente executivo do INSS em Sorocaba prestou as informações, acompanhadas dos documentos de fls. 44/77, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que a impetrante foi redistribuída para a Receita Federal do Brasil a partir de 02/05/2007, conforme Lei nº 11.457/2007, permanecendo até abril de 2009, como os mesmos vencimentos; que a jornada de trabalho de 30 horas semanais não alcança os servidores cujos cargos foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; que a definição da jornada de trabalho da impetrante não pode ser incluída no 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457/07 como vantagem; que a instância superior do INSS reconheceu a legalidade dos descontos, os quais não foram efetivados. A decisão de fls. 78/81 concedeu a liminar para suspender o desconto. Nos termos da nova sistemática inaugurada com a edição da Lei nº 12.016/09 e com fulcro no artigo 7º, inciso II do referido diploma legal, o INSS ingressou no feito e apresentou sua contestação em fls. 91/100, não aduzindo preliminares. No mérito, aduziu que os servidores aprovados para prover cargos de técnico do seguro social sujeitam-se às leis nºs 8.112/90, 10.667/03, 10.855/04 e 10.867/04; que as leis especiais da referida carreira não estabelecem sobre a jornada de trabalho dos servidores, cabendo a administração delimitá-la dentro de limite de 6 a 8 horas diárias; que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico; que a flexibilização da jornada de trabalho disposta no Decreto nº 4.836/03 se constitui mero ato discricionário da autoridade máxima da autarquia; que com o advento da Lei nº 11.907/90 foi fixada a jornada de trabalho dos servidores

em 40 (quarenta) horas semanais, sendo tal norma cogente; que apesar de tal fixação, existe a possibilidade de se manter a jornada de 30 horas com redução proporcional dos vencimentos; que tal disposição é legal e constitucional, invocando como fundamentação o contido na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.71.00.013696-3 e na ação ordinária nº 2009.72.00.006172-2. Em fls. 101/113 o INSS comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Em fls. 114 o INSS foi admitido como parte processual neste mandado de segurança, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. A decisão de fls. 118 não reconheceu a existência de prevenção. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 120/121. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Neste ponto, cumpre destacar que a autoridade coatora neste caso, em realidade, é o gerente executivo do INSS em Sorocaba, a quem compete executar as atividades de administração de recursos humanos, dentro de sua competência territorial, nos termos do inciso X do artigo 16 do Decreto nº 6.934/09, tendo ele, inclusive, subscrito o ofício coator de fls. 22. De qualquer forma, não obstante tenha sido indicada na petição inicial a autoridade subordinada (chefe da seção de recursos humanos), é fato que o gerente executivo do INSS subscreveu as informações, não havendo que se falar então em nulidade processual, atentando-se ao princípio da instrumentalidade do processo. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se à pretensão da impetrante de poder prestar seus serviços por 30 (trinta) horas semanais, durante o período de tempo em que seu cargo foi redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, de 02/05/2007 até abril de 2009, impedindo-se que a gerência executiva do INSS em Sorocaba efetue a cobrança de valor decorrente da prestação de serviço semanal menor do que 40 (quarenta) horas semanais. Ou seja, se deve perquirir se a jornada semanal de 30 (trinta) horas está compreendida na redação do 5º, do art. 12, da Lei nº 11.457/2007, que assegurava aos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal, perceber seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício. (destaquei). Em princípio, a tese levantada pela impetrante teria relevância jurídica, uma vez que como a redistribuição constitui-se em mero deslocamento de um quadro para outro, em função de reorganização administrativa, os efeitos patrimoniais não se modificam, permanecendo os cargos com a mesma conformação anterior, nos termos do que determina o artigo 37 da Lei nº 8.112/90. Não obstante, deve-se analisar se a prestação de jornada semanal de 30 (trinta) horas fazia parte do cargo distribuído, ou seja, se era um direito incorporado ao patrimônio jurídico da impetrante. Destarte, ao ver deste juízo, o primeiro ponto a ser enfrentado é se a impetrante fazia jus ao regime de prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ou se tal prestação decorreu de discricionariedade administrativa em detrimento de disposições legais. Isto porque, este juízo entende que embora o servidor público não tenha direito adquirido a um determinado regime jurídico, sendo possível a alteração do regramento que estabelece o vínculo estatutário entre o servidor e o Estado, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as alterações legislativas realizadas no regime jurídico inicialmente estabelecido não podem provocar diminuição na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, mister se faz a análise do caso concreto para verificação se a impetrante fazia jus ao direito de laborar por 30 horas com os vencimentos fixados para seu cargo. A impetrante exercia a função de técnica do seguro social. Suas atribuições eram regidas pela Lei nº 10.355/2001, que não estabelecia a jornada de trabalho semanal a ser seguida pelos ocupantes do cargo. A Lei nº 10.667/2003 que em seu artigo 5º criou a carreira de técnico previdenciário, também nada dispôs sobre a jornada de trabalho a ser cumprida pela impetrante. Em sendo assim, vigia o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que estabelece uma jornada de labor de 40 horas semanais, prestadas de 6 até 8 horas diárias, sendo importante frisar que nos termos expressos do que determina o 2º do referido artigo 19, o disposto nesse artigo não se afigura aplicável à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A Lei nº 10.855/2004 que dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, em sua redação original, nada prescreveu sobre a jornada semanal dos servidores incluídos nessa reestruturação, mantendo-se, portanto, o regime de 40 (quarenta) horas semanais. Somente com o advento da medida provisória nº 441/2208, convertida na Lei nº 11.907/2009, foi acrescido o artigo 4º-A cuja redação é a seguinte: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Em sendo assim, observa-se que não existiam normas legais que determinassem o cumprimento de uma jornada laboral semanal de 40 (quarenta) horas, sendo que, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009, restou mantida tal jornada, com a viabilidade de redução para 30 (trinta) horas, com redução proporcional (1º do artigo 4º-A). Neste ponto, deve-se destacar que a impetrante durante sua vida laboral prestou 30 (trinta) horas semanais de serviço, por conta da existência do Decreto nº 1.590/95, que dispunha sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Isto porque, muito embora o artigo 1º, inciso I, do referido

decreto repetisse o comando normativo da Lei nº 8.112/90, elencando a carga semanal dos servidores em 40 horas, o artigo 3º outorgou a faculdade ao dirigente máximo da autarquia que autorizasse os servidores a uma carga semanal de trinta horas, por conta de funções que exigissem atendimento ao público, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 4.836/03. Eis a redação do referido dispositivo: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Neste ponto, a questão que se coloca é se tal autorização representa de alguma forma a aquisição de um direito. Isto porque, se a resposta for afirmativa, a impetrante, ao ser redistribuída, levaria tal vantagem para o novo órgão. Em sendo negativa a resposta, não há que se falar em prestação de serviços de acordo com o cargo de origem. Este juízo entende que as normas instituídas por lei - no caso, a da Lei nº 8.112/90 que determinava a prestação de serviços por jornada de 40 horas - devem prevalecer sobre as normas constantes no Decreto nº 1.590/95 e nos atos normativos infralegais citados pela impetrante em sua petição inicial, haja vista que estas últimas representam uma permissão para que a autoridade pública possa alterar de forma excepcional o regime jurídico da prestação de horas. Com efeito, neste caso, a previsão constante no Decreto nº 1.590/95 está relacionada com a faculdade dos dirigentes das autarquias autorizarem que a jornada de determinados servidores em condições específicas fosse reduzida. A norma não engendra a aquisição de direitos por parte dos servidores. Não se trata nem de expectativa de direito, pois esta supõe a existência de uma lei em que se funde. Sem isto, pode haver, é claro, uma aspiração, um desejo, enfim, um fato psicológico, mas não expectativa de direito, conforme ensinamento constante na obra *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, de autoria de Rubens Limongi França, 4ª edição (ano 1994), Editora Revista dos Tribunais, página 240. A previsão de prestação de serviços semanais de 30 horas mediante autorização não gera um direito subjetivo em favor dos servidores, uma vez que estes não detêm o poder de ação para obrigar os superiores, sendo certo que os superiores não detêm o dever correlato de manter o regime de 30 horas. Estamos, em realidade, diante de um direito potestativo da Administração de, respeitado o interesse público, reduzir a jornada de trabalho dos servidores para adequação do atendimento ao público. Tal direito gera o poder dos superiores em influir na esfera jurídica dos servidores, sem que estes possam se opor, mediante um ato unilateral de vontade do titular, ato este que pode ser retirado a qualquer tempo, voltando os servidores ao regime legal de prestação de serviços, no caso, 40 horas semanais. Ou seja, não é possível que uma rotina administrativa de trabalho de 30 horas revogue ou derogue a lei em vigor (Lei nº 8.112/90). Note-se que a praxe administrativa (simples rotina administrativa) não se confunde com o costume, não sendo, na opinião da maioria dos autores, fonte de Direito Administrativo, consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria de Diógenes Gasparini, 9ª edição (2004), editora Saraiva, página 30. A praxe administrativa quando prejudicial ao servidor - como no caso de desvio de função - pode gerar a obtenção de indenização, mas nunca um direito a um regime jurídico específico em favor desse servidor. Neste caso, a praxe administrativa de fazer com que uma situação transitória - regime de prestação de 30 horas semanais - se transformasse em algo com duração longa, não gera sequer o direito de indenização aos servidores, visto que prejudicial à Administração Pública e benéfica aos servidores. Dessa forma, no caso em questão, fica evidenciado que a impetrante foi contratada com uma remuneração determinada (X) para prestar o regime de trabalho de 40 horas semanais. Durante o seu período de labor, a Administração Pública, autorizada por um decreto presidencial, reduziu a carga horária para 30 horas semanais, sem alteração da remuneração. Posteriormente, seu cargo foi redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que nos termos do 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457/09 os servidores perceberiam os vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem. Entretanto, conforme já aventado acima, como os servidores não tiveram em seu favor a aquisição de um direito por conta da edição do Decreto nº 1.590/95, a nova prestação de serviços no novo órgão deveria se submeter a uma jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais, até porque na Secretaria da Receita Federal do Brasil não havia a autorização discricionária para o labor em jornada ininterrupta de 30 horas semanais. Como se tratava de uma praxe administrativa discricionária e, até mesmo questionável do ponto de vista dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, não pode ser considerada como uma vantagem na acepção do contido no 5º do artigo 12 da Lei nº 11.457/07, pelo que deveria a impetrante laborar em regime de 40 (quarenta) horas semanais na SRFB, estando sujeita, portanto, ao desconto das diferenças de sua remuneração objeto do ofício de fls. 22. Por oportuno, em relação à alegação de que a impetrante laborou por mais de 30 (trinta) anos sob o regime de prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, tal fato não foi comprovado nestes autos de forma documental, não cabendo dilação probatória em sede de mandado de segurança. Em sendo assim, não é possível se falar em incidência do princípio da segurança jurídica, sendo ainda certo que tal princípio não se aplica à relação estatutária entre o servidor e a administração, posto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é dominante no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo que, neste caso, sequer cabe falar em regime jurídico, posto que a prestação dos serviços foi feita em razão de discricionariedade administrativa de duvidosa legalidade e constitucionalidade. Outrossim, não há que se falar em decadência com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que não estamos diante de um ato administrativo anulável (concessão de jornada semanal de 30 horas), mas sim de uma praxe administrativa que não gera qualquer direito ao servidor. Ademais, neste mandado de segurança se discute a forma como a prestação de serviço de um cargo redistribuído deveria ser realizada, e não a prestação de serviços no cargo do servidor perante o seu órgão de origem. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, entendo que a insurgência da impetrante não merece guarida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 78/81. Em consequência, julgo extinto o processo com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade coatora acerca da prolação desta sentença e da expressa cassação da liminar. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044969-7, informando a prolação desta sentença. Ao SEDI para alteração da autoridade coatora, passando a figurar no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba no lugar do Chefe de Seção de Recursos Humanos do INSS em Sorocaba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.012234-0 - CARLOS DIAS DANIEL(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança no qual objetiva o Impetrante, liminarmente, determinação judicial a fim de que seja localizado o processo e concluída a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/147.557.054-3. Afirma o Impetrante que o pedido de aposentadoria foi indeferido, por ter sido reconhecido apenas o tempo de 29 anos, 10 meses e 20 dias e comprova ter apresentado recurso em 08/10/2008, conforme documento de fls. 14, a fim de que sejam considerados os períodos de contribuição de 01/05/1977 a 01/04/1984 e de 01/03/1970 a 30/09/1974. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas a fls. 31/38. Afirmou a autoridade impetrada que o benefício não foi concedido por ter sido apurado o total de 29 anos, 8 meses e 18 dias, após análise e consideração de todas as competências e vínculos constantes de todos os carnês de contribuição e registros existentes na Carteira Profissional, apresentados pelo impetrante no processo administrativo. Confirma estar pendente de apreciação o recurso interposto em 08/10/2008, mas diz que os períodos apontados no recurso fizeram parte do cálculo e finaliza dizendo que nenhuma reclamação foi localizada no sistema da Ouvidoria e que a autarquia realizará, incontinenti, nova contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria, dando prosseguimento ao recurso. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos qualquer notícia de que a Autoridade Impetrada tenha concluído a análise do processo administrativo de concessão do benefício sub judice, com o julgamento do recurso interposto da decisão que o indeferiu, ainda que decorrido mais de 01 (um) ano da data de sua apresentação, conforme pleiteado pelo Impetrante, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo cabível a concessão da liminar por vislumbrar o direito do Impetrante, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada e tendo em vista o teor das informações prestadas nos autos, defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada processe e conclua a análise do recurso relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/147.557.054-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade impetrada e ao seu órgão de representação judicial. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.10.014167-9 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O MUNICÍPIO DE ITU, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, por meio do qual visa concessão de ordem judicial que reconheça o seu direito de ver suspensa a exigibilidade do valor integral de seu débito, com a consolidação de toda a sua dívida no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.196/05, com a consequente ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O município impetrante informa que aderiu ao parcelamento de tributos instituído pela Lei nº 11.196/05, com as alterações estabelecidas pelas Leis nºs 11.690/09 e 12.058/09, migrando do parcelamento onde estava inserido para o novo, acrescentando, inclusive, novos débitos que possuía em aberto, uma vez que tal situação estava autorizada pela legislação. Alega ainda que a negativa da emissão da certidão por parte do impetrado deu-se com base no fato de que o município impetrante não teria arrolado todos os débitos que pretendia ao parcelamento até a data limite de 31 de agosto de 2009, fazendo constar do novo parcelamento débitos anteriormente constituídos. Outrossim, o município impetrante afirma que a nova alteração legislativa advinda da Lei nº 12.058/09, que estendeu o prazo final para adesão ao novo parcelamento para 30 de novembro de 2009, lhe permitiria incluir os débitos anteriormente excluídos, fato este que excluiria os óbices restantes a expedição da certidão requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/66. Através da decisão de fls. 69, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 74/108 o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 69 e juntou outros documentos. Através da petição de fls. 109/111 o município impetrante requereu a apreciação da decisão em juízo de retratação, na forma da lei. A liminar foi indeferida em fls. 112/116. Em fls. 123/126 consta decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo município impetrante. Através da petição de fls. 127/132 o município impetrante requereu autorização para realizar depósito judicial para fins de suspensão de exigibilidade da exação, pedido este deferido em fls. 133. Em fls. 139/140 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, pedido este deferido em fls. 149. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 144/148, alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação da denominação da autoridade coatora. No mérito, a autoridade aduziu que em razão de depósitos judiciais efetuados pela impetrante e comprovados perante a agência da receita federal em

Itu, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que somente irá adentrar no mérito em relação à questão do parcelamento. Em sendo assim, aduziu que o novo prazo estabelecido pela Lei nº 12.058/09 teve como objetivo conceder àqueles municípios que não conseguiram aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.196/09, concedendo uma nova oportunidade para regularização dos débitos fiscais; que a constatação posterior da existência de débitos não relacionados na ocasião oportuna, não tem o condão de reabrir a parte interessada o prazo que se encerrou em 31/08/2009, por ausência de previsão legal; que as regras do parcelamento estão devidamente previstas em lei, não admitindo qualquer espécie de discricionariedade. O Ministério Público Federal em fls. 154/156 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse diapasão, considere-se que este juízo tem entendimento no sentido de que as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias, sendo certo que mesmo que haja ato praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. Como neste caso quem defendeu o ato combatido foi o Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para fins de instrumentalidade do processo, verifico que a alteração no pólo passivo da demanda não gerou menoscabo ao princípio do contraditório ou qualquer nulidade processual, devendo-se alterar o polo passivo da demanda para constar o delegado da receita federal do Brasil em Sorocaba como autoridade coatora. Outrossim, muito embora a prefeitura seja o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do município, não detendo personalidade jurídica, sendo unicamente a unidade central da estrutura administrativa do município, o fato de constar na petição inicial como impetrante a prefeitura da estância turística de Itu não enseja, ao ver deste juízo, a extinção do processo por defeito de capacidade processual, uma vez que a praxe indica que muitas vezes o município é designado por seu órgão principal, sendo que tal fato não constitui irregularidade ou nulidade capaz de invalidar o processo, mormente considerando o atual estágio da ciência processual, que indica a necessidade instrumental de compor os litígios. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser proclamada. Presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática do município impetrante obter ordem judicial que reconheça o seu direito de ver suspensa a exigibilidade do valor integral de seu débito, com a consolidação de toda a dívida no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.196/05, com a consequente ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débito com efeitos de negativa. A Impetrante alega, em sua petição inicial, que os débitos impeditivos estariam supostamente incluídos no novo parcelamento concedido por meio da Lei nº 11.196/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.058/09. Alega, ainda, que os débitos não incluídos no pedido inicial de novo parcelamento e que motivaram a negativa pelo impetrado em fornecer a certidão desejada poderiam agora, com o novo prazo concedido pelo parágrafo 11 da Lei nº 12.058/09 (30 de novembro de 2009), serem incluídos no programa e, com tal fato, deixar o município impetrante em situação regular. Tratando-se a impetrante de pessoa jurídica de direito público, fundamentou a urgência na necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para possibilitar o fechamento de convênios e acordos, bem como possibilitar o recebimento de sua parcela do fundo de participação dos municípios, o qual exige a desejada regularidade fiscal para o seu repasse. A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. (grifei) No entanto, por ocasião do ajuizamento da demanda, verifica-se pelos documentos colacionados aos autos pelo município impetrante que ele não se encontra regular junto a Previdência Social. Os débitos que motivaram a negativa pelo órgão fiscal encontram-se pendentes, daí o impeditivo para a expedição da CND-EP. Tal fato sequer é controvertido pelo município. As hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários estão previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional de forma taxativa, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No entanto, como se pode depreender dos documentos juntados ao feito, se verifica que, por ocasião do ajuizamento da demanda, estavam ausentes, as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, insta salientar que a interpretação dada pelo município impetrante ao parágrafo 11 incluído pela Lei nº 12.058/09, através do qual o novo prazo concedido para inscrição do município no parcelamento (30 de novembro de 2009) autorizaria os municípios já anteriormente inscritos a cadastrar novos débitos, não pode prosperar. Com efeito, o preceito normativo é claro: somente os municípios que não conseguiram optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo 6º (até 31 de Agosto de 2009) é que teriam um novo prazo para a adesão (30 de Novembro). Ou seja, tal disposição normativa possibilita que aqueles que não praticaram o ato volitivo de adesão, poderiam praticar o ato, com a abertura de prazo suplementar. Resta evidente que se o contribuinte já havia exercido sua opção anteriormente - já praticado o ato jurídico de manifestação, não poderia exercer uma nova manifestação incluindo outros débitos. Destarte, estamos diante de um ato jurídico praticado pelo município impetrante - manifestação de vontade destinada à adesão ao parcelamento - cuja vontade que exprime não se dirige à produção de efeitos específicos desejados pelo município impetrante, mas sim os efeitos dependem da lei, onde estão previstos. A eficácia do ato está prevista em lei, que neste caso está circunscrito aos débitos que confessou. Somente alteração legislativa, possibilitando de forma expressa uma nova manifestação de vontade com a produção de novos efeitos jurídicos poderia dar azo à feitura de uma nova adesão ao parcelamento com a inclusão de novos débitos, hipótese esta inviável neste caso. Tal ilação é feita em razão da nova redação dada ao 11º do artigo 96 pela Lei nº

12.058/09 que é peremptória ao delimitar que somente os municípios que não conseguiram optar pelo parcelamento, isto é, aqueles que não tivessem manifestado a sua vontade através do ato jurídico de adesão, é que poderiam praticar ato jurídico de adesão até o dia 30 de novembro de 2009. Nesse caso, o ato primitivo de adesão produz efeitos jurídicos de acordo com a norma vigente, sendo que a modificação dos direitos originários de tal manifestação, de forma a alterar a relação jurídica pré-existente, só pode decorrer de norma expressa, hipótese não ocorrente, conforme consignado no parágrafo anterior. Em conclusão: a legislação indicada é expressa, de forma que somente os municípios que perderam o primeiro prazo concedido (antigo) poderiam se inscrever observando o prazo estipulado no artigo em referência. Por oportuno, consigne-se que o fato do município impetrante ter feito o depósito do montante da dívida após a negativa da medida liminar, conforme autorizado por este juízo na decisão de fls. 133 e informado pela autoridade coatora ao prestar suas informações (fls. 146), não encerra a discussão jurídica travada neste feito, uma vez que permanece o interesse da impetrante em pretender incluir no parcelamento os débitos que não foram relacionados por ocasião da primitiva adesão. Não obstante, ressalte-se que tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores podem ser incluídos no parcelamento objeto do processo administrativo nº 13876 000771/2009-73. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba ao invés do Agente da Receita Federal do Brasil em Itu. A impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios juntados perante a autoridade coatora, demonstrando ter feito o depósito judicial dos créditos tributários que pretende ver incluídos no parcelamento discutido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.10.000288-8 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 65/76: na oportunidade do juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 51/57, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**2010.61.10.001663-2 - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CERRADO COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA-EPP em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE SOROCABA/SP, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão, de imediato e sem oitiva do impetrado, do Edital da Concorrência nº 3.926/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da ECT com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal no Município de Sorocaba, sustando-se o processamento desse procedimento licitatório até a sentença. Diz a inicial que a impetrante mantém desde 1999, na condição de franqueada, a Agência de Correios (ACF) localizada nesta cidade de Sorocaba à Av. General Carneiro, nº 1.101, e que sua participação no atual certame está sofrendo inúmeras dificuldades em razão dos vícios e irregularidades do instrumento convocatório. Alega que apresentou impugnação administrativa ao Edital, mas que ela foi indeferida pela Comissão, mantendo-se a data de 11 de fevereiro de 2010 para realização da reunião de licitação, quando serão apresentadas as propostas e os documentos pelos interessados. Sustenta serem os seguintes os vícios do Edital: 1) não realização de audiência pública em momento anterior ao da abertura da fase externa da licitação, como prevê o art. 39, da Lei nº 8.666/1993, obrigatória em face do valor global do conjunto de licitações simultâneas que a ECT promove em todo o país, com objeto similar, mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais; 2) o tipo de licitação - melhor técnica com preço fixado no edital - não está previsto no art. 45, I a IV da Lei nº 8.666/1993 e ainda é vedado explicitamente no 5º do mesmo artigo, além de ter pontuado o imóvel a ser disponibilizado e não a forma de execução dos serviços (Anexo 04 - Ficha de Avaliação Técnica); 3) violação do princípio da isonomia, em face da pontuação para os licitantes que comprovarem técnica em prestação de serviços sendo avaliados pela oferta do melhor imóvel e da pontuação melhor para aquele que comprovar ter mais linhas de transporte público nas proximidades do imóvel, mesmo que todos estejam na área delimitada pela licitante, haja vista que estão sendo tratados de forma diversa competidores iguais e que os atuais franqueados estão em desvantagem, já que seus imóveis são conhecidos pelos concorrentes, possibilitando-lhes apresentar imóveis com pontuação maior; 4) afronta às Súmulas 14 e 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face dos documentos exigidos na apresentação da proposta (certidão, pré-contrato, aditamento a contratos vigentes para garantia de futuro possível contrato - Anexo 05); 5) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, como determinam o art. 6º, IX, art. 7º, I, II, III e 1º, I e art. 40, 2º, I, todos da Lei 8.666/1993; 6) presença de cláusulas restritivas (exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 e de garantias e investimentos a serem realizados pelos futuros contratados), em violação ao art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/1993 (cláusula 4, item 4.1.2.2 do Edital); 7) exigência de quitação de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, mesmo estando em discussão judicial ou administrativa, configurando-se desvio de poder e ofensa ao art. 5º, XXV, da CF, estando autorizado pela lei apenas pedir prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (item 3.6, V do Edital); 8) exigência de escolaridade mínima de ensino médio

para funcionários das futuras franqueadas (item 3.6.3.1 do Edital), em confronto com os princípios da razoabilidade e da isonomia; 9) critérios de desempate (item 7.2) em desacordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993;10) retificação e modificação do edital às vésperas das aberturas das licitações, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto ao critério de desempate (item 7.2), com envio de e-mail para os participantes da licitação, sem publicação no Diário Oficial e sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em descumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.666/1993. Diante desses argumentos, conclui a impetrante que está presente o *fumus boni juris* e diz existir *periculum in mora* dado o fundado receio de que, caso não seja de pronto determinada a suspensão do ato impugnado, venham a licitação e a contratação a se consumarem antes do julgamento final desta ação, que visa assegurar à impetrante a participação em procedimento licitatório legítimo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/235 e de fls. 238/493. É o relatório.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. As alegações da impetrante feitas na exordial desta ação foram essencialmente apreciadas e afastadas pela Comissão Especial de Licitação ao decidir sobre a impugnação apresentada administrativamente (fls. 464/485), sob fundamentos com os quais este Juízo não tem entendimento dissonante, o que afasta a relevância jurídica alegada, ao menos neste exame inicial da matéria posta nos autos. Do mesmo modo, não se configura o *periculum in mora* nesta fase do procedimento licitatório, pois a irreversibilidade dos atos somente existirá, como admite a própria impetrante, no caso de adjudicação do objeto do certame, que se encontra na data de hoje, ainda em fase de oferecimento de propostas e documentos. Em sendo assim, não verifico, neste momento processual, justificativa para a suspensão da Concorrência, sem oitiva da parte contrária, que poderá trazer aos autos informações que permitam melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que emende a inicial indicando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e respectivo endereço, bem como para que forneça a contrafé necessária, a fim de que se dê cumprimento ao artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Regularizada a inicial, oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2010.61.10.001690-5 - MICHEL ALVES SERAPHIM (SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL ALVES SERAPHIM contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando decisão judicial que restabeleça o direito do impetrante de trabalhar como professor e orientador de educação física, de acordo com a Lei nº 9696/1998. Distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Porangaba, foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal por decisão de fls. 33/35. É o breve relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Conforme indicado na inicial (fls. 02) e se verifica nos documentos de fls. 20/21, a Autoridade apontada como coatora nesta impetração está sediada na cidade de São Paulo, à Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.** A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239) Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juizes Federais das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a qual determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2010.61.10.001705-3 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA. que seja atribuído efeito suspensivo a impugnação que apresentou administrativamente, permitindo-se que, até o julgamento do processo administrativo, possa recolher a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT sem as alterações impostas pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308 e nº 1.309, que introduziram nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP. Diz a inicial que a Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, prevê a possibilidade de impugnação do FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mas, em seu art. 2º, parágrafo único, afasta o efeito suspensivo que, necessariamente, deveria ser-lhe atribuído por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, inconformada com o novo método utilizado para o cálculo do FAP, que acarretou majoração da alíquota que lhe é cobrada, a impetrante apresentou impugnação em 14/01/2010, visando a revisão dos índices do FAP. Acresce que, como não houve atribuição de efeito suspensivo à impugnação, a requerente está obrigada ao adimplemento de contribuição indevida por estar

incorretamente calculada, o que representa cerceamento ao seu direito de defesa, violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade. Acrescenta que a contribuição ao SAT vence no próximo dia 19 e que se não fizer o pagamento nem lhe for concedida a liminar, não obterá Certidão Negativa de Débito-CND e ficará sujeita à inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há relação de prevenção entre estes autos e o feito indicado a fls. 56, haja vista a diferença de objeto entre eles. Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. A impetrante pretende atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entendo que referido pedido não pode ser acolhido porque o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso ou impugnação administrativa é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a regulamentação assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária e infraconstitucional estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos e impugnações, como no caso destes autos. Analisando sumariamente a lide, não vislumbro desproporcionalidade na regra que não atribui efeito suspensivo à impugnação administrativa (artigo 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, DOU de 11/12/2009), uma vez que o parágrafo único do artigo 2º da referida Portaria estabelece que se no julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo Ministério da Previdência Social, poderá haver a compensação tributária, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas respectivas alterações. Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o Delegado da Receita Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclarecendo o motivo da inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, uma vez que a impugnação de fls. 42/55 foi dirigida à Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social. No mesmo prazo, em sendo o caso, informe o órgão de representação judicial do impetrado e forneça cópia da inicial, a fim de que seja cumprido o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**2010.61.10.001707-7 - DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**D E C I S Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que reconheceu ter a impetrante o tempo de contribuição total de 13 anos, 3 meses e 18 dias, concedendo-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por idade nº 147.428.815-9. Diz a inicial que a impetrante requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aposentadoria por idade em 29/09/2009, mas que o total de contribuições apurado foi inferior a 168 (14 anos), carência exigida por lei para o ano de 2009. Acresce, todavia, que no ano de 2005, quando completou 60 anos, eram exigidas 144 contribuições e que, como atualmente possui contribuições em número superior a esse, teria direito ao benefício pleiteado. Requer a impetrante que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. A primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91. De acordo com a CTPS nº 48350 série 639ª emitida em 12/05/1978, anexada aos autos a fls. 17/19, a impetrante ingressou no RGPS em 15/06/1978, na condição de empregada da empresa B.F. Utilidades Domésticas Ltda., portanto, o ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. Para quem completasse a idade mínima em 2005 (caso da impetrante) deveria ter contribuído por, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) meses. A impetrante, nascida em 11/01/1945, preenche o requisito idade, haja vista ter completado 60 (sessenta) anos em 11/01/2005, mas, em uma análise inicial dos fatos, não verifico ter preenchido o requisito da carência. De acordo tanto com a planilha da impetrante (fls. 20), como do levantamento do INSS (fls. 21), a parte autora possuía em 2005 um tempo total de serviço inferior a 144. Assim, contribuiu por menos tempo do que a carência mínima exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 por ocasião da data em que fez 60 anos de idade, não fazendo jus ao benefício. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.014437-1** - MERCEDES SCABORO FRANCO X MARIA DE LURDES SCABORO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por MERCEDES SCABORO FRANCO e MARIA DE LOURDES SCABORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, de extratos de contas-poupança relativos aos anos de 1987 a 1991, dos quais constem o nome e o carimbo do banco, assinatura do funcionário responsável, números da agência e da conta e o nome do segundo titular. As requerentes alegam que não possuem comprovantes escritos das poupanças no período, mas informam os números das contas e da agência (fls. 14 e 15). Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/15. A fls. 18 posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação, que foi apresentada intempestivamente, conforme petição de fls. 22/27 e certidão de fls. 28. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que as autoras possam usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, uma vez que as requerentes, embora sem comprovantes escritos da existência das contas de 1987 a 1991, apresentaram nos autos documentos relativos às contas nº 013.10060965-8 e nº 013.97848-1, ambas da agência 2075 (fls. 14 e 15), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos, imprescindíveis para a propositura da pretendida ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária a que tenham direito, como indicado na inicial. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura de ação ordinária de cobrança, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência de direito na exibição dos dados apenas pelo fato de que as requerentes não possuem documentos pertinentes às contas no período de 1987 a 1991 e de que não está a Caixa Econômica Federal obrigada a guardar por vinte anos as informações pretendidas, como se depreende da contestação de fls. 22/27, apresentada fora do prazo legal, apenas reforça a necessidade de concessão da medida em caráter liminar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando ao Gerente da Agência Senador Flaquer/SP da Caixa Econômica Federal (Ag. 2075), que forneça os extratos das contas 013.10060965-8 e 013.97848-1, como requerido na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para que se dê ciência desta decisão ao Gerente da Agência Senador Flaquer. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.10.003342-4** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 384, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual intercorrente no seu prosseguimento, deixando de condenar o requerente na verba sucumbencial ao entendimento de cuidar-se de hipótese de sucumbência recíproca. Sustenta que a sentença é contraditória, na medida em que, tendo sido acolhida a preliminar de ausência de interesse processual argüida em contestação pela ora embargante, deveria ter sido a parte requerente condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante, uma vez ser inexistente o vício apontado. Em que pese ter a embargante argüido preliminar de ausência de interesse processual na propositura da demanda, o fez com fundamento totalmente diverso daquele que motivou a extinção do feito sem resolução do seu mérito. Isto porque para o Juízo a carência da ação decorreu do ajuizamento da execução fiscal autuada sob nº 2007.61.19.008382-3 em momento posterior ao aforamento da presente cautelar, enquanto para a embargante a prejudicial derivou da inadequação da via processual eleita para a oferta de garantia antecipada à execução fiscal, ante seu caráter satisfativo. Desta feita, não houve acolhimento da preliminar argüida em contestação, como quer fazer crer a embargante e, conseqüentemente, a sentença embargada - suficientemente fundamentada - não apresenta a contradição apontada. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.10.004730-4** - LAURA ISABELLA LOPES FAVARO(SP082500 - IVANI LAIS DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício de fls. 40. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3384**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900215-0 - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de execução de valor relacionado à multa (astreintes) pleiteada ao argumento de que houve o descumprimento da obrigação de fazer, no caso, a implantação de benefício previdenciário em nome da autora. Requer o recebimento da importância de R\$ 18.821,10 (dezoito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos), valor apurado até 30/04/2006 (fls. 309/311). Impende, no entanto, registrar os atos processuais e manifestações das partes em fase de execução de sentença. Inicialmente, a autora promoveu a liquidação dos valores atrasados, cuja conta de liquidação foi apresentada para o período de 12/07/1993 a 30/04/2000 (fls. 180/184), onde o INSS, uma vez citado para os termos do art. 730, do CPC, (fl. 191), renunciou ao prazo para opor embargos à execução (fl. 193). Antes da expedição do ofício precatório, o processo foi remetido à Contadoria para conferência do cálculo, cujo parecer foi no sentido de apontar novo termo final, a saber, novembro/1997 e nova conta (fls. 198/202). Ante a impugnação da exeqüente, em revisão, a Contadoria apontou como correta a conta apresentada pela autora (fl. 243), sendo, então, referido valor requisitado junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme fl. 259, disponibilizado (fls. 270/272) e levantado (fls. 295/296). No entanto, antes de se expedir referida requisição, requereu a autora a citação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, com implantação de benefício no valor de 01(um) salário mínimo, a partir da competência de maio/2000. Requereu cominação de multa diária no valor de um salário mínimo. A citação do INSS, se deu nos termos da decisão de fl. 224, cujo mandado encontra-se juntado à fl. 236. Às fls. 240/241, informa o INSS a implantação do benefício com DIB 12/07/93 e DIP para 01/05/2000. Em discordância e alegando excesso de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, a autora apresenta conta de liquidação e requer a execução da multa, nos termos do art. 730, do CPC (fls. 309/311). Intimado, INSS alega cumprimento ao comando judicial, arguindo sobre a necessidade de tempo hábil para a operacionalização da implantação, erro no cômputo dos dias e que o valor da multa supera o valor do crédito da autora. Questiona a inclusão de multa, juros e correção monetária. Em nova manifestação, a autora requer apreciação e acolhimento de seu pedido. Retornaram os autos à Contadoria e, das fls. 341/349, consta novo parecer e, das fls. 353/359 e 360, nova manifestação da autora e INSS, respectivamente. Passo a decidir. Conforme já mencionado, pretende a autora a execução de valor correspondente à multa atribuída pelo descumprimento de obrigação de fazer. Impende consignar que o objetivo da multa em questão, é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. No presente caso, o INSS foi citado para implantar o benefício, a partir de maio de 2000, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem) reais. Esse foi o comando judicial que o réu recebeu. Do mandado de citação, como já registrado, consta como data de seu recebimento, 06/02/2002, donde concluímos que o prazo para cumprimento do mandado teve início em 07/02/2002 e findou-se em 08/03/2002, operando-se, em tese, a incidência da multa a partir de 09/03/2002. Ou seja, o INSS foi citado para implantar o benefício. Sabemos que, há diferença entre data da implantação do benefício e data de pagamento do benefício. Podemos tecer muitas considerações sobre a questão mas, o fato é que, os comandos são diferentes. O INSS foi citado para cumprir obrigação de fazer. Para implantar o benefício em nome do autor onde, a obrigação de fazer do INSS consistia em implantar o benefício. Anotar seu início no sistema. Registrar o direito do autor onde, a data de início de pagamento, poderia ou não coincidir com o cumprimento da obrigação de fazer. A par das questões administrativas que envolvem tal procedimento, o fato é que deve ser concedido tempo hábil para a efetivação da implantação. No caso, foram concedidos 30(trinta) dias. No entanto, verificamos que o tempo mínimo necessário para que o sistema complete o ciclo de implantação de um benefício é de no mínimo, 45(quarenta e cinco) dias. Esse é o entendimento adotado por este Juízo nas decisões em que há a determinação para a implantação de benefício, especialmente em sede de tutela antecipada, mesmo que em sentença. Também é entendimento deste Juízo que a fixação da multa diária, deve ser pautada segundo critério de razoabilidade, onde o valor de R\$ 100,00 (cem) reais, deve ser reduzido para o montante de R\$ 30,00(trinta) reais, valor que já atende à finalidade inibitória ao descumprimento da obrigação. Convém assinalar mais uma vez que a multa aqui tratada não tem caráter sancionatório, mas apenas coercitivo. Portanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento a todos os contribuintes e segurados no âmbito da

Seguridade Social, sem contudo perder de vista a finalidade de tal instrumento, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso. Vencida a questão do valor da multa, passo a decidir se ela se mostra devida ou não para o presente caso. Conforme requerido e deferido, o INSS foi citado para cumprir a obrigação de fazer, o que consistia em implantar o benefício para a autora. Dos autos, constam extratos da Dataprev, como por exemplo, os de fls. 345 e 346, que demonstram que o benefício foi implantado em 04/03/2002. Ou seja, dentro do período determinado pelo mandado. A data de início do pagamento se deu em data posterior mas, a obrigação de fazer para o qual foi citado foi cumprida. Ademais, apenas para efeito de observação, a autora optou por executar seu crédito de valores atrasados e para a implantação do benefício de forma separada, com um lapso temporal bem extenso entre um pedido e outro. Como já discorrido, há que se diferenciar data de implantação de benefício (DIB) e data início de pagamento (DIP). O INSS ao implantar o benefício da autora em 04/03/2002, deu pleno cumprimento ao comando judicial, não havendo que se falar em incidência de multa por atraso no cumprimento da implantação do benefício da autora. Sendo assim, considerando que os valores atrasados já foram levantados e que o benefício encontra-se implantado, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Intimem-se.

**94.0901777-7 - LINDAURA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Recebo a conclusão, nesta data. O presente feito encontra-se em fase de execução do julgado, tendo pleiteado a autora, após o levantamento do valor referente ao crédito requisitado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a aplicação dos juros moratórios em continuação até a data do efetivo pagamento. Uma vez determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 176), foram apuradas diferenças conforme parecer e cálculo de fls. 177/178, sendo o INSS novamente citado para os termos do art. 730, do CPC, cuja sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi no sentido de julgá-los parcialmente procedentes e determinar o prosseguimento da execução em valor a ser calculado e correspondente aos juros moratórios para o período entre a data do cálculo e a da expedição do ofício precatório. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo declarada a nulidade da segunda citação para os termos do art. 730, do CPC, e dos atos processuais subsequentes e a extinção do processo sem resolução do mérito. Quando do retorno dos autos para prosseguimento, o INSS apresentou impugnação à conta de fls. 177/178 (fls. 216). Os autos do processo retornaram à Contadoria, cujo parecer e nova conta encontram-se às fls. 222/224. À fl. 227 concordância da autora. À fl. 228 discordância do INSS. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, há que se definir se são devidos valores a título de juros moratórios a ensejar novo pagamento oriundo de precatório complementar. O sistema atual de precatórios, embasado no texto constitucional, afasta a reabertura de discussão sobre valores já liquidados e pagos através de precatórios ou requisição de pequeno valor - RPV, como é o presente caso. Isso porque, uma vez apresentado o precatório até 1º de julho e pago até final do exercício seguinte, a atualização monetária aplicada ao valor pago no exercício seguinte ao da expedição do precatório, por si só já corrige o principal, inclusive os juros da conta originária. A incidência de juros foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso Extraordinário nº 298.616-0, cujo teor é fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais. Assim vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento. II - O precatório nº 2003.03.00.034751-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2003 e pago (R\$ 76.992,45) em 30/03/2004. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO AI 200803000195609 AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 336359 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 07/07/2009 P. 662 RELATORA JUIZA MARIANINA GALANTE). Portanto considerando que o pagamento do precatório expedido às fls. 136 ocorreu dentro do prazo constitucional previsto e, portanto, com a devida correção integral do valor, afasto a incidência de juros moratórios em continuação até a data do efetivo pagamento, conforme requerimento do autor. Intimem-se.

**2001.61.10.005239-8 - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 229/234) e ante a ausência de nova manifestação nos autos, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.61.10.005989-0 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP222716 - CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica pela Guia de Depósito Judicial de fls. 317, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se nos termos do solicitado pela CEF à fl. 322. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.005250-6 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, na conta de poupança nº 00016628-0, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.10.003665-6 - LUIZ CARLOS MARQUES GOMES X IVANI TEODORO GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão contratual ante a falta de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução diante da gratuidade da justiça. P. R. I.

**2007.61.10.006275-8 - EIJI FUKUDA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às contas de poupança nºs 9588-0 (fls. 52 e 68) e 24823-60 (fls. 70/71), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como quanto ao período de maio de 1990 uma vez que a autora não demonstrou legitimidade para o pleito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 nas contas de poupança nºs 9588-0 e 24823-6, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.10.009046-8 - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder ao autor, Salvador Augusto

Borges o benefício de auxílio-doença desde 16.02.2007 (data da cessação do benefício), que deverá ser calculado pelo INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado; concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após nove meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.10.012186-6** - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo o INSS a conceder ao autor, José Antonio Nunes o benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2007, data do indeferimento na via administrativa, que deverá ser calculado pelo INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado; concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após três meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e, os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.10.012499-5** - PAULO CIPRIANO MARTINS(SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.013800-3** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeneo o INSS a conceder a JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de auxílio doença, cujo valor a ser implantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 27.05.2009, data da realização da perícia médica em Juízo, perdurando por três meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado, concedo à parte autora, tutela antecipada a fim de restabelecer o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu acerca desta sentença, devendo, ainda, o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de dois meses a contar da sua intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º

6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.10.014445-3 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere à conta de poupança nº 99.000.630-0 (fls. 10)), com relação ao período de abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.001340-5 - CELINA FERNANDES ALBERTINI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora, Celina Fernandes Albertini o benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2007 (data do indeferimento na via administrativa), que deverá ser calculado pelo INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado; concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença. Observo, contudo, que a parte autora deverá ser submetida à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após seis meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e, os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.10.001696-0 - FLAVIA BEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**2008.61.10.003480-9 - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ROGÉRIO EVANGELISTA BARCELO o benefício de: - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- DIB em 14.07.2009, data da entrega do laudo pericial;- Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- Data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Considerando a natureza alimentar do benefício bem como o estado de saúde do autor, concedo o pedido de tutela antecipada para implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da

parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como, ao ressarcimento ao erário público, do valor despendido com o pagamento dos honorários periciais, devidamente corrigido, na forma acima determinada para o valor principal, desde a data de sua requisição. Contudo, dispense o réu do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**2008.61.10.008024-8 - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a conceder ao autor, Francisco Ruiz Crozariollo o benefício de auxílio-doença desde 02.02.2006 (data do início da incapacidade), que deverá ser calculado pelo INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado; concedo a tutela antecipada à parte autora, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do réu da sentença. Observo, contudo, que autor deverá ser submetido à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, após seis meses a contar da intimação da sentença, a fim de se constatar se a incapacidade subsiste, conforme fundamentação acima. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e, os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.10.008265-8 - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, para a conta de caderneta de poupança nº 99000432-3, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.009763-7 - JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.10.011988-8 - ELISABETE OREJANA CASTANHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. A fim de colher elementos suficientes e seguros para formar a convicção deste Juízo quanto à extensão do desvio funcional alegado no presente feito, determino a realização de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e de representante da ré que detenha conhecimento sobre a situação fática ora apresentada e funcional da requerente, bem como a produção de prova testemunhal. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem o rol de testemunhas, com qualificação e endereços

completos.Com a indicação do rol, promova a Secretaria a designação de audiência, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Após, retornem conclusos para sentença.

**2008.61.10.011990-6** - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.A fim de colher elementos suficientes e seguros para formar a convicção deste Juízo quanto à extensão do desvio funcional alegado no presente feito, determino a realização de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e de representante da ré que detenha conhecimento sobre a situação fática ora apresentada e funcional da requerente, bem como a produção de prova testemunhal.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem o rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos.Com a indicação do rol, promova a Secretaria a designação de audiência, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Após, retornem conclusos para sentença.

**2008.61.10.012335-1** - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material e homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com fulcro no art. 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.014616-8** - SILVIA REGINA LADEIA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.A fim de colher elementos suficientes e seguros para formar a convicção deste Juízo quanto à extensão do desvio funcional alegado no presente feito, determino a realização de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e de representante da ré que detenha conhecimento sobre a situação fática ora apresentada e funcional da requerente, bem como a produção de prova testemunhal.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, indicarem o rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos.Com a indicação do rol, promova a Secretaria a designação de audiência, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Após, retornem conclusos para sentença.

**2008.61.10.015631-9** - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o aditamento de fls. 53. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do requerimento de aditamento (fls. 53) para instrução do mandado de citacao. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

**2008.61.10.016427-4** - TARCISIO SOLEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016452-3** - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.10.016575-8** - ANTONIO AURELIO TEIXEIRA(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.000311-8 - JOSE PRANSTETTER FILHO (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere às contas de poupança n.ºs 00013987-6, 00033186-6 e 00036784-4 (fls. 18, 30, 43), com relação ao período de março/abril de 1990, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, para as contas n.ºs 00013987-6 (fls. 16/17, 19/20) e 00033186-6 (fls. 28/29, 31/33), bem como 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 para a conta n.º 00036784-4 (fls. 41), com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.001408-6 - ANTONINO MARQUES DE LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.001410-4 - ODETTE LUZIA FOGACA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.001411-6 - SIDINEI OLIVEIRA BUENO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão

dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.001412-8 - ELOY GUELFO CECARELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.002566-7 - JOAQUIM CAETANO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

**2009.61.10.003464-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)**

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão-somente para DETERMINAR que o Município de Itapeva/SP abstenha-se de contratar terceiros para execução do serviço de entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) emitidos pela municipalidade, referentes ao ano de 2009 e posteriores. Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.003794-3 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.004399-2 - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas nas contas de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

**2009.61.10.004673-7 - LAERCIO PRESTES X EUNICE GAVIOLLI PRESTES(SP213996 - SARA PIERRE) X CLAUDETE QUIRINO DE OLIVEIRA X AIRTON JOSE QUIRINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Roque solicitando as providências necessárias junto à instituição financeira - Banco Nossa Caixa S/A, para que o valor depositado à fls. 142 seja transferido para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, agência 3968, a ordem deste Juízo e com vinculação a este feito, comunicando quando transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo os autores indicarem o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento e os nºs dos documentos pessoais. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.10.005945-8 - KAIROS ASSESSORIA E EDIFICACOES LTDA X GILSON LUIZ PICCINI FAVARA X KATIA CRISTINA GUIMARAES FAVARA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.006418-1 - NELSON SOARES UEDA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.009661-3 - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda indenização por danos morais sofridos. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença desde 06/07/2001 por vários períodos, porém em 16/07/2009 teve negado seu pedido administrativo. Alega que não se recuperou dos males que o incapacitavam na época da perícia e que encontra-se totalmente incapacitado para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 24/03/2010, às 17:00 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c)

Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.013522-9 - JAIRO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.013710-0 - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.013998-3 - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.014009-2 - MARIA DALILA RODRIGUES(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.10.014404-8 - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.009040-0 - MAURO ANTONIO PEDROSO X ELZA APARECIDA BARBOSA PEDROSO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 26: Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo para feitos não contenciosos mencionado na tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (R\$ 140,88). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e cumpra-se o final da decisão de fls. 11. Int.

**Expediente Nº 3403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0902574-9** - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que o pagamento do valor requisitado nestes autos vem sendo feito em prestações anuais pelo prazo de 10 (dez) anos, aguarde-se a quitação total do precatório.

**96.0903929-4** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int. Quanto ao pedido de transferência dos depósitos efetuados nos autos, informe a ré os códigos da receita para a conversão em renda da União. Int.

**1999.61.10.001546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901964-5) PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, já com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

**1999.61.10.004885-4** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a discordância da ré com o parcelamento do valor devido pela autora e considerando o valor da diferença apontada às fls. 153/160, intime-se a autora a efetuar o pagamento do valor ainda devido, atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**2000.03.99.064561-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0905041-7) QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

**2001.61.10.003395-1** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98 e para o fim de garantir o direito das autoras de apurar os valores devidos a título de PIS e COFINS considerando-se a base de cálculo prevista nas Leis Complementares n. 07/70, 17/73 e 70/91 e na Lei nº 9.715/98, até o início de vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, afastada a incidência do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como de proceder à compensação das diferenças dos valores recolhidos a esse título com parcelas das mesmas contribuições, desde a data de início de vigência daquela lei até a data em que passaram a efetuar depósitos judiciais nestes autos, observando-se as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentação acima. A ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Considerando que as autoras decaíram de parte substancial do pedido, condeno-as no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas e honorários periciais devidos pelas autoras. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC, eis que a sentença, na parte em que julgou procedente o pedido das autoras, está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a alteração do nome da autora Acumuladores Prestolite Ltda. para Prestolite Secure Power Ltda., bem como para exclusão da autora Invensys Secure Power Indústria Brasileira Ltda,

incorporada por aquela. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União a parte dos depósitos judiciais, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso, suficiente para a satisfação dos créditos tributários apurados nos termos desta sentença e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora de eventual saldo remanescente dos depósitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.03.99.038250-9** - JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos. Int.

**2002.61.10.001447-0** - IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018485 - OLIVER PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 73 uma vez que é desnecessária a juntada das cópias autenticadas para a instrução do feito. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar a parte autora a efetuar a compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos, este fica indeferido. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional expressamente veda este tipo de procedimento antes do trânsito em julgado da sentença. Isto posto, estando regularizados os autos, inclusive com a atualização do cadastro do novo advogado constituído (fl. 91), prossiga-se com a ação fazendo-se a citação da ré o mais breve possível, ante o lapso temporal decorrido desde a distribuição da ação até a presente data. Intime-se.

**2002.61.10.005741-8** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, com a inclusão da multa, posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora Int.

**2002.61.10.005829-0** - GHADIEH & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diga a autora sobre a petição da ré às fls. 318/319, juntando aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais uma vez que não constam dos autos suplementares. Int.

**2005.61.10.008984-6** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a redução do valor do débito fiscal objeto Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.830.997-2, procedendo-se às exclusões acima explicitadas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. As custas processuais e os honorários periciais deverão ser suportados pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do réu a parte dos depósitos de fls. 608 e 621, suficiente para a satisfação do débito e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente do depósito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.10.011023-2** - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2007.61.10.002942-1** - LUIZ CARLOS PASSOS GONCALVES(SP110437 - JESUEL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2010.61.10.000510-5** - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: adequar sua petição inicial para o rito correto conforme determina o inciso II, letra c, do artigo 275 do CPC; corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, uma vez que é evidente o conteúdo

econômico da demanda considerando que a autora busca indenização em razão dos danos sofridos no imóvel e considerando ainda a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

#### **Expediente Nº 3404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0904493-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904422-7) SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do agravo de instrumento conforme traslado de fls. 356/362, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de nova conta nos termos de fls. 302 tendo em vista que as fls. 305/306 extraviaram-se em razão da inundação ocorrida em jan/2004. Int.

**96.0900325-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900112-2) TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**96.0902160-3** - UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO) X INSS/FAZENDA

Fls. 368/369: Considerando que os autos foram extintos, não há que se falar em conversão dos depósitos em renda da União, devendo os valores depositados ser levantados integralmente pela autora. Assim sendo, informe a autora o nome e CPF do procurador que irá constar no alvará, sendo que referido procurador deverá juntar aos autos procuração específica com os poderes para receber e dar quitação. Tendo em vista o requerimento formulado pela ré, ora exequente, para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posta que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora.Int.

**1999.61.10.003424-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003074-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Regularize a autora sua representação processual uma vez que o advogado que substabeleceu os poderes às fls. 645 não possui procuração nos autos. Após intime-se a ré a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.004257-8** - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 267/272, a ré, ora exequente, requer a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA:12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA:10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, defiro o pedido da ré e determino a intimação da autora-executada a complementar o depósito efetuado às fls. 263 pelo valor apresentado pela ré às fls. 274, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez (10) dias. Int.

**2000.03.99.038435-2** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido da ré de fls. 396/399 uma vez que o prazo para oposição de Embargos já decorreu conforme despacho de fls. 371 que também restou irrecorrido, não cabendo, portanto, nesta fase processual, a discussão sobre o valor executado. Outrossim, esclareça a autora quanto à situação da filial em razão da sucessão informada às fls. 378 e ainda em razão da execução, considerando que há valores devidos à matriz e à filial. Int.

**2002.03.99.043898-9** - VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização monetária da conta de fls. 130/132, bem como para inclusão dos juros moratórios até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos da Contadoria expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito e honorários judicialmente arbitrados. Int.

**2005.61.10.007220-2** - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.009773-2** - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o erro material ocorrido na sentença de fls. 207/210, corrijo-o para fazer constar, onde se lê NFDL - DEBCAD 65.906.452-3, leia-se NFDL - DEBCAB 35.906.452-3. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo advogado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, UNIÃO FEDERAL, para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 207/209. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2007.61.10.006591-7** - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)  
Recebo o Agravo Retido interposto pela autora. Mantenho a decisão de fls. 785 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.010640-7** - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.10.013270-8** - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.10.003727-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009773-2) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos desampando-os. Int.

**Expediente Nº 3407**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.10.00041-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.014442-5) ROSANGELA CLARISMUNDO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição do veículo tipo automóvel, marca FIAT, modelo UNO ELETRONIC, ano de fabricação 1995, cor azul, placas BIA 5896, chassi 9BD14600085516972, apreendido quando da prisão em flagrante dos réus Fernando Veloso da Silva, Valdir Borges, Luciano Camargo da Silva e Lucivaldo José de Oliveira, nos autos do inquérito policial n. 2009.61.10.014442-5. Alega a requerente ROSANGELA CLARISMUNDO ser a legítima proprietária do referido veículo e que o emprestou ao seu marido Valdir Borges sem saber a finalidade para a qual o réu utilizaria o veículo. A prova da propriedade do veículo encontra-se demonstrada pelo requerente à fl. 06. O representante do Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. (fl. 09) O veículo em questão não é objeto de crime e não há interesse, no inquérito, que o bem permaneça apreendido até a sua conclusão. Assim sendo, não havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo e ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo tipo automóvel, marca FIAT, modelo UNO ELETRONIC, ano de fabricação 1995, cor azul, placas BIA 5896, chassi 9BD14600085516972 à requerente ROSANGELA CLARISMUNDO (CPF n. 122.584.478-95), sem qualquer ônus. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a devolução do bem, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Int.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.10.010975-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(PR046551 - MARCIO GUTERRES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal liberando as mercadorias apreendidas nestes autos para que se dê a sua destinação legal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, sobre a prolação da presente sentença. P. R. I..

## **ACAO PENAL**

**1999.61.10.002446-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Intime-se o réu NEDILSON BERA a apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP.

**1999.61.10.003904-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu Lailton Boni, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1.º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado Lailton Boni era administrador da empresa Nova Boni Produtos Alimentício Ltda, estabelecida na cidade de Itu/SP e, deixou de recolher à época dos fatos, contribuições devidas à previdência social no período de novembro de 1995 a setembro de 1998, inclusive relativas ao 13.º salário; considerando que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, consoante fl. 421 e 421-verso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Sérgio Roberto e Lima, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. Finalmente, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Lailton Boni às penas de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Preenche o acusado, Lailton Boni, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2



destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, consoante fls. 359/360; fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. No entanto, aplico a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso III, d, do Código Penal e reduzo a pena acima aplicada em 2 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado LEANDRO CORAZZA, em 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Leandro Corazza às penas de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Leandro Coranza as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da presente sentença. Após o decurso de prazo recursal, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição. Lance-se o nome do réu, Leandro Corazza no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**2001.61.10.000279-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS(SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA E SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES)**  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado CLÓVIS BASTOS como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal conseqüência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a renda mensal declarada pelo condenado no interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

**2004.61.10.003977-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)**  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.10.002199-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Ricardo Caetano Fraines, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando que o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações; considerando que, apesar do perigo de dano mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões; considerando que não possui antecedentes criminais, sendo inclusive primário; fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. No entanto, considerando que após alguns meses dos fatos descritos na denúncia, o acusado obteve autorização legal da ANATEL, para sua empresa explorar o serviço de transmissão de multimídia, o que denota que houve erro por parte do denunciado sobre a ilicitude do fato, já que num breve período de tempo, a autorização da ANATEL lhe foi concedida; considerando, assim, que se encontra presente a minorante especial, prevista na segunda parte, do artigo 21, do Código Penal, ou seja, no presente caso, houve erro sobre a ilicitude do fato, mas esse erro poderia ter sido evitado pelo agente, dado ser o réu um empresário que comercializa prestação de serviço de multimídia; considerando que a empresa do acusado obteve autorização da ANATEL para explorar o serviço de transmissão de multimídia, após alguns meses dos fatos descritos na denúncia; considerando que o acusado, de imediato, tomou as providências necessárias para exercer sua atividade empresarial de forma lícita; considerando que, apesar do perigo de dano mencionado, não resultou demonstrado tivessem, efetivamente, ocorrido tais lesões sem a potencialidade lesiva em outros meios de comunicação, impõe-se, por esses motivos a diminuição da pena, acima aplicada, em 1/3 (um terço). Portanto, aplico a minorante especial prevista na segunda parte, do artigo 21, do Código Penal, para reduzir em 1/3 a pena de 2 (dois) anos, acima aplicada, tornando-se, assim, definitiva, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, face a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena. A pena de multa, prevista cumulativamente com a de detenção no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, há de ser aplicada, na situação em apreço, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado que após alguns meses da lacração dos aparelhos de radiodifusão o acusado obteve autorização legal da ANATEL, para que sua empresa pudesse explorar o serviço de transmissão de multimídia, tem-se que para aplicar a sanção penal na medida justa, não é dado impor um valor exacerbado, como o previsto no tipo penal. Por outro lado, cabe ressaltar que a pena de detenção imposta está a admitir a substituição por duas restritivas de direitos, tendo em vista preencher o réu os requisitos do artigo 44 e parágrafo 2º do Código Penal. É que, pelo montante da pena privativa de liberdade, expressa em um ano e quatro meses de detenção, bem como por contar o réu com bons antecedentes e, ainda em razão das circunstâncias judiciais já examinadas anteriormente, constata-se que a substituição é suficiente para atender aos fins de repressão e prevenção inerentes à sanção criminal. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Por fim, fixo a pena de multa cumulativa prevista no artigo 183, da Lei 9427/97, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fundamentação supra. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso do não cumprimento das penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**2005.61.10.009123-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os denunciados ODAIR MOMESSO E EDEMIR MOMESSO como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. ODAIR MOMESSO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometou o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a renda mensal declarada pelo condenado no interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Pena final: duas





**2009.61.10.013217-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE WODIANER SENA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Felipe Wodianer Sena, como incurso nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando que a versão apresentada pelo acusado Felipe não encontra consonância com o conjunto probatório, já que as provas coligidas demonstram que esse acusado tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas e mesmo assim, tentou introduzi-las no meio circulante no município de Sorocaba; considerando que acusado Felipe guardavam consigo e tentou introduzir na circulação cédulas falsas como se fossem autênticas; considerando que o acusado não apresenta bons antecedentes criminais, revelada na folha de antecedentes policiais e nas certidões dos distribuidores; considerando que o Boletim de Vida Progressiva do acusado registra péssimos antecedentes, inclusive responde por crime de roubo; considerando, portanto, que o delito em tela não foi um episódio isolado na vida do réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes às causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado às penas de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche, o acusado Felipe Wodianer Sena, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além do que a culpabilidade e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão do benefício. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito; na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando a conversão da pena privativa de liberdade para penas restritivas de direito, expeça-se alvará de soltura em nome do acusado Felipe Wodianer Sena, caso o motivo da prisão seja apenas em razão do crime descrito na presente ação penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Lancem-se o nome do réu Felipe Wodianer Sena, no rol dos culpados após o trânsito em julgado.

**Expediente Nº 3410**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2006.61.10.008314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008079-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DE MELO(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI E SP199715B - ALEXANDRE BLASCO GROSS)**

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 368/399). Conforme manifestação ministerial de fl. 577 verso, bem como o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusado. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9099/95. Int.

**ACAO PENAL**

**2000.61.10.004418-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar a acusada: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, agora, a dosimetria da pena. Assim, considerando que o crime descrito no artigo 289 1º, apresenta vários núcleos e a conduta guardar, por si só, já configura o crime de moeda falsa; considerando que o conjunto probatório permite concluir que a acusada, Maria das Graças, juntamente com os corréus, tentaram repassar as notas falsas à comerciante na cidade de Porto Feliz; considerando que as condições judiciais do artigo 59, do Código Penal são favoráveis, já que a acusada Maria das Graças Gonçalves não apresenta antecedentes criminais, fixo a pena-base, no mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que, somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes as causas de aumento, ou de diminuição de pena, fica, definitivamente condenada Maria das Graças Gonçalves, às penas de 3 (três) anos de reclusão e a pena de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Preenche a acusada Maria das Graças Gonçalves, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, além do que, a culpabilidade e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a

pena privativa de liberdade, de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito. Lance-se o nome da ré Maria das Graças Gonçalves, no rol dos culpados após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**2005.61.10.004407-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Fl. 325: Indefero o sobrestamento requerido. Dê-se vista à defesa de Jair Ferreira Duarte Junior pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo solicitando-se informação acerca do andamento da Carta Precatória n.º 080/2009, distribuída àquele Juízo sob o n.º 2009.61.81.002975-7.

**2006.61.10.008632-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X HELIO CAMILO DA SILVA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o novo defensor constituído dos réus juntar aos autos procuração e ter vista dos autos. Int.

**2008.61.10.014210-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP221012 - CRISTIANE DUZZI)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 249 e as respectivas razões (fls. 250/251). Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **ACAO PENAL**

**97.0902178-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAMBELLO VIRGINIO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP134716 - FABIO RINO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X MARIA YARA VILLA REAL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO(SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus: Roberto Villa Real Júnior como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e Silvio Luis dos Santos Zambello, como incursos nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1.º do Código Penal. No entanto, absolvo os acusados Paulo Sérgio Carapetcow Fcachenco e Maria Yara Villa Real, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código Penal. Com relação aos acusados Zambello Virginio e Dirce dos Santos Zambello foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, conforme sentença de fls.477/478. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo senhor Roberto Villa Real Júnior. Assim, considerando que o acusado Roberto Villa Real era, inicialmente, sócio-gerente e, posteriormente assumiu exclusivamente a administração da IBL, Indústria Brasileira de Ligas Ltda., conforme consta no Contrato Social de fls. 70/77, datado em 07 de fevereiro de 1994; considerando que deixou de recolher à época dos fatos, contribuições devidas à previdência social em vários períodos, notadamente: de junho a dezembro de 1993, de janeiro a fevereiro de 1994; de março a dezembro de 1994; considerando que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do

acrécimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Roberto Villa Real Júnior, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa.Finalmente, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Roberto Villa Real Júnior às penas de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal.Preenche o acusado, Roberto Villa Real Júnior, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5(um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito.2-) Com relação ao acusado Silvio Luiz dos Santos Zambello.Assim, considerando que o acusado Silvio Luiz dos Santos Zambello era sócio da empresa IBL, Indústria Brasileira de Ligas Ltda., conforme consta no Contrato Social; considerando que deixou de recolher à época dos fatos, contribuições devidas à previdência social em vários períodos, notadamente: de janeiro de 1994 a fevereiro de 1994; considerando que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu não apresenta bons antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Finalmente, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Silvio Luis dos Santos Zambello às penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal.Preenche o acusado, Silvio Luis dos Santos Zambello, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2(dois) anos 5(cinco) meses e 5(cinco) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5(um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direito.Custas ex lege.Lance os nomes dos acusados: Roberto Villa Real Júnior, Silvio Luis dos Santos Zambello, no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.000480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007248-2) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)**

Fls. 2023 e 2025: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº

11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

**2007.61.10.000481-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007250-0) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Fls. 1940/1941: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

**2009.61.10.014028-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007248-2) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP251029 - FERNANDO RODRIGO LUCAS DA COSTA BENSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Fls. 111/112: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

**2009.61.10.014360-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.008831-4) IND/MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se o embargante, para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõem expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.007248-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução fiscal e apenso, processo nº 2005.61.10.007250-0 até 28/02/2010 em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que se encontra pendente de homologação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.10.008831-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias sobre a petição do exequente juntada às fls. 148/149, referente ao parcelamento do débito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.000064-5** - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

e1... Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.20.003366-3** - SANTINA ONOFRE ROCHA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.000323-0** - WANDERLEI GARIERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLI GARIERI X MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.003585-1** - WALDEMAR OPRIME X ALCIDES RIQUETO X IRMA BOMBARDA TELES X ADELIA RICHETO GAGLIAZZI X TERESA VIEIRA SOUSA DE ANTONIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.006894-7** - FRANCISCO MAZZEI X MARIA RODRIGUES MAZZEU(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS E Proc. JULIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.007818-4** - FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E1...Portanto, considerando que o Contador do Juízo informou que nada é devido ao autor, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003088-0** - LUCIA HELENA VIANA DA SILVA SIQUEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 108/110, porque estranhos a estes autos, para a juntada ao feito n. 2007.61.20.003289-2, ao qual é pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003348-0** - ROBERTO MARTINI X ORDALIA MACHADO MARTINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004965-6** - AMANDA LUCIANA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Amanda Luciana de Souza ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005076-2** - ANA PAULA ALVES DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005540-1** - SILVANA REGINA BRANDINO RIBEIRO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO RIBEIRO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderiam dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, Silvana Regina Brandino, consoante documento de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.006803-1** - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.007664-7** - DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder a Diva Fernandes Mazzini, C.P.F. n. 159.899.248-10 (fl. 10), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 129.910.701-7 (fl. 154), encerrado em 18/04/2006, portanto, com DIB em 19/04/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.000288-7** - FRANCISCO ANTONIO ALVES CLAUDINO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.002066-0** - MARIA MERCEDES RUIZ REINA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.002653-3** - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 120/121. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003450-5** - CANDIDO CARLOS DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003900-0** - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1,,Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005332-9** - IRIA BENEDITA ALMEIDA SOLER(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 54/55 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante, em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar conta de liquidação, após, deverá a Secretaria expedir, independentemente de manifestação das partes, o competente ofício requisitório. Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.005533-8** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a decisão de fls. 53/54, que deferiu a antecipação de tutela. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006078-4** - CASSILDA LUCAS SANT ANNA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006352-9** - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condene a autarquia a implantar e a pagar a Antonio Garcia da Silva, C.P.F. n. 856.732.698-20, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da apresentação do requerimento administrativo do benefício NB 519.686.952-9, portanto, em 01/03/2007 (fl. 20). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.006717-1** - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006914-3** - OLIVIO SAO ROMAO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a revisar o cálculo do salário de benefício da parte autora OLIVIO SÃO ROMÃO (NB 55.679.644-6) com inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007272-5** - JAYME ROCHA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Na sentença ora embargada, foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, não havendo necessidade de manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos. Nesse sentido, veja-se

a nota 17a ao artigo 535 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão (28ª edição): O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 148/150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007514-3** - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) e l... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor João Josivaldo Rodrigues da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de R\$ 30,00 (trinta reais) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007520-9** - MARIA JOSE DE LUCCA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008125-8** - DIRCE MARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fls. 12 e 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008126-0** - CAUA PIERRI MORALES DELFINO X CAMILA PIERRI MORALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008607-4** - MAGNO COELHO DA SILVA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008811-3** - HAYDEE MARQUES DA CUNHA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009095-8** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009124-0** - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a manutenção do benefício previdenciário e condene a autarquia-ré a manter e a pagar a André Luiz Esteves Machado, NB 515.274.181-0, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, vinculando a sua cessação à reabilitação profissional do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.009173-2** - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000360-4** - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime especial, os períodos de 18/01/1980 de 02/04/1980, de 06/02/1981 a 13/11/1981, de 03/02/1982 a 23/12/1993 e de 21/06/1994 a 31/07/2006, determinando ao INSS que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, e, ainda, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Raimundo de Lira (C.P.F. n. 361.522.699-20), a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2006 - fl. 28). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000564-9** - VALDIRENE QUIRINO DO PRADO TEODORO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000572-8** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000910-2** - FRANCISCA CHAVES DOS PASSOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001082-7** - DANIEL AUGUSTO ROMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 23/02/1978 a 28/04/1995 no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara (DAAE), convertido em 24 (vinte e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, e para conceder ao autor Daniel Augusto Roma, CPF 93066384853, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 13/02/2009 (ao completar 53 anos de idade). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.20.001493-6** - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002092-4** - JACIR RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Ressalto inicialmente que com relação ao pedido de reconsideração da sentença constante às fls. 129/134, em face da documentação juntada às fls. 135/142, não há de ser acolhido, pois entendo suficiente as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002619-7** - CARMEN ALVES LAZARETI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 142/147), e condenando a autarquia a pagar a Carmem Alves Lazareti (C.P.F. n. 162.179.848-81) o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/11/2006 (fls. 40/41). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante documento de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002909-5** - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003000-0** - JOVANETE PANTALEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003383-9** - SUELY LOURENCO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003914-3** - LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I

do CPC, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 120/121. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004124-1** - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, dos períodos de 20/10/1977 a 29/04/1978, 09/08/1990 a 31/08/1990, 04/10/1990 a 18/10/1990, 30/04/1992 a 24/07/1992, 21/09/1992 a 26/09/1992, 19/10/1992 a 30/12/1992, 03/02/1993 a 03/02/1993, 15/02/1993 a 18/02/1993, 01/03/1993 a 04/03/1993, de 08/03/1993 a 08/03/1993, de 15/03/1993 a 16/03/1993 e de 29/04/1995 a 13/09/1996, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra, atingindo o tempo total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias. Determino ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, em favor de Afonso Balbino, NB 103.663.769-4. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005313-9** - SEBASTIAO MORENO X ANA LUISA BRIZOLARI MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos mantidos disponíveis em caderneta de poupança do autor junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor II. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005920-8** - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VICTORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00014775-5 e n. 00000711-2) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante documento de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005930-0** - VANDERLEY BENAGLIA X GENI LOPES BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00013847-0) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006002-8** - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n.

00005806-9) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006400-9** - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 079.460.737/3) da autora Zulmira Ferreira Moreira da Silva, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 17/09/1985 - fl. 10), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009209-1** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI (SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por THEREZA BORTOLASSE CURIONI, ODAIR AMBROSIO CURIONI e ESPERIA CURIONI PUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009310-1** - IZAQUE FLOIS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049585-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009333-2** - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00005576-0 e n. 00005262-1), de titularidade de JOSÉ ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, representado pela autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009370-8** - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040629-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009382-4** - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052519-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009383-6** - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052158-9) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009384-8** - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054537-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009388-5** - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00027857-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009405-1** - FRANCISCO YAGAMI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Francisco Yagami (NB 063.462.795-3), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época

para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009462-2** - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003625-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009472-5** - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00002788-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009474-9** - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00058916-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009484-1** - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00006988-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009491-9** - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00005425-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009496-8 - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00060520-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009500-6 - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00052246-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009530-4 - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026470-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009607-2 - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00008192-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009610-2 - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00043433-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009612-6 - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00010213-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009615-1 - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00060346-1) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009620-5 - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00029265-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009624-2 - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00021086-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009630-8 - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00018727-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009633-3 - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00048218-4) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009643-6 - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n.

00017192-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009648-5 - CAROLINA GULLO MARIOTTINI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00031558-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009728-3 - AKIRA NAKAYAMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049644-4) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009794-5 - AUTA SILVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057892-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009801-9 - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047667-2) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009804-4 - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00002665-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009889-5** - CLAUDECIR CLARETI REBECCHI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Em consequência, Declaro Extinto O Processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009932-2** - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00004936-2) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009969-3** - DURVAL SEVIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054338-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010042-7** - ANITA ISURUKO YAMANIHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00023372-9) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010050-6** - CINTIA VALERIA HONDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00013508-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010061-0** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO ALARCÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à

instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010067-1 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO ALARCÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010262-0 - EDYLIE PONZIO(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDYLIE PONZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010314-3 - LINEU CARLOS DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00028649-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010317-9 - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040218-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561

de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010320-9** - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00041813-3), de titularidade de EUCLYDES GUZZI, representado pelos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010393-3** - SIRLENE CALAFATI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026574-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010411-1** - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00045555-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010415-9** - PEDRO JOSE VANIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00014686-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010437-8** - MARIA CONCEICAO FERREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057996-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 13.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010526-7** - DEOLINDA ALARCON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00044430-4, n. 00041880-0 e n. 00021428-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010552-8** - NELSON PRONI PERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047259-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010696-0** - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057681-2) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010715-0** - TERCILIA GENARO GOUVEA X SANDRA APARECIDA DE FREITAS GOUVEA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.710.253-0) da autora, Sandra Aparecida de Freitas Gouvea, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (NB 101.566.539-7) que lhe serviu de base, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n° 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Em relação à autora Tercília Genaro Gouvêa, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida às autoras. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010761-6** - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n.

00047401-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010781-1 - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00055107-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010782-3 - MARIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00037979-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010795-1 - VANILCE HELENA DE SANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 0005941-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010799-9 - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00001194-7), de titularidade de FRANCISCO PELIZARI, representado pelos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010801-3 - MARIA CLARA SOARES CASTELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00037775-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010806-2 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00014866-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010829-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00043979-3) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010835-9 - ANESIO ARGENTON (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00059627-9) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010836-0 - NORMA GAUDIOZI LONGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00018601-1 e n. 00024010-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010860-8 - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, As diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril (44,80%) maio (7,87%) de 1990, deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 42,72% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da

parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010908-0** - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010911-0** - CARMEM GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010948-0** - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00033116-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010984-4** - MARIA ALICE RICOLDI X CELIA RICOLDI X TERESINHA RICOLDI DA SILVA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO E SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALICE RICOLDI, CÉLIA RICOLDI e TERESINHA RICOLDI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada

até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010992-3 - DIOGO HENRIQUE CONSTANTINO COLEDAM(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00020179-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.011041-0 - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00062286-5, n. 00054054-0 e n. 00053612-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.011056-1 - VALDEMAR RUBENS MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00037923-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000038-3 - SHIGUEO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00006246-0 e n. 00037998-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000061-9 - MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI X JOSE MARIO SPERCHI(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI e JOSÉ MARIO SPERCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão

ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000160-0** - IGOR SPIRANDELI CRESPI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IGOR SPIRANDELI CRESPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000248-3** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.000398-0** - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL X ETIENNE HENRIQUE JENSEN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003897-7), de titularidade de ROLF RICART JENSEN, representado pelos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.001791-7** - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

e1...Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias vencidas indenizadas e seu respectivo abono constitucional de 1/3 e condenar a União Federal a restituir ao autor a importância indevidamente descontada, atualizada monetariamente, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.002775-3** - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de

remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002788-1** - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.003035-1** - LEANDRO DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.003330-3** - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ERALDO CASPANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.005858-0** - VICENTE CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, Julgo Improcedente o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.20.003188-3** - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002178-7 - IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora IRACEMA FERREIRA TENDULINI, CPF n. 071.865.598-24, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (01/08/2008 - fl. 13). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observando-se, ainda, o pagamento referente ao NB 5175128163. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para que promova a cessação do benefício de amparo social ao idoso NB 5175128163 (fl. 79), condicionada à implantação do benefício de pensão por morte ora deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.003901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006642-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)**

e1...Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.006334-6 - SABINA ANA RAMALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento da assistente social anteriormente nomeada, desconstituo como perita social a Sra. Adriana de Souza, nomeando em sua substituição a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residência da autora, nos termos do r. despacho de fl. 77. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.008323-4 - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(...) Assim, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça, com urgência, ofício ao INSS, requisitando-se sua cópia integral. Após, em que pese o prazo final para a apreciação e o julgamento destes, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos à conclusão, observando-se a sua prioridade. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.20.008357-0 - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(...) Assim, considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça, com urgência, ofício ao INSS, requisitando-se sua cópia integral. Após, em que pese o prazo final para a apreciação e o julgamento destes, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, tornem os autos à conclusão, observando-se a sua prioridade. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.001364-9 - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 89/95. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.002952-9** - APARECIDA MARIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 20/04/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2006.61.20.003392-2** - ODILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**2006.61.20.007074-8** - MARIA DE LOURDES DE SEIXAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 105, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.002538-3** - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 53, oficie-se a Agência da Previdência Social em São Paulo - Eldorado, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 114.092.638-9. Cumpra-se.

**2007.61.20.002793-8** - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 136/142. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 143/147. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.002840-2** - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 20/04/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003114-0** - ELIZA JOSE VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 62, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003592-3** - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) I. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2007.61.20.004347-6** - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

**2007.61.20.004537-0** - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

**2007.61.20.004620-9** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46), pelo INSS (fls. 28/29) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005494-2** - JOAO BATISTA GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 72/79.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/84. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005504-1** - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005535-1** - GILBERTO PEREIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 51/61.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.005866-2** - HELENA MOURA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 77/86.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.007353-5** - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 65/72. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.008119-2** - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 55/62. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 65/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.009033-8** - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Felício Gomes Neto (NB 516.764169-8). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Após, intímem-se as partes para que informem no prazo de cinco dias, se têm interesse na produção de prova testemunhal. Intímem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.000800-6** - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**2008.61.20.003049-8** - ULISSES ANDRIGO DA SILVA ROMAO X ANA PAULA DA SILVA PIO ROMAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO BATISTA SILVA X ROSALINA AUGUSTO BATISTA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. LUIZ FERNANDO OZÓRIO GALLUCCI, engenheiro civil, telefone (16) 3335-7265, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelos corréus (fls. 246/247), pela parte autora (fls. 248/250), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.004581-7** - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara, para que, no prazo de 10 (dez) apresente a este Juízo cópia integral dos processos administrativos que envolvem as duas notificações de lançamento tributário (2006/608435040522014 e 2007/608435014082011), objetos da presente ação, uma vez que são indispensáveis ao deslinde da causa. Cumpra-se.

**2008.61.20.004681-0** - OCTAVIO FLORENCIO GUARDIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2008.61.20.006010-7** - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007731-4** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 140/141) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007961-0** - VICTOR PRADO DA SILVA X WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA X ANA VALERIA PRADO DA SILVA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 119/120: Oficie-se a Agência 0282 da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a movimentação das contas de poupança objetos da presente lide, bem como manifeste-se sobre as alegações da parte autora.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008124-0** - LOURDES GARCIA REDONDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 87/94.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.008294-2** - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009083-5** - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009322-8** - APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009369-1** - JOSE ZENTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009820-2** - APPARECIDA VINDITTI COLLANGE ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010108-0** - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.010379-9** - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.010512-7** - ANTONIO NERY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2008.61.20.010751-3** - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA X PRIMO ANTONIO FALAVIGNA X ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA X JOAO OSNIR BRUMATI X MARIA HELENA BRUMATTI BERNARDI X ALBINA DE LOURDES BRUMATTI DA SILVA X HERMELINDA BRUMATTI X FRANCISCO CARLOS BRUMATTI X ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI X LEONISIA BRUMATTI TOMIATTI X MARLENE BRUMATTI MEDALHA X ALICE APARECIDA BRUMATTI ZAMBANINI X LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY X ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI X JOSE VALDECIR FALAVIGNA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2009.61.20.000142-9** - GENY GIRASOL(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2009.61.20.000403-0** - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 146/160. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.000649-0** - CARLOS ALBERTO GUERREIRO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X ADEMIR GUERREIRO X LUCINEA MARTINS X EDISON LUIZ GERREIRO - INCAPAZ X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2009.61.20.000711-0** - LEONICE APARECIDA VIZZALI X WANDER JOSE DELIZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2009.61.20.000827-8** - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

**2009.61.20.001186-1** - RUD DO CARMO URBAN(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001480-1** - ISAREL PEREIRA GUILHERMINO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 49.Int.

**2009.61.20.001908-2** - NELSON KIYOSHI HISATSUGA(SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002045-0** - JOANA DIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/100), pelo INSS (fls. 97/98) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002693-1** - IVONE ORTINHO X INES ORTINHO X IRENE ORTINHO X PAULO ORTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.003347-9** - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 24) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003885-4** - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006600-0** - ALBINA REGIANI CAPEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006602-3** - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006604-7** - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006881-0** - JOICE CRISTINA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006889-5** - RONALDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.006898-6** - FERNANDO DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

**2009.61.20.007183-3** - JOSE LEVORATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007184-5** - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.007925-0** - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 531.696.231-6 (fls. 22 e 41) em favor do autor Marcos José Cardoso, CPF 150.844.398-01 (fl. 10).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme aditamento à inicial (fls. 37/38).Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária pa a instrução do mandado de citação.Com o cumprimento da determinação acima, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010437-1** - ELZA MARIA GARCIA CLEMENTE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENGANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Para realização da perícia médica, designo e nomeio como perito o Dr. EDUARDO HENRIQUE BONINI, médico pneumologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA MÉDICA: 23/02/2010, ÀS 17:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO MÉDICO SITUADO À RUA SÃO BENTO, 2058 - ARARAQUARA-SP.

**2009.61.20.010931-9** - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 536.251.466-7 (fls. 10 e 32) em favor do autor José Deodato da Silva, CPF 581.872.784-04 (fl. 09).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de

ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4281**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.20.003169-3** - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos para garantia dos executivos fiscais elencados à fl. 147, intime-se a União Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende utilizar o crédito penhorado, uma vez que este não é suficiente para saldar o total devido, conforme se verifica do documento de fl. 173.Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.61.20.000943-9** - S O S SERVICE POSTO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro vista dos autos ao Dr. Eduardo Canizella, OAB/SP 215/995, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.20.000496-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 227, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

**2004.61.20.000527-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARA ANGELICA PARISI ZAMPIERI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 170/183, conforme requerido às fls. 193/220, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.002787-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGIC SHELF COM/ DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA - ME X YASUSHI NISHIME X WILMO CIONI X ANA MARIA DINIZ CIONI

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 43: Tendo em vista que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço da requerida, indefiro a requisição de informação do endereço pelo sistema Bacen Jud. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ELPIDIO BATISTA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. O pedido de cancelamento de alvará de levantamento já foi deduzido à fl. 140 e a CEF já se apropriou da quantia depositada na guia de depósito judicial de fl. 123, conforme se verifica do ofício 305/2009 PAB JF ARARAQUARA/SP (fl. 144). Assim, não há como acolher o pedido de fl. 150, devendo a CEF, outrossim, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006844-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELINA MARDEGAN

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 60: Tendo em vista que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço da requerida, indefiro a requisição de informação do endereço pelo sistema Bacen Jud. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.000876-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Fl. 84: tendo em vista o motivo alegado pela CEF, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento

n. 07/2009 e, após, expeça-se novo Alvará, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a liquidação do novo Alvará, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 83.Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002048-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de débito atualizada. Após, se em termos, e considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

**2006.61.20.007203-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2009.61.20.005409-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

1. Afasto as preliminares argüidas pelos embargantes.O Contrato de Crédito Rotativo (fls. 06/11), é prova escrita à luz do art. 1102-a, do CPC. Nesse sentido: A prova escrita, exigida pelo CPC 1102a, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Lição da doutrina italiana (TJRS, 5ª Câm. Cív., Ap 597.030.873, rel. Dês. Araken de Assis, j. 15.5.1997, v.u., BOLAASP 2074/64). Quanto à alegada carência da ação, ressalto que a finalidade da ação monitoria é abreviar o caminho para a formação do título executivo, portanto basta a prova da dívida prescrita para a sua admissibilidade, não sendo necessário que o autor demonstre a origem da dívida. Nesse sentido: Ementa Comercial. Processual civil. Ação monitoria. Cheque. Desnecessidade de indicação da causa debendi. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.I. Para a admissibilidade da ação monitoria, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva.II. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13/STJ.III. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 274257 Processo: 200000860182 UF: DF; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Data da decisão: 28/08/2001. Fonte DJ DATA:24/09/2001) 2. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2010.61.20.000504-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE DE FRANCA FERREIRA X ADEMIR APARECIDO PANELA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a citação dos requeridos nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o requerido ADEMIR APARECIDO PANELA.Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.006916-0** - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A exequente mais uma vez pugna à fl. 655 a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. O singelo requerimento que deduz o exequente traveste-se, na verdade, em verdadeiro pedido de quebra de sigilo bancário do(a) Executado(a), bem esse tutelado pela CF/88, no seu art. 5º, inc. XII. Mas, além disso, há um plus, qual seja: o do ter com tal requerimento, vez que excepcionalíssimo bloqueio ou, mais tecnicamente, da penhora sobre tais valores. Daí o cuidado que se deve. Em que pesem os termos da novel Lei Complementar 105/2001, notadamente do seu art. 6º, é assente, face interpretação sistemática do texto constitucional, que o sigilo de dados do cidadão, no qual se insere o bancário, somente pode ser quebrado por ordem judicial (art.5º, inc. XII) ou por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º), quando transmutada em Autoridade Judicial,

desde que, em ambos os casos, devidamente fundamentadas - como reiteradamente vem decidindo o EG. STF. Tal quebra de sigilo é uma exceção à regra da inviolabilidade posta pela CF/88, pelo que somente Agente Político apto para tal, no exercício pleno da potestade estatal e aplicador da lei por excelência, no caso o Estado-Juiz, ou quem por força de determinação constitucional lhe faça as vezes, é que poderá assim concluir ao interpretar a legislação. 1,10 Afinal, se pertine ao Juiz fazer observar o integral cumprimento da Constituição Federal e bem como zelar pelos direitos e garantias dos cidadãos lá postas, somente ele poderá dizer quando, como e o que poderá ser exposto, tudo de acordo com o interesse público em evidência. Ninguém mais poderá fazê-lo, salvo se a própria Constituição Federal assim excepcionar. Assim, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, como medida de caráter excepcional e em defesa do interesse público, apenas se justifica após esgotados, pela Fazenda Pública, todos os caminhos destinados a remover os obstáculos ao regular andamento da execução (nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp nº 53.179-9/PR, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.95). Destarte, evidenciados os pontos relevantes que informam a quebra dos sigilos bancário e fiscal, restou comprovado documentalmente, no caso concreto, (fls. 645/647, 651, 654) que a parte requerente exauriu os meios a seu dispor a fim de localizar a existência de bens do devedor, de sorte que, face ao interesse público e a indisponibilidade do crédito tributário, autorizo a quebra do sigilo bancário, para que informe se o executado possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundo de ações, contas-correntes, etc). Saliento que apenas as respostas positivas deverão ser encaminhadas a este Juízo. Em havendo contas e numerário, determino o bloqueio imediato dos valores existentes, a fim de garantir a execução. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

**2004.61.20.001887-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000822-0) CLINICA DE FISIOTERAPIA GAZETTA S/C LTDA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 145: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 125 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Cumprida tal determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.003554-8** - MARIA ALVES DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no acórdão de fls. 47/49, fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto a autarquia previdenciária e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos. Int.

**2003.61.20.001855-5** - TEREZINHA DO CARMO MENDES DORIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/113, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos do Comunicado 026/2008 - NUAJ, alterar a classe original para classe 206. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.000927-3** - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 273/274 e os documentos que a acompanham de fls. 275/292. Int.

**2004.61.20.006748-0** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 161, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas atrasadas referente a este feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.001677-8** - MARIA MARTA ROQUE RODELLA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a regularização do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, conforme documento de fl. 145. Após, diante da concordância manifestada à fl. 139, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se,

simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.002969-4 - BENEDITA BERNARDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/125, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para, nos termos do Comunicado 026/2008 - NUAJ, alterar a classe original para classe 206.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000387-9 - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as certidões de fls. 139/140, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005461-9 - BENEDITA BERNARDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 57 e verso e a certidão de fl. 60, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.20.005575-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA X LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fl. 167: primeiro, cumpra a autora, Luzia Aparecida Maria da Silva, o determinado no r. despacho de fl. 165.Int.

**2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Alega a autora que pagou a quantia devida, inobstante tal ato ter se concretizado por meio de documento inadequado.Ocorre que, tanto o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto a r. decisão de fls. 354/355, empregam a palavra depósito para viabilizar o pagamento da multa prevista no supracitado artigo. Destaque-se, ainda, que referida multa é em favor do embargado, de sorte que o recolhimento em guia DARF não o beneficia, pois o valor ali depositado é direcionado para o pagamento de tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.Verifica-se, assim, o equívoco da parte autora ao recolher o depósito mediante guia DARF que, como o próprio nome diz, é Documento de Arrecadação de Receitas Federais e não guia de depósito judicial.Diante de tal situação, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento da quantia devida em guia de depósito judicial. Escoado tal prazo e não efetivado o pagamento, expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009937-1 - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 10.Após, tendo em vista a manifestação de fl. 99, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003877-5 - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 175/176, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 178/83.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.20.001531-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME X ZELIA GILHI GIBERTONI**

Fls. 31/32: defiro, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e

diligências necessárias para integral cumprimento da deprecata. Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 23/28.Int. Cumpra-se.

**2010.61.20.001031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.20.009997-1** - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 25/26.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.003326-2** - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 256, 290, 306, 308/313 e da certidão de fl. 315, a autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.20.001278-9** - JOAO BENEDITO DE LEMOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/80, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista a impetrada para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.006482-8** - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Considerando o caráter mandamental da sentença proferida em sede de mandado de segurança, bem como o elevado montante a ser compensado e/ou restituído à impetrante, segundo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 284/288, resta evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação apta a justificar, em caráter excepcional, o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.Destaco a consonância da presente decisão com precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DECLAROU INCONSTITUCIONAIS AS EXIGÊNCIAS VEICULADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 E AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO - O EFEITO APENAS DEVOLUTIVO DO APELO COLIDE COM A REGRA INSCULPIDA NO ART. 170-A DO CTN. 1. O artigo 12 da Lei n 1.533/51 determina que a sentença que conceder o mandamus encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, à vista do caráter auto-executório da decisão proferida, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.2. No entanto essa regra - mera devolutividade da apelação manejada contra decisão em mandamus - merece ser observada cum grano salis na espécie dos autos.3. O d. juízo a quo declarou inconstitucionais as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/01 por afronta ao princípio da anterioridade e autorizou a compensação, o que implicaria no exercício imediato desse direito.4. O efeito apenas devolutivo do apelo colide com a regra inculpada no art. 170-A do CTN que veda o exercício de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu ser a exação indevida.5. Agravo a que se dá provimento. (AG 200303000449361, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 257).Vista ao impetrante para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.20.006691-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/105, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas

que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

#### **Expediente Nº 4285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.20.004497-5** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença prematuramente, pois a perícia contábil deferida nos autos carece de complementação, em razão da necessidade de juntada de novos documentos. Além disso, há pedidos de diligências de ambas as partes pendentes de apreciação. Com efeito, no laudo de fls. 429/452 informou o perito que analisando os autos e os documentos juntados ao Proc. nº 2001.61.20.004758-3, o Perito constatou que os valores registrados nas NDFGs - Notificação para Depósito do Fundo de Garantia, nos Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e nas CDIs - Certidão de Dívida Inscrita são diferentes, presumindo que, no interregno entre as emissões dos documentos referidos (NDFG, Termo de Confissão e CDI), a Embargante tenha liquidado parcelas do débito. O Perito apresentou esclarecimentos às fls. 475/497. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 504/505, requerendo dilação de prazo para manifestação e o desarquivamento da ação ordinária n 2001.61.20.004758-3. Às fls. 506/508 a embargante pleiteou a juntada de extratos analíticos relativos às competências objeto do laudo impugnado. Portanto, os documentos pleiteados pela embargante revelam-se necessários para que seja apurado nos autos o real valor da dívida. A providência requerida pela CEF às fls. 504/505, por sua vez, se fundamenta no princípio constitucional do contraditório. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: a) deferir o desarquivamento requerido a fls. 505, mediante o regular pagamento das custas necessárias; b) determinar a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. Após o cumprimento das determinações acima, concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação nos autos. Intimem-se.

**2002.61.20.004508-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007387-9) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença prematuramente, pois a perícia contábil deferida nos autos carece de complementação, em razão da necessidade de juntada de novos documentos. Além disso, há pedidos de diligências de ambas as partes pendentes de apreciação. Com efeito, no laudo de fls. 667/695 concluiu o perito que os meses de janeiro a maio de 1997 e de julho a novembro de 1997, a que fazem referência as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de fls. 98/399, fazem parte das competências discutidas no Termo de Confissão de Dívida e apontadas na ação ordinária nº 2001.61.20.004758-3, que reconheceu os pagamentos efetuados pela embargante diretamente aos trabalhadores. Cotejando os valores apontados nas GFIP com os apontados no Termo de Confissão de Dívida e no laudo pericial elaborado nos autos da ação ordinária, salientou o perito que não encontrou nenhuma correspondência entre eles. O Perito apresentou esclarecimentos às fls. 717/740. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 747/748, requerendo dilação de prazo para manifestação e o desarquivamento da ação ordinária n 2001.61.20.004758-3. Às fls. 749/751 a embargante pleiteou a juntada de extratos analíticos relativos às competências objeto do laudo impugnado. Portanto, os documentos pleiteados pela embargante revelam-se necessários para que seja apurado nos autos o real valor da dívida. A providência requerida pela CEF às fls. 747/748, por sua vez, se fundamenta no princípio constitucional do contraditório. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: a) deferir o desarquivamento requerido a fls. 748, mediante o regular pagamento das custas necessárias; b) determinar a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. Após o cumprimento das determinações acima, concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação nos autos. Intimem-se.

**2004.61.20.004151-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001930-4) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

E1...Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2003.61.20.001930-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.20.004213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000777-2) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2002.61.20.000777-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.001844-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001782-0) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença prematuramente, pois a perícia contábil deferida nos autos carece de complementação, em razão da necessidade de juntada de novos documentos. Além disso, há pedidos de diligências de ambas as partes pendentes de apreciação. Com efeito, no laudo de fls. 231/284 apurou que as competências executadas por meio da CDI n.º FGSP200104229, também foram objeto de Execução/Embargos nos autos do processo n.º 2001.61.20.004758-3, julgado precedente, reconhecendo que alguns valores do FGTS foram quitados diretamente aos trabalhadores e outros por meio de reclamações trabalhistas, sendo apurado novo valor da dívida da Embargante na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida (18.07.2000), conforme Demonstrativo Anual do Valor Devido na Confissão de Dívida após os Ajustes, juntado no Doc. A anexo. O Perito apresentou esclarecimentos às fls. 430/438. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 446/447, requerendo dilação de prazo para manifestação e o desarquivamento da ação ordinária n.º 2001.61.20.004758-3. Às fls. 448/450 a embargante pleiteou a juntada de extratos analíticos relativos às competências objeto do laudo impugnado. Portanto, os documentos pleiteados pela embargante revelam-se necessários para que seja apurado nos autos o real valor da dívida. A providência requerida pela CEF às fls. 446/447, por sua vez, se fundamenta no princípio constitucional do contraditório. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: a) deferir o desarquivamento requerido a fls. 447, mediante o regular pagamento das custas necessárias; b) determinar a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado. Após o cumprimento das determinações acima, concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação nos autos. Intimem-se.

**2007.61.20.000911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003359-4) CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2006.61.20.003359-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.001154-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001153-0) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.20.001241-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001240-6) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.20.007853-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.001484-4) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X CHRISTINA ROLFSEN SABA X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à embargante acerca petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Após, se em termos, conclusos

para sentença.

**2008.61.20.000916-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.000915-1) COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL e l...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2008.61.20.000915-1, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

**2008.61.20.006354-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005333-0) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição e documentos de fls. 52/55. Int.

**2008.61.20.008302-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001617-1) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
e l...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado à fl. 48, matrícula n.º 1.585 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e declarar, a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 8.006/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguindo da execução fiscal n.º 2006.61.20.001617-1, em seus ulteriores termos. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 2006.61.20.001617-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.011559-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007652-0) GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), garantir totalmente a dívida, bem como atribuir correto valor à causa.Int.

**2010.61.20.000510-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.20.000509-7) UNIAO FEDERAL(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o acórdão de fl. 74, remetam-se os presentes autos, juntamente com a Execução Fiscal em apenso ao TRF 3ª Região.Int.

**2010.61.20.000753-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000537-0) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

**2010.61.20.000949-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.005728-9) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.20.003168-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X WAGNER CORREA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, expeça-se mandado para levantamento da penhora, conforme determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2002.61.20.003087-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VIT FRUT

DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art.216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.20.000882-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 207), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.004695-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO HIROHO ARITA NETO

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens do executado para penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**2006.61.20.001268-2** - FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003358-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIOS INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME X ROBERTO BELLODI PRIVATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 195), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006710-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002432-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA MARIA DA SILVA

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002446-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades

legais.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002448-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA REGINA DE SOUZA

Fl. 31: Indefero o requerido tendo em vista que o executado não reside mais no endereço informado nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 30.

**2009.61.20.002458-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DAS FLORES NASCIMENTO RAMOS

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado. Após o término do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento dos autos. Int.

**2009.61.20.004813-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, conforme pleiteado. Após o término do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento dos autos. Int.

**2009.61.20.005315-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELESTAR TELEFONIA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista a não oposição de embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 4319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.20.011509-5** - TEREZINHA DO CARMO DE FATIMA PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade urbana. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.005227-8** - ORIONES BARROS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005240-0** - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16

de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.001789-1** - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 84/86), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.001810-0** - PAULO APARECIDO PIRES(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.002589-9** - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 02/02/2010, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 16 de março de 2010, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2007.61.20.002792-6** - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Dê-se vista as partes do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.002917-0** - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.002922-4** - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO**

(receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.003333-1** - ALEXANDRE APARECIDO BORGES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Para apreciação do pedido de realização de nova perícia, comprove o autor, através de relatórios, atestados e/ou prontuários médicos, que realiza acompanhamento médico regular para tratamento da hipertensão arterial e da asma. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.004768-8** - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.005172-2** - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Tendo em vista as informações prestadas pela autora e considerando que no CNIS consta apenas a concessão de um único benefício, qual seja, espécie 31 - auxílio-doença previdenciário, a partir de 08/10/2003, entendo que a referida ação deva permanecer neste Juízo. Assim, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

**2007.61.20.006188-0** - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 109: ...abra-se vista ao INSS e após conclusos.

**2007.61.20.006242-2** - SANDRA REGINA ZENATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 58/63 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa. Entretanto, considerando que o perito não se manifestou quanto à tendinite em membros superiores que a autora alega ser portadora, defiro o pedido de complementação do laudo. Assim, intime-se o perito para que complemente seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.20.007412-6** - FATIMA ELIZABETH VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.008212-3** - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 121/175), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.008337-1** - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono

da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008582-3** - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 124), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2007.61.20.008956-7** - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2007.61.20.008997-0** - JOSE NELSON DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fl. 83: Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**2007.61.20.009195-1** - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Dê-se vista ao autor das alegações do INSS e após tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000246-6** - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 136/164), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.20.001239-3** - ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.001240-0** - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.001922-3** - DEVAIR FERREIRA DE MORAES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor da certidão supra, intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada para o dia 16 de março de 2010, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fl. 142: Indefiro a prova oral requerida tendo em vista que o objeto da presente ação é restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão. Int.

**2008.61.20.002073-0** - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Tendo em vista as informações prestadas pela autora, verifica-se que as doenças alegadas não são de origem acidentária. Assim, dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Baacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**2008.61.20.003035-8** - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir tendo em vista a informação de que está trabalhando (fls. 30/43 e 46/51). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003045-0** - EDILENE MARIA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003083-8** - MARIA INES PIROLLA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir tendo em vista a informação de que está recebendo aposentadoria por invalidez (fls. 93/95). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003159-4** - MARIA THEREZA BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de

Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003209-4 - SUELI BORSARI MATIOLE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir tendo em vista a informação de que está trabalhando (fls. 54/74 e 82/85-v). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003282-3 - ODETE DE LOURDES SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.003329-3 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003330-0 - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 54: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.20.003392-0 - DEVAIR LEANDRO VAZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003515-0 - EUVANDRA FERREIRA SHULTZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 104: Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos. Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o

Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003702-0 - PEDRO FELIX SOARES (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.003899-0 - ELZA APARECIDA ESTEVES DANIEL (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.005157-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.005315-2 - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA (SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituo o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.005592-6 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 02/02/2010, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 16 de março de 2010, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

**2008.61.20.006006-5 - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor da certidão supra e face ao tempo decorrido destituiu o Dr. Rafael Fernandes do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

**2008.61.20.009282-0 - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresenta pelo perito à fl. 38, bem como providencie o depósito judicial no caso de concordância. Sem prejuízo, intimem-se às partes da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2010, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2009.61.20.000413-3 - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) com diagnóstico F-32. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados...

**2009.61.20.000490-0 - JORACI PEREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final do despacho de fl. 59: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**2009.61.20.009753-6 - BENEDITO APARECIDO DE MORAIS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício acidentário cumulado com aposentadoria especial, de natureza previdenciária. Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, que permite a cumulação de pedidos apenas se competente para apreciá-los o mesmo juízo, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende restringir seu pedido apenas à aposentadoria especial, já que neste foro veda-se a competência para dirimir lides de natureza acidentária, consoante o artigo 109, I, da Constituição Federal, subtraindo os benefícios por incapacidade postulados do conflito sub judice, se mantido o pleito nesta sede. Prevalendo o pedido de concessão de benefício de natureza acidentária, restituam-se os autos à E. 2ª Vara Cível desta Comarca, dando-se baixa na distribuição.

**2009.61.20.010384-6 - JOSE LUCIANO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor JOSE LUCIANO GOMES, filho de Rosa Maria Gradin Gomes, nascido em 19/03/1976, portador do RG

n. 25.424.090-2 e CPF n. 152.110.628-25 o benefício do auxílio doença a partir desta decisão com diagnóstico F20.0.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à chefe da EADJ.

**2009.61.20.010385-8** - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO, filha de Maria Joana da Conceição Silva, nascida em 16/01/1955, portadora do RG n. 3.835.898-7 e CPF n. 709.689.349-00 o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) com diagnóstico M15 e M79.0.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à chefe da EADJ.

#### **Expediente Nº 1821**

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.007211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIRINEU APARECIDO ORVATO (...). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito.. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

**2008.61.20.007644-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIMOES X CILENE ISABEL COSI SIMOES

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**2010.61.20.000244-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE BOAVENTURA X CLEUSA APARECIDA BARGUENA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 23.610,79 (vinte e três mil, secentos e dez reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2010.61.20.000359-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2008.61.20.006990-1. Int.

**2010.61.20.000360-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de pagamento ao réu Marcelo Gandolpho e carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP para citação e intimação dos réus Ignácio Gandolpho e Nelsina Rodrigues da Rocha para pagarem a quantia de R\$ 11.974,26 (onze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC, intimando-se a CEF para retirar a carta precatória em Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**2010.61.20.000505-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES X BELENICE APARECIDA SCHINCAGLIA GONCALVES

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Borborema/SP, visando à citação e intimação de Adriana Aparecida Gonçalves Machado e à Subseção Judiciária de São Carlos, visando a citação e intimação de Julio Cesar Gonçalves e Belenice Aparecida Schincaglia Gonçalves para pagarem a quantia de R\$ 27.001,73 (vinte e sete mil e um reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2010.61.20.000674-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL ALEXANDRE ZANAZI X GUILHERME SCABELLO BUSSADORI X DANIELA SCABELLO BUSSADORI

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 25.552,89 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**2010.61.20.000822-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.971,95 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2010.61.20.000823-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 14.107,16 (quatorze mil, cento e sete reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**2010.61.20.001066-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS JORDAO COLOMBO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 18.967,50 (dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.20.011653-1** - MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício previdenciário pleiteia neste feito, tendo em vista o documento de fl. 16. Int.

**2010.61.20.000306-4** - VANDERLEI APARECIDO FERLATTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo, incluindo a União, tendo em vista a decisão de fl. 10. No mesmo prazo, recolha as custas iniciais de forma correta junta a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumprida as determinações, supra, cite-se. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004438-0** - MARIA LUIZA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

**2004.61.20.004398-0** - ALFREDO RODOLFO DUMMER(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2004.61.20.004402-9** - TEREZINHA BEZERA PRIMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2005.61.20.003539-2** - JOAO ALFONSETTI X JOSE LOPES X DOMINGOS OSCAR DA COSTA X JOSE ROLLANDO AZZOLLINO X LUIZ DANTAS LINS X MIGUEL JAFELICCI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

**2005.61.20.005732-6** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.002939-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.004126-8** - CLEONICE SARTORI OPRINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.005189-4** - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.005985-6** - ANGELA IRACEMA FELIPE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.006331-8** - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2008.61.20.000678-2** - CARMEN PRATES PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se ofício precatório -competência JUNHO/2009, sendo R\$ 29.190,57 de principal, nos termos da Resolução n. 559/2007 do CJF e Resolução n. nº 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.003001-2** - EUDIS PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2008.61.20.007446-5** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 56: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 11:30 horas, na Comarca de Porteiras-CE. Int.

**2008.61.20.008373-9** - JOSE BEZERRA RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2008.61.20.010734-3** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2009.61.20.001538-6** - IRENE TECIANO ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

**2009.61.20.002234-2** - NEUSA APARECIDA MARCONI MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora no valor de um salário mínimo, com DIB em 09/06/2009 (data da citação) e DIP em 01/11/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (descontando-se os eventuais benefícios pagos administrativamente), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.PRIC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.20.001192-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004364-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSCAR VALERIANO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2735**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.23.001257-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

(...) Tendo em vista o teor das alegações do MPF, manifeste-se a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A no prazo de 03 (tres) dias.Int.(12/02/2010)

### **USUCAPIAO**

**2003.61.23.001190-3** - ODILON SOARES(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X EDER CASTRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO X E OUTROS X UNIAO FEDERAL(SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.046505-8** - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 230/233: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 230/233, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2002.61.23.000775-0** - JOSE FRANCISCO PIRIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2002.61.23.001311-7** - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2002.61.23.001474-2 - ANTONIA BELLATO CAMARGO - ESPOLIO (LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO)(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2003.61.23.000922-2 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS. EM 31.11.2009. FLS. 229: 1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2003.61.23.002045-0 - PAULO RODRIGUES X DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2003.61.23.002393-0 - JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) JOSÉ ALUIZIO DA CUNHA, (2) MARIA HELOISA DA CUNHA, (3) JOSÉ ANTONIO DA CUNHA, (4) MARIA CELI DA CUNHA PESULO, (5) JOSÉ MANOEL DA CUNHA e (6) JOÃO BATISTA DA CUNHA como substitutos processuais do Sr. João Caetano da Cunha, conforme fls. 455/489, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, indique o i. causídico da parte autora a relação dos autores que já liquidaram a execução desta, os que se encontram pendentes e eventual intercorrência havida, vez que as execuções se fizeram de forma desmembrada, e não uma, como devida. Prazo: 10 dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2004.61.23.000017-0 - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.23.001839-2** - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação e cumprimento do determinado às fls. 118, item 2, com a regular habilitação de todos os sucessores da de cujus.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**2005.61.23.000297-2** - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2005.61.23.000353-8** - DALVA AVILLA DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 552/554 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.3. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, cabendo as partes notificarem o exaurimento do acordo celebrado.

**2005.61.23.001532-2** - ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2005.61.23.001686-7** - ALEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 181 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2006.61.23.000631-3** - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2006.61.23.001357-3** - JOSE ADELINO DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2006.61.23.001855-8 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.000328-6 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.000329-8 - MARIA VIRSAN DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000713-9 - SEBASTIANA DA SILVA COSTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Indefiro, por ora, o requerido às fls. 282, vez que as cópias trazidas às fls. 283/307 fizeram-se sobrepostas, o que inviabiliza a individualização das mesmas para posterior análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001156-8 - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2007.61.23.001434-0 - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos da v. decisão proferida que converteu o julgamento do E. TRF em diligência, cumpra-se o determinado, expedindo-se ofício à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3. Feito, tornem conclusos.

**2007.61.23.001489-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001741-8 - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Homologo, para os devidos fins, os cálculos trazidos pela CEF às fls. 105/119 no importe de R\$ 5.915,09 (julho/2008), consoante ratificação apresentada pelo setor de cálculos do juízo às fls. 152.Com efeito, considerando que o exequente já efetuou o levantamento da quantia supra homologada, fls. 137, defiro o requerido pela CEF às fls. 161 para conversão do depósito de fls. 135 ao Centro de Custo Originário da mesma. Expeça-se o necessário.Após, venham conclusos para extinção da execução.

**2007.61.23.001954-3 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2007.61.23.002103-3 - ISABEL DA SILVA MORAES TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000018-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.

407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000021-6** - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.000029-0** - MARGARIDA DE SOUZA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000071-0** - LEONTINA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000076-9** - LUIZ CORREA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000170-1** - ROSA LINA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000286-9** - MARIA LUCIA DE ARRUDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2008.61.23.000467-2** - RICARDO ANDRADE ROMA X MARLENE ANDRADE ROMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2008.61.23.000586-0** - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2008.61.23.000834-3** - ODEJO PEREIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- De acordo com a petição de Fls. 76, trazida pelo INSS informando que ira apresentar o recurso cabível, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001186-0** - REGINA MARTA DA SILVA FARIA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da certidão e extratos do CNIS juntados às fls. 73/76, nos termos do determinado às fls. 69.2. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.3. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.001302-8** - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001357-0** - OSMARINHO BUENO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001358-2** - OLIVIA APARECIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001403-3** - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da co-ré Leoni Beatriz Drachler de fls. 181.Com efeito, assiste razão a alegação de que Guilherme Felipe Guedes Almeida Simões Pires, na verdade, é filho da autora, Carmen Maria Guedes Almeida, fls. 19.Desta forma, deverá a parte autora promover a integração do mesmo ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, com regular procuração, no prazo de dez dias.Feito, dê-se vista ao MPF.

**2008.61.23.001633-9** - RICARDO GRASSON NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001686-8** - MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO - INCAPAZ X ADELAIDE ANTONIO MESTRE DO PRADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

**2008.61.23.001784-8** - EMILIA CORREIA MENON(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.002153-0** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002154-2** - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002168-2** - GECY PAES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.002239-0** - BENEDITA NATALIA SALLES X ROSEMARY SALLES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, a contar após o decurso do prazo da autora, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0293.45831-3) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

**2008.61.23.002302-2** - ELY APPARECIDA BRAJOM DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela CEF às fls. 49/50, no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.23.002347-2 - TANIA MARIA JULIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Para melhor adequação da pauta e instrução do feito, redesigno a audiência designada às fls. 80.2- Com efeito, determino que a parte autora traga aos autos certidão de óbito de JOSÉ FRANCISCO MARTINS NETO para devida instrução do feito. Prazo: 10 dias.3- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 14h 50min.4- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5- Fls. 83: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.002355-1 - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**2008.61.23.002386-1 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela CEF às fls. 63/64, no prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos.

**2009.61.23.000114-6 - FRANCISCO XAVIER MENDES DE SOUZA X IRONE GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Para melhor adequação da pauta e instrução do feito, redesigno a audiência designada às fls. 63.2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2010, às 14h 50min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, observando-se ainda a manifestação de fls. 69.5- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000174-2 - JAIR APARECIDO GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Fls. 03: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000350-7 - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas

**2009.61.23.000352-0 - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000354-4 - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 40min. II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000382-9 - LUIZ GONZAGA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000393-3 - JUDITH MARIA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2009.61.23.000488-3 - LOURDES APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000540-1 - SIMONE LEANDRO X ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Para melhor adequação da pauta e instrução do feito, redesigno a audiência designada às fls. 63.2- Concedo, ainda, prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a dependência econômica havida dos autores em relação ao de cujus. 3- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.4- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000561-9 - VILMA DE MORAES SILVEIRA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Dê-se vista ao MPF. Int.Bragança Paulista, data supra.

**2009.61.23.000565-6 - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000656-9 - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO**

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000719-7** - BENEDITA ROSA GOMES DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000768-9** - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000811-6** - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000897-9** - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000942-0** - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 50/51: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000944-3** - MARIA EDINILDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000976-5** - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001224-7** - ISABEL MUNIZ BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS de seu irmão, ora de cujus, em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.A CEF contesta a condição da autora de sucessora de Pedro Donizete Muniz Bueno, fls. 30.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer, por ora, qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

**2009.61.23.001243-0** - AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2009.61.23.001496-7** - LAIR DE ALMEIDA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA CARIA PEREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.23.001589-3** - BENEDICTO DE LIMA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001886-9** - THEREZINHA MOREIRA GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2009.61.23.001940-0** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício recebido às fls. 50/51 da Prefeitura Municipal de Piracaia informando que o autor mudou-se do endereço informado, inviabilizando a realização do estudo sócio-econômico, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico traga aos autos comprovante do atual endereço do autor, sob pena de prejuízo da produção da aludida prova.Feito, expeça-se novo ofício.

**2009.61.23.002084-0** - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem

como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.002085-2 - IZAILDE MARIA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 09 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filhos menores de idade à época, nos termos da Lei 8.213/91, determino que a parte autora promova a integração dos aludidos filhos, Janete, Norma Lucia e Elivania, ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.3. Feito, tornem conclusos.Int.

**2009.61.23.002101-7 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

**2009.61.23.002102-9 - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RAEL ALVES DE ALVARENGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

**2009.61.23.002110-8 - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora regularize a procuração de fls. 05, vez que ausente qualificação do outorgante, bem como traga aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação nº 2008.61.23.000315-1.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.23.002112-1 - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.002118-2 - MARIA CELINA MAZOCHI DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, e para regular instrução do feito, determino que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, no prazo de quinze dias. Feito, extraia-se o CNIS do referido cônjuge e tornem conclusos.

**2009.61.23.002119-4 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que cohabitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2009.61.23.002125-0 - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autorea regularize seus documentos pessoais, RG e CPF, juntos aos órgãos públicos, de acordo com o nome que consta na averbação de separação judicial, fls. 19, comprovando nos autos. Em termos, ao SEDI para anotações.

**2009.61.23.002136-4 - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.23.001070-2 - ROSELEI CECCHETTO MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55/59: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**2009.61.23.002108-0 - SEBASTIAO APARECIDO BRIGIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.23.001814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.025816-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZO)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.001461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA X NEIDE TOLEDO LEME(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)**

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**ACOES DIVERSAS**

**2001.61.23.004040-2 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO**

RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2863**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.22.000908-5** - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido. Saliento que se trata de valor de natureza sancionatória, por isso não abrangido pela gratuidade de justiça. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.22.000700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Considerando que os autos permaneceram em carga com o embargante de 14/10/2009 até a presente data, indefiro o pedido de dilação de prazo (fl. 158). Deste modo, dê-se ciência ao embargado dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (fls. 144/154). Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1757**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2002.61.24.000009-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Diante da certidão de folha 1740, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. Com o retorno dos autos, intimem-se os réus para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a cada um deles e a contar da data da intimação, apresentem suas alegações finais, na ordem indicada na autuação do processo: Luis Pinheiro da Costa, Jonas Martins de Arruda, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira. Observo, por fim, que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação.

#### **MONITORIA**

**2008.61.24.001122-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA SOARES ORTOLAN X DULCILIA MEDEIROS SOARES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)

...Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Regional (v. art. 177, caput e , e art.

178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da desistência haver sido motivada pela renegociação da dívida. Concedo às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.24.001356-8** - RONALDO JOSE PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.001025-0** - MARIA PACHECO GOMES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.001069-9** - INES MARIA BIZELLI PASSARINI(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES E SP243985 - MARINA CARGNELUTTI E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos réus José Carlos de Souza e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado por Anézio Antônio da Silva em face da União Federal, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão em face deste réu. Resolvo mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.24.000638-7** - NATANAEL ALEXANDRE DOS ANJOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 113 e 114. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

**2007.61.24.000752-5** - MILTON DE CARVALHO(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 99 e 100. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

**2007.61.24.000812-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO X AMADOR MUNIZ DE ARAUJO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 173 e 174. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI

**2007.61.24.000888-8** - RODRIGO CARVALHO DE ABREU X CARIME DE CARVALHO ABREU(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise dos autos, que os autores pleiteiam a devida correção monetária do Plano Bresser (junho/julho de 1987 - 26,06%). No entanto, não juntam aos autos os extratos desse período. Assim, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os autores providenciem a

prova necessária ao deslinde do feito (extratos do período referente aos Plano Bresser). Tal medida se justifica porque verifico que os autores promoveram um requerimento endereçado à ré para que lhe entregassem esses documentos (v. folhas 30/32). Considerando que de lá para cá já se passaram mais de 2 (dois) anos, entendo que é provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos aos autores. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.24.000997-2** - DEVAIR CEVADA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fl. 72: defiro. Observo, à folha 44, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial produzido durante o correr da instrução, que o autor é portador de doença mental, que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. Fernando Neto Castelo, 0AB/SP 99.471 (v. art. 9, inciso I, do CPC). Intimem-se.

**2007.61.24.001512-1** - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001740-3** - APARECIDA PRANDO PASCHOA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI

**2008.61.24.000026-2** - VALDEMAR FERRARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**2008.61.24.000130-8** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar na concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000152-7** - VALDOMIRO LODOVICO SANTANA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)  
...Posto isto, homologa a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000510-7** - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de que tome ciência do conteúdo dos depoimentos prestados em audiência e analise se é ou não caso de se determinar a abertura de inquérito policial visando apurar a prática de falso testemunho. Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000620-3** - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor

a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, §4º, do CPC, c.c. art. 11, §2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.000822-4** - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FATIMA MARIA ORTEGA

Fls. 71/72: Diante do teor da petição juntada aos autos pelo procurador da parte autora, redesigno a audiência que teria lugar nesta data para o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, dando-lhe ciência da nova data para realização da audiência neste juízo federal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se.

**2008.61.24.000834-0** - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**2008.61.24.000920-4** - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.001136-3** - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**2008.61.24.001172-7** - MARIA SOCORRO FONTENELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**2008.61.24.001464-9** - APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: destituiu a assistente social nomeada Sra. Anália da Conceição Feitoza, e em substituição nomeio a Sra. Marta Ohita do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.24.001744-4** - ALBERTO APARECIDO DE MELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

O autor está qualificado na inicial como ALBERTO APARECIDO DE MELLO. No entanto, os documentos de fls. 15/16 mencionam o nome de ALBER DE MELLO. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é o autor. Diante deste fato, determino a vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado (divergência entre o nome do autor e o nome do poupador constante nos extratos de folhas 15/16), devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.24.002070-4** - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia da certidão

de óbito de Sofia Maria de Jesus de Azevedo (nome da poupadora constante nos extratos de folhas 35/37), bem como uma cópia dos documentos de identidade de todos os autores, e eventual inicial de inventário, arrolamento ou testamento, a fim de comprovar a qualidade de herdeiro dos autores. Ademais, noto que a parte autora pleiteia a correção de 44,80% e 7,87% nos períodos de abril/maio de 1990 e maio/junho de 1990, mas não junta aos autos o extrato de junho deste ano, razão pela qual, a parte autora deverá ainda, juntar aos autos o extrato da(s) referida(s) conta(s) neste mês. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.24.002158-7** - YURICO TANINO AKAGUI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível do extrato de folha 23, uma vez que a que está encartada nos autos é muito fraca. Ademais, noto que a parte autora pleiteia a correção de 44,80% no período de abril/maio de 1990, mas não junta aos autos o extrato de abril deste ano, razão pela qual, a parte autora deverá ainda, juntar aos autos o extrato da(s) referida(s) conta(s) neste mês. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.24.002170-8** - JOAO CESARIO DA COSTA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.24.002256-7** - JOAO JOSE ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, somente junta aos autos os extratos de períodos posteriores ao último plano econômico - v. folhas 22, 25 e 28). Assim, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extratos dos períodos referentes aos Planos Verão, Collor e Collor II). Observo que no tocante ao último período pleiteado (Collor II), o autor deverá trazer ainda, o extrato do mês de janeiro, uma vez que os extratos de folhas 22, 25 e 28 referem-se aos meses de fevereiro em diante. Tal medida se justifica porque verifico que o autor promoveu um requerimento endereçado à ré para que lhe entregasse esses documentos. Considerando que de lá para cá já se passaram mais de 10 (dez) meses, entendo que é provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos ao autor. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.24.000156-8** - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) ...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANTT o depósito efetuado nos autos. PRI.

**2009.61.24.001626-2** - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, indeferindo a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

**2009.61.24.001731-0** - ANTONIO ANASTACIO PEREIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 23). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação do autor não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme podemos observar, o autor é bancário aposentado e recebe do INSS, a título de aposentadoria, a quantia de R\$ 2.801,56 (v. folha 33). Não bastasse essa renda o autor recebe por mês, a título de previdência privada, a quantia líquida de aproximadamente R\$ 5.000,00 (v. folhas 56/57). Isso significa que o autor tem uma renda mensal maior do que R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Pela análise desse aspecto, posso concluir que o autor, embora

pobre, não pode ser considerado necessitado a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido (grifei). Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento (grifei). Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em razão disso, determino a baixa dos autos à Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de que esta promova a intimação do autor para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.24.001989-5 - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 16), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folhas 14 e 15), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.001994-9 - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial (v. fls. 18/47), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.002223-7 - MARIA ODETE GOMES PEREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Verifico que o documento de folha 24, juntado com a inicial, nos mostra que o senhor Gildo Artur Moriali trabalhou com registro em carteira até 03.05.2002. A sua própria carteira de trabalho confirma plenamente este fato (v. folha 60). Nesse sentido, vejo que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, o senhor Gildo Artur Moriali já havia perdido a qualidade de segurado há um bom tempo. Por outro lado, vejo que foi ajuizada uma reclamação trabalhista (v. folhas 48/52) onde acabou sendo reconhecido que o senhor Gildo Artur Moriali teria trabalhado para Manoel Tavares da Costa no período de 30/06/2006 a 30/04/2008 (v. folhas 110/111). No entanto, muito embora a

Justiça Trabalhista tenha reconhecido o vínculo trabalhista, verifico que este foi fruto de acordo entre as partes, não havendo assim, a devida instrução probatória, como forma de efetivamente comprovar a veracidade dos fatos. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de segurado que sustente a verossimilhança das alegações. Assim sendo, entendo que a autora deverá comprovar, nestes autos, por todos os meios legais e idôneos a efetiva qualidade de segurado de seu marido Gildo Artur Moriali, a fim de que possa fazer jus ao benefício pretendido. Posto isso, estando ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.24.002297-3** - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...Diante disto, considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide em razão da divergência apresentada (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do CPC, que a parte autora emende a petição inicial para formular pedido certo e determinado. Após, cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2009.61.24.002338-2** - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 18/19, 23/26 e 30/31), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 29), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a autora, por fim, esclarecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nomes apresentada na inicial e nos documentos juntados à folha 16, providenciado sua regularização, se necessário. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.002351-5** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 77/91), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença cessado com base na perícia médica nele realizada (v. folhas 72/73), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Noto, posto oportuno, que o benefício de auxílio doença visa assegurar a incapacidade temporária, de modo que constatada, por meio de perícia médica, a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade, impõe-se a cessação do benefício. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente

técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2010.61.24.000128-5 - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 25), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que insuficiente para comprovação da incapacidade no grau exigido pela legislação de regência, atestando apenas que foi o autor submetido a tratamento clínico. Ademais, foi produzido de maneira unilateral, sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 26), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 538.849.935-5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.24.000316-3 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Fl. 247: indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos citados, com a finalidade de localização de Fernanda Cristina da Silva (homônimo), haja vista que na certidão de fl. 242 já consta o seu atual endereço. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mariana/MG para oitiva de Fernanda Cristina da Silva (homônimo), com qualificação à fl. 247 e endereço à fl. 242. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001504-2 - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Neide Caetano da Silva, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 75 - DIB - 19.9.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF)

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.24.003051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000345-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AURORA CRIPPA PALHARES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 81/86 para os autos do processo nº 2001.61.24.000345-1. Após, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.24.001123-9 - JURACI RUSCITO DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP108881 - HENRI DIAS) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

...Ante o exposto, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira formulada por Juraci Ruscito da Silva. Incabível a condenação em honorários por ser o procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão, entreguem-se os autos à requerente, em analogia com o previsto no art. 866 do CPC, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, averbe a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.027781-6** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O instituto da exceção de pré-executividade foi concebido pela doutrina e jurisprudência, a princípio, para suscitar as chamadas questões de ordem pública, que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. O incidente, no entanto, ganhou uma extensão para permitir que se alcance também matérias cuja comprovação, à exceção da documental, não dependa de provas. Observo, no entanto, que a questão posta em análise - aplicação da taxa de juros - já foi devidamente decidida por este juízo, estando caracterizada, à evidência, a preclusão consumativa, nos termos do disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A questão já decidida poderia ser objeto do recurso competente, levando a discussão da matéria ao tribunal superior. Diante disto, indefiro a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se o disposto na decisão de folhas 139/140, remetendo-se os autos à SUCD.

**2001.61.24.002367-0** - IZABEL COLOMBO BOLDRIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.24.001432-5** - MANUEL FERREIRA DE LIMA X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA X ELISEU FERREIRA DE LIMA X EDNEIA FERREIRA BORTOLETO X EDNA FERREIRA ZENARO X ELENILZA FERREIRA LOPES X EDILSON FERREIRA LIMA X ELESSANDRA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se as exequentes: Edneia Ferreira Bortoleto, Edna Ferreira Zenaro, Elenilza Ferreira Lopes e Elessandra Ferreira dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a grafia dos seus nomes no CPF, eis que divergentes das certidões de casamento acostadas às fls. 83, 87, 91 e 97. Regularizado o feito, remetam-se os autos à SUDP para as providências de praxe, bem como para correção da grafia do nome da exequente Elisabete Ferreira Lima conforme documentos juntados à fl. 74. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 176, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001460-0** - NAIR SOARES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.24.000681-1** - AVELINO ROMITO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes e ao perito do depósito efetuado, referente aos honorários periciais. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá o perito, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 196/197. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2259**

**ACAO PENAL**

**2005.61.25.001315-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Fica a defesa intimada da expedicao de carta precatória para a comarca de Ivaipora/PR a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa.

**2006.61.11.003139-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Fica a defesa intimada da expedicao da carta precatória para a comarca de Fartura/SP e Subsecao Judiciaria de Sao Paulo/SP a fim de serem inquiridas as testemunhas da defesa.

**2006.61.25.000458-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Fica a defesa intimada do teor do despacho proferido à f. 372, que segue: Tendo em vista a informação supra, consigno que o prazo de 10 dias foi deferido à defesa para diligências que requereu na audiência. Após o decurso do prazo de 10 dias, deve ser aberto o prazo de 5 dias sucessivos às partes para apresentação de memoriais finais. Intimem-se.

**2007.61.25.003925-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Em face da certidão da f. 260, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o endereço da testemunha Edemar Martins da Rosa, não intimada, sob pena de o processo prosseguir sem a oitiva dela. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados pela defesa às f. 237-248. Após, tornem conclusos.

**2009.61.25.001759-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fica a defesa intimada da expedicao de cartas precatórias para as Subsecoes Judiciárias de Campinas/SP e São Paulo/SP a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3064**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.001812-6** - GUIMARINO GOMES GUIMARAES(SP053221 - LAZARO AUGUSTO CRUZ E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.27.002319-9** - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.27.001982-0** - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, em 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

**2005.61.27.002378-0** - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.27.001127-7** - MARLUCE CRISTINA MARTINS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.27.002313-9** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja viabilizada a realização da prova pericial, indique o autor os locais e períodos que alega ter laborado em atividade especial. Intimem-se.

**2006.61.27.002634-7** - ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000836-2** - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001968-2** - JAIR VIOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o Senhor perito complementar o laudo, respondendo os quesitos suplementares do requerente (fls. 113/114). Intimem-se.

**2007.61.27.002634-0** - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2007.61.27.002752-6** - ALZIRA GERACINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial indireta, com base nos documentos juntados aos autos. Para tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. A fim de não prejudicar os trabalhos periciais, defiro o pedido da ré (fl. 200 vº) e determino o desentranhamento do documento de fls. 190/197, devendo ser entregue ao procurador da parte autora que poderá providenciar nova juntada após a produção da prova técnica. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, encaminhem-se os autos ao expert para produção da prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.003116-5** - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que os locais nos quais o autor declara ter exercido atividade que pode ser enquadrada como especial não se situam nesta urbe (fl. 13), expeçam-se cartas precatórias a fim de que seja realizada a prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.27.004534-6** - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2007.61.27.005155-3** - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000722-2** - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.003387-7** - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 104. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Despacho de fl. 104: Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Srª. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.003799-8** - MARCELO APARECIDO DIEGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.27.004447-4** - JAIR LUCAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora para manifestação acerca da contestação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.27.004522-3** - MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.004588-0** - MARIA APARECIDA MATILDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.27.004731-1** - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.004773-6** - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.27.000604-0** - OLIVIA MARIA DE JESUS VALEIRO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.000844-9** - CELIA DE MAGALHAES FRIZO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.000984-3** - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001311-1** - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001389-5** - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001391-3** - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.27.001398-6** - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001473-5** - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.001528-4** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.001692-6** - APARECIDA PINTO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.27.001721-9** - LOURDES NEVES FERREIRA(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.27.002138-7** - DERLIZIA PORTO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.002250-1** - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.002866-7** - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.27.003188-5** - JOAO RODRIGO PINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2009.61.27.003191-5** - SERGIO FAGUNDES DO COUTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, respondendo cada um dos quesitos elaborados pelo Juízo (fls. 33 e verso). Intimem-se.

**2009.61.27.003193-9** - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **2009.61.27.003421-7 - REGINA ROSA DA COSTA (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a decisão de fl. 76. Fl. 85: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Fls. 83/84: a exceção de impedimento tem disciplina própria, devendo ser processada em autos apartados, implicando, seu recebimento, na suspensão do processo, conforme dispõem os artigos 138, parágrafo 1º e 306, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme apontado pela ré, compulsando os autos, verifica-se que acompanham a petição inicial declarações médicas subscritas pelo expert (fls. 31/39, 41, 53/56 e 58). Sopesando-se que o vício decorrente da inobservância de regra de impedimento tem natureza de norma cogente, em homenagem à característica instrumental dos processos e em atenção ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), revogo a nomeação do médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se. Despacho de fl. 76: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, visto que a requerente é portadora de, entre outros males, hipertensão arterial, insuficiência coronariana e obesidade, os quais geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença de forma intercalada desde 15/06/2004 (fls. 17/29). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente às fls. 09. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

### **2009.61.27.003997-5 - MARCELO AUGUSTO COUTINHO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

### **2007.61.27.002441-0 - SUELI DE FATIMA DA COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Vistos em inspeção. Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito; no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3065**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

### **2008.61.27.000859-7 - TERESINHA CORREA FONSECA (SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

Fls. 339 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Maria Auxiliadora Coelho França Quintanilha. Int.

**Expediente N° 3066**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001814-0** - BENEDITO JOSE MARTARELLO BRAZ(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 209/210, para manifestação em dez dias.  
Int.

**Expediente N° 3067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001515-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)  
Fls. 412. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**Expediente N° 3068**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002177-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001848-6) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
Fls. 440. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1171**

**IMISSAO NA POSSE**

**2009.60.00.006890-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)  
O pedido de fl. 43 está desacompanhado de qualquer documento que comprove as alegadas tratativas acerca da regularização do imóvel objeto da presente demanda. Assim, intime-se o réu para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentos que comprovem o alegado à fl. 43. Por ora, fica suspenso o cumprimento do mandado de desocupação expedido à fl. 41. Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo concedido ao réu para apresentá-los, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.00.008759-6** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem, para corrigir, ex officio, erro material constante na parte dispositiva da sentença proferida em embargos de declaração (fls. 729-730). Onde se lê: Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da FUFMS, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (grifei), leia-se: Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da FUFMS, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Intimem-se.

**2009.60.07.000542-6** - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria. Regularize-se também a representação processual de fl. 40, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração ou cópia autenticada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

**2010.60.00.001092-7** - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMBIRA X ESTADO DO PARANA X SERASA X SNPC - SERVICO NACIONAL DE PROTECAO AO CREDITO X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Excluo o SERASA e o SPC da demanda, por entender que são apenas órgãos depositários de informações, não tendo participação nos fatos alegados pelo autor na inicial. Eventual responsabilidade deve ser atribuída às entidades que fornecem as informações aos cadastros sobre possível débito em nome do autor. À SEDI, para as alterações nos registros. 3. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência subjetiva do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica no pólo passivo da lide, pena de exclusão deste do feito. 4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, vejo que, neste momento, não há elementos suficientes para sua apreciação, porquanto não consta nos autos o contrato social de empresa, sobre o qual pesa a alegação de falsidade. Apreciarei, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações. 5. Citem-se a Junta Comercial do Estado do Paraná, União Federal, o Município de Cambira e o Estado do Paraná. 6. Quanto à Junta Comercial do Estado do Paraná, intime-se-a, ainda, para que exhiba, no mesmo prazo para resposta, o contrato social da empresa Casablanca Comércio de Tintas Ltda (CNPJ nº 07.268.521/0001-21), bem como as alterações contratuais.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1254**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.60.00.006487-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010749-9) RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

**Expediente Nº 1255**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.60.00.005926-0** - ROBSON ANTONIO YULE DE RESENDE(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

**Expediente Nº 1256**

**ACAO PENAL**

**2001.60.04.000152-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JAIR PONTES(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DORIVAL PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X GILBERTO PONTES DE BARROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto à f. 722, em relação aos acusados Dorival Pontes e Gilberto Pontes de Barros, dos quais o subscritor tem procuração. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar razões de recurso. Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, ao TRF/ 3ª Região.

## Expediente Nº 1257

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**2009.60.00.012857-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008217-0) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o embargante. Intimem-se.

### ACAO PENAL

**2002.60.00.007757-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Diante do exposto, indefiro o pedido para declarar nula as audiências realizadas através de cartas precatórias. Defiro o pedido feito pelo MPF para que se oficie à delegacia da Receita Federal, em Campo Grande, para prestar informações a respeito do atual estágio do processo administrativo n. 1951.02696/2003-98, bem como para esclarecer os motivos pelos quais os débitos oriundos das NFLDs n. 35.373.901-4 e 35.373.903-0 foram baixados. Intimem-se. Ciência ao MPF. As providências.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 1250

### USUCAPIAO

**2009.60.00.014055-9** - ROBERTO TOGNI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO TOGNI MARTINS interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 132-135. ugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Insurge-se contra a sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a sentença é nula, pois foi prolatada sem ter sido dada publicidade à decisão de f. 115, do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que entendeu pela ausência de conexão entre esta ação e a de Imissão de Posse, em trâmite naquela Vara. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade na sentença tendo em vista que a tese de impossibilidade jurídica do pedido, por ser imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, e, portanto, não passível de usucapião, não pode ser aceito por ausência de previsão legal para tanto. É o relatório. Decido. Alegando a ocorrência de contradição e obscuridade, o embargante requereu o reconhecimento da nulidade da sentença. Entanto, os requisitos dos embargos de declaração, previstos pelo art. 535 do CPC, não estão presentes no caso. O que o embargante pretende é que seja alterada a sentença. Visando à modificação da sentença, o embargante deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedente seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos de declaração. Assim, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Arquite-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.60.00.009935-6** - SOLANGE SCHILACHTA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.000657-7** - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.60.00.002432-4** - ERALDO GOMES DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2008.60.00.003687-9** - ALESSANDRO FERREIRA CABRAL(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Intime-se.

**2008.60.00.004600-9** - HIDEO SAITO - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS004230 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.005040-2** - FERNANDO GOMES CAMARGO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista dos termos da manifestação de f. 269, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (10) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias

**2008.60.00.005469-9** - GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO X GLEICIANE DUTRA POMPEO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Designo audiência preliminar para o dia24.3.2010, às 14h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**2008.60.00.006091-2** - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

À vista dos termos da certidão de f. 129, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Jose Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone 3302-0038. Intime-o da nomeação e para manifestação de concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, diante do pedido de gratuidade de justiça do autor que ora defiro. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a constar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergents.

**2008.60.00.007952-0** - INEZ DOS SANTOS(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, a autora deverá manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 106-8

**2008.60.00.008350-0** - ENIO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

**2008.60.00.008650-0** - SIDNEI DI MARTINI X ROSANGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2009.60.00.000985-6** - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2009.60.00.001030-5** - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON BARBOSA

JUNIOR(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**2009.60.00.002141-8** - SILVIO MANOEL DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.002703-2** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAPORA - SICREDI ITAPORA - MS(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.002740-8** - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2009.60.00.002880-2** - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir

**2009.60.00.004178-8** - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.004640-3** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.005135-6** - GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.005167-8** - JOSE MAREO MIDORIKAWA X BARBARA ANN NEWMAN(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.008912-8** - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.011986-8** - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X JESSICA DIAS DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.012160-7** - ALCEU TOSHIKAZU TAKEDA(PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.012593-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.000882-7) VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.012911-4** - AUTO POSTO SALDIVA LTDA(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).

**2009.60.00.013303-8** - MANOEL LUIZ SOUZA CARNEIRO(MS012339 - BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de extinção do processo.2. Feito o recolhimento, as partes deverão ser intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.3. Anote-se nos registros o nome do novo procurador do autor (f. 57).

**2010.60.00.000370-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006698-4) STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não é conveniente a reunião dos processos, pois a ação nº 1999.60.00.006698-4 encontra-se na fase de sentença e nesta sequer houve a citação das requeridas. Aliás, acompanhado decisão do Tribunal Regional da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. 2. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por se encontrarem em fases processuais distintas a deste. 3. Agravo regimental do Autor improvido.(AGA 20080100006443 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:487)Assim, desapensem-se os autos, certificando a existência desta ação na capa do processo nº 1999.60.00.006698-4. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.Intimem-se.Após, cite-m-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.00.011131-2** - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS X RUI MAURICIO MEDEIROS(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gustavo Chaves Panete Lago (f. 174). Intime-se o perito para manifestar-se, em dez dias, dizendo se tem algum esclarecimento a prestar (item 4, f. 175)

#### **Expediente Nº 1251**

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2004.60.00.003611-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008670-8) ASS. SUL MATOGROSSENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES - ASMEA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

A afirmação da impetrante de que o CREEA não vem cumprindo a sentença proferida nos encimados autos não tem inteira procedencia.No entanto fornecido pelo INCRA,por exemplo, são nominados engenheiros agrônomos como aptos a fazer georreferenciamento de imóveis rurais, os quais, conforme constou da sentença, estão autorizados ao exercício de atividades de agrimensura (art.10 do Decreto nº 23.196). Outros profissionais estão respaldados em decisão judicial.Assim, se a autora entende que ainda remanescem irregularidades deverá decliná-las, com base nos processos e justificativas apresentados pela autoridade, especialmente quanto ao que foi dito no parágrafo anterior.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0002506-4** - GILBERTO ALVES CORREA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**2009.60.00.011856-6** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

1. Dê-se ciência ao impetrante do documento de f. 112.2. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2010.60.00.001514-7** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. No prazo de dez dias, o impetrante deverá explicar a situação do financiamento do veículo, esclarecendo, inclusive, se obteve medida judicial de busca e apreensão.2. No mesmo prazo, deverá comprovar o ato coator.3. Intime-se.

**2010.60.00.001541-0** - RODRIGO DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0002474-6** - HOLMES PERDOMO ANDERSON(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**96.0003205-0** - BRAVO E BRAVO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de 10 dias, archive-se

**2010.60.00.000778-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000097-7) ELIAS MAKARON NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O requerente pede medida cautelar incidental à ação ordinária n. 2000.60.00.000097-7 para que seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel onde reside. Estimo que a competência para apreciar tal pedido é do Ilustre Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quem o recurso de apelação interposto naquela ação for distribuído, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 800 do CPC: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao comentar o parágrafo único do art. 800 do CPC, explicam:4. Competência do tribunal ad quem. A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no par. ún. do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 946). O mesmo entendimento é colhido da doutrina de Paulo Afonso Garrido de Paula:4. Competência hierárquica. Em regra basta a interposição do recurso para o deslocamento da competência das cautelares para o tribunal, mesmo que a impugnação encontre-se em processamento perante o juízo a quo. Prevaleceu o critério funcional em razão da necessidade de conformar o resultado do processo principal, sujeito à revisão pelo tribunal em razão da interposição do recurso, com a medida que vise garantir sua eficácia, de modo que o juízo ad quem desde logo possa aferir a instrumentalidade da pretensão cautelar. (Marcato, Antonio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 2ª. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 2297-8). Face o exposto, remetam-se estes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com a devida urgência.

**Expediente Nº 1253**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.00.001130-0** - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

**2010.60.00.001131-2** - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1254**

#### **MONITORIA**

**2005.60.00.004511-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ALZINETH BELCI RAMIRES BRITO X CESAR REGGIORI BRITO

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual deverá, ainda, comprovar (no juízo deprecado) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.00.009471-5** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diga a autora, tendo em vista a dívida informada à f. 257.

**2009.60.00.002745-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X BRASIL TELECOM S.A.(MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Segundo o autor, a ré vem cobrando o valor de R\$ 64,85 em todos os números compartilhados, referente à assinatura básica não residencial, totalizando o valor de R\$ 259,40. Todavia, entende que o custo das linhas compartilhadas, decorrente de contrato firmado entre as partes, é unicamente de R\$ 71,26.A decisão de fls. 92-3 determinou que a requerida apresentasse cópia do contrato celebrado com o autor que esclarecesse as cobranças discutidas nesta ação.Todavia, a requerida trouxe um amontoado de papéis com códigos ininteligíveis que não comprovam a existência do contrato e, por conseqüência, demonstram a ilegitimidade da cobrança dos valores impugnados pelo autor.O receio de dano de difícil reparação é evidente diante dos prejuízos advindos com a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a excluir o nome do autor do Serasa e do SPC, no prazo de 48 horas.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**2009.60.00.006198-2** - MARIO SERGIO RIBEIRO X PAULA VIRGINIA FONTOURA RIBEIRO(MS013078 - FERNANDA FONTOURA RIBEIRO NAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2009.60.00.012536-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS010271 - LUCILAINE APARECIDA TENORIO DE MEDEIROS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO)

1. Fls. 360-2. Dê-se ciência às partes.2. Fls. 364. Anote-se.3. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.4. Após, intemem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.5. Não havendo requerimento por outras provas, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2010.60.00.001298-5** - ERENIR DUARTE(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Justifique a autora a declaração de f. 21, quanto à profissão declarada, já que a pensão militar foi suspensa em razão da impossibilidade de cumulação com outra pensão, concedida pelo Ministério dos Transportes. Confirmada sua condição de pensionista, apresente o respectivo contracheque.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.60.00.002844-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003614-4) ZULMIRO SANTIAGO SANTANA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, juntada cópia desta sentença na execução nº 96.0003614-4, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.00.006331-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIR JOSE DE QUEIROZ

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual deverá, ainda, comprovar (no juízo deprecado) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

**2008.60.00.002971-1** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual deverá, ainda, comprovar (no juízo deprecado) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

**2008.60.00.009532-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON MARIANO DE BRITO

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma. No caso da Justiça Estadual deverá, ainda, comprovar (no juízo deprecado) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

**Expediente Nº 1255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.00.007665-9** - EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 361, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2002.60.00.006511-7** - ADACIR PAULINA ALBERGARDI SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CELSO PIRES SANTANA X LAURINDO PIRES SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 488-540, nos efeitos suspensivo e resolutivo.Aos recorridos (rés) para contrarrazões, no prazo de quinze dias. P.R.I.

**2009.60.00.010528-6** - JORGE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2009.60.00.012575-3** - LIDIA LIBRADO MEAURIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Regularmente intimada, em 24/11/2009, para atendimento ao despacho de f. 20, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0000662-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MARLY MACHADO SEVERO DA SILVA X ARISOLY SEVERO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 186, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1319**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.001312-0** - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Vistos, Trata-se de petição de fls. 213/215 formulada pelo autor em espécie na qual solicita a liberação dos valores depositados judicialmente pela executada. No caso presente, o valor depositado às fls 202 merece ser deferido uma vez que constitui parte incontroversa da demanda, haja vista a concordância do requerido. Expeça-se alvará liberatório da quantia de fls. 202. Todavia, o valor consignado em fls. 203 é relativo à parte controversa da demanda, devendo, pois ser indeferido, pois foi reconhecido excesso de execução em decisão que julgou impugnação à execução. Indefiro, pois, tal liberação. Quanto ao pedido de fls. 142/143, vejo que o pedido referente à aplicação de multa diária imposta à Caixa o prazo para cumprimento do julgado é a citação para execução da sentença e não o trânsito em julgado, nos termos do acórdão de fls. 104/106 dos autos. O autor apresentou pedido de cumprimento de sentença e a executada impugnou tal cumprimento, por entender indevidos os cálculos por ele ofertados, tanto que foi parcialmente acolhida sua insatisfação, nos termos da decisão de fls. 224/5 dos autos. Não pode ser penalizada por exercer o lícito direito de defesa. Assim, indefiro o pedido de fls. 142/3 dos autos. Intimem-se.

**2002.60.02.002467-4** - JOSEFA RAMALHO DE LIMA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito dos cálculos juntado às folhas 104/107, no prazo de 5 dias..

**2004.60.02.001710-1** - ONEIDA BRAGA DE OLIVEIRA NUNES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 163/167, no prazo de 5 dias.

**2006.60.02.002116-2** - ARENOR MARQUES DA SILVA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 80/81, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 60.

**2006.60.02.004725-4** - JOSE ALVES SIEBRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 374, no prazo de 5 dias.

**2007.60.02.000105-2** - DALVA FRANCISCA DE JESUS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 144/148, no prazo de 5 dias.

**2008.60.02.002705-7** - JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.60.02.003010-0** - MARINA ZANAN SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 102, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 104/109.

**2008.60.02.003701-4** - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 42/88, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.003885-7** - ANESE VIEGAS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 107/117, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.004242-3** - JOSE FERREIRA VERMIEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 42/50, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.004518-7** - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 24/31, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.004519-9** - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.23/30, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005244-1** - CELSO YOSHIO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a e c, Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.28/63 e petição de fls.64/122, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005633-1** - TSUNEO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a e c, Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara , fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.26/61 e petição de fls.62/64, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005914-9** - ROMULO DAROS(MS012728 - MIRO GUIMARAES DAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.29/64, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005917-4** - MEIRE CORDEIRO SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.23/47, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do 5º, I, a, sobre a petição de fl. 48.

**2008.60.02.005918-6** - PETER GORDON TREW X MARA LIGIA BEDRITICHUK TREW(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.23/48, no prazo de 10 (dez) dias, bem como nos termos do 5º, I, a, sobre a petição de fl.49.

**2009.60.02.000457-8** - JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.28/55, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000458-0** - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.30/57, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000466-9** - SEBASTIAO CUESTA DIEZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.27/54, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000598-4** - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca

da contestação de fls.36/40, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001308-7** - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS JUNIOR(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.17/29, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001399-3** - CLEIA DA SILVA CANTEIRO(MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.39/48, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001631-3** - CREUZA ALVES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.29/42, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003937-0** - LINDRENAVE JOSE DE OLIVEIRA ZAIDE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Opportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.001727-9** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 148/153 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2000.60.02.002013-1** - JOEL DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X PEDRO CAETANO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o requerido intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 163, no prazo de 5 dias.

**2001.60.02.000929-2** - JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 223/224, no prazo de 5 dias.

**2002.60.02.001624-0** - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 504/515, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.60.02.003546-9** - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE X RONALDO DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINALDO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X ROGERIO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA VIRGILIO ESPINDOLA)

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 137/139, e ao requerido sobre a petição de fl. 141, cuja apreciação julgo prejudicada, por ora, em razão da interposição de recurso.Recebo o recurso de apelação de fls. 143/148, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 140, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2004.60.02.000112-9** - MARCIO LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000202-0** - EDUARDO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autor.Intime-se.

**2004.60.02.002874-3** - ANTONIO CONTI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 176/177.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.60.02.003641-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.004526-1** - MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.000788-4** - FLORENTIM MENDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.60.02.000968-6** - JOVINA ALVES DE JESUS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 195/199, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.001317-0** - ROSANGELA RIBEIRO FERRO(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a autora nas custas, eis que beneficiária da justiça gratuita, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo na importância de quinhentos reais, os quais estão com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.02.004815-9** - CERAMICA FATIMA DO SUL LTDA-ME(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269,I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% do valor corrigido da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.02.005356-8** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.60.02.000562-1** - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito das contestações juntadas às folhas 103/192 e 222/390, no prazo de 10 dias.

**2008.60.02.001798-2** - JOSE ALENCAR E SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.60.02.004965-0** - PATRICIA DA SILVA VIANA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.73/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000470-0** - MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Nos termos do art. 5º, I, a e c, Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/52 e petição de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001291-5** - OTILIA MOLINA DA SILVA X FABIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X CARLA VANESSA DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 106/138, no prazo de 10 (dez) dias

**2009.60.02.001307-5** - MANOEL TOMAS DUARTE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.18/23, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001784-6** - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Nos termos do art. 5º, I, a e c, Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 34/47 e petição de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.60.02.000863-6** - NAIR CANO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 155, no prazo de 5 dias.

**2006.60.02.005158-0** - ELISEU ISIDORO CORDEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 291/297, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2007.60.02.002148-8** - IVONE SOARES NONATO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)  
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 92/93, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.000686-9** - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.003759-4** - NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 109/112 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2004.60.02.000230-4** - PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em face da petição de fls. 171/172, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.60.02.004461-0** - COMPACO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 176/178 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2006.60.02.000390-1** - GLEISON SOARES MACIEL(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos a fim de corrigir a sentença de fls. 406/9, passando o dispositivo do julgado a ter a seguinte redação:Onde se lê:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido de anulação da incorporação do ex-soldado, para que seja este reincorporado e permaneça em tratamento até a efetivação de sua alta; facultando a reforma, caso configurada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, garantindo ao requerente direito às parcelas vencidas desde seu desligamento indevido, momento em que detectado o início da patologia psiquiátrica que levou à sua invalidez.Leia-seAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido de anular o ato administrativo que anulou a incorporação do requerente, para que seja este reincorporado e permaneça em tratamento até a efetivação de sua alta; facultando a reforma, caso configurada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, garantindo ao requerente direito às parcelas vencidas desde seu desligamento indevido, momento em que detectado o início da patologia psiquiátrica que levou à sua invalidez.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.

**2006.60.02.002910-0** - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 116/120, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a recorrida (Caixa Econômica Federal - CEF) para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2006.60.02.003405-3** - ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 167/171, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 146/150.Intimem-se.

**2007.60.02.004823-8** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 148, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.001458-0** - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**2008.60.02.001594-8** - SERGIO KINTSCHEV(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.02.001662-4** - MARINALVA APARECIDA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E

MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se.Intimem-se.

**2005.60.02.000771-9** - MARIO TSUMOTO SHIMONISHI(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.60.02.003526-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001662-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARINALVA APARECIDA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.001630-5** - JOSE TEODORO FILHO(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Intimem-se.

**2005.60.02.000002-6** - MARCOS ROGERIO AMARO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.opportunamente, arquivem-se.

**2006.60.02.001589-7** - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.002692-5** - ADILSON DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 67/4 dos autos que julgou parcialmente procedente a demanda, sob o fundamento de que esta é omissa.Os embargos são tempestivos.Não há omissão na sentença, pois a lide versa sobre interesses indisponíveis sobre os quais não operam os efeitos da revelia. Outrossim, a matéria das condições da ação pode ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição.Nestes termos, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

**2006.60.02.003400-4** - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fl.80, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.60.02.004121-5** - ADENIR GREFFE(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 174/182, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.000275-5** - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.136/138, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.002182-8** - TERESINHA MARIA JULIO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.97/100, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.002608-5** - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 -

LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.87/89, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.003184-6** - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 88/96, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.003608-0** - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 98/101, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.004422-1** - PAULO SERGIO BENITES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.000724-1** - EVA VIEIRA DE MELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 83/94, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.001799-4** - BENEDITO ANTONIO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 98/106, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do laudo de fls. 137/150.

**2008.60.02.002145-6** - FERNANDO DE JESUS CANEDO X VALDIRA FRANCISCA DE BRITO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.60.02.002821-9** - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS012115 - CRISTIANE SILVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**2008.60.02.004766-4** - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 113/121, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.02.005780-3** - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.32/53, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001835-8** - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.47/55, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003110-2** - MARIA ROSA DA CRUZ(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 103/105, remetendo-se o processo a uma das Varas da Justiça Estadual de Dourados. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.2000717-8** - MANOEL TRINDADE DE LIMA X JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES X APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ CARLOS SARAIVA X ELIZABETH AZEVEDO RODRIGUES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 233, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**1999.60.02.000295-1** - JOSE ADALBERTO DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X VANTUIR DOS PASSOS ALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDGARD FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CICERO DE SOUZA NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE VIEIRA DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Arbitro os honorários da defensora dativa na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.60.02.000961-5** - NELCINDA JUNCKER DE LIMA X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ANGELO SIMAO VIANA PAVANELLO X HANI TALEB X PAULO TADEU STEDILE X NORBERTO SCHNEIDER (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se. Intimem-se.

**2004.60.02.001980-8** - GUILHERME AUGUSTO TORMENA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIA ASATO DA SILVA)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda anulando a penalidade administrativa de perdimento dos veículos cavalo/trator placas AAI 4204 e carreta reboque placa AFL 1743, que estão depositados em seu poder, segundo o processo administrativo 10142.000020/2003-71. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.02.003949-6** - NELI TORRACA MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 420/431, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 400/404. Intimem-se.

**2005.60.02.004494-7** - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)  
Posto isto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Nome do segurado: MASSAMITI YAMAGUTI, representado por Florentina Da Silva Yamaguti; Espécie de benefício: Aposentadoria Por Idade; DIB: 18/04/2006; Renda Mensal Inicial: a calcular; e DCB: 10/01/2007. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais, R\$1000,00, ante a pequena complexidade da demanda, envolvendo a matéria de direito. Sem custas, por litigarem a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 258. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2007.60.02.000469-7** - JOAO MIGUEL SOARDI (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 193/194: Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 197/209, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.02.002228-6 - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do laudo de fls. 82/86 e 90.

**2008.60.02.000072-6 - BRUNA NOVAIS DE MENEZES X CLEONICE RODRIGUES NOVAIS DE MENEZES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 92/98, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do laudo de fl.106.

**2008.60.02.000903-1 - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 67/80, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do laudo de fls. 96/104.

**2008.60.02.001621-7 - CREUSA APARECIDA MAILAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 69/80, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca do laudo de fls. 91/98.

**2008.60.02.002438-0 - NADIR FATIMA DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/42, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, se manifestarem acerca dos laudos de fls. 52/70.

**2008.60.02.002826-8 - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para se manifestarem acerca do laudo de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.60.02.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000191-4)**

**CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.60.02.000538-5 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os pólos. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 182/183 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1324**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.02.000228-8** - DUARTE E DIAS LTDA ME(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/168, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1999.60.02.001132-0** - SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da certidão de fl.312/verso, no prazo 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.001837-0** - BENEDITO AMARO DOS SANTOS(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 335/344, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.60.02.002025-9** - PEDRO CORREA DA SILVA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 330/339, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.60.02.002977-9** - JOAQUIM AGUINALDO DE SOUZA MANGUEIRA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

**2003.60.02.003457-0** - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.409/450, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2003.60.02.003824-0** - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 124/130, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2004.60.02.000033-2** - CALIFORNIA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls.434/437, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.60.02.000799-5** - IVO LEMES SERRA X JOSE RICARDO BATISTOTE X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES X MARCELO FANAIA X HAROLDO JOSIMAR BEZERRA XAVIER(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Em face da manifestação de fl. 91, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2004.60.02.000954-2** - BENEDITO LOPES DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Arquivem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2005.60.02.000769-0** - LIRIO SCHONE(MS009196 - LUCIANO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decurso de prazo consoante certidão de fl. 72-verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2005.60.02.000999-6** - IVO FRANCA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 223/224. Apesar de ter constado da sentença de fls. 208/211 o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a remessa necessária. Declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 222. Certifique-se o decurso para interposição de recurso voluntário. Intimem-se.

**2005.60.02.003011-0** - JOANA ANTONIA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 162/163 e 164/171. Tendo em vista a determinação constante da sentença de fls. 150/153, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Antes, porém, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário. Intimem-se.

**2006.60.02.000261-1** - ANTONIO TAVARES MILFONT(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.60.02.003100-3** - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 75/92, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.003161-1** - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/113, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 95/99. Intimem-se.

**2006.60.02.003339-5** - VANILDO DE SOUZA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 63/68. Intimem-se.

**2006.60.02.004541-5** - LEDA FERRI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 105/108, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.005049-6** - MARIA MEIRILUCIA DA PAZ(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 139/142, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.60.02.005408-8** - FATIMA ROSA XAVIER(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 137/139, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.001337-6** - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 94/103, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.001931-7** - FILOGOMES BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 129/133, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 110/114.Intimem-se.

**2007.60.02.002077-0** - EXPEDITA DIAS DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 65/68, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 53/57.Intimem-se.

**2007.60.02.002722-3** - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.004293-5** - VIVIANE PALHANO DOS SANTOS X LUIS MIGUEL PALHANO CARBALLAR AREVALOS X RAPHAEL ANGEL PALHANO CARBALLAR AREVALOS X SANTIAGO SEBASTIAN PALHANO CARBALLAR AREVALOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Requeria a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.60.02.004854-8** - ROSELI BARBOSA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.114/123, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.60.02.004895-0** - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Colacione o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, se comparecerão independentemente intimação.Intime-se.

**2008.60.02.003002-0** - ADILSON DE PAULA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 193/199, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.02.004056-6** - MARIA MADALENA MELO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls 147/150.

**2008.60.02.004465-1** - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/124 , no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.02.006084-0** - FRANCISCA TARGINO DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/71, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com

as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.000748-9** - GIOVANE FELIX DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.001497-1** - FLORINDA MARQUES FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.60.02.003515-9** - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl.101/verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.000758-2** - ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.60.02.001717-4** - ANILDA COELHO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.142/145, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.000760-8** - SILVEIRA BATISTA DE MELO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.001765-1** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.126, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.004773-4** - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**2006.60.02.005088-5** - TOYOMICHI KANESHIGE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl.151, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

**2007.60.02.001495-2** - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2007.60.02.002270-5** - ARTHUR VALLEZZI(MS010158 - ANDRELUCIO VASCONCELOS CAVALCANTE E MS010107 - DIEGO GUTIERREZ DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do agravo de fls.56/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002273-0** - RENATO QUIRINO DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.79/82, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002281-0** - AILDA FERNANDES DA SILVA X ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do agravo de fls.64/77, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.003581-5** - ILZA MARIA BARBOSA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**2008.60.02.000216-4** - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl.67, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.001117-7** - LOURDES DO AMARAL RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, III, do CPC.Sem honorários e sem custas.Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Oportunamente, arquive-se.

**2008.60.02.001133-5** - FRANCISCO NARCISO DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.002251-5** - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**2008.60.02.003037-8** - ALICE SILVA DE SOUZA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, III, do CPC.Sem honorários e sem custas.Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Oportunamente, arquive-se.

**2008.60.02.004905-3** - VANI GIROTTO(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**2008.60.02.004915-6** - LORIVAL CHAVES DE FRANCA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.005679-3** - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, justificando-as, bem como consoante art. 5º, I, a, da mesma Portaria, sobre a petição de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.000450-5** - RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, justificando-as e consoante art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 129/130, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.02.001283-6** - JOSE CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.72/163, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.60.02.001420-1** - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.203/344, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.60.02.002124-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAMAO CATALINO BENITES CABRERA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 109/113 e seus acréscimos legais, conforme requerido, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1400**

##### **MONITORIA**

**2000.60.02.000349-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 171/172.

#### **Expediente Nº 1401**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.02.003059-0** - ARACI DE MELO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 245/252 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a cota de fl. 253 julgo precluso o prazo para contra-razões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 212/216. Intimem-se.

**2006.60.02.003061-8** - FRANIELE DA CONCEICAO SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de março de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Luiz Carlos Piva, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.550, Vila Progresso, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 55/56, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2007.60.02.000292-5** - LUCIOMAR AMARO DE OLIVEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de juntada de fl. 72, que menciona expressamente o número de folhas referentes ao que foi juntado; Considerando que as petições são protocolizadas em outro Setor desta Subseção, não havendo, pois, qualquer prova que houve extravio de documentos na serventia deste Juízo; Considerando que se tivessem sido entregues pela

advogada subscritora os documentos, o deferimento do pedido de busca para eventual localização implicaria o deslocamento de servidores de suas atividades e a paralisação dos trabalhos em outros feitos que se encontram com atrasos, em razão de problemas notórios como o quadro incompleto de servidores etc; Considerando que o autor é parte hipossuficiente e que há possibilidade de solução da questão em tela por outros meios, decido:1. Solicite-se ao Juízo Federal da 2ª vara do Trabalho desta Comarca cópia da sentença proferida nos autos indicados à fl. 84.2. Solicite-se, ainda, à empresa AVIPAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento de reintegração do autor, em cumprimento à determinação judicial, bem como cópia do CAT emitido pela empresa.3. Intime-se o médico Dr. João Vidigal para informar, no mesmo prazo, se atestou a incapacidade do autor para o trabalho por prazo indeterminado e a data que assinou o atestado.4. Intime-se o requerido para colacionar cópia do requerimento de Benefício Previdenciário relativo ao autor e do Recurso Administrativo, nos termos da petição de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2008.60.02.000071-4** - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de março de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 41/43, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**2009.60.02.000746-4** - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré CEF a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativo aos débitos vencidos oriundos das duplicatas de n (s) 2398-C1, 2398-C2 e 2398-C3, bem como se abstenha de incluir novamente o seu nome no cadastro de inadimplentes, no tocante à aludidas duplicatas, sob pena de imposição de multa diária. Outrossim, determino a suspensão dos protestos lavrados em nome do autor junto ao Cartório de Protesto de Dourados/MS.Proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1403**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.02.003197-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000119-0) TRANSFOX TRANSPORTADORA LTDA(MG113557 - RICARDO GUIMARAES SALOME E MG054907 - ROGERIO GUIMARAES SALOME E MG077024 - TANIA MARIA DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido às fls. 93 e 104. Expeça-se o termo de fiel depositario, conforme determinado na parte dispositiva, segundo parágrafo, da r. sentença exarado às fls. 78/79v.

#### **ACAO PENAL**

**2009.60.06.000665-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de f. 341, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 205/205v.Sem prejuízo, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são residentes nas cidades de Naviraí/MS e Iguatemi/MS; considerando tratar-se de réu preso, depreque-se, com a urgência que o caso requer, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ao Juízo Federal de Naviraí/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, devendo as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Tendo em vista a certidão exarada á f. 344v, determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao réu EMERSON DE ALMEIDA, que deverá ser excluído do pólo passivo, devendo a secretaria quando da remessa ao SEDI para as providências cabíveis, encaminhar cópia integral destes, sendo que a distribuição deverá ser feita por dependência a este feito.O requerido pelo ilustre representante ministerial às fls. 355/356, em relação ao réu Emerson de Almeida, será apreciado nos autos desmembrados.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da f. 205..Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1405**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.02.000545-7 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1942**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.60.02.001351-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Márcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 1999.60.02.001351-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra EMEBE ENGENHARIA LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizado nos endernos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. .PA 0,10 Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, EMEBE ENGENHARIA LTDA , CNPJ 15.434.459/0001-70, na pessoa de seu representante legal, ALMIR BRIZUEA, inscrito sob o CPF nº 051.290.791-91 e IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUEA, inscrita sob o CPF nº 107.781.011-34, INTIMADOS da penhora e avaliação de 01 (uma) sala comercial descrita na R-48 da matrícula nº 38666, identificado pelo nº 06 tipo B, do Cartório de Registro de Imóveis local avaliados em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 01 (uma) sala comercial descrita na R-48 da matrícula nº 38666, identificada pelo nº 08 tipo C, do Cartório de Registro de Imóveis avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 01 (uma) sala comercial descrita na R-48 da matrícula nº 38666, identificada pelo nº 09 tipo D, do Cartório de Registro de Imóveis local avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 01 (uma) sala comercial descrita na R-48 da matrícula nº 38666, identificada pelo nº 14 tipo F, do Cartório de Registro de Imóveis local avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), 01 (uma) sala comercial descrita na R-48 da matrícula nº 38666, identificada pelo nº 16 tipo G, do Cartório de Registro de Imóveis local avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), bem como, do prazo de 30(trinta) dias para interposição de embargos, sob as penas da lei, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 04 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Márcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

**2002.60.02.003100-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BONSUCESSO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLO OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOS SCARMAGNANI**  
EDITAL DE CITAÇÃO kmLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de ExecuçãoFiscal nº 2002.60.02.003100-9 que o BANCO CENTRAL move contra BONSUCESSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, BONSUCESSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 33.749.458/0001-5 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 242.379,40 (Duzentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizada até 16/01/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 0439/2002 lavrada em 17/09/2002, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art.232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 2 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

**2004.60.02.001115-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MAURICIO ZACARIA BAIROS**

EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001115-9 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS move contra MAURÍCIO ZACARIA BAIROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, MAURÍCIO ZACARIA BAIROS, CPF 111.045.031-15, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.257,77 (Três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada até 30/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº MS-001934/0, lavrada em 01/03/2004, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 11 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

**2007.60.02.004234-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCIO DE ALMEIDA MELLO**

EDITAL DE CITAÇÃO poLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.004234-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCIO DE ALMEIDA MELO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, MARCIO DE ALMEIDA MELO, CPF 025.351.101-13, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.946,60(Onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada até 19/11/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.1.07.002926-85, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 11 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.Marcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1943**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.02.001876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DA KELLER ME**

EDITAL DE CITAÇÃO KMLOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSPrazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001876-6 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra DA KELLER ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, DA KELLER ME, CNPJ 04.053418/0001-18, na pessoa de seu representante legal CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.536,69 (Dois mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 11/05/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionado na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº FGMS 200400104, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 4 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli

**Expediente N° 1944**

**EXECUCAO FISCAL**

**98.2001295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALICIO ARRUDA DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X ESPOLIO DE ANTONIO COELHO DE SOUZA(SC014450 - GISELE DE LIMA) X TORNOSUL LTDA

Assim, considerando que o montante bloqueado corresponde a crédito de financiamento, merece acolhida o pedido de liberação da penhora. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1437**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0000793-9** - BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR009404 - JOSE CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Por esse motivo, conheço dos embargos de declaração mas a eles nego provimento. P.R.I.

**2001.60.03.000085-6** - ALONSO BATISTA DE CARVALHO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS010148 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), face à pouca atividade processual exercida pelo Réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.60.03.000755-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CREUZA MARIA DE JESUS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos da Autora CEF e decreto a rescisão do Termo de Ocupação Precária celebrado entre a Ré e a CDHU/MS, a quem a Autora sucedeu no polo ativo, reintegrando a CEF na posse do imóvel objeto da presente demanda. 2. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo, consoante o art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000075-4** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 603/610 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.60.03.000476-0** - FRANCISCO DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000607-0** - JOAO AMARAL DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

De início, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito, salientando-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do item 4 da parte dispositiva da sentença atacada. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.60.03.000673-2** - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

De início, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida no feito, salientando-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do item 4 da parte dispositiva da sentença atacada. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000184-2** - AILTON ALVES DE SOUZA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**2005.60.03.000654-2** - ROSA CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.60.03.000774-1** - CARLOS BRUNO JARDIM(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000004-0** - VALDETINO SALES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000141-0** - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.03.000822-1** - DELSON BATISTA DE SOUZA(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000570-4** - GILDARDO FAGUNDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000888-2** - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.000979-5** - AMILCAR HIPOLITO BARBOSA X MARIA JOANA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.03.001101-7** - TEREZA ANDREOSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que junte aos autos certidão de casamento atualizada (o documento de fls. 17 refere-se ao casamento da filha da autora), bem como as carteiras de trabalho originais de José Rodrigues Romero, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista à parte ré, e venham os autos conclusos para sentença. Se não forem juntados os documentos, venham os autos diretamente conclusos para sentença. Intime-se somente a parte autora.

**2008.60.03.000364-5** - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000502-2** - DARCI ALVES DE FREITAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000524-1** - MARIA DE SOUZA BEZERRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000587-3** - ANGELINA RUIZ BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 57, com exceção da procuração. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000588-5** - THEREZINHA DE SOUZA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000818-7** - JOSE GERALDI PINTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL

#### **DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, no benefício de auxílio-doença (comprovado às fls. 11), calculando as diferenças devidas em favor da parte autora, inclusive eventuais reflexos sobre a aposentadoria por invalidez posteriormente concedida (comprovada às fls. 12). A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (23/05/2008, fls. 02), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.000834-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.000886-2 - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (11/06/2008, fls. 02), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.000960-0 - MARIO MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (INCAPAZ) X GIOVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.001031-5 - EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.001194-0 - MARILENA DE SOUZA CASTELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, em benefício da parte autora, as diferenças apuradas no período anterior à abril de 2004 (fl. 41), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.60.03.001236-1 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E**

**MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001277-4 - ANTONIO CIPRIANO DA CRUZ(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001279-8 - ONEIDA XAVIER DEODATE(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001403-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, em benefício da parte autora, as diferenças apuradas no período anterior à maio de 2004 (fl. 59), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condono a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001466-7 - ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X NATAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X KRISMAN RODRIGUES PISSURNO X ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.03.000008-9 - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000365-0 - ADAO PLACIDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (01/04/2009, fls. 02), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Observo que a incidência de juros deverá ser considerada a partir da citação inicial nestes autos. Condono a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000399-6 - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000449-6 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS(MS009731 - MOARA PELICAO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000541-5 - MARIA ORDALIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do pedido administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA ORDALIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 058.766 e do CPF/MF nº 249.223.581-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 29/09/2006 (Data do pedido administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000867-2 - ROBERTO ALVES DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000924-0 - JOSEFA MARIA INACIA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000925-1 - WILSON NUNES MARTINS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000926-3 - OSMAR FRANCISCO NEVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000927-5 - OLICIO ANICETO DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000928-7 - DOMICIANO RODRIGUES PAES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000929-9 - IVAN PAES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.000992-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001004-6 - DARCI FELECIANO DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/03/2010, às 08:00 horas, na Clínica São Lucas, localizada na Rua Elmano Soares, n. 183, centro, Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.60.03.001026-5 - MARIA DA GRACA GOMES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001208-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001209-2 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001443-0 - NELZITA PEREIRA RODRIGUES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001444-1 - JACIRA DE MELO ELIAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001445-3 - NILSA DA SILVA MELO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001446-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001447-7 - ARISTEU ALEIXO BASTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001448-9 - MATILDE MARIA ANTONIA DE CASTRO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001449-0 - IRACILDA BATISTA DE GODOI(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001450-7 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001451-9 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001452-0 - CRESCENCIO MOREIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001453-2 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001454-4 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001455-6 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001456-8 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001457-0 - JOSE FERRARI(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001458-1 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001459-3 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001460-0 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001461-1 - NOEMIA MARIA ROCHA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001462-3 - MARIA NUNES DE MORAIS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001463-5 - MARIA IDALINA DE CARVALHO BASTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001464-7 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001465-9 - ORITA DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001466-0 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001467-2 - VALDECI VICENTE DA SILVA SOUZA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001468-4 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001469-6 - FRANCISCA DA CONCEICAO TORRES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001470-2 - JOANA VIEIRA DE MELO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001471-4 - ODETINA DA ROCHA MENDES(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001472-6 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001473-8 - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001474-0 - HILDA FERREIRA DA SILVA(GO023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.03.001633-4 - JOSE CLEMENTE FILHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.60.03.000067-5** - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Recebo a emenda à inicial (fl.62/66).Intime-se a parte autora. Cite-se.

**2010.60.03.000098-5** - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2010.60.03.000178-3** - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000179-5** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000180-1** - JOAO BATISTA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de

probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000187-4 - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000188-6 - NANITA FERREIRA COUTINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Certifique-se a Secretaria acerca da possível ocorrência de prevenção com os autos nº 2007.62.01.003551-3, apontados no termo de fls. 44. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000202-7** - DANIELE DOS SANTOS CRUZ(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO  
Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Canoas/RS.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após as baixas regulamentares.Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000824-1** - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Retificando-se a publicação disponibilizada em 27/01/2010, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Brasília designou audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h30min.

#### **Expediente N° 1439**

#### **MONITORIA**

**2003.60.03.000273-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NILVANIA PEREIRA DE SOUZA X LOURIVAL DE BRITO(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA)  
Devidamente intimado, não manifestou o advogado José Afonso Machado Neto interesse quanto ao levantamento dos honorários depositados pela CEF (fls. 129).Outrossim, não obteve este Juízo êxito em localizar inventário em nome da Dra. Jacqueline Queiroz Alcântara.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.03.000996-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000702-2) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Cumprando inicialmente ressaltar que em que pese o presente feito estar distribuído por dependência aos autos da execução de nº2006.60.03.000702-2, verifico que tal distribuição deu-se sem determinação prévia, assim por ocasião de distribuições por dependência futuras imprescindível o despacho prévio deste juízo, nos termos do art. 124 caput do provimento 64 COGE.Intime-se o embargante a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do título executivo e documentos que o complementam, no prazo de 10 (dez) dias, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC.Após, retornem-me os autos conclusos.

**2009.60.03.000997-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000701-0) JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Cumprando inicialmente ressaltar que em que pese o presente feito estar distribuído por dependência aos autos da execução de nº2006.60.03.000701-0 verifico que tal distribuição deu-se sem determinação prévia, assim por ocasião de distribuições por dependência futuras imprescindível o despacho prévio deste juízo, nos termos do art. 124 caput do provimento 64 COGE.Intime-se o embargante a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do título executivo e documentos que o complementam, no prazo de 10 (dez) dias,por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC.Após, retornem-me os autos conclusos.

**2009.60.03.000998-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000759-9) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Cumprando inicialmente ressaltar que em que pese o presente feito estar distribuído por dependência aos autos da execução de nº2006.60.03.000759-9, verifico que tal distribuição deu-se sem determinação prévia, assim por ocasião de distribuições por dependência futuras imprescindível o despacho prévio deste juízo, nos termos do art. 124 caput do provimento 64 COGE.Recebo os presentes embargos sem suspender a execução pelas razões já explicitadas na decisão de fls. 71/74, proferida naqueles autos.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.03.000295-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.49 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.

**2008.60.03.000301-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Defiro o pedido de f. 56 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Luiz Guilherme Gonçalves da Silva, CPF 529.301.229-00, até o limite de R\$ 844,37 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), nos termos

dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.000303-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X KELY CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade interposta às fls. 37/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos, ocasião em que decidirei também sobre o pedido de fls. 71/72. Intime-se.

**2008.60.03.000306-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X JARI FERNANDES

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 56 (13/10/2009), ou até eventual manifestação da exequente.

**2008.60.03.000307-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 44, para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Inaie Mariano Antero da Silva, até o limite de R\$ 1.501,63 (um mil quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.000311-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Defiro o pedido de f. 56 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Érica Mara Mundim Savergnini, CPF nº 367.484.801-59, até o limite de R\$ 10.020,99 (dez mil e vinte reais e noventa e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.000316-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 48, para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Antonia Aparecida de Souza, CPF nº 057.151.188-08, até o limite de R\$ 4.123,77 (quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.001559-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X BENONI MARTINS CARRIJO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 28 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2008.60.03.001577-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X JOAO CARLOS FERRAZ

Manifeste-se a exequente quanto à devolução da Carta Precatória de fls. 39/53, devendo, comprovar o pagamento das custas devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, desentranhe-se a Carta Precatória encaminhando-se-a ao Juízo Deprecado para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.001591-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X ESTER CRUCIOL

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 28 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2008.60.03.001592-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
X EMERSON DA SILVA NUNES

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 25 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2008.60.03.001595-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.31 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2008.60.03.001605-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA**

Defiro o pedido de f. 30/31 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Nivaldo da Costa Moreira, CPF nº 437.042.631-68, até o limite de R\$ 886,41 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.001609-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO**

Defiro o pedido de f. 29/30 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Marco Aurélio Ribeiro Caselato, CPF nº 001.935.968-30, até o limite de R\$ 462,74 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

**2008.60.03.001630-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.26 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2008.60.03.001631-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.27 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001216-0 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.23 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente.

**2009.60.03.001218-3 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.23 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001231-6 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.20 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001246-8 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.23 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001255-9 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.23 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001261-4 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA**

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.20 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

**2009.60.03.001263-8** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.20 (17/12/2009), ou até eventual manifestação da exequente

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.60.03.000445-0** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TRES LAGOAS(MS003179 - CRISTOVAM LAGES CANELA) X GERENTE-GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE TRES LAGOAS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PA 0,5 Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Portaria 10/2009, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

**2003.60.03.000772-0** - ARMANDO SANTOS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TRES LAGOAS - MS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se o impetrado quanto à petição e documentos de fls. 188/192, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.60.03.000080-8** - ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE BATAGUASSU - MS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X INSPETOR DA DELEGACIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU - ADEMIR BOARO (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal.Após, considerando a certidão de fls. 173, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.03.000849-3** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Diante da infomação supra, e constatando que o requerido teve ciência inequívoca da notificação ora proposta, tanto que se manifestou nos autos às fls. 25/26, torno sem efeito o despacho de fls. 68 e revogo a decisão de fls. 60 no que se refere ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 25/56, os quais devem permanecer nos autos.Assim sendo, fica autorizado à exequente a retirar o presente feito em Secretaria no prazo de 10(dez) dias.Não comparecendo para retirar os autos, archive-se.

#### **Expediente Nº 1441**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.60.03.001123-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de fls. 590/591, depositando, se for o caso, de imediato, metade do valor apresentado, nos termos da decisão de fls. 486/488.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000881-4** - SABRINA ACOSTA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X

## **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**2008.60.04.001139-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOILSON RENE DIAS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu Joilson René Dias, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 3) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 26/28, 56, 73/75 e 88), verifico que o réu já foi processado por tráfico de drogas, bem como condenado por furto qualificado e roubo, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes: não há. c) Circunstâncias atenuantes: - não há. d) Causa de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) : A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que entregaria a substância em Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7). Desse modo, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06: Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos autorizadores. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como não integrar organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Vê-se que o réu já foi condenado nos anos de 1993 e 1997 roubo e furto qualificado, respectivamente, além de possuir diversos registros nos assentos policiais, dentre os quais o relacionado ao tráfico de drogas, conforme se pode verificar dos autos, demonstrando sua dedicação reiterada às atividades criminosas. Assim, torno a pena até então fixada em definitiva: 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador:

Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.DO BEM APREENDIDOComprovou-se a utilização do aparelho celular descrito à fl. 10 na prática do crime, tendo em vista suas declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em Juízo, de ter sido contatado mediante telefonema para transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Assim, impõe-se o seu perdimento, em favor da União, até o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Certifique a Secretaria, nos autos, se já houve, em procedimento próprio, a incineração da droga apreendida.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e requisitem-se os honorários do advogado dativo, que fixo no valor médio da tabela, tendo em vista as audiências deprecadas.Do Pedido de transferência do réu:DEFIRO o pedido de transferência para o presídio de Corumbá/MS, formulado pelo réu às fls. 122/123, considerando que a instrução do presente feito não será de nenhum modo prejudicada, tendo-se em conta a superveniência de seu julgamento.A efetiva transferência de Joilson René Dias fica a critério da autoridade policial, a quem caberá fixar o momento da alteração, de acordo com a disponibilidade de vagas no presídio ao qual será o réu destinado.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal e ao Diretor do Presídio Feminino de Campo Grande/MS, para que tomem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, junto ao Excelentíssimo Diretor dos Presídios.P.R.I.

### **Expediente Nº 2023**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2009.60.04.000511-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS BUENDIA ALEGRE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOSÉ LUIS BUENDIA ALEGRE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 93 e 96), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de onze quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/3 acima de seu mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP.Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fl. 201/204), haja vista que o réu não assumiu a autoria do crime praticado, alterando a versão apresentada no momento de sua prisão e mantendo-a tanto em sede policial quanto em Juízo. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por JOSÉ, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da

transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Ademais, é o réu de nacionalidade boliviana, tendo confirmado que estaria vindo daquele país, embora negasse que toda a mercadoria transportada estivesse vindo com ele daquele país e que a recebeu na rodoviária de Corumbá. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Desta forma, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 prevê uma causa variável de diminuição de pena, a qual exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, o réu é primário. Ainda, no que tange à prática reiterada de atividades delituosas, bem como à questão de ele integrar organizações criminosas, entendo, da análise das declarações colhidas, que o crime em tela constituiu fato isolado em sua vida, não tendo restado comprovado ao longo da presente instrução que fosse integrante de uma estrutura organizada para o cometimento do tráfico de entorpecentes. Nesse passo, preenche JOSÉ LUIS BUENDIA ALEGRE todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, de modo que aplico em seu favor a causa de redução de pena, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. A incineração da droga foi apreciada em autos apartados, consoante se infere do despacho de fl. 116. **DOS BENS E VALORES APREENDIDOS** Não se comprovou o uso, pelo réu, do aparelho celular e dos valores descritos às fls. 12/13 na empreitada criminosa, devendo ser eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2031**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.000911-5** - CLEMENTE SANABRIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.04.000212-5** - SAUL DAVID BARBA MONASTERIO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira formulado por SAUL DAVID BARBA MONASTÉRIO. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente. Dê-se ciência ao MPF. Defiro o benefício da justiça gratuita.

**2009.60.04.000605-2** - LUCILA SALINAS VALENZUELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por LUCILA SALINAS VALENZUELA e determino o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local, garantindo a manutenção do seu nome, dados do nascimento e patronímicos de família. Publique-se, registre-se e intime-se a requerente. Dê-se ciência ao MPF. Defiro o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio.

#### **Expediente Nº 2032**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.60.04.000136-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO

FEDERAL X MARIANA DE TOLEDO LINS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PATRICIA BAHIA PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X FRANCIELE CULAU(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e nulifico o processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva previsto no Edital n. 01/2007 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha. Excluo do pólo passivo da demanda as intervenientes de fls. 99/100. Remetam-se cópias da presente sentença ao Eminente Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 66/85 e ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da suspensão de segurança por ele decretada às fls. 189/199. Condeno a ré a pagar honorários de R\$1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

**Expediente N° 2033**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.04.000260-8** - ROLANDO VLADIMIR ESPINOZA BALDI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2354**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.05.000298-7** - ANGELA MARIA GONCALVES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X DIRETORA EXECUTIVA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT

1) Inicialmente deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste. 2) Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 2355**

**ACAO PENAL**

**2005.60.05.001175-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ORLANDO JOSE DE CARVALHO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**Expediente N° 2356**

**ACAO PENAL**

**2001.60.02.002379-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO JOSE DE CARVALHO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ORLANDO JOSÉ DE CARVALHO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**Expediente N° 2357**

**ACAO PENAL**

**2006.60.05.001204-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**Expediente N° 2359**

**ACAO PENAL**

**2005.60.05.001123-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO ALVES DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) JOAO ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

**Expediente Nº 2360**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2009.60.05.000063-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X DAVID DVISON RAMOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Fica a defesa intimada da juntada do laudo de exame em veículo terrestre (fls. 218/223).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI****1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 928**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.06.000534-0** - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Por conseguinte, não evidenciada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO.Digam as partes, a começar pelo Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**2009.60.06.001127-2** - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 37-57.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.06.000836-4** - CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado da designação do dia 06 de abril de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada perante o Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

**2009.60.06.001187-9** - CLARICE SANTANA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos solicitados no parecer ministerial de fls. 15/17. Com as providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.60.06.001188-0** - DANIELY NERES SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X VALDOMIRO SANTANA X NAO CONSTA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 20/22. Intime(m)-se.

**ACAO PENAL**

**1999.60.02.001188-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ODETTE ZENGO DA SILVA

Ficam as defesas intimadas para que apresentem alegações finais, no prazo legal.